

P.C.L.J.C.
Sociedade de Contabilidade e Justiça e Cidadania
Recebido
2017-01-16
5200
16h.

e Carnelós
e Garcia
A D V O G A D O S

Eduardo Pizarro Carnelós
Roberto Soares Garcia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Contudo, Fermina Sánchez se sentou em seu capricho com a determinação cega dos amores contrários, e se casou com ele a despeito da família, com tanta pressa e tantos mistérios que dava a impressão de fazê-lo menos por amor do que para cobrir com o manto sacramental algum descuido prematuro.”

GABRIEL GARCÍA MÁRQUEZ¹

Solicitação para instauração de processo nº 2/2017

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por seus advogados que esta subscrevem (doc. 1) e nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 217, I, do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara dos Deputados, vem apresentar sua defesa, nos termos que a seguir expõe.

¹. *O amor nos tempos do cólera*, 18^a ed., Record, p. 112.

I – A CONSTRUÇÃO DE UMA ACUSAÇÃO TORPE: O OCASO DO ARQUEIRO QUE FLECHOU O ESTADO DE DIREITO

Eminentes Membros da Câmara dos Deputados:

Essa Egrégia Casa decidirá se deve ser concedida, ou não, autorização para que o Supremo Tribunal Federal dê prosseguimento à denúncia oferecida contra o Presidente da República Federativa do Brasil, dois de seus Ministros, outros quatro homens que dedicaram suas vidas à atividade política, além de dois confessos malfeiteiros. Estes últimos, ao se verem na iminência de terem decretadas contra eles medidas constritivas na esfera criminal, buscaram – e, incrível e lamentavelmente, encontraram! – a proteção daqueles que deveriam zelar pelo respeito ao ordenamento jurídico, a começar pela Constituição da República, mas, em vez disso, agiram com unidade de propósitos para transmudar a política em crime.

Para tanto, membros do Ministério Público Federal, liderados pelo então Procurador-Geral da República, tramaram com os dois últimos denunciados e outros também confessos criminosos integrantes de seu bando para construir uma acusação a ser formulada contra a autoridade máxima do País. Como prêmio aos sócios *extranei* da empreitada destinada a forjar a acusação contra o Presidente, os membros do *Parquet* ofereceram nada menos do que a impunidade e a preservação de todos os ganhos ilícitos por eles auferidos.

Em busca do alvo estabelecido, praticaram-se inúmeras ilegalidades, inclusive crimes; feriram-se preceitos morais e éticos; rasgaram-se normas de conduta social, tudo sob o pálio do combate ao crime, o qual estaria inoculado no seio dessa E. Casa de Leis. Apesar da negativa que se vê à p. 17 da denúncia, a verdade é que ela tem como sua linha mestra a criminação da atividade política, conforme se demonstrará

mais adiante. A espinha dorsal da acusação é esta: Toda a atividade política está contaminada por práticas ilícitas, e os atos inerentes àquela primeira seriam apenas pretextos para a consecução das últimas, e ao Presidente se imputa a liderança de um dito núcleo duma cerebrina organização criminosa, o qual seria constituído por integrantes dessa E. Casa Legislativa.

Numa primeira tentativa, imputou-se ao Defendente a prática do crime de corrupção em concurso com Rodrigo Loures, tendo essa E. Câmara negado autorização para o prosseguimento daquele processo penal. A brilhante defesa então apresentada, da lavra do eminente advogado Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e seus ilustres colegas de escritório, demonstrou, inclusive com fundamento em análises periciais, a urdida subjacente à acusação formulada, com fraudes operadas em gravação de conversa pessoal e outras ilegalidades que tornam imprestáveis os elementos apresentados pelos delatores que se haviam acoitado junto ao antigo Procurador-Geral da República.

Já então, pôde-se constatar que o áudio da conversa mantida entre o Presidente e o chefe do bando que se associou a autoridades constituídas para atingir o Defendente não continha o que diziam os delatores, e que a imprensa, açodada e descuidadamente, divulgara como verdade absoluta no início da noite de 17 de abril deste ano. Tratou-se, claramente, duma tentativa de destituir o Chefe do Poder Executivo, atribuindo-se a ele uma afirmação que ele não fizera, o que somente se tornou conhecido no final do dia seguinte, mas nem isso foi suficiente para diminuir o ímpeto golpista, que, ao contrário, recrudesceu.

À época da apresentação daquela primeira defesa e da deliberação dessa E. Casa, ainda não se conheciam fatos que viriam a lume depois, os quais tornaram ainda mais evidentes os métodos sórdidos utilizados pelo então Procurador-Geral e seus parceiros privados para a produção daquela primeira denúncia, da qual esta que

agora se submete à apreciação de Vv. Ex.^{as} é um desdobramento, com o acréscimo de mais um acordo de delação, fruto de vergonhosa “concorrência” promovida pelo Ministério Público Federal, por seu então Chefe, entre o vencedor dela e um dos ora denunciados².

Apesar de sua origem interiorana, os aliados do ex-Procurador-Geral olvidaram antigo dito popular, prenhe de sabedoria e muito conhecido nos rincões de Goiás e de todo o Brasil: “A esperteza, quando é muita, vira bicho e engole o dono.” Em sua busca frenética por algum deslize na fala, inadvertidamente gravada, de seus interlocutores, os espertos (o sambista talvez os definisse como “malandros-agulha”) acabaram por gravar suas próprias conversas, as quais exalam o fétido odor das patrânhas a que se dedicaram com tanto afinco em sua busca por impunidade, pela qual se propuseram pagar acusando de forma vil o Presidente da República.

Aliás, convém aqui fazer uma ponderação: Divulgou-se à farta que os delatores premiados pelo antigo Procurador-Geral da República multiplicaram por quarenta o patrimônio de suas empresas durante os governos Lula e Dilma. O líder do grupo era um dos “campeões nacionais”, incensado pelos governantes – dos quais recebia tratamento privilegiado que favorecia suas empresas no espantoso processo de expansão que tiveram –, na companhia de outros que também tombaram depois que a água começou a desfazer as fortalezas construídas na areia...

Beneficiários de tantos privilégios durante os mandatos daqueles antigos dirigentes, por que os malandros atingiram com suas delações os maiores adversários daqueles, quais sejam, o Presidente da República e o Senador que disputou a

². O critério definidor para a proclamação do resultado da indecente disputa foi um só, clara e publicamente estabelecido: o prêmio seria dado àquele que se dispusesse a apresentar relato que envolvesse o Presidente da República com a prática de crime, pouco importando a veracidade, a verossimilhança e a existência ou não de elementos comprobatórios do que se afirmasse.

Presidência com Dilma em 2014? Não se percebe que os relatos apresentados são pífios, incapazes de levar à caracterização de crimes, e servem, somente, aos propósitos escusos daquele que deixou há pouco a chefia do Ministério Público Federal?

Recusada por essa E. Casa autorização para dar prosseguimento à primeira denúncia formulada, o arqueiro resolveu buscar em outro bambuzal material para suas flechas. Ele então não imaginava que os petardos que disparara antes teriam efeito bumerangue, e acabariam por revelar os putrefatos meios de que se valera para alvejar o Defendente...

Foi assim que teve início a indecorosa concorrência para escolher quem haveria de merecer o prêmio por uma nova delação: Lúcio Funaro ou Eduardo Cunha. Sem nem mesmo tentar disfarçar, o licitante desde logo deixou claro que o vencedor seria aquele que se dispusesse a apresentar relato que enredasse o Presidente da República na prática de crimes. Não se exigia que houvesse verossimilhança, nem mesmo que se apresentassem provas ou ao menos indícios seguros do que se dissesse; bastaria que o enredo comprometesse o Defendente³.

Também não importou que um dos concorrentes, justamente o que se sagrou vencedor, já tivesse sido descrito pelo próprio Ministério Público Federal como um indivíduo violento, dado à prática de crimes e descumpridor de anterior acordo de delação, daí porque merecedor de prisão preventiva, que fora então decretada.

O mais incrível é que o vencedor da licitação delatória baseia seu relato naquilo que diz ter ouvido de seu concorrente na disputa, mas este nega os fatos

³. É possível que um dia venham à luz fatos ainda não conhecidos, como, por exemplo, exigências feitas por membros do Ministério Público Federal a investigados em outros procedimentos, condicionando eventuais acordos de delação à apresentação de relatos capazes de comprometer o Presidente da República, ainda que não fossem verdadeiros. Lamentavelmente, os envolvidos não se dispõem a revelar o que passaram, com justo receio de represálias daqueles que têm o poder de dispor sobre os seus destinos...

narrados e refuta a possibilidade de que aquele pudesse conhecê-los, conforme divulgou amplamente a imprensa. Nada disso, porém, impediu a apresentação desta nova denúncia, a qual, consequentemente, está marcada pela inépcia, pela absoluta ilicitude dos elementos que a instruem e pela inconsistência de suas imputações.

E no momento em que se prepara esta peça, vem a público entrevista concedida pelo ex-Deputado Eduardo Cunha à revista Época (2 de outubro), na qual ele expõe as entradas dos processos de delação capitaneados pelo ex-Procurador-Geral da República. O derrotado no “processo licitatório” é categórico ao dizer: “Janot queria que eu colocasse mentiras na delação para derrubar o Michel Temer. (...) Mas não vão me usar para confirmar algo que não fiz, para atender aos interesses políticos do Janot. Ele operou politicamente esse processo de delações.”

Eis, Senhoras e Senhores Deputados, o método utilizado pelo ex-Chefe do Ministério Público Federal para forjar acusações contra o Presidente da República, cuja deposição ele almejava ardente. Vv. Ex.^{as}, contudo, haverão de dar resposta à altura a essa indecência, rejeitando a autorização para que tenha sequência a denúncia fruto de tão sórdidos expedientes.

Mas se a defesa apresentada a essa E. Casa na solicitação para processamento da primeira denúncia já demonstrara as fraudes operadas na gravação da conversa mantida entre o Presidente da República e o penúltimo denunciado, o que veio à tona depois trouxe evidências de fatos ainda muito mais graves: Das conversas havidas entre os membros da organização que se associou ao antigo Procurador-Geral para acusar o Defendente, extrai-se que os delatores estiveram desde sempre sob orientação de membros do Ministério Público Federal, um dos quais, aliás, a desempenhar funções de agente duplo, porque, logo depois de deixar o cargo público, assumiu a

condição de advogado dos mesmos delatores que orientara na produção de provas forjadas.

Além disso, em conversa gravada inadvertidamente por eles próprios, os delatores comemoram o resultado da última reunião mantida com seu parceiro na Procuradoria-Geral da República, mas um deles, o último denunciado, diz que “precisam construir melhor a história do Temer; não ficou muito claro. Eu acho que quando ouviram o Temer não gostaram muito; tinham uma expectativa maior”. E foi exatamente disso o que se tratou: construíram uma história “do Temer”, mas não foi possível melhorá-la, e então optaram por divulgar um conteúdo de conversa que não havia no áudio apresentado. Já àquela altura, os delatores previam a vindoura delação de Lúcio Funaro, sobre quem demonstram ter controle: “No momento certo temos que dar o sinal para o Lúcio pular dentro. Aí ele fecha a tampa”...

Quando surgiram notícias sobre os primeiros resultados de perícia oficial efetuada nas gravações, dando conta dessas conversas reveladoras das práticas heterodoxas adotadas na construção da acusação contra o Defendente, o ex-Chefe do Ministério Público Federal agiu para se proteger, e determinou célere “apuração dos fatos”, já anunciando a possibilidade de romper o acordo que firmara com seus parceiros de empreitada. E assim, os espertos negociadores da honra alheia puderam constatar que ajudar a disparar flechas contra alguém pode ser perigoso, pois o manejador do arco pode utilizá-lo para também atingir seus auxiliares, caso estes se tornem uma ameaça a ele...

Que os comparsas privados do então Procurador-Geral não se preocupassem com os efeitos de suas acusações sobre a vida do País, comprehende-se; afinal, eles haviam recebido como prêmio nada menos do que a imunidade e autorização para deixarem o território nacional, a fim de gozarem as delícias de sua fortuna em Nova

Iorque. Que o Chefe do Ministério Público Federal tampouco tenha mostrado cuidado com os estragos causados à vida institucional do Brasil, aí já é algo estupefaciente!

Sim, porque a tramoia foi lançada contra o Presidente da República no momento em que a economia nacional começava a mostrar sinais de recuperação, depois de anos sofrendo os efeitos da crise fabricada pelos dois mandatários anteriores, e importantes reformas estavam sendo votadas e aprovadas pelo Congresso Nacional. Nada disso, porém, foi capaz de deter o ímpeto acusatório do antigo Procurador-Geral, que não se pejou nem mesmo de dividir suas ações, apresentando inicialmente uma denúncia e postergando a formulação de outra, ganhando tempo para tentar produzir mais flechas por meio da já referida “concorrência” promovida para premiar outro delator. E tudo, segundo os seus comparsas privados, porque se o ex-Procurador-Geral “derrubar o Temer e botar um presidente dele, aí ele passa a mandar não só no presidente, como na Procuradoria”...

Para forjar a denúncia que será objeto de deliberação agora, fez-se uma narrativa confusa, engenhosa, mas completamente dissociada dos fatos e que está amparada, única e exclusivamente, nas declarações prestadas por delatores. Nenhum dos documentos apresentados constitui nem sequer indício da participação do Peticionário nos fatos descritos, até porque não dizem respeito a ele.

O que se vê é a imputação de prática de crime pelo simples exercício da atividade política, como se esta pudesse existir sem acordos partidários, nomeações para cargos públicos, tratativas visando à aprovação de projetos de leis etc. A pretexto de que o crime de organização criminosa tem natureza permanente (o que é verdade), imputaram-se ao Presidente da República fatos anteriores ao exercício do cargo, o que é, expressamente, vedado pela Constituição. Um dos únicos fatos posteriores à assunção do cargo pelo Defendente imputado foi a nomeação, feita por ele, de políticos

integrantes do PP para cargos no governo, o que evidencia que a acusação tem por substrato a criminação da política.

Fosse pouco, a denúncia ainda traz imputação que foi feita com base em documentos que seriam falsos, incluise com aposição de datas em português num documento em inglês e movimentação de conta que já estava encerrada, conforme notas publicadas pela revista *Veja*, de 27 de setembro (p. 34).

Recente entrevista publicada pelo jornal *Folha de S. Paulo* com o Procurador da República Ângelo Goulart Villela, que foi escolhido para servir de bode expiatório, também revelou a baixeza dos métodos utilizados pelo ex-Procurador-Geral, quem, segundo o entrevistado, “tinha pressa para tirar Temer e barrar Dodge” (*Folha*, 18 de setembro de 2017).

Apesar da pressa com que se houve S. Ex.^a, porém, o plano para dar um golpe e destituir o Presidente da República frustrou-se, pois essa E. Câmara dos Deputados negou autorização para que tivesse seguimento a primeira denúncia apresentada. Porém, à maneira do pistoleiro que, contratado para matar alguém, não aceita a rescisão do trato pelo mandante, porque “já *garrou* raiva” da vítima, o ex-Chefe do Ministério Público Federal agiu novamente com pressa, premiou outro delator e lançou nova flecha, cujo primeiro alvo foi a Língua Portuguesa, seguida pelo Direito e pelos próprios Denunciados.

Da mesma forma como fez com a primeira denúncia, Vv. Ex.^{as} haverão também agora de negar autorização para processar a segunda tentativa de processar criminalmente o Defendente, pois a inicial acusatória constitui mais uma flecha lançada pelo ex-Procurador-Geral da República contra as instituições. Não apenas a

Presidência da República, mas igualmente essa E. Casa de Leis, que a narrativa acusatória retratou como um valhacouto, o que é inadmissível, repugnante e mentiroso.

Se no lindo romance de Gabriel García Márquez do qual se extraiu a epígrafe para este capítulo, apesar da pressa com que se houve Fermina Sánchez ao se casar com Juvenal Urbino, o que fez menos por amor do que para cobrir com o manto sacramental algum descuido prematuro, ela ainda pôde ao final viver feliz com seu amado da juventude Florentino Ariza, o açodamento do ex-Procurador-Geral não pode resultar em final feliz para ele e seus propósitos malsãos, porque, mais do que descuidos prematuros, a ação de S. Ex.^a tem a marca da infâmia, e esta já se conhece hoje, ainda que não por inteiro. De tudo, há de alvissareiro o fato de que esse tempo passou, as nuvens da tormenta provocada por flechas em dança da chuva já se dissipam, e a Procuradoria-Geral da República hoje voltou aos trilhos do respeito à ordem jurídica do País.

A seguir, pede-se licença para alinhavar algumas razões pelas quais o Peticionário crê que a decisão de Vv. Ex.^{as} deva ser denegatória do pedido de autorização.

II – A PARCIALIDADE DO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA

“Levantai-vos, juiz da terra, castigai os soberbos como eles merecem.

“Até quando, Senhor, triunfarão os ímpios?

“Até quando se desmandarão em discursos arrogantes, e jactanciosos estarão esses obreiros do mal?”

SALMOS 92, 2-4

Não se desconhece que, na arguição de suspeição nº 89, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de parcialidade do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros para atuar neste feito, sendo certo que, ao insistir no tema, não se pretende transformar essa E. Casa em tribunal de cassação da decisão proferida por nossa Corte Suprema.

A questão aqui será apresentada sob novo enfoque, amparada também, mas não só, em fatos novos, estando a Defesa atenta à circunstância de que o juízo que aqui se proferirá possui contornos um pouco diversos, ligados mais a juízo de natureza jurídico-política, daquele proferido por nossa Suprema Corte, em que houve a concentração a respeito da atuação ou não do art. 254 do Código de Processo Penal.

Não se pode olvidar, Senhores Deputados, da lição de três gigantes do pensamento processual brasileiro, os Professores ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“A Constituição Federal de 1988, haurindo o espírito da Lei Orgânica do Ministério Público e de algumas Constituições e leis estaduais precedentes, impõe aos membros do Ministério Público uma série de impedimentos destinados a preservar-lhes a independência funcional e, por via desta, a indispensável imparcialidade no exercício de suas funções.”⁴

Infelizmente, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros abusou de sua independência funcional, extrapolou suas funções institucionais, revelando a mais absoluta e inadmissível parcialidade contra o Defendente.

⁴. Em *Teoria Geral do Processo*, 7^a ed., Revista dos Tribunais, 1990, p. 191.

O Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e seus ilustres colegas de mister trataram com mestria inigualável a questão, em exceção oposta em nome do aqui Defendente (doc. 2), sendo certo que, por faltar aos subscritores da presente talento para melhor demonstrar a tese, passarão, com a licença dos eminentes Colegas, a invocar os argumentos expendidos, acrescentando tão só alguns aspectos fáticos e jurídicos que reforçam a necessidade de que se reconheça a parcialidade do Procurador-Geral e a consequente imprestabilidade da denúncia formulada por Rodrigo Janot Monteiro de Barros contra Michel Temer.

Para abrir a demonstração da perda da imparcialidade, vale dizer que, no dia 1º de julho deste ano, no 12º Congresso da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, S. Ex.^a afirmou que, “enquanto houver bambu, lá vai flecha” (doc. 3), assentando que até o dia 17 de setembro, quando se encerrou o mandato do Arqueiro-Geral da República, a “caneta” seria dele.

Ora, numa República, “a caneta” não é de quem ocupa o cargo, dela não se abusa, como pode fazer o proprietário de coisa qualquer; “a caneta” é mero instrumento do ofício legalmente regulado; aquele que, no Brasil, utiliza a caneta inerente a cargo ou função pública para satisfazer desejo pessoal pratica crime de prevaricação!

O que revela o episódio da metáfora pedestre sobre flechas e bambus é que o ex-Procurador-Geral via seu múnus como se fora artefato bélico, o que denota sério desvio de cognição a respeito das responsabilidades da função por ele assumida.

Naquela oportunidade ainda, o Dr. Janot respondeu a pergunta sobre se havia prova cabal que implicasse Michel Temer em malfeito. A resposta foi, à compreensão de quem conhece postulados básicos do direito – o da presunção de inocência,

por exemplo –, aterrorizante: “Ninguém vai passar recibo. Esse tipo de prova é satânica, é quase impossível” (doc. 3). Mas mesmo assim veio a primeira denúncia, não é? A confissão de que a Procuradoria-Geral da República andou, sob o arco de Janot, promovendo acusação criminal sem provas não cai nada bem ao Estado Democrático de Direito, que tem no *Parquet*, di-lo o art. 129, I, da Constituição Federal, o titular por excelência da ação penal.

Noutra reunião, em 17 de julho, o ex-Procurador-Geral da República informou que uma segunda denúncia contra Temer, por “obstrução da Justiça”, possuiria “forte materialidade” (doc. 4). No entanto, não divulgou S. Ex.^a quais fatos respaldariam essa materialidade toda, tanto que transcorreram quase dois meses até que finalmente a segunda frecha saísse da aljava ministerial. E a tal “forte materialidade” não se materializou...

Convenha-se que as declarações espalhafatosas do ex-Procurador durante o período de apurações, em que se recomenda comedimento ao investigador, já seriam suficientes para que o sinal amarelo se iluminasse. Mas as informações de que S. Ex.^a iria “fatiar” a denúncia (docs. 5/6), o que manteria a Presidência de Michel Temer sob fustigação permanente, já que, afastada uma denúncia de bambu, outra, outra, e outra já estariam no arco para serem disparadas. Trata-se de indevido assédio de natureza política, que beirou a atuação oposicionista, conduta absolutamente indevida para quem ocupa a posição cimeira do Ministério Público Federal.

Não é demais destacar que presentes prova de materialidade de crime e indícios de autoria o Ministério Público deve formular denúncia, não sendo lícito apresentar parte da acusação, esperando pela decisão sobre sua viabilidade, para só então soltar o próximo naco da imputação. A estratégia *divide et impera* pode ter aplicação bélica e política, mas não encontra amparo no Direito, que é único instrumental que a

Constituição Federal outorga ao *Parquet* para o cumprimento de suas funções institucionais.

À imprensa não passou despercebida a perseguição indevida operada por Rodrigo Janot contra Michel Temer. Dentre tantos, destaque-se o texto do jornalista ANTÔNIO CARLOS PRADO, na revista semanal *IstoÉ*, nesse sentido:

“(...) voltemos à outra obsessão de Janot: o presidente Michel Temer. O procurador o denunciou por crime de corrupção passiva com pífios argumentos, e a Câmara dos Deputados votou na quarta-feira, 2, por não dar ao STF autorização para julgar o presidente. Enquanto a derrota de Janot se consolidava no plenário, ele foi outra vez à Corte pedindo que Temer e os ministros Eliseu Padilha e Moreira Franco sejam incluídos em um inquérito já instaurado contra o PMDB, no âmbito da Lava Jato. Separadamente, pediu também que Temer responda por obstrução de justiça. Na ausência de novo conjunto probatório que sustente a sua ação, Janot inovou na ciência do direito: disse tratar-se de uma ‘readequação’.” (doc. 7).

Sem provas de crimes, Srs. Deputados, o que se promove é o arquivamento de investigação. Não se industria, como obrou o ex-Procurador-Geral, a inclusão de alguém em investigação há muito em curso – chamando-a de “readequação” –, apenas para que, afinal, se possa afirmar ser o desafeto investigado. A obsessão de Rodrigo Janot, seu mal agir, foi antiético, imoral, indecente e ilegal!

Com felicidade extrema, pela pena de Mariz de Oliveira, o Presidente Temer assentou que, “em verdade, retirada a ornamentação retórica, excluído o

eufemismo, a tal da ‘readequação’ nada mais é do que uma insistente tentativa em investigar e, para usar a expressão cara ao próprio Procurador-Geral, flechar o requerente. Fazendo ressuscitar o Direito Penal do Autor, o Procurador-Geral não se ocupa da investigação de acontecimentos delimitados: O alvo do seu arco é a pessoa do Presidente da República, não importam os fatos.” (doc. 2). E perseguição a pessoa determinada, sendo desimportante a conduta provada, constitui, *data venia*, prova insufismável de parcialidade!

São de conhecimento público outros exemplos que confirmam a falta de imparcialidade na análise de fatos e a condução anormal das apurações por parte do Sr. ex-Procurador-Geral da República em prejuízo do Presidente: a formulação da primeira denúncia contra Michel Temer, fundada em gravação clandestina (*rectius*: ilegal) de conversa de Joesley Batista com o Defendente, deu-se com dispensa de verificação da higidez da “prova” apresentada; em troca da entrega da cabeça do Presidente numa bandeja de prata, o Dr. Janot pagou com im(p)unidade absoluta os sócios e executivos da JBS; não demorou muito para que o Brasil ouvisse do trôpego ex-Procurador-Geral que Joesley & Cia. teriam fraudado a confiança do Ministério Público Federal, o que levou à quebra unilateral de acordo de delação, que aguarda apreciação do Min. FACHIN, nos autos da AC 4.352, em trâmite perante a Suprema Corte, à qual o Peticionário não tem acesso.

Há, ainda, muita verdade a ser descortinada no episódio que levou à quebra do acordo... Vale, neste ponto, recorrer às palavras do Min. GILMAR MENDES para descrever o que mais parece um pesadelo institucional diretamente relacionado à parcialidade do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

“(...) como reconheceu o próprio Procurador-Geral da República ao afastar o acordo de colaboração premiada, há elementos suficientes para atestar a participação do então

Procurador da República Marcello Miller no acordo de colaboração premiada.

“Resta apurar se a interferência limitou-se a esse membro do Ministério Público, e a até que ponto ela é relevante para o caso concreto.

“Essas são questões de muitas nuances, a serem exploradas em tempo oportuno. Eventualmente, um Procurador da República pode ter atuado fora de suas atribuições funcionais, ou sua influência pode não ter sido determinante, ou os investigados podem ter adotado conduta criminosa a despeito do agir dos membros do MP.

(...)

“Temos indícios de intervenção de membro do Ministério Público Federal na gravação do Presidente da República, de Senador da República e de Deputado Federal, realizadas por Joesley Mendonça Batista sem a autorização do Supremo Tribunal Federal.

“Joesley Batista gravou conversa tida com o Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia em 7.3.2017. Também gravou conversas suas com o Deputado Federal Rodrigo Santos da Rocha Loures em 13.3.2017 e em 16.3.2017, e com o Senador Aécio Neves da Cunha no dia 24.3.2017.

(...)

“No final da semana retrasada, os colaboradores entregaram à Procuradoria-Geral da República gravação de conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, provavelmente ocorrida em 17.3.2017 – um dia depois da gravação da segunda conversa com o Deputado Federal Rocha Loures.

“Na conversa, fazem referência ao então Procurador da República Marcello Miller, levando a crer que ele teria orientado a gravação das autoridades.

“As suspeitas da participação de membros do Ministério Público Federal na orientação das gravações promovidas por Joesley Batista convenceram o próprio Procurador-Geral da República – o qual pediu a prisão do ex-Procurador da República Marcello Miller – quanto à imputação de exploração de prestígio e pertinência à organização criminosa.

“Há consistência nos indícios de participação de Marcello Miller na instigação à prática dos crimes gravados por Joesley Batista. Marcello Miller era Procurador da República, tendo atuado junto ao Gabinete do Procurador-Geral da República. Seria o condutor de investigações nas quais candidatos a colaboradores gravaram conversas comprometedoras com comparsas, como os casos das gravações executadas por Bernardo Cerveró e por Sérgio Machado.

“Marcello Miller exonerou-se do Ministério Público Federal em 5.4.2017 e foi imediatamente atuar em escritório de advocacia que patrocinava o acordo de leniência das empresas da família Batista – Trench, Rossi e Watanabe.

“Após a divulgação dos fatos, o escritório não apenas afastou Marcello Miller, mas também promoveu auditoria interna. Como resultado dessas apurações, forneceu troca de e-mails entre o então Procurador da República e a então sócia do escritório Esther Flesch.

“Daí surgiram uma variedade de elementos que indicam (i) que a negociação do acordo de colaboração premiada começou a ser realizada muito antes do dia 27 de março, data apontada pelo Procurador-Geral da República como o

marco inicial das negociações com os colaboradores do Grupo JBS e (ii) que membros da Procuradoria da República participaram ativamente na confecção dos anexos do acordo de colaboração e influenciaram sua redação:

“a) Desde 14 de fevereiro, e ao longo de março, o Procurador da República Marcello Miller e a advogada Esther Flesch, então sócia do escritório Trench Rossi Watanabe, conversaram em diversas ocasiões sobre a defesa dos interesses do Grupo JBS, inclusive sobre os acordos de leniência e de colaboração que viriam a ser celebrados com o Ministério Público Federal. E-mail enviado pela advogada Esther Flesch ao Procurador Marcello Miller, em 31 de março, deixa claro que os honorários de êxito da negociação, que alcançavam cifras milionárias, abrangiam ‘*o conjunto de acordos de colaboração premiada e de leniência*’;

“b) Em 24 de fevereiro, o então Procurador da República Marcello Miller viajou para São Paulo, com passagem paga pelo escritório Trench Rossi Watanabe, para encontrar-se com Joesley Batista, Francisco de Assis e Silva e Ricardo Saud. Na ocasião, Ricardo Saud mostrou anexos da proposta de colaboração premiada para o Procurador da República Marcello Miller, que revisou os documentos; (<http://g1.globo.com/globonews/videos/t/todos-os-videos/v/marcello-miller-admite-que-se-reuniu-com-joesley-e-saud-quando-ainda-era-procurado/6142381/>)

“c) Em 6 de março, o colaborador Francisco de Assis e Silva recebeu o Procurador da República Marcello Miller e a advogada Esther Flesch no escritório do Grupo J&F para assinar o contrato de prestação de serviço com o escritório Trench Rossi Watanabe

(<https://www.oantagonista.com/brasil/joesley-gravou-temer-um-diadepois-de-assinar-contrato-com-escritorio-de-miller/>). No dia seguinte, 7 de março, o colaborador Joesley Batista gravou conversa com o Presidente da República Michel Temer;

“d) Nos dias 11 e 18 de abril, o ex-Procurador da República, tornado advogado Marcello Miller, teve reuniões na Procuradoria-Geral da República para tratar da estratégia de acordos do Grupo J&F e seus executivos.

(...)

“Como reforço, registro que há elementos levando a crer que outros membros do Ministério Público, que estão atualmente envolvidos nesta investigação, tinham conhecimento das investigações paralelas e gravações clandestinas. Dentre eles, o signatário da denúncia, o então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

“É patente a postura do ex-Procurador-Geral da República, contrária à apuração transparente dessa circunstância relevante.

“Já, em 20 de maio, dois dias após a divulgação dos acordos de colaboração firmados com os executivos da empresa JBS, defendeu ele a higidez do procedimento de negociação e a postura do Procurador da República Marcello Miller. Em nota à imprensa, afirmou que ‘*a Procuradoria-Geral da República esclarece que o ex-procurador da República e hoje advogado Marcelo Miller não participou das negociações do acordo de colaboração premiada dos executivos do grupo J&F*’ (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/nota-de-esclarecimento-5>).

“Na mesma nota, a Procuradoria-Geral da República adotou a curiosa estratégia de circunscrever a atuação do Procurador da República Marcello Miller às negociações do acordo de leniência firmado pelas pessoas jurídicas das empresas do Grupo JBS, como se esse acordo não tivesse qualquer relação com os acordos de colaboração premiada firmados com os executivos:

“Cabe lembrar que a colaboração premiada é celebrada entre Ministério Público e pessoas físicas acerca de condutas tipificadas no Código Penal. Já o acordo de leniência é celebrado com pessoas jurídicas (empresas), refere-se a infrações de natureza cível contra a ordem econômica é de atribuição de procuradores da República que atuam em primeiro grau’.

“No mês de agosto, em entrevista ao jornalista Roberto D’Avila, o Rodrigo Janot Monteiro de Barros defendeu novamente a atuação no caso do Procurador da República Marcello Miller, asseverando, enfaticamente, que *‘meu ex-colega se demitiu da procuradoria, foi contratado por um grande escritório de advocacia e jamais trabalhou em um dia, uma hora, um minuto, um segundo sequer na questão da colaboração premiada dos réus colaboradores’*.

“Na mesma oportunidade, declarou:

“toda colaboração tem que ser espontânea, ela tem que ser voluntária. Se o Ministério Público provoca qualquer ato de colaboração, ele está anulando toda a colaboração. Essas gravações foram feitas uns trinta dias antes do que a gente começou a entabular as negociações com essas pessoas’, (...) ‘o delator não combinou absolutamente nada com o Ministério Público’.

“Mesmo diante da gravidade das suspeitas, optou deliberadamente por não adotar nenhuma medida séria de investigação dos fatos envolvendo o ex-Procurador da República Marcello Miller. Antes, buscou sempre minimizar e mesmo ridicularizar tais suspeitas, reiteradamente chamando de hipócritas os críticos dos heterodoxos métodos adotados pelo Ministério Público Federal e associando a defesa do Estado de Direito com interesses escusos.

“Nesse sentido, em 19 de junho, Rodrigo Janot Monteiro de Barros declarou em evento público que:

“há também aqueles que operam no engodo, os que não têm compromisso verdadeiros com o país. A real preocupação dessas pessoas é com a casta privilegiada da qual fazem parte. Empunham estrepitosamente a bandeira do Estado de direito – que vergonha – mas desejam mesmo é defender os amigos poderosos com os quais se refestelam as regalias do poder’.

“As críticas à política de acordos desenvolvida pelo Ministério Público Federal foram invariavelmente recebidas com agressividade, concretizada tanto por meio de declarações de seus membros quanto por meio de atitudes abusivas.

“De posse da gravação da conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, a providência óbvia a ser adotada seria a instauração de investigação, com o emprego de técnicas especiais de investigação, como a interceptação de comunicações, ou de outro meio de obter provas, como a busca e apreensão.

“A reação do então Procurador-Geral da República foi o contrário. Em 4 de setembro, concedeu entrevista coletiva, anunciando a intenção de rever os acordos de colaboração premiada. Em linguagem enviesada, buscou atribuir a

gravidade da situação a um suposto envolvimento do Supremo Tribunal Federal com atos ilícitos.

“De forma contrária aos elementos constantes da gravação da conversa, circunscreveu qualquer evidência de ilegalidade de membros do Ministério Público Federal a um comportamento isolado do Procurador da República Marcello Miller. Na ocasião, não fez qualquer menção a outros integrantes do Ministério Público ou a si próprio, embora existissem elementos abundantes a demandar explicação detalhada.

“Como hoje se sabe, os áudios revelados não indicaram nenhum envolvimento, remotamente suspeito, de membros do Supremo Tribunal Federal em qualquer tipo de atividade ilícita. Apontam, sim, para a possível participação de membros do Ministério Público Federal, inclusive do então Procurador-Geral da República, em atividades questionáveis, que contradizem versões anteriores, reiteradamente mantidas. Criou-se um factoide, para desviar a atenção do problema central.

“Logo após a irresponsável afirmação de envolvimento do Supremo Tribunal Federal em crimes, a Presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia, enviou ‘*ao diretor-geral da Polícia Federal e ao procurador-geral da República ofícios exigindo a investigação imediata, com definição de datas para início e conclusão dos trabalhos a serem apresentados*’.

“A recalcitrância do então Procurador-Geral da República em investigar pode indicar uma série de propósitos, que se sobrepõem em graus progressivos de gravidade. Pode ser uma relutância em admitir um erro institucional. Um pouco mais além, pode indicar o objetivo de ocultar do Tribunal,

da defesa e da sociedade irregularidades cometida no curso da investigação. Bem mais grave, pode indicar o desejo de ocultar crimes ligados à própria investigação, como a condescendência criminosa (art. 320 do CP) ou eventual falsidade na documentação das diligências. Por fim, pode indicar proteção aos membros do MP contra a responsabilidade criminal pelo resultado dos delitos eventualmente induzidos com sua participação.

“O esforço em reduzir danos e entregar o ex-Procurador da República Marcello Miller como o único responsável por eventual irregularidade briga com os fatos.

“Marcello Miller não é o único membro do Ministério Público Federal mencionado no diálogo entre Joesley Batista e Ricardo Saud. Há também referência a outros integrantes da instituição, alguns deles atuando diretamente junto ao Gabinete do Procurador-Geral da República, que teriam conhecimento das investigações paralelas empreendidas por Joesley Batista e seus associados.

“São mencionados o Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, o qual conduzia diversas apurações contra o Grupo JBS – Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono –, Eduardo Botão Pelella, Procurador-Regional da República, então Chefe de Gabinete de Rodrigo Janot, e o próprio Rodrigo Janot Monteiro de Barros. De acordo com a conversa, esses membros do Ministério Público Federal estariam cientes de tudo, ou seja, da investigação clandestina conduzida por Joesley Batista e seus asseclas. Transcrevo um trecho:

““Joesley: O Janot sabe tudo! Janot... a turma já falou pro Janot.

““Saud: Você acha que o Marcello [Miller] tá levando tudo pra ele?

““Joesley: Não, não é o Marcello. Nós falamos pro...

““Saud: Anselmo.

““Joesley: Pro Anselmo, o Anselmo que falou pro Pelella, que falou pro não sei que lá, que falou pro Janot, o Janot tá sabendo... aí o Janot, espertão, o que o Janot falou: ‘Bota pra ***, bota pra ***’.”

“Até a divulgação da conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, a Procuradoria-Geral da República vinha negando completamente qualquer conhecimento prévio das gravações. O áudio tornou inegável a suspeita.

“Não bastasse isso, as circunstâncias do contato inicial dos delatores com a Procuradoria-Geral da República são pouco esclarecidas.

“Os autos refletem que, em 28.3.2017, foi realizada uma primeira reunião da defesa de Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Valdir Aparecido Boni e Ricardo Saud, representada pelo Advogado Francisco de Assis e Silva, com os membros da força tarefa da Lava Jato Eduardo Botão Pelella – Procurador-Regional da República – e Sérgio Bruno Cabral Fernandes – Promotor de Justiça, Coordenador do GT-Lava Jato-PGR.

“De acordo com a narrativa feita na requisição de abertura deste Inquérito, em 7.4.2017, foi realizada reunião preliminar entre a defesa de Joesley Batista e seus associados e membros da Procuradoria-Geral da República, na qual teria sido fornecida ao Ministério Público cópia das gravações.

“Esse dado não é consistente com as Informações 29, 30, 31 e 32/2017, produzidas pela Secretaria de Pesquisa e Análise da PGR, também datadas de 7.4.2017 (fls. 61-72). O

analista e o técnico do MPU que firmam os laudos relatam que analisaram o material atendendo a solicitação do grupo de trabalho que auxilia o Procurador-Geral da República na Operação Lava Jato, *'por meio de solicitação verbal, em 06/04/2017'*.

"Ou seja, na véspera da tal reunião preliminar, o material já fora encaminhado ao corpo técnico.

"O pedido de abertura deste inquérito foi protocolado em 24.4.2017.

"O depoimento inicial do advogado da JBS Francisco de Assis e Silva, o qual também se tornou colaborador, dá conta de que o primeiro contato para a delação ocorreu em 19.2.2017, com o Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, sucedido de uma reunião no dia seguinte.

"Em declarações tomadas após a divulgação da conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva relatou que, em 2 de março, reuniu-se com o Promotor de Justiça Sérgio Bruno, chefe da equipe da força tarefa da Operação Lava Jato na Procuradoria-Geral da República. Na reunião, foi discutido *'um documento com 13 itens detalhados sobre o que os executivos interessados em colaborar poderiam revelar'*

(<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1917633-delator-contradizjanot-e-relata-reuniao-antes-de-gravacao-oculta.shtml>). Além desse evento, houve mais dois contatos entre o delator Francisco de Assis e Silva e a Procuradoria-Geral da República antes do dia 27 de março.

"Essas circunstâncias precisam ser bem apuradas, com a manifestação dos membros do Ministério Público mencionados." (doc. 8).

Prossegue o Ministro GILMAR, para adentrar especificamente em condutas atribuíveis ao Dr. Janot:

“Especialmente quanto ao então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, há ulteriores circunstâncias, mais uma vez indicando sua atuação em prol da opacidade das apurações.

“Na conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, afirma-se que outros dois membros do Ministério Público deixariam a instituição para a advocacia, seguindo o caminho aberto por Marcello Miller. Um deles, o próprio Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

““Saud: É um amigo em comum, que é dono de escritório, que é onde Janot vai trabalhar depois junto com... Já entendi, Marcello saiu antes, tem um outro saindo, Cristian.. e o Janot não vai concorrer, vai sair, vai vim advogar junto com ele e esse Cristian nesse escritório. Escritorio único, ele, esse Cristian e Janot’.

“Aparentemente, o colaborador estava bem informado dos propósitos de Sua Excelência. Em 28.8.2017, em uma palestra no Rio de Janeiro, Rodrigo Janot Monteiro de Barros manifestou seu desejo de dedicar-se a mesma área de atuação que Marcello Miller, compliance. Foram suas palavras:

““O *compliance* é um passo à frente no nosso processo cívilizatório. O objetivo é evitar o ilícito. Não acredito que atividade empresarial queira conviver com insegurança. A partir do momento que tem atividade regrada, em que empresa passa a internalizar o risco de sua própria

atividade, ela compartilha com o Estado o controle. É algo bem interessante. O caminho vai ser este. É o que eu imagino para mim depois que eu me aposentar'. (<http://exame.abril.com.br/brasil/janotdiz-que-quer-trabalhar-com-compliance-apos-aposentadoria/>)

"Não se conhece que, até aquele momento, tivera ele qualquer atuação no ramo da compliance.

"Aparentemente, os acontecimentos recentes levaram a uma mudança de planos. Em entrevista recente, afirmou que pretende gozar férias acumuladas e licença até a metade do próximo ano (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1915329-ja-not-devera-serialvo-de-flechadas-ao-deixar-cargo.shtml>).

"Por fim, dia 9 de setembro, na pendência do pedido de prisão, Rodrigo Janot Monteiro de Barros encontrou-se com o advogado que conduz a defesa da família Batista em processos criminais, Pierpaolo Bottini. O advogado e o Procurador tinham todos os bons motivos para encontrar, tendo em vista a relevância do caso, o ineditismo da suspensão de um acordo firmado pela PGR e as demais circunstâncias envolvidas.

"Ambos confirmaram o encontro, muito embora tenham negado que a conversa tocou o processo em questão. Em nota, a Procuradoria-Geral da República esclareceu que Rodrigo Janot Monteiro de Barros '*frequenta o local rotineiramente*'.

"O local, no entanto, fica fora do circuito de bares do centro da capital federal. Na foto tirada por passante, o conceituado professor da USP e advogado de uma das maiores causas criminais do País degusta uma cerveja gourmet, de costas para o salão. Do outro lado da mesa, em um canto

espremido entre caixas de cerveja, cilindros de gás e mangueiras de chope, de costas para a parede, o Procurador-Geral da República está sentado, com os olhos protegidos por óculos de sol.

“Como, de fato, o momento era propício para uma conversa entre acusação e defesa, as circunstâncias da conversa revelam ou uma infeliz e improvável coincidência, ou o objetivo do então Procurador-Geral da República de ocultar do mundo a própria existência da conversa.

“Todo esse contexto indica o interesse do Ministério Público Federal de ocultar aspectos relevantes para a investigação. Talvez até de ocultar ilícitos perpetrados por membros da instituição.” (doc. 8).

Não é demasiado lembrar informação divulgada pelo jornal O Globo, segundo a qual o ex-Procurador-Geral da República “solicitou a Edson Fachin a colocação de microfones de escuta em todos os ambientes do gabinete de Michel Temer e a instalação de gramos nos telefones celulares e fixos do presidente. Fachin, naturalmente recusou o pedido.” (doc. 9). A que ponto chegamos??? Somente a perda de imparcialidade pode justificar pedido de imposição de gramos que vulnera a própria Presidência da República e, com ela, até a segurança do País. Tudo para flechar Michel Temer...

Durante todo o procedimento que atinge o Presidente, o ex-Procurador-Geral concedeu incontáveis entrevistas à imprensa; proferiu palestras para os mais variados auditórios; sua presença em seminários e congressos, no Brasil e no estrangeiro, foi sempre amplamente divulgada, sempre sem cuidados no linguajar, descuidado com informações sensíveis, sem decoro, permita-se a sinceridade (docs. 10/11).

E, como refletiu HANNAH ARENDT a respeito da conduta espalhafatosa do promotor encarregado de levar a cabo a acusação contra Adolf Eichmann,

“(...) [a] Justiça não admite coisas desse tipo; ela exige isolamento, admite mais a tristeza do que a raiva, e pede a mais cautelosa abstinência diante de todos os prazeres de estar sob a luz dos refletores. (...)”⁵

Valer trazer à luz informações prestadas pelo Procurador da República Ângelo Goulart Villela, em entrevista à Folha de S.Paulo, publicada em 18 de setembro passado:

“(...) O Rodrigo [Janot] quis usar uma flecha para obter duas vitórias. A gente sabia que Raquel [Dodge, a atual Procuradora-Geral] seria a pessoa indicada. Eu fui tachado por Rodrigo como se tivesse me bandeado para o lado dela. Esse era um alvo de flecha. O outro era que, derrubando o presidente, e até o nome da operação era nesse sentido – Patmos, prenúncio de apocalipse –, ele impediria que Temer indicasse Raquel. (...)”

“Ele [Janot] tinha pressa e precisava derrubar o presidente. Ele tinha mais cinco meses de mandato, e faz, então, um acordo extremamente vantajoso ao Joesley, de imunidade, diante de um material que levaria à queda do presidente. Essa pressa, para ficar mascarada, vem com um discurso de que a atuação imparcial de que estava cortando na própria carne. Ele me coloca ali como bode expiatório e me rifa. Nem quis me ouvir. Fui preso com base em

⁵. Em *Eichmann em Jerusalém – Um relato sobre a banalidade do mal*, Companhia das Letras, p. 16.

declarações contraditórias de dois delatores, em pseudoação controlada.

“Na sua opinião, foi uma questão política, então?

“Considero que Rodrigo, valendo-se da informação que estava no Congresso no sentido de que a indicação de Raquel era dada como certa, viu na JBS a oportunidade de ouro para, em curto espaço de tempo, derrubar o presidente da República e assim evitar que sua principal desafeta política viesse a ocupar a sua cadeira.

“Não quero aqui entrar no mérito das acusações, mas apenas destacar que a motivação de Rodrigo, neste caso, conforme cada vez mais vem sendo revelado, foi eminentemente política. O Rodrigo tinha certeza que derrubaria o presidente.” (doc. 12)

Repita-se para dar à fala o devido destaque: “O Rodrigo tinha certeza que derrubaria o Presidente”!!!

Agora, vieram a público gravações que revelam conversas mantidas entre diretores da JBS, que levaram adiante as negociações que descambaram no indecente acordo de im(p)unidade. As conversas dos delatores, chanceladas pela proximidade constrangedora estabelecida entre o ex-Procurador-Geral, Joesley e os seus, impressionam:

“O diretor jurídico [Francisco de Assis e Silva] então conclui: ‘Eles (os procuradores) querem f... o PMDB’. Em outro momento, Joesley diz: ‘Janot quer ou ele ser o presidente da República, ou indicar quem vai ser’.” (doc. 13).

Janot nega que seja candidato à sucessão do Defendente, mas assumiu sim a posição de oráculo da moralidade, hoje desacreditado por envolvimentos em obscuridades inadmissíveis. Já a denúncia ora refutada busca, não há dúvida, “f... o PMDB”, como prenunciou o Joesley...

Eduardo Cunha, por sua vez, concedeu entrevista à revista Época que circulou no último fim de semana. As revelações do ex-Deputado fazem evaporar eventuais incertezas a respeito da parcialidade do ex-Procurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

“ÉPOCA – Não houve boa-fé na negociação com Janot?

“Cunha – Claro que não. Nunca acreditei que minha delação daria certo com o Janot. Tanto que não deu.

“ÉPOCA – Então, por que negociou com a equipe dele?

“Cunha – Topei conversar para mostrar a todos que estou disposto a colaborar e a contar a verdade. Mas só uma criança acreditaria que Janot toparia uma delação comigo. E eu não sou uma criança. O Janot não queria a verdade; só queria me usar para derrubar o Michel Temer.

(...)

“ÉPOCA – O que deu errado?

“Cunha – Janot queria que eu colocasse mentiras na delação para derrubar o Michel Temer. Se vão derrubar ou não o Michel Temer, se ele fez algo de errado ou não, é uma outra história. Mas não vão me usar para confirmar algo que não fiz, para atender aos interesses políticos do Janot. Ele operou politicamente esse processo de delações.

“ÉPOCA – O que há de político nas delações?

“Cunha – O Janot, na verdade, queria um terceiro mandato. Mas seria difícil, tempo demais para um só. O candidato

dele era o Nicolao Dino [vice de Janot], mas a resistência ao Dino no PMDB era forte. Se o Dino estivesse fora, a Raquel Dodge, desafeto do grupo dele, seria escolhida. É nesse contexto que aparece aquela delação absurda da JBS. O Janot viu a oportunidade de tirar o Michel Temer e conseguir fazer o sucessor dele na PGR.

(...)

“ÉPOCA – Janot estabeleceu uma disputa entre o senhor e Funaro. Só um fecharia delação, por terem conhecimento de fatos semelhantes envolvendo o PMDB da Câmara.

“Cunha – O Janot tem ódio de mim. Mas o ódio dele pelo Michel Temer passou a ser maior do que a mim. Então, se eu conseguisse derrubar o Michel Temer, ele aceitava. Mas eu não aceitei mentir. E ele preferiu usar o Lúcio Funaro de cavalo.” (doc. 14).

Chega a ora de demandar de Vv. Ex.^{as} o seguinte exercício intelectual: imaginem-se investigados em inquérito policial distribuído a promotor que se mostre inimigo pessoal ou político, com poder de dispor sobre o encaminhamento ou não de acusação criminal que pode levar à prisão e à inelegibilidade. A Defesa do denunciado Michel Temer entende ser a situação absolutamente intolerável.

Há muito nossa Suprema Corte declara a nulidade de denúncia formulada por membro do Ministério Público que perdeu a imparcialidade:

“SUSPEIÇÃO. SUSPEIÇÃO DE PROMOTORA DE JUSTIÇA, QUE OFERECEU DENÚNCIAS, E DO JUIZ QUE AS RECEBEU, AFIRMADA POR AMBOS EM PROCESSOS PATROCINADOS, COMO ADVOGADO, PELO DENUNCIADO. ‘HABEAS CORPUS’

IMPETRADO PARA ANULAÇÃO DOS PROCESSOS, ‘AB INITIO’, A PARTIR DAS DENÚNCIAS, INCLUSIVE. CONCESSÃO, COM RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE NOVAS DENÚNCIAS POR OUTRO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A SEREM APRECIADAS, NESSE CASO, POR OUTRO MAGISTRADO. PETIÇÃO DE ‘HABEAS CORPUS’ DEFERIDO PARA ESSE FIM (ARTIGOS 254, 258, 564, I, 647 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).”⁶

Com o Livro dos Livros à mão, o Requerente roga a Vv. Ex.^{as}, “juízes da terra”, que neguem seguimento à nula denúncia obrada pela jactância de Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

III – INVIABILIDADE DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA

“A denúncia, dominada pela preocupação da narrativa, no ponto crucial em que busca envolver o presidente Michel Temer, é baseada em uma suposição. Trata-se de uma admissão por hipótese, inadmissível para atribuição de responsabilidade penal. (...)

“A denúncia, no que diz respeito ao presidente da República, não é precisa, pois não contém a exposição pormenorizada do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias. No direito penal não existe culpa presumida. É necessário demonstrar com clareza o nexo causal entre a conduta do agente e o evento lesivo, para desencadear a ação penal. (...)

“A prova do ilícito não se alcança por dedução: é necessário demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a conduta criminosa, descrevendo-a objetivamente, de forma a individualizar com clareza a autoria do ilícito. (...)

⁶. HC 63.627, 1^a T., rel Min. SYDNEY SANCHES, j. 20.5.1986, DJ 20.6.1986.

“Com o devido respeito devido ao eminent Procurador Geral, Dr. Rodrigo Janot, cabe-nos, mais uma vez, afirmar que inexistindo na denúncia sequer a tentativa de demonstrar o nexo causal entre o presidente da República e o ilícito que menciona, torna-se impossível instaurar contra ele a ação penal.

“Note-se, finalmente, que os depoimentos recolhidos nos autos estão definitivamente maculados pelos interesses de se livrarem os seus autores das consequências de seus crimes. Não são apenas depoimentos suspeitos. São depoimentos imprestáveis por sua congênita origem de moeda de barganha.”⁷

Pela excelência dos argumentos, não haveria como iniciar o presente capítulo sem destacar a orientação adotada por Vv. Ex.^{as} no julgamento do pedido de autorização para o processamento da primeira denúncia formulada contra o Defendente, sendo certo que, doravante, Michel Temer dedicar-se-á a demonstrar que o assentado outrora por essa E. Casa Legislativa serve *ipsis litteris* ao presente caso. Vejamos.

Como se sabe, dispõe o art. 41 do CPP que “[a] denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”, sendo a inépcia da inicial, a falta de pressuposto ou condição para o exercício da ação penal, a falta de justa causa, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade, extinção da punibilidade ou atipicidade, razões para sua rejeição ou para a decretação de absolvição sumária, nos termos dos arts. 395 e 397 do CPP.

Para se ilustrar um pouco o que se acaba de dizer, vale recorrer a alguns precedentes de nosso E. Superior Tribunal de Justiça:

⁷ Trechos do relatório aprovado pela E. Câmara dos Deputados na solicitação para autorização de processo criminal contra o presidente da República nº 1, de 2017 (doc. 16).

“I – A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. II – *In casu*, a inicial acusatória não preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. O simples fato de o recorrente exercer o cargo de gerente de produção não possui o condão de autorizar a imediata subsunção ao preceito primário, ante a ausência da narrativa do elemento objetivo do tipo. (Precedente). III – Trata-se, na espécie, de responsabilização objetiva, visto não haver a descrição do nexo causal exigido pelo art. 41, do CPP. Deveria o *Parquet* estadual ter evidenciado qual foi, *in casu*, a contribuição do recorrente na cadeia produtiva, circunstância esta apta a caracterizar, em tese, o delito em questão, sob pena de inépcia da denúncia, como de fato ocorreu. Recurso ordinário provido.”⁸

“(...) 2. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago. Necessário seria que estivesse descrito na denúncia, ainda que de forma breve, se a atuação do

⁸. RHC 37.864/BA, 5^a T., rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 17.3.2015, DJe. 25.3.2015.

paciente, como administrador ou diretor da empresa denunciada, contribuiu para a prática do dano ambiental perpetrado. Denúncia genérica nesse aspecto. 3. Ordem concedida para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, determinar, em relação ao paciente, o trancamento e a extinção da ação penal, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória, desde que devidamente descrita a conduta praticada pelo paciente.”⁹

Em síntese, denúncias genéricas, que não descrevem coerentemente fatos concretos, fatos da vida, em toda sua essência, em detalhes, inclusive no que se refere a elemento subjetivo do tipo, ao liame entre a conduta e o alegado resultado danoso, bem como não vinculam sua narrativa a elementos de fato provados devidamente nos autos, violam o devido processo legal e o direito de defesa, e merecem rejeição. Mais uma vez, vale trazer decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para reforçar o que se afirmou:

“1. Tratando-se a denúncia da peça por meio da qual o Órgão Acusatório submete ao Poder Judiciário o exercício do *ius puniendi* estatal, estabeleceu o legislador uma série de requisitos essenciais para que se oportunize ao acusado o contraditório e a ampla defesa que lhe são garantidos constitucionalmente. 2. Tais exigências não se prestam a mera formalidade, mas para que o acusado possa ter conhecimento das razões pelas quais irá responder em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, criando-se, assim, condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, seja constituído ou

⁹. HC 233.069/TO, 6^a T., rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 6.9.2012, DJe. 8.3.2013.

nomeado, bem como para que indique e produza as provas que servirão como sustentáculo para as teses que serão sustentadas. 3. Faltando quaisquer das circunstâncias fáticas possíveis de serem narradas na exordial acusatória, e que seriam necessárias para a configuração do ilícito atribuído ao acusado, dificultando-se ou impossibilitando-se, assim, o exercício da sua defesa em juízo, a peça deve ser considerada inepta para o fim a que se destina, atribuindo-lhe a legislação a sanção de rejeição, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. 4. Na hipótese, da narrativa exposta na exordial acusatória não se consegue depreender sequer de que forma os delitos atribuídos aos recorrentes foram praticados, não havendo sequer a descrição de nexo causal que lhes poderia vincular aos eventuais resultados lesivos, os quais também não foram explicitados na denúncia. 5. Recurso provido para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar o trancamento da ação penal.”¹⁰

Resta ponderar, para seguir à demonstração das razões concretas pelas quais é inviável o seguimento da denúncia formulada contra o Presidente da República, que o Ministério Público é o *Dominus Litis*, o “senhor” da ação penal, podendo escolher o momento que propõe a denúncia de acordo com suas conveniências.

Como a Procuradoria-Geral exerceu esse múnus no presente feito? Em sua descrição fática, a denúncia formulada, em aberto desrespeito à decisão proferida por essa C. Câmara do Povo na primeira denúncia, repisa a historieta da mala de dinheiro entregue a Rodrigo Loures, insistindo em assunto que já foi objeto de rejeição por Vv. Ex.^{as}; a respeito das demais imputações, 15 fatos que teriam sido praticados

¹⁰. RHC 29.615/AL, 5^a T., rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 12.6.2012, DJe. 20.6.2012.

pela organização criminosa, toma-os a inicial acusatória como provados quando ainda estão em apuração (doc. 15). Eis a resposta à questão que abre o parágrafo: o “Arqueiro”-Geral da República foi açodado e desrespeitoso a essa Casa!

Ocorre que da titularidade exclusiva da ação penal, poder enorme conferido ao *Parquet* pela Constituição, decorre responsabilidade de igual monta, que se materializa pela declaração forçosa de inviabilidade quando a inicial vem incompleta, quando a antecipação do protocolo cria nódoa insuperável, uma vez que fatos dados como certos ainda estão em apuração. Não há como contemporizar, justificar ou ignorar. Sem provas não dá para prosseguir, o que faz da denúncia ora refutada peça inviável, despida de provas robustas e verdadeiras.

Mas e as delações...?

III.I – Palavras isoladas de delatores não servem à instauração válida da ação

Vv. Ex.^{as} já afirmaram, referindo-se às palavras de delatores, o nenhum valor de depoimentos prestados por quem tem interesse em se livrar de consequência de seus crimes:

“(...) Não são apenas depoimentos suspeitos. São depoimentos imprestáveis por sua congênita origem de moeda de barganha.” (doc. 16).

O acerto da orientação formalizada por essa C. Casa é inegável. A doutrina aponta nesse sentido, do que é exemplo a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“O valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora assuma a prática de crime, o objetivo não é a pura autoincriminação, mas a consecução de um prêmio. (...).”¹¹

“Valor relativo da delação: temos defendido, há muito, o valor relativo da delação, pois é possível o envolvimento de vários interesses escusos, inclusive vingança, abrangendo mentiras e falsidades. (...).”¹²

CEZAR ROBERTO BITENCOURT e PAULO CÉSAR BUSATO ensinam:

“Entretanto, a esta [a colaboração premiada] devem impor-se severas reservas. As razões são óbvias. Se a *chamada do corréu* já era vista com reservas diante de sua *falta de compromisso* para com a verdade, sendo reconhecida com mais peso apenas quando não implica a própria isenção de responsabilidade para a atribuição desta a terceiro, tanto mais quando, justamente para atribuir responsabilidade a terceiro, o corréu resta beneficiado.

“Note-se que o estímulo às benesses enfraquece ainda mais o compromisso com a verdade, podendo fazer com que, por exemplo, aquele que nada tenha a delatar, invente implicações contra um terceiro, com o fito de obter benefícios para si próprio. Aliás, noticia-se no direito italiano uma importante parcela de casos em que as informações

¹¹. Em *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, vol. II, 8^a ed., Forense, 2014, p. 690.

¹². Ob. cit., p. 701.

prestadas resultaram falsas, causando imensos prejuízos processuais. (...).”¹³

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ comentam:

“Do ponto de vista probatório, a delação sempre foi motivo de grandes resistências, pela sua natural potencialidade de gerar injustiças. E isto, muito antes de se cogitar de delação premiada.

“Certamente fazendo ruborescer os defensores do ‘eficientismo’ penal ou do ‘processo penal de resultados’, cabe lembrar as palavras de ninguém menos que Manzini: ‘não ser conveniente, além de ser ilógico, dar valor de testemunho às declarações do corréu em relação ao fato alheio, seja por razões de moralidade, seja para evitar fáceis e frequentes tentativas de vingança, de extorsões e de chantagem de terceiros, ou porque não se pode presumir no imputado a liberdade moral que se pressupõe da testemunha’.

“Processualmente, a delação – independentemente de ser premiada ou não – ou chamamento do corréu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação no crime como seu comparsa.

(...)

“Embora na delação premiada o delator confesse a sua participação nos delitos, isso por si só não será suficiente.

¹³. Em *Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei n. 12.850/2013*, 1^a ed., Saraiva, 2014, pp. 137/138.

É necessário, também, que a delação seja acompanhada de outros elementos de prova que corroborem o seu conteúdo. (...).”¹⁴

Releva destacar manifestação do Min. EDSON FACHIN sobre o valor das declarações ofertadas por delator:

“As declarações do colaborador, portanto, só têm validade se forem corroboradas por outros elementos de prova, o que significa dizer que, sozinhas, suas palavras, em face do delatado, nenhum efeito jurídico produzem.”¹⁵

Aliás, ao apreciar denúncia formulada no Inquérito nº 3.990-DF, a C. 2^a Turma do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou a instauração de instância contra pessoas delatadas, diante da falta de elementos probantes sérios. Tomem-se as razões de decidir expostas pelo relator do feito, o Min. FACHIN:

“17. Por fim, afigura-se a ausência de justa causa para a ação penal com relação a Fabiane Karina Miranda Avanci e Roseli da Cruz Loubet.

“Com efeito, a acusação, a par da declaração do colaborador Rafael Ângulo Lopez, de que a denunciada Fabiane Avanci pode ter sido a pessoa que recebeu duas entregas de dinheiro em espécie em escritório de advocacia, imputa-lhe a prática de 11 (onze) crimes de corrupção passiva e de 5 (cinco) crimes de lavagem de dinheiro, mais o delito de

¹⁴. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais*, 3^a ed., RT, 2016, 2017, p. 222/224

¹⁵. Trecho do voto de S. Ex.^a, no HC 127.483/PR, Pleno, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 27.8.2015, DJe. 3.2.2016.

integrar organização criminosa, todos na forma do art. 29 e art. 69 do Código Penal. A acusada, por sua vez, afirmou não conhecer o colaborador e negou ‘ter recebido valores em espécie na ordem de R\$ 200.000,00 da pessoa de Rafael Ängulo Lopes’ (fl. 406).

“Não há indícios de autoria suficientes para que se atribua a Fabiane Miranda Avanci a prática das infrações penais arroladas na denúncia. Não se discute, aqui, que o depoimento de colaborador seja suficiente, nesta fase procedimental, para ensejar o recebimento da denúncia. Entretanto, não se pode desconsiderar que Rafael Ängulo Lopez sequer conferiu certeza à afirmação de que foi Fabiane Miranda Avanci a pessoa que recebeu o numerário por ele entregue no escritório de Ademar Chagas da Cruz. Espontaneamente, o colaborador asseverou apenas que entregara os valores a ‘uma advogada, que apresentava ter cerca de trinta anos’. (fl. 312); indagado, pela autoridade policial, se seu nome era Fabiane, afirmou que sim; questionado se podia ser Fabiane Miranda Avanci, disse que ‘pode ser’ (fl. 313).

“Essa mera alegação não basta para embasar as imputações feitas pela denúncia. O único outro indício apontado pela acusação contra Fabiane Miranda Avanci também é inegavelmente insuficiente para o recebimento da exordial. Trata-se de mensagens de BBM trocadas entre Alberto Youssef e Ademar Chagas da Cruz acerca de ‘um café da manhã com dr fabiana’ (fl. 987) o qual, segundo indicam as próprias mensagens interceptadas, não teria ocorrido.

“Destarte, a imputação dos crimes de corrupção passiva à defendanté é particularmente frágil, porquanto a exordial acusatória nem mesmo sustenta que ela tinha ciência dos

atos de corrupção em tese praticados, não demonstrando, sequer de forma indiciária, qualquer liame subjetivo entre ela e os demais denunciados. Na mesma linha, não há como atribuir à denunciada a prática de lavagem de dinheiro se a acusação nem mesmo alega que ela tinha conhecimento da origem ilícita dos valores em espécie supostamente recebidos, nem indica a destinação por ela dada ao numerário.

“Conclusão idêntica deve ser dada quanto à denunciada Roseli Loubet, pois também não há indícios de autoria que permitam imputar a ela os crimes de corrupção passiva majorada, lavagem de dinheiro majorada ou integração de organização criminosa majorada. Em relação à acusada, a peça exordial encontra-se fundada, essencialmente, em dois elementos: (a) transações bancárias mútuas entre ela, Vander Loubet e Ademar Chagas da Cruz; e (b) empréstimos por ela contraídos e supostamente quitados por Alberto Youssef, por meio da Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. Entretanto, constata-se que o primeiro elemento, ainda que interpretado no contexto delineado pela exordial, não é hábil a demonstrar a prática de ilícito penal. Os dados bancários destacados pela denúncia apenas comprovam a realização de transferências bancárias entre cônjuges (Roseli e Vander Loubet) e entre irmãos (Roseli Loubet e Ademar Chagas da Cruz), até porque sequer se alega, na denúncia, a origem ilícita dos valores correspondentes. O próprio Ministério Público afirma que essa integração financeira ‘não foi objeto específico de imputação de crime, tendo sido mencionada na denúncia apenas para contextualizar os fatos e demonstrar que efetivamente

existem transferências de recursos entre ela [Roseli Loubet] e seu marido' (fls. 1.740-1.741).

“A quitação, por Alberto Youssef, de empréstimos contraídos por Roseli Loubet tampouco se mostra suficiente para ensejar o recebimento da exordial acusatória. A própria denúncia afirma que a dívida teria sido contraída ‘provavelmente para custear despesas de campanha de Vander Luis dos Santos Loubet à Prefeitura Municipal de Campo Grande nas eleições de 2012’ (fls. 1.010 e 1.012). Além disso, Ademar Chagas da Cruz sustentou, em depoimento, que teria sido ele próprio o responsável por contrair empréstimos com Julio Hermes Nunes e Rosangela Mascoli Pereira (fl. 546). A incompatibilidade entre a movimentação financeira de Roseli Loubet e seus rendimentos declarados, bem como variação patrimonial a descoberto da acusada (fls. 723-729), também não basta para embasar essa denúncia. Encontram-se ausentes, portanto, quanto à Roseli Cruz Loubet, os indícios de autoria delitiva necessários ao recebimento dessa denúncia.”¹⁶

O Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em artigo publicado na Folha de S. Paulo, no dia 27 de setembro último, p. 3, denominado *Significado de devido processo legal*, assentou importantes ensinamentos, dos quais se extraem alguns excertos:

“(...) O devido processo legal cresce em importância no âmbito penal, porque nele se coloca em jogo a liberdade que, depois da vida, é o bem mais precioso das pessoas.

“Sim, porque o imenso poder persecutório do Estado, detentor monopolístico do direito de punir, só se submete a

¹⁶. J. em 14.3.2017, DJe 1º.6.2017.

temperamentos quando observada essa garantia essencial. Nunca é demais lembrar que o processo atualmente não é mais considerado meio de alcançar a punição de quem tenha infringido as leis penais, porém um instrumento de tutela jurídica dos acusados.

(...)

“Com efeito, uma decisão que atente contra a racionalidade, a realidade factual ou os princípios gerais do direito universalmente reconhecidos, embora correta do ponto de vista procedural, não se conforma ao devido processo legal substantivo.

“Prisões provisórias que se projetam no tempo, denúncias baseadas apenas em delações de corréus [ou de delatores], vazamentos seletivos de dados processuais, exposição de acusados ao escárnio popular, condenações a penas extravagantes, conduções coercitivas, buscas e apreensões ou detenções espalhafatosas indubitavelmente ofendem o devido processo legal em sua dimensão substantiva, configurando, ademais, inegável retrocesso civilizatório.”

Não há como negar: delações isoladas não são suficiente para amparar a instauração válida de processo penal.

Acrescente-se que a conclusão anunciada não se altera quando delações diversas parecem se amparar mutuamente, no que se costuma designar *mutual corroboration*. Ensina GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ:

“Portanto, não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada.

Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado se contra ele só existia uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora conta ele existissem deleções cruzadas.”¹⁷

Em detalhado voto, depois de destacar o clamoroso erro judiciário praticado no bojo da aqui festejada Operação Mão Limpas que vitimou Enzo Tortora, inocente que acabou injustamente delatado por membros da *Nuova Camorra Organizzata*, o Min. CELSO DE MELLO afirma:

“Importante salientar que, para fins de corroboração das ‘declarações heteroínculpatórias’ do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador.”¹⁸

Firme-se, então, para não pairar dúvida: Delações solitárias ou delações que se confirmem mutuamente não servem para nada, não são suficientes para justificar a instauração de ação penal pelo recebimento da denúncia.

Conforme já se anotou no capítulo I, a presente denúncia, no concernente ao Presidente Michel Temer, vem calcada em dois pilares básicos: as palavras dos delatores da JBS e o depoimento do delator Lúcio Bolonha Funaro. Todas pretendem fazer crer a participação do Presidente Michel Temer em ilícitos. São imprestáveis para justificar o recebimento da denúncia formulada.

¹⁷. *Processo Penal*, 4^a ed., RT, 2016, p. 464/465.

¹⁸. HC 127.483/PR, Pleno, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 27.8.2015, DJe. 3.2.2016.

Apesar da desvalia teórica das delações de Funaro e da JBS, a Defesa dedicará mais algum espaço aos premiados delatores e suas estapafúrdias delações.

III.I.I – A enésima delação de Funaro: deduragem como emplastro multiuso

Antes de mais, é preciso registrar que a delação de Lúcio Bolonha Funaro prossegue sendo parcialmente sigilosa, o que impede que Michel Temer promova sua defesa com a amplitude que a *Carta* estabelece ser adequada. Mesmo assim, há o que dizer sobre a aparente alcaguetagem, mas que se constitui em mentirosa ação “tira-presidente-Temer”...

Pois bem. O doleiro Lúcio Funaro é figura conhecida no universo dos escândalos e das delações. Citado no caso Banestado, depois no Mensalão, delatou um pretenso esquema de vendas de sentenças judiciais na Operação Themis, sendo certo que acabou preso na Satiagraha.

Criminoso de bitola larga e delator premiadíssimo, o chamado pelo mundo do crime parece hipnotizá-lo; voltou a delinquir e teve quebrado o acordo, terminando preso recentemente. Lê-se na decisão que decreta sua prisão o que o ex-Procurador-Geral pensava a respeito de Funaro:

“De fato, não é de se imaginar que Funaro, cujos antecedentes criminais começam em 1996, somam mais de dez ocorrências entre inquéritos e processos, passam por um descumprimento de acordo de colaboração premiada e chegam aos dias de hoje (como prova o depoimento de NELSON MELLO), interromperá espontaneamente a carreira delitiva.

“A experiência demonstra que o agente delitivo que cria tais esquemas não os interrompe sem um motivo forte, primeiramente por serem bastante lucrativos e, sobretudo, por ter deveres perante terceiros, igualmente beneficiados pelos delitos, de modo que pode não o conseguir abandonar ainda que queira.

“Também é preciso lembrar que a prisão preventiva, como medida cautelar, dirige-se para o futuro, embora calcada em prova de fatos passados. Aqui, a garantia da ordem econômica e da ordem pública se baseia em prognóstico bastante seguro, decorrente de todos os elementos acima expostos, de que Funaro continuará delinquindo se permanecer solto.” (doc. 17).

Apesar desse passado que inspira certeza de que voltará a delinquir, apesar de se mostrar indigno de confiança, o ex-Procurador-Geral abraçou Funaro numa nova delação premiada, depois de vê-lo vencer uma indecente concorrência com Eduardo Cunha, destinada a premiar aquele que “entregasse” primeiro e mais amplamente o Presidente Michel Temer.

O assunto mereceu a atenção da imprensa. Lê-se em REINALDO AZEVEDO, conhecido jornalista e analista político da Folha de S. Paulo, da RedeTV e da Rádio Band:

“Já está com o ministro Edson Fachin o acordo de delação premiada que Lúcio Funaro fechou com Rodrigo Janot, procurador-geral da República. Como vocês devem se lembrar, Janot abriu uma espécie de concorrência entre o dito ‘operador’ e o ex-deputado Eduardo Cunha. Quem dissesse a coisa mais interessante — e o interesse único,

está claro, era e é, nesse caso, atingir Michel Temer — levaria o prêmio, o galardão. Parece que Funaro venceu essa espécie de licitação, que pode ser tudo, menos moral.” (doc. 18).

Já MARCOS ANJOS pondera no site “O Busílis”:

“A análise fria e coerente dos fatos às vezes nos obriga a contrariar a maioria, hoje quase unanimidade, dos que querem o presidente Temer fora do Governo.

“Agora vem a delação de Lúcio Bolonha Funaro, depois de uma concorrência aberta com Eduardo Cunha para ver quem encravava mais o presidente, o doleiro venceu o duelo na PGR e a segunda denúncia seguiu para o STF.

“Funaro, em depoimento afirmou ter ouvido de Eduardo Cunha ‘que Michel Temer tem uma série de imóveis adquiridos da incorporação de José Yunes (Empresário); e por trabalhar no mercado financeiro (ele o Funaro), acredita que a maneira mais fácil de lavar dinheiro é via compras de imóveis’.

“Como essa acusação, tantas outras ao longo da denúncia não se sustentam em pé. Funaro afirma que Temer tem uma série de imóveis. Ele sabe disso por que ouviu de Eduardo Cunha e trabalha no mercado financeiro, onde, segundo o próprio, é “a maneira mais fácil de lavar dinheiro’.

“Incrível dedução, lógica perfeita, brilhante para servir de prova, afinal Funaro trabalha no mercado financeiro e sabe tudo (...). É dessa forma que a Justiça deve investigar e funcionar?

“Seria o operador Lúcio Bolonha Funaro um novo Joesley Batista?” (doc. 19).

Ora, é inegável que a personagem delinquente busca a qualquer custo continuar a delinquir. Mentir não é problema para o malfeitor contumaz, cuja experiência indica que basta dedurar para ter as consequências de seus crimes esvaecidas.

A palavra do delator Lúcio Funaro não serve para nada, não merece crédito, muito menos para amparar denúncia formulada contra o Defendente. Ainda que se lhe pudesse dar algum valor, a verdade é que o depoimento premiado de Funaro, no que toca ao Defendente, em todas as vezes que aparece na denúncia, limita-se a afirmar que ouviu dizer que Michel Temer chefiava “esquema” que envolveria dinheiro de propina. Seu depoimento não relata nem sequer um único contato com o Presidente, uma única conversa em que Temer tenha feito pedido de dinheiro ou favor.

Funaro, em suas mendazes afirmações, referiu-se a um encontro numa base aérea entre ele, Eduardo Cunha e o Presidente da República, fato que simplesmente não ocorreu, conforme esclareceu o ex-Deputado Eduardo Cunha, na já citada entrevista à *Época*:

“Cunha – Ainda não tive acesso à íntegra da delação do Lúcio Funaro. Mas, pelo que li na imprensa e pelo que já tive conhecimento, há muito contrabando e mentiras ali. A delação do Lúcio Funaro foi feita única e exclusivamente pelo que ele ouviu dizer de mim. O problema é que ele disse que ouviu de mim coisas que não aconteceram. Como um encontro dele com Michel Temer e comigo na Base Aérea em São Paulo. Ou esse episódio da véspera do impeachment, de compra de deputados, que o Janot

colocou na boca do Lúcio Funaro. Tudo que ele falou do Michel Temer que disse ter ouvido falar de mim é mentira. Ele não tinha acesso ao Michel Temer ou aos deputados. Eu tinha.” (doc. 14).

Não é demais relembrar trecho de conversa vinda há pouco a público, e que foi gravada pelos próprios delatores do grupo JBS. Em determinado momento, Francisco de Assis, que estava com Joesley Batista e Carlos Saud, disse:

“Viu, seguinte, Joesley, no momento certo temos de dar sinal pro Lúcio pular dentro. Aí ele fecha a tampa.”

Nessas condições, é uma temeridade aceitar o depoimento de ouvir dizer de Lúcio Funaro como acervo probatório suficiente para validar denúncia tão grave. Afinal, há muito a praxe demonstra que *regula est quod testes de auditu alieno non valeat*: a regra é que testemunho de ouvir dizer não tem valor.

III.I.II – As enriquecedoras e mitomaníacas delações da JBS

Desde que saiu dos porões ministeriais para o Brasil, muito se disse sobre a delação da JBS (hoje, rompida pelo Ministério Público Federal, conforme se anotou anteriormente), mas talvez o que melhor a defina é que ela foi escandalosa ao nascer e, morta, revelou escândalos múltiplos, alguns envolvendo membros do *Parquet* de altíssima patente.

No *intermezzo*, estima-se que a empresa pode ter lucrado 1 bilhão de reais com uma jogatina especulativa que causou prejuízos à economia brasileira, o que levou o jornal *Valor Econômico* a estampar que “Joesley ‘rifou’ o Brasil para garantir migração da JBS aos EUA” (doc. 20), enquanto o *El País* cravava:

“Enquanto o mercado desabava ao longo da quinta-feira, uma outra operação atraia a atenção de todos. Uma empresa teria comprado, no dia anterior, uma grande quantidade de dólares. À primeira vista, nada de incomum. Várias companhias, principalmente as exportadoras, compram e vendem dólares todos os dias. Mas o ‘timing’ perfeito da negociação colocou o mercado de sobreaviso. Alguém tinha conseguido um barco salva-vidas para escapar do tsunami criado pela JBS. Imagine a surpresa quando se descobriu que a tal empresa era a própria JBS.

“Sem explicações da companhia, uma chuva de especulações varreu a imprensa. A desconfiança é que a gigante de carne iria usar o montante captado — que pode ter chegado a 1 bilhão de reais —, para pagar suas dívidas com a Justiça: a multa de 225 milhões de reais, por conta do acordo de colaboração premiada feito com o Ministério Público, e uma parte do acordo de leniência, ainda não fechado, e que pode ultrapassar 11 bilhões. (...)

“A operação chocou pelo fato de um empresário criminoso estar lucrando com o escândalo que ele mesmo promoveu ao revelar a relação promíscua entre o público e o privado no Brasil: comprou barato uma moeda que ficaria cara no dia seguinte. Se vendesse os dólares, teria um ganho considerável. Mas seria crime a empresa usar informação privilegiada para lucrar com uma operação de câmbio? E afinal, Joesley sabia o dia e a hora que suas informações, gravadas em março desde ano, seriam divulgadas? A única certeza é que poucas pessoas sabiam sobre a bomba nuclear que estava prestes a estourar no Brasil. Joesley, o delator que deixou a República nua, era uma.

“O empresário sabia o impacto que suas ações teriam no mercado financeiro, que se agarrava nas promessas de reformas e estabilidade mínima de Temer. Qualquer ameaça de que o Brasil entraria em uma nova onda de instabilidade política, como a queda de um presidente, por exemplo, poderia fazer com que um grande número de investidores decidisse minimizar as perdas, vendendo suas ações, e também comprando dólares para fugir da oscilação do real. E foi exatamente o que aconteceu.

(...)

“Mas suspeitas de irregularidades já rondavam a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A autarquia pública responsável por fiscalizar o mercado de ações vinha desconfiando da intensidade de movimentos da empresa no mercado acionário. Em abril, o grupo controlador da JBS vendeu 329 milhões em reais em ações da companhia. A operação foi seguida por uma compra de 200 milhões de reais em ações de tesouraria da própria JBS. Foram detectadas ainda operações no mercado de dólar futuro e em negócios com ações de emissão da JBS realizados no mercado à vista. Além disso, houve atuação do Banco Original, controlada pela J&F Participações, no mercado de derivativos (contratos que derivam de outras ações ou produtos) e negociações do acionista controlador, a FB Participações — da família Batista —, na emissão de ações. (...)” (doc. 21).

Na apreciação da primeira denúncia, quando a opinião pública outorgava verossimilhança à história e às gravações dos delatores Joesley e Ricardo, essa C. Câmara dos Deputados, com base em provas concretas e sérias, assentou:

“As alegações de culpabilidade do Presidente da República, expostas na denúncia formulada pelo ilustre Procurador Geral da República, Doutor Rodrigo Janot, resultaram da ação do Senhor Joesley Batista, acossado, na ocasião, pela acusação de responder em juízo por incontáveis crimes graves e por isto interessado em reunir elementos que lhe permitissem negociar com a Procuradoria Geral da República a impunidade de seus delitos.

“Não há dúvida de que o ‘fiat’ de todo esse grave problema foi a gravação clandestina da conversa de Joesley Batista com o Presidente da República. Essa gravação tornou-se a peça de resistência da denúncia, senão, seu principal instrumento demonstrativo da responsabilidade do Presidente da República. Tanto que, em seu corpo, reproduziu em grande parte o diálogo gravado.

“Qual a idoneidade da gravação? Sobre ela manifestou-se em primeiro lugar o perito Ricardo Molina, professor da Unicamp, que afirmou ser impossível garantir que não houve trechos extirpados por edição a posteriori ou ‘que alguns sons não pudessem ter sido inseridos em pós-processamento digital’. No final de seu parecer, ao longo do qual aponta outros elementos técnicos contrários à fidelidade da gravação, acentua: ‘não se pode por nenhum meio, garantir a autenticidade da gravação, sendo, portanto, a prova imprestável para fins judiciais’.

“O jornal Folha de São Paulo encomendara, por iniciativa própria, ao Dr. Ricardo Caires dos Santos, perito do Tribunal de Justiça de São Paulo, a análise da gravação, que resultou no seguinte parecer: o áudio ‘sofreu mais de 50 edições’, ‘é como um documento impresso que tem uma

rasura, uma parte adulterada. O conjunto pode até fazer sentido, mas ele facilmente seria rejeitado como prova'.

“Na mesma ocasião o jornal ‘Estado de São Paulo’ submeteu a gravação à análise do perito Marcelo Carneiro de Souza, que disse ‘ter identificado fragmentações em 14 momentos da gravação’ ou ‘pequenos cortes de edição’ no áudio da conversa.

“Também a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais alertou sobre a fragilidade do áudio em razão da ‘presença de eventos acústicos que precisam passar por análises técnicas especializadas e aprofundadas’.

“O Instituto Brasileiro de Peritos (IBP), atendendo a incum-bência que lhe fez a Folha de São Paulo, concluiu em sua pericia que ‘equipamentos móveis como o utilizado suspendem a gravação quando não há som...’ esse efeito de interrupção automática da gravação dificulta a identificação de eventuais cortes propositais, caso eles tenham sido realizados.

“Somente o laudo do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, apesar da afirmação de que ‘é possível observar a existência de 294 descontinuidades no áudio questionado’ (os mesmos espaços que, segundo Ricardo Molina, permitem edições dificilmente detectáveis) veio a concluir que ‘não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação questionada tenha sido adulterada em relação ao áudio original, sendo a mesma consistente com a maneira em que se alega ter sido produzida’.

“Este é o quadro das opiniões técnicas sobre a validade da gravação feita pelo Sr. Joesley Batista, elevada à condição de principal suporte da denúncia. Quadro no qual imperam as dúvidas, mais numerosas, mais consistentes, mais

explícitas do que a única favorável à qual logo se apegou a Procuradoria Geral da República, para oferecer a denúncia. “À margem do desencontro das opiniões dos técnicos que a examinaram, deve ser recebida essa gravação como digna de atenção do julgador? A propósito da natureza e do valor moral de gravações como a realizada pelo Sr. Joesley Batista, a Dra. Ada Pelegrini Grinover, Professora Titular Sênior de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, elaborou longo e minucioso parecer, no qual extinguiu toda e qualquer dúvida a respeito da licitude ou ilicitude da prova consistente na gravação clandestina e na divulgação de conversa mantida entre Joesley Mendonça Batista e o Presidente Michel Temer. Eis, no seu inteiro teor, a conclusão final do parecer:

“Em face da ilicitude da própria gravação da conversa e de sua divulgação, também serão ilícitas, por derivação, todas as eventuais provas que mantiverem nexo de causalidade com o conteúdo da conversa. A própria gravação feita por Joesley Batista, por motivo torpe, no intuito de prejudicar o interlocutor, é ilícita. E igualmente ilícita é a divulgação da conversa, sem justa causa, criminalizada pelo Código Penal, quando não vise ao exercício de direito próprio. Assim sendo, a conversa gravada ilicitamente e ilicitamente divulgada não pode ser considerada prova, não tendo qualquer eficácia em relação aos fatos eventualmente admitidos pelo Presidente da República. Em via de consequência, inexiste até o presente momento qualquer prova validamente produzida contra o Presidente da República. Deve- se apenas partir, neste caso, da colaboração premiada homologada, e que não é prova, mas

meio de busca da prova. É o que diz expressamente a lei e neste sentidos e manifestaram todos os Ministros componentes do Plenário da Corte Suprema, no julgamento histórico que deverá encerrar-se proximamente. Tudo está ainda por provar. É o parecer. São Paulo, 25 de junho de 2017'.

“Dessa gravação ilícita, promovida por motivo torpe e juridicamente ineficaz, extraí o Ministério Público, como comprometedora, a afirmação do Presidente Michel Temer sobre a confiança que lhe merecia o ex-deputado Rodrigo Rocha Loures.

“Em sua conversa maliciosa e mal intencionada, queixava-se Joesley Batista de não encontrar respaldo em órgãos da administração federal para os pleitos de interesse de suas empresas. Dizia não querer incomodar o presidente (apesar das dezenas de pedidos de audiência que insistentemente já formulara) e que lhe seria útil a designação de um auxiliar que pudesse atendê-lo.

“O presidente referiu-se a Rocha Loures como funcionário de sua confiança, esquivando-se por esta forma do desejo já engatilhado por Joesley Batista de obter do Presidente novas audiências.

“Cumpre-nos examinar o propósito do presidente Michel Temer ao designar pessoa incumbida de levar ao governo os pedidos e questões de interesse das empresas de Joesley Batista. Em nenhum momento da gravação, há autorização do presidente Temer a Loures para atuar em tratativas que não se resumissem a ouvir e transmitir as reclamações do Sr. Joesley Batista contra a alegada indiferença do governo.

“O uso da gravação como prêmio de maior valor oferecido ao Ministério Público em troca da impunidade para seus crimes demonstra claramente que o propósito de Joesley Batista não estava ligado a nenhum interesse que não fosse o de salvar-se. Como ato de perfídia, foi perfeito, mas sem consequências jurídicas pela recusa do bom direito à aceitação do ilícito como prova.

“Surgiu, no entanto, para o Sr. Joesley Batista uma nova caça, ao alcance de seu instinto de sobrevivência a qualquer preço: Rodrigo Rocha Loures transformou-se no objeto principal de sua atenção, para ostentar perante o Ministério Público elementos de maior peso em troca dos benefícios que exigia. Toda a conversação do Sr. Ricardo Saud com Rodrigo Loures decorre da insistência sibilina do primeiro em obter do segundo constantes reiterações da confiança em que o tinha o presidente Michel Temer. É quando Joesley Batista propõe a Rodrigo Loures a negociação de que resultaria para este os lucros decorrentes da ação de Loures no CADE, em favor dos interesses das empresas de Joesley. Tornou-se necessário descrever este episódio de envolvimento de Rodrigo Loures, pois nele se patenteia toda a trama urdida com o sentido de incriminar o presidente da República.

“As empresas de Joesley Batista não dependiam de nenhuma interferência no CADE, onde os problemas a que ele se referia como dependentes da ação de Rodrigo Loures já se encontravam completamente resolvidos e superados. Leia-se, a propósito, o Relatório da Polícia Federal:

“...no exíguo deste inquérito não foi possível reunir elementos que permitam concluir que o interesse manifestado por Rodrigo da Rocha Loures (...) tenha provocado, no seio

daquele órgão (CADE) ações ou decisões precipitadas ou desviadas da boa técnica'. (fls. 867, 868).

“Nesse mesmo inquérito da Polícia federal estão presentes os mais conclusivos elementos de que nenhuma decisão do CADE sofreu influência ou tentativa de influência de Rodrigo Rocha Loures. O advogado de uma das empresas do grupo J&F Investimentos S/A, José Marcelo Martins Proença, declarou que ‘em nenhum momento percebeu qualquer conduta ou movimentação atípica por parte dos servidores do CADE neste processo’. Depreende-se claramente de suas declarações que o processo em causa teve seu término em razão do entendimento entre as partes e que o estímulo do CADE para a solução amigável do litígio ‘tenha surtido efeito naturalmente’.

“O conselheiro do CADE Gilvandro Coelho de Araujo foi explícito em duas declarações à Polícia Federal:

“‘Rodrigo da Rocha Loures não fez qualquer solicitação ao declarante, nem mesmo de forma subliminar ao mesmo na compreensão do declarante’. (fls 862)

“Do mesmo teor é a declaração do Superintendente Geral do CADE, Eduardo Frade Rodrigues à Polícia Federal:

“‘que Gilvandro em momento algum deu a entender que havia recebido qualquer pedido ou recomendação de Rodrigo da Rocha Loures, que, portanto, o declarante não repassou a nenhum técnico do CADE e fato de que a questão que era objeto de inquérito administrativo e que seria tratada em reunião era motivo de atenção ou preocupação de Rodrigo da Rocha Loures’, e que, finalmente: ‘O que ocorreu, na verdade, foi uma composição amigável entre as partes, em âmbito privado, sem participação do CADE’. (fl 863).

“Para por termo definitivo à demonstração do embuste criado por Joesley Batista, de que necessitava dos serviços de Rodrigo Rocha Loures no CADE, para defender-se de prejuízos diários na casa de um milhão de reais, basta o depoimento de Kenys Menezes Machado, Superintendente Adjunto do CADE, à Polícia Federal:

“... que durante a tramitação do inquérito, EPE e PETROBRAS, sem qualquer interferência do CADE, chegaram ao entendimento a cerca do fornecimento de gás, ao menos por período de tempo limitado, como já tinham feito em duas vezes anteriores...”

“... que o declarante nunca recebeu qualquer orientação, de quem quer que seja, para que fizesse pressão junto à PETROBRAS, no sentido de que, para evitar medida preventiva, a estatal chegasse ao entendimento direto com a EPE’. (fls 864).

“A despeito de tão claras evidências da nenhuma participação ou influência de Rodrigo Rocha Loures nas decisões do CADE e de que já se resolvera a questão pelo acordo das partes, trataram Joesley Batista e seu agente executor Ricardo Saud de envolvê-lo em sua cesta de ofertas à Procuradoria Geral da República. Rodrigo Rocha Loures tinha para Joesley Batista importância especial: envolvendo-o, criava, pelo menos, a insinuação de que, por decorrência, envolveria também o Presidente da República. A sorte, combinada com a perfídia, colocava aparentemente em suas mãos um elemento de fácil manipulação.

“Não resulta da peça do eminente Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, a convicção que ligue, envolva, inclua o Presidente Michel Temer no recebimento, pelo Sr. Rocha Loures, da importância de

quinhentos mil reais das mãos de Ricardo Saud, por ordem de Joesley Batista?” (doc. 16, pp. 2/8).

A tudo o que ficou assentado no relatório aprovado por essa Câmara dos Deputados acrescente-se o enredo descrito pelo Min. GILMAR MENDES, que já ilustra o capítulo II da presente e, por isso, não se repetirá aqui para não tornar ainda mais longa a presente manifestação.

Não é exagero apontar ainda que a Defesa do Presidente Temer, na manifestação apresentada anteriormente a essa C. Casa, estripou detalhadamente a tal gravação. Para poupar Vv. Ex.^{as} de mais uma cansativa reprodução, os subscritores requerem a juntada da brilhante peça produzida pelo Dr. Mariz de Oliveira (doc. 22), pedindo licença para tomarem como suas as palavras que foram ditas sobre o tema¹⁹.

A própria Procuradoria-Geral da República rejeita agora a conduta dos delatores da JBS. Embora tenha sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal, o *Parquet* considerou quebrado o acordo, submetendo o rompimento ao escrutínio do Ministro relator, que ainda não se manifestou. Apesar disso, a nova denúncia fundada nas palavras de Ricardo e Joesley veio à tona. Antiga máxima cristã sugere o repúdio ao pecado com acolhida ao pecador; o ex-Procurador-Geral limita-se a agasalhar o pecado...

Nada, absolutamente nada que tenha saído da delação da JBS, por Ricardo Saud ou Joesley Batista, pode ser digno de fé, razão pela qual suas declarações não podem amparar o recebimento válido da denúncia.

¹⁹. Especialmente, nos capítulos “falta de autenticidade da gravação” (pp. 38/51), “ilicitude decorrente de gravação ambiental clandestina” (pp. 51/71), “o conteúdo da conversa gravada” (pp. 71/74) e “reflexos da ilicitude no conjunto probatório” (pp. 75/80).

Aliás, mais uma prova de que a indústria de mentiras com o objetivo de obter im(p)uidade foi a partitura da grotesca obra executada pelos alcaguetas pinóquios da JBS foi revelada nos últimos dias. Mais áudios vazaram – e como eles vazam, não, Excelências? É impressionante... – e a revista Veja publicou a fala indecente de Ricardo Saud, saindo de um encontro na Procuradoria:

“Eu acho, Fernanda, que precisam construir melhor a história do Temer. Não ficou muito claro. Eu acho que quando ouviram o Temer não gostaram muito. Tinham uma expectativa maior” (doc. 23).

Pronto! Se dúvida havia sobre a armação que a JBS preparava contra o Defendente, o áudio desautoriza que ela se mantenha. Mentirosos, arquitetos de infâmia, irresponsáveis interesseiros!

Eduardo Cunha, protagonista da história política recente do Brasil, fez importantes revelações sobre Joesley e sua delação na entrevista à Epoca que já foi mencionada na presente manifestação:

“ÉPOCA – O que há de absurdo na delação da JBS? Ou o senhor se refere aos benefícios concedidos aos delatores?

“Cunha – O Joesley fez uma delação seletiva, para atender aos interesses dele e do Janot. Há omissões graves na delação dele. O Joesley poupou muito o PT. Escondeu que nos reunimos, eu e Joesley, quatro horas com o Lula, na véspera do impeachment. O Lula estava tentando me convencer a parar o impeachment. Isso é só um pequeno exemplo. Eu traria muitos fatos que tornariam inviável a delação da JBS. Tenho conhecimento de omissões graves.

Essa é uma das razões pelas quais minha delação não poderia sair com o Janot. Ele, com esses objetivos políticos, acabou criando uma trapalhada institucional, que culminou no episódio do áudio da JBS. Jogou uma nuvem de suspeição no Supremo sem base alguma.” (doc. 14).

Registre-se que a Defesa de Michel Temer requereu ao Min. FACHIN, relator dos inquéritos 4.327 e 4.483, que propusesse questão de ordem relacionada à necessidade de se aguardar a apuração das circunstâncias da quebra do acordo de delação de Joesley Batista e Ricardo Saud (docs. 24/25), antes de dar seguimento ao presente feito. O objetivo claro era dissipar todas as dúvidas que cercam os fatos, colocando todos “os pingos nos is”, de modo que acusação e defesa pudessem trabalhar os elementos trazidos pela JBS, outorgando-lhes o devido valor.

Infelizmente, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a questão – a Defesa entende que há cerceamento de defesa no ponto, mas desse tema não vai tratar neste momento –, transferindo a essa Casa a análise da denúncia nos termos em que apresentada, sem os esclarecimentos que estão por ser apresentados sobre os escandalosos fatos²⁰. Nessas condições, nada há a fazer senão considerar imprestáveis os relatos industriados no bojo da delação da JBS e, assim, não provadas as flechas lançadas na denúncia que agora se aprecia.

A respeito dessa situação toda não é demais destacar a análise de RUBENS VALENTE, publicada na Folha de S. Paulo, em 15 de setembro próximo passado:

²⁰. Vale lembrar que a Min. Cármel Lúcia, reagindo à notícia de que gravações entre Saud e Batista traziam informações bombásticas, determinou a cabal e célere apuração de tudo.

“O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, escolheu um caminho arriscado para o futuro da segunda denúncia contra o presidente Michel Temer ao adotar os depoimentos de delatores como o alicerce da sua peça. Nada menos que 37 colaboradores e mais dois candidatos a delator são arrolados ao final do texto como testemunhas.

“Sem rastreamento sobre as finanças e o patrimônio pessoal de Temer e de sua família, sem interceptação de seus telefones ou de seus e-mails, passos básicos de uma investigação séria que Janot, a exemplo da primeira denúncia, inexplicavelmente ignorou, é a palavra dos delatores que faz a ligação entre diversos fatos já conhecidos sobre outros peemedebistas com a figura de Temer.

“Há provas que documentam esses outros crimes, e a Justiça deles já se ocupa há algum tempo e muito bem (Eduardo Cunha está preso em Curitiba, aliás após uma investigação exemplar conduzida pelo mesmo Janot; Henrique Alves, em Natal, e Geddel Vieira Lima, em Brasília).

“A respeito dessas acusações, como a montanha de R\$51 milhões encontrada pela PF no endereço ligado a Geddel ou a dinheirama de Cunha no exterior, não restam muitas dúvidas. Mas a denúncia desta quinta-feira (14) trata essencialmente de outro suposto crime: uma quadrilha de parlamentares comandada pelo presidente da República que usa alianças políticas ‘como ferramenta para arrecadar propina’, no dizer da denúncia.

“É uma tese impactante, muitos dirão verossímil. Mas como prová-la? Esse dever recai sobre o acusador. Para resolver os buracos da sua tese, é aos delatores que Janot frequentemente recorre. É a partir deles que Janot conclui, por exemplo, que Temer tem papel central no grupo criminoso

ou que as indicações políticas que passavam por ele tinham interesse pecuniário ou que Cunha disse certa coisa reveladora sobre ele. São, em síntese, pessoas falando sobre pessoas.

“A estratégia pode se revelar um tiro n'água a longo prazo. Se todos os depoimentos prestados pelos delatores forem desconsiderados como provas, o que um tribunal pode fazer no ato do julgamento, ela desaba.” (doc. 26).

Mister reconhecer que a inicial acusatória, como disse o articulista, desabou, veio desamparada de suporte probatório mínimo, o que leva à impossibilidade de instauração de instância. A verdade é que a tese ministerial vertida contra Michel Temer veio desconectada da realidade retratada nos autos, o que faz lembrar, para arrematar, as palavras do Min. CELSO DE MELLO, invocando a lição de seu predecessor na Suprema Corte, Min. OROZIMBO NONATO:

“O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por incoerente quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’ (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO).”²¹

²¹. HC 73.271, 1^a T., j. 19.03.1996.

Sem elementos dignos de confiança a amparar a inicial, a Defesa requer seja negada pela Câmara dos Deputados autorização ao Supremo Tribunal Federal para dar seguimento à apreciação da denúncia ofertada contra o Sr. Presidente da República, por faltar justa causa ao prosseguimento do feito.

III.II – A imputação de organização criminosa e o art. 86, § 4º, da CF

É da denúncia que, “desde meados de 2006 até os dias atuais, MICHEL TEMER, EDUARDO CUNHA, HENRIQUE ALVES, GEDDEL VIEIRA LIMA, RODRIGO LOURES e MOREIRA FRANCO, na qualidade de membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregaram-se ao núcleo político de organização criminosa para o cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a Administração Pública, inclusive a Câmara dos Deputados” (p. 6).

Como se sabe, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Aponte-se logo para a impropriedade da acusação formulada ao pretender ver aplicada a fatos pretéritos lei que somente veio a viger em 2013, em aberta violação ao princípio da legalidade penal e à vedação à retroação da lei penal mais gravosa (incs. XXXIX e XL, do art. 5º da CF).

Ultrapassada essa questão, é importante notar que o crime de organização criminosa é, por sua própria natureza, permanente e estável, protraindo-se ao longo do tempo. Essa característica, ao contrário do que pode parecer, não traduz atemporalidade absoluta do *iter* pretensamente criminoso, já que a empreitada criminosa necessariamente tem sua história, com organizadores, evolução estrutural, divisão de trabalho progressivamente mais complexa.

Assim, ao afirmar que a organização criminosa nasceu em 2006, a denúncia está dizendo que ela se estruturou, se organizou, dividiu tarefas entre pelo menos quatro membros, tudo a partir de seu nascimento, circunstâncias que se modificam, mas não se renovam a cada ano, mês ou dia, até porque se assim fosse não se estaria diante de organização criminosa por ausência de estabilidade.

Eis que a imputação de organização criminosa formulada contra o atual Presidente da República versa inegavelmente sobre fatos anteriores à posse de Michel Temer em maio de 2016, sendo certo que a Constituição da República estabelece que o Presidente somente responde por crime comum quando o fato imputado tenha relação com o exercício da Presidência. O ex-Procurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO esclarece:

“O Presidente da República, na vigência do mandato, não pode ser responsabilizado por *atos estranhos* ao exercício de suas funções, conforme estabelece o artigo 86, § 4º, da Constituição.

“Evidentemente, a expressão *atos estranhos* diz respeito a crimes comuns e não a crimes de responsabilidade que, por definição, somente podem ser praticados no exercício do mandato.

“A interpretação do dispositivo leva à conclusão – não de que o Presidente da República é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato – mas sim de que, enquanto investido das funções presidenciais, somente poderá sofrer a *persecutio criminis*, com a indispensável autorização da Câmara dos Deputados, relativamente aos ilícitos penais praticados *in officio* ou cometidos *propter officium*, isto é, no exercício do cargo ou em razão dele.

“A imunidade alcança, assim, as infrações penais comuns praticadas antes da investidura no cargo e aquelas cometidas na vigência do mandato mas *estranghas* às funções presidenciais.”²²

Noutras palavras, mas no mesmo sentido, é a lição do Min. GILMAR MENDES:

“Nos termos da Constituição, o Presidente da República, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções (CF, art. 86, § 4º).

“Nos casos de persecução criminal quanto a atos estranhos ao exercício do mandato, sejam atos anteriores ou não, impõe-se a suspensão provisória do processo, com a consequente suspensão do prazo prescricional.

“Todavia, em relação aos atos praticados no exercício da função ou em razão dele (*in officio* ou *propter officium*), o

²². *Comentários à Constituição Federal de 1988*, coordenadores: PAULO BONAVIDES, JORGE MIRANDA e WALBER DE MOURA AGRA, Forense, 2009, p. 1.147.

processo somente poderá ser instaurado após a licença da Câmara dos Deputados.

“Tal como para os fins de crime de responsabilidade, a licença dependerá de autorização de 2/3 dos votos da Câmara dos Deputados em votação nominal (CF, art. 86, *caput*). Concedida a licença, será o Presidente da República, igualmente, suspenso de suas funções (CF, art. 86, § 1º, I)”²³

Nossa Suprema Corte decide:

“— O art. 86, § 4º, da Constituição, ao outorgar privilégio de ordem político-funcional ao Presidente da República, excluiu-o, durante a vigência de seu mandato — e por atos estranhos ao seu exercício —, da possibilidade de ser ele submetido, no plano judicial, a qualquer ação persecutória do Estado. A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do Poder Público, em sede judicial, alcança as infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de Chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial.

“— A norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita, do que deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal. O Presidente da República não dispõe de imunidade, quer em face de ações judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil,

²³. *Curso de Direito Constitucional*, 3^a ed., Saraiva, 2008, p. 930/931.

quer em função de processos instaurados por suposta prática de infrações político-administrativas, quer, ainda, em virtude de procedimentos destinados a apurar, para efeitos estritamente fiscais, a sua responsabilidade tributária.

“— A Constituição do Brasil não consagrou, na regra positivada em seu art. 86, § 4º, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do Presidente da República. O Chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados ‘in officio’ ou cometidos ‘propter officium’, poderá, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a ‘persecutio criminis’, desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados.

“— A circunstância de os fatos apontados como delituosos não terem ocorrido na vigência do mandato presidencial afasta, na hipótese, a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, impondo-se, em consequência, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para as providências investigatórias que julgar cabíveis.”²⁴

O que se tem na descrição fática contida na denúncia é um amontoado de fatos havidos antes da chegada de Michel Temer à Presidência, e algumas poucas menções a ocorrências posteriores a maio de 2016, mais especificamente as contidas nas pp. 219/233.

Ocorre que todas circunstâncias (anteriores e posteriores a maio de 2016) integram um crime único, permanente, que, embora possa, em tese estapafúrdia e mal intencionada, ter apresentado evidências de existência depois de 2016, não seriam estas

²⁴. Inq 672/DF QO, Pleno, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 16.9.1992, DJe 16.4.1993.

bastantes para configurar o crime definido no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, a não ser que se vislumbre o que teria acontecido antes da assunção da Presidência por Michel Temer.

Noutras palavras, na lógica da denúncia, é absolutamente impossível comprovar a existência de organização criminosa depois de maio de 2016, quando Michel Temer chegou à Presidência, sem atentar para os fatos anteriores que comprovaviam a existência da associação desde 2006.

A questão de ordem tantas vezes mencionada até aqui enfrentou pedido para que a denúncia retornasse ao Ministério Público Federal para adequação ao disposto no art. 86, § 4º, da CF, mas nossa E. Suprema Corte entendeu que, apresentada a inicial, não havia como retroceder no *iter*, devolvendo-a ao *Parquet*.

Nas condições postas, não há como fugir da circunstância de que a narrativa relacionada à imputação de organização criminosa é una e assim deve ser apreciada por essa Casa Legislativa, o que, por impossibilidade de fatiá-la, deverá levar à suspensão do processo até que se encerre o mandato do Presidente Michel Temer, como determina o art. 86, § 4º, da CF.

III.III – A imputação de obstrução às investigações

Não é demais registrar, antes de demonstrar a atipia das condutas atribuídas ao Defendente que configurariam o crime de obstrução a investigações na fantasia acusatória, que as imprecações formuladas no capítulo “2.2.9 Da obstrução às investigações” vieram alicerçadas, no que se refere a Michel Temer, exclusivamente nas delações de Joesley, Saud e Funaro (pp. 202/219 da denúncia). Consoante se demonstrou no item III.I da presente, trata-se de acusações vazias, insuficientes a amparar a

instauração de processo contra o Requerente. De qualquer forma, ainda que as palavras dos “iscariotes” mencionados tivessem alguma valia, o processo não poderia seguir por esbarrar na descrição de fatos que evidentemente não constituem crime. É o que se passará a demonstrar.

É da denúncia que “(...) MICHEL TEMER, com vontade livre e consciente, instigou JOESLEY BATISTA a pagar, por meio de RICARDO SAUD, vantagens indevidas a Lúcio Funaro, com a finalidade de impedi-lo de firmar acordo de colaboração. Com essa conduta, MICHEL TEMER, JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD embaraçaram as investigações de infrações praticadas pela organização criminosa, e cometaram, assim, o crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013” (p. 235).

Ocorre que, ao detalhar em que constituiria a conduta do Presidente, o ex-Procurador-Geral assenta: “Destarte, em razão do receio que o grupo político do chamado ‘PMDB da Câmara’ tinha quanto aos avanços de investigações relacionadas à operação Lava jato, MICHEL TEMER instigou a ideia já preexistente de JOESLEY BATISTA para continuidade de pagamentos a Lúcio Funaro, como forma de que este não celebrasse acordo de colaboração premiada, mantendo-o ‘calmo’ e, em consequência, incentivando-o, com o pagamento dos recursos, a não relatar às autoridades as operações espúrias da J&F ou ilícitudes que envolvessem o próprio JOESLEY BATISTA e o grupo político de MICHEL TEMER” (p. 206).

Para facilitar a compreensão, destaque-se o ponto saliente: Na dicção acusatória, o Presidente teria instigado uma ideia que já preexistia em Joesley; na verdade, segundo a denúncia, as ideias de Joesley já tinham se transformado em condutas, pois a inicial fala em pagamentos anteriores. Note-se que a peça acusatória não cobra do Presidente que determinasse a Joesley que interrompesse pagamentos,

mas pretende vê-lo processado por instigar o que já acontecia independentemente de sua vontade.

O art. 13 do Código Penal dispõe, sob a epígrafe de “relação de causalidade”, que “o resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. Sem resultado não há crime; se a conduta não contribuiu com o resultado, tem-se fato atípico.

Diz o Professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Para apurar se alguma circunstância fática é causa do crime, deve-se utilizar o critério do juízo *hipotético de eliminação*, ou seja, abstrai-se determinado fato do contexto e, se ainda assim o resultado se produzisse, não seria ele causa do resultado. (...).”²⁵

O Professor MIGUEL REALE JR. comenta o art. 13 do CP:

“A relação de causalidade, como problema de ordem natural, física, depende de verificação, muitas vezes complexa, para determinar qual o fator desencadeante do curso causal, e o único critério consiste na teoria da equivalência das condições, da *conditio sine qua non*, segundo a qual uma condição é causa e se sem ela o resultado não teria ocorrido, hipótese examinada graças à operação mental de

²⁵. *Código Penal Comentado*, 14^a ed., Forense, 2014, p. 123.

imaginar e perguntar se, excluída a circunstância, igualmente o resultado teria ocorrido.”²⁶

A teoria da equivalência é critério aceito e utilizado por nossas Cortes de Justiça. Como exemplo, tome-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. No Brasil, a relação de causalidade é decifrada pela conjugação entre a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais (art. 13 do CP), o método de eliminação hipotético e o filtro de causalidade psíquica (*imputatio delicti*). Em apertada síntese, uma ação poderá ser considerada causa do evento danoso se, suprimida mentalmente do contexto fático, o resultado teria deixado de ocorrer tal como ocorreu. Ainda, de forma a evitar o regresso ao infinito, deve-se sempre perscrutar o elemento subjetivo (dolo ou culpa) que anima a conduta do agente. 3. Na hipótese, não se vislumbra dos termos da inicial incoativa a demonstração de nexo material, jurídico ou de evitação entre conduta exercida por representante legal de sociedade empresaria contratante de empreitada e o desabamento ocorrido em obra sob a supervisão de construtora contratada, que resultou na morte de um de seus funcionários. 4. Recurso provido a fim de trancar a ação penal em relação ao recorrente”.²⁷

Ora, se a ideia de Joesley era preexistente, com pagamentos havidos antes da imaginada intervenção do Defendente, a conduta imputada a Michel Temer constitui

²⁶. *Código Penal Comentado*, obra organizada pelo próprio MIGUEL REALE Júnior, 1^a ed., Saraiva, 2017, pp. 46/47.

²⁷. RHC 80.142/SP, 6^a T., rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 28.3.2017, DJe 4.4.2017.

irrelevante penal. O pagamento pelo silêncio de Funaro antecede e independe da alegada instigação, o que, com fundamento no art. 13 do CP, faz da participação imputada ao Presidente fato atípico.

Nossa Suprema Corte decide nesse sentido:

“Direito Processual Penal e Penal. 2. Inquérito. 3. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional, art. 19 da Lei 7.492/86. Obtenção de financiamento mediante fraude. 4. Crime imputado a parlamentar e outros dirigentes de cooperativas. 5. Preliminares de incompetência do STF em relação aos réus que não ostentam prerrogativa de função, de inépcia da inicial e de falta de justa causa. (...) 7. Justa Causa: ‘ônus da acusação de demonstrar, ainda que superficialmente, porém com fundamento de relativa consistência, nesta fase preliminar do processo, os fatos constitutivos sobre os quais se assenta a pretensão punitiva do Estado’. Precedentes. 8. Inexistência de elemento, ainda que circunstancial, que autorize intuir validamente o nexo de causalidade entre a atuação do primeiro acusado e o resultado afirmado. 9. Rejeição da denúncia com relação ao parlamentar, único detentor da prerrogativa de função nesta Corte, com a consequente declinação de competência para o exame e eventual processamento da denúncia no juízo de primeiro grau.”²⁸

Como se demonstrou, não há descrição de conduta atribuída a Michel Temer que possa configurar obstrução às investigações, sendo inviável, por isso, a

²⁸. Inq 3.507, Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 8.5.2014, DJe 10.6.2014.

instauração de processo crime; merecendo rejeição sumária a denúncia formulada, o Defendente espera que seja negada a autorização postulada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III.IV – A pretendida responsabilização objetiva de Michel Temer

“Baseadas” em delações ofuscantemente mentirosas, as acusações interessadas e interesseiras contra Michel Temer se apresentaram com inviabilidade jurídica autoevidente; a análise dos autos permite afirmar que o único liame entre o Defendente e os desvios imputados é a circunstância de que ele é um líder político proeminente, que hoje ocupa a Presidência da República, depois de ter sido Secretário de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo, Constituinte, Deputado Federal, Presidente dessa Casa por duas vezes, além de Presidente nacional do PMDB.

Diante da incontestável imensidão de pessoas, estruturas, engrenagens administrativas e instâncias diversas de controle, comandadas ontem e hoje pelo Presidente Temer, conjugada à imputação criminal sem que se possa ligar, por prova minimamente convincente, conduta a ele atribuível a crime (alegadamente) praticado, aos subscritores da presente ocorreu a lembrança de imputação de crime ambiental a presidente de empresa gigante, atuante em diversas áreas, com operação em todo o território nacional, consistente em vazamento havido em tubo componente de estrutura constituída por 14.000 km de Oleoduto²⁹. Nossa Suprema Corte enterrou a pretensão acusatória:

“EMENTA: *Habeas Corpus*. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº

²⁹. Para ilustrar, o diâmetro equatorial da Terra é de 12.742 km; é menor, portanto, do que o tamanho do oleoduto que era administrado pela empresa em questão.

9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás 5. Ausência de nexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 9. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. *Habeas Corpus* concedido.”³⁰

Guardadas as devidas proporções e diferenças de circunstâncias, está o Presidente Temer para o então Presidente da Petrobras, como os fatos referidos na denúncia estão para o defeito num trecho do Oleoduto: independentemente da materialidade penal do defeito constatado, fato é que não se pode responsabilizar o Defendente por ele.

Com o devido respeito, pelas razões anteriormente expostas, não há como prosperar a denúncia apresentada contra o Presidente Michel Temer, razão pela qual a Defesa requer a essa E. Câmara dos Deputados que negue autorização ao prosseguimento do processo até que se encerre o mandato.

³⁰. HC 83.554, 2^a T., rel. Min. GILMAR MENDES, j. 16.8.2005, DJ 28.10.2005.

IV – A FARSA EM FORMA DE ACUSAÇÃO

“Eu não condeno as palavras, que são como vasos seletos e preciosos, mas condeno o vinho do erro que professores ébrios nos ofereciam nelas, e se não o bebêssemos, éramos açoitados, sem que nos permitisse apelar para juiz mais sóbrio.”
SANTO AGOSTINHO³¹

É certo que não cabe a essa E. Casa julgar o mérito das imputações lançadas, mas, para fazer seu juízo político, impende que Vv. Ex.^{as} verifiquem a plausibilidade das acusações. Na verdade, em razão da inépcia da denúncia, seria impossível refutar, ponto por ponto, as imprecações nela lançadas. Afinal, não há nenhuma descrição de fato caracterizador de crime imputável ao Defendente, exceto na boca de delatores, o que já se demonstrou não ser capaz de constituir prova mínima suficiente à instauração da instância penal.

Vejamos, porém, algumas das inconsistências mais evidentes.

IV.I – O cerebrino crime de organização criminosa

Mesmo os relatos dos delatores falam, quase na totalidade dos casos, de pedidos de doação que teriam sido feitos pelo Peticionário, sem que se possa vincular isso a atos ligados ao desempenho de funções públicas por ele.

Conforme já se demonstrou anteriormente, a acusação de integrar e liderar organização criminosa mostra-se de plano absurda, a começar pelo fato de que

³¹. Em *Confissões*, Saraiva de bolso, p. 68.

somente em 2013 passou a existir tal figura penal em nosso ordenamento jurídico, e a denúncia afirma que o tal núcleo do PMDB na Câmara teria sido constituído e passado a atuar a partir de 2006.

Há outra razão pela qual ao Defendente se torna impossível defender-se das imputações: é que a denúncia o elegeu como líder da cerebrina organização criminosa por sua condição de Presidente do PMDB. A partir daí, estabeleceu que ele exerceria o comando das ações que imputa a outros, sem nenhuma identificação de ato concreto atribuível a Michel Temer.

Na ânsia de acusar, o ex-Procurador-Geral considerou normal afirmar, por exemplo, depois de transcrever trecho de declaração prestada por delator: “O codinome Angorá, mais associado a MOREIRA FRANCO, foi utilizado nesse caso para descrever ELISEU PADILHA” (p. 154). Ora, para imputar a prática de crimes, admite-se que um codinome normalmente associado a alguém seja utilizado para se referir a outra pessoa, pois o importante é que se deve ter como verdade o que disse o delator, e pronto! É disso o que se trata: acusações irresponsáveis assacadas contra o Defendente e os demais Denunciados!

Noutro lance, ao descrever suposto pagamento de propina decorrente de liberação de financiamento à empresa Eldorado, do grupo JBS, diz a denúncia:

“No caso da ELDORADO, o projeto estava tendo muitas dificuldades técnicas para avançar, porém, com os ajustes feitos a partir de informações repassadas de Fábio Cleto para Lúcio Funaro e deste para Joesley Batista, em 2012, foi liberado o financiamento de R\$ 940 milhões. O valor bruto da propina foi de R\$ 33 milhões. Descontados o 27,5% de impostos e o custo das operações feitas pelos

doleiros para conseguir dinheiro em espécie, a propina foi dividida entre Lúcio Funaro, EDUARDO CUNHA, Fábio Cleto, HENRIQUE EDUARDO ALVES e MICHEL TEMER. Os pagamentos foram feitos através de notas fiscais das empresas ARAGUAYA e VISCAYA, alguns pagamentos de boletos de fornecedores da campanha de Chalita e uma doação oficial de R\$ 1 milhão de reais para o PSC em 2012.” (pp. 107 e 108)

Ocorre, porém, que, perante a 5^a Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, em São Paulo, tramita ação de execução de título extrajudicial proposta por Viscaya Holding Participações, Intermediações, Estruturações e Serviços S/S Ltda. contra Eldorado Brasil Celulose S/A (processo nº 1058917-93.2017.8.26.0100, docs. 27/31).

Ora, se a Viscaya pretende receber o valor, à época da propositura da ação estipulado em R\$44 milhões, a título de remuneração por consultoria em negócio jurídico-financeiro, como pode ter havido o pagamento de propina em 2012, se a Viscaya afirma não ter recebido a importância, tanto que pretende agora havê-la? Note-se que não se pretende dizer quem tem razão na disputa judicial; provavelmente, nenhuma das partes, porque se trata de empresas cujos titulares, notórios e confessos malfeiteiros, sempre se dedicaram a tenebrosas transações. O que importa é constatar a inconsistência da imputação feita com base nas palavras deles, para atingir o Presidente da República, cuja participação naqueles fatos nem mesmo os delatores foram capazes de apontar, tampouco a denúncia, de descrever.

O ápice da sanha acusatória talvez se encontre à p. 182. Após descrever fatos que teriam ocorrido no Senado Federal, envolvendo a inclusão de alterações na Medida Provisória nº 627/2013, as quais teriam beneficiado a empresa Odebrecht, o

que se teria dado por meio de pagamento de vantagem indevida, a denúncia traz a seguinte pérola do Direito Penal da presunção:

“Embora não se sabe [sic] nesse momento o valor repassado ao grupo dos ora denunciados, é certo que houve pagamento de propina, do contrário não teria havido a aprovação, pois como vimos, os membros do PMDB do Senado e Câmara pertencentes à organização criminosa trabalhavam de forma coordenada.”

Noutras palavras: Se delatores disseram, ainda que sem apresentarem elementos comprobatórios, que pagaram propina a senadores para aprovar alterações em texto legal que beneficiaram uma empresa, e se aquelas alterações também foram aprovadas pela Câmara, logo, é curial, segundo o peculiar raciocínio disparador de flechas, que nesta última Casa também tenha havido pagamento de vantagem ilícita. Afinal, se o cultivador de bambus afirmou que havia um núcleo criminoso no PMDB na Câmara, então, é óbvio que a aprovação somente se deu mediante algum pagamento, embora dele não haja prova, nem sequer descrição ou menção por ninguém. Trata-se, está evidente, de prova de fato fundada em vetusto axioma de autoridade portenho: “*¡Porque lo digo yo!*”

E ainda para trazer outro exemplo da inconsistência da tese acusatória, veja-se o que está narrado às pp. 198 e 199 da denúncia. Segundo o ex-Procurador-Geral, Eduardo Cunha teria encaminhado mensagens a Léo Pinheiro, relativamente a auxílios que estaria prestando à empresa OAS. Contudo, ainda segundo os termos da acusação, Eduardo Cunha teria reclamado de doação oficial feita “para Michel”, em vez de contemplar pleitos de quem teria, efetivamente, ajudado a empresa.

Ora, em primeiro lugar, os fatos remontam a 2013 e 2014, muito antes, portanto, de que o Defendente assumisse a Presidência da República. Além disso, ali se estaria tratando de doações oficiais, sem que se vislumbre a prática de ilícitudes. Mas o mais importante é constatar que a narrativa feita pela denúncia naquele tópico acaba com sua espinha dorsal: Se Michel Temer era o chefe da organização criminosa (e esta é fruto, na verdade, da criatividade do ex-Procurador-Geral), por que um de seus lide-rados se insurgiria contra uma doação oficial feita a pedido do pretenso chefe?

Há outras passagens da denúncia que trazem contradição como essa, mas não se vai abusar ainda mais da paciência de Vv. Ex.^{as}, porque já está mais do que evi-denciado que não há nenhum suporte probatório, mínimo que seja, a autorizar as imputações formuladas contra o Defendente.

IV.II – A obstrução da lógica, dos fatos e da decência pela acusação

O mesmo se diga quanto ao crime de “embaraço às investigações relati-vas ao crime de organização criminosa”, na dicção acusatória (p. 9). Além de ser impossível a caracterização do crime, conforme já se evidenciou no capítulo anterior, ainda que se pudesse pensar de forma diferente – o que se admite para não deixar a hipótese absurda sem resposta –, não haveria nenhuma prova da alegação.

Antes de mais nada, diga-se ainda que, não havendo elementos que sustentem a acusação de existência da organização criminosa, nem mesmo se pode falar no crime definido no § 1º, do art. 2º, da Lei 12.850/2013, porque o eventual impe-dimento ou embaraço deve visar à “investigação de infração penal que envolva organi-zação criminosa”, e esta, já se demonstrou a fartar, não existe, a não ser na mente fértil do ex-Procurador-Geral da República.

Lembre-se que a afirmação de que o Presidente da República instigara o notório Joesley a continuar a fazer pagamentos a Eduardo Cunha e a Lúcio Funaro, para que estes não se dispusessem a fazer delação, está na origem da crise criada pelo ex-Procurador-Geral da República.

Realmente, no início da noite de 17 de abril deste ano, divulgou-se a versão de que o Presidente teria aprovado aquilo que lhe dissera Joesley a respeito de pagamentos a Eduardo Cunha e Lúcio Funaro. Foi isso o que detonou e instalou a crise, mas quando veio a lume a gravação da conversa entre Joesley e o Presidente constatou-se que tudo não passara de uma enorme mentira.

Com efeito, em nenhum momento se ouve Joesley falar em pagamento a quem quer que seja; o que se tem é ele dizer que “está de bem” com eles. E foi essa afirmação que recebeu aprovação verbal do Defendente!

E Joesley não mencionou pagamentos, porque, segundo Eduardo Cunha, que seria um dos destinatários deles, eles não ocorreram. Tragam-se, novamente, afirmações feitas à revista Época:

“A maior prova de que Janot operou politicamente é que ele queria que eu admitisse que vendi o silêncio ao Joesley para poder usar na denuncia contra o Michel Temer. Não posso admitir aquilo que não fiz. Como não posso admitir culpa do que eu não fiz, inclusive nas ações que correm no Paraná. Estava disposto a trazer fatos na colaboração que não têm nada a ver com o que está exposto nas ações penais. Eles não queriam.” (doc. 14).

As imputações feitas ao Defendente, portanto, não se acham amparadas por elementos de prova. São fruto da doentia obsessão do ex-Procurador-Geral da República em querer de qualquer forma depor o Presidente da República. É inacreditável que tamanho achincalhe às instituições, ao ordenamento jurídico ainda seja tomado por alguns como manifestação merecedora de respeito. Custa crer que ainda haja quem sustente o cabimento de instauração de ação penal com base em tanto descalabro.

A indignidade da imputação lançada, mesmo depois de evidenciado que não há menção a valores pagos por Joesley a ninguém, para impedir eventuais delações, prova de forma categórica a absoluta insustentabilidade da denúncia, cujo seguimento, por isso, não há de ser autorizado por essa E. Casa. Para não alongar ainda mais esta defesa, pedem licença os subscritores para, uma vez mais, buscar amparo na brilhante defesa apresentada quando da solicitação para processamento da primeira denúncia, na qual os seus ilustres subscritores dissecaram o conteúdo da conversa havida entre Michel Temer e Joesley, deixando extrema de dúvida a impossibilidade de caracterização de crime na conduta do Defendente (doc. 22).

V – TEMPO DE CUIDAR DA VIDA E DOS VIVOS

“É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte da cidade, é um ser vil ou superior ao homem. (...) Porque ele é ávido de combates, e, como as aves de rapina, incapaz de se submeter a qualquer obediência”.

ARISTÓTELES³²

³². Em *A Política*, paráfrago 9º, capítulo I, Livro Primeiro, Saraiva de bolso, tradução Nestor Silveira Chaves, pp. 21/22.

Os danos causados às instituições e ao Brasil pelo ex-Procurador-Geral da República são imensos, e suas consequências, duradouras.

Tendo em vista que o presente juízo que se pede a essa Casa é, na lição do Min. ALEXANDRE DE MORAES, relacionada também à “conveniência político-social da permanência do Presidente da República na condução dos negócios do Estado”³³, vale atentar para as ponderações constantes de artigo de JOSÉ MÁRCIO CAMARGO, Professor da PUC/Rio, a respeito da alvissareira situação econômica do país, sob a presidência de Michel Temer:

“‘O sucatão está decolando.’ Essa frase supostamente irônica foi dita pela jornalista âncora de um dos principais noticiários de uma das redes de comunicação mais importantes do País, surpresa diante da notícia de que a economia brasileira voltou a crescer e a taxa de desemprego entrou em trajetória de queda.

“A jornalista não está sozinha. Um grande número de analistas (com muitas e boas exceções) se surpreendeu com a retomada do crescimento da economia, a queda do desemprego e da inflação. Essa surpresa decorre de uma cegueira mais ou menos generalizada, em parte por razões puramente ideológicas e, em parte, pela incapacidade de separar questões relacionadas a disputas política, jurídica e moral de decisões de política econômica corretas e coerentes.

“Desde maio de 2016 o atual governo implementou um conjunto de reformas que reverteram uma estagnação que durou dois anos (2013-2014), seguida de dois anos de

³³. *Direito Constitucional*, 31^a ed., Atlas, 2015, p. 510

recessão (2015-2016), e que levou a taxa de inflação a 11% ao ano e a taxa de desemprego a 13% da força de trabalho. “Algumas dessas reformas tiveram efeito imediato, como a lei de conteúdo nacional, o fim da obrigação de que a Petrobrás participasse de todos os leilões do pré-sal, a liberalização dos preços dos combustíveis, a redução de tarifas de importação de bens de capital, a decisão do Banco Central de manter a meta para a inflação em 4,5% em 2017 e só começar a reduzir a taxa de juros quando as expectativas e a própria inflação deram sinais de queda.

“Outras estão mais voltadas para o médio prazo, ainda que parte de seus efeitos esteja sendo antecipada pelo mercado. Entre estas se destaca a mudança da taxa de juros cobrada pelo BNDES em seus empréstimos, o que, em conjunto com a reforma trabalhista, permitirá uma redução estrutural da taxa básica de juros. A reforma da legislação trabalhista, que vai reduzir o desemprego e a informalidade; a permissão para a terceirização de qualquer atividade das empresas, que vai gerar elevados ganhos de produtividade; e a introdução na Constituição de um teto para o crescimento dos gastos públicos, indispensável para evitar que a dívida pública permanecesse em trajetória explosiva, terminando em hiperinflação ou em calote.

“Finalmente, outras reformas estão direcionadas para fazer seus efeitos no longo prazo, em especial a reforma do ensino médio, cujo objetivo é reduzir a repetência, tornar o conteúdo do ensino médio mais voltado para a realidade dos jovens e diminuir a evasão.

“Esse conjunto de reformas mudou o curso da economia brasileira em pouco mais de um ano e gerou forte crescimento dos preços dos ativos no mercado financeiro. Que

alguns tenham se mostrado surpresos com a rapidez da reação do mercado financeiro não é surpreendente. O que é surpreendente é que, quando a valorização dos ativos financeiros começa a se refletir no comportamento da economia real, alguns analistas continuem a menosprezar as reformas implementadas e que já começam a ter resultados concretos e visíveis.

“A frase que intitula este artigo não é irônica, mas deselegante, desrespeitosa para com o País e preconceituosa, e mostra um total desconhecimento de fatos importantes por um profissional cuja função é informar a população de forma imparcial.

“Realmente, o estrago feito ao longo dos últimos dois governos quase transformou a economia brasileira num sucatão incapaz de voar. Porém, nos últimos 15 meses, um grande número de peças deste ‘quase sucatão’ foi trocado por peças mais novas e modernas, colocando-o em condições de alçar voo. Faltam, ainda, muitas peças a serem trocadas, e com urgência. As reformas da Previdência e tributária, as privatizações e a abertura da economia estão entre as mais importantes. Se conseguirmos trocá-las, teremos transformado o “quase sucatão” num moderno jato capaz de voar em velocidade de cruzeiro por um longo período de tempo.” (doc. 32).

É exatamente disto o que se trata: Ao apreciar a solicitação de autorização para prosseguimento da denúncia formulada, Vv. Ex.^{as} decidirão se essa E. Casa deve chancelar toda a ignomínia patrocinada pelo ex-Procurador-Geral da República em sua insana tentativa de golpear as instituições por meio da deposição do Presidente da República, ou se, ao contrário, reprimirando a muito bem fundamentada decisão

anterior, deve rechaçar a última flechada em forma de acusação criminal disparada pelo antigo Chefe do Ministério Público Federal contra o Defendente.

O Presidente Michel Temer, como antes confiou, hoje também confia em Vv. Ex.^{as}, e por isso aguarda sereno a rejeição da autorização solicitada. Afinal, ao contrário do ex-Procurador-Geral da República, o Defendente sabe que essa E. Casa não é composta por bandoleiros, mas por homens e mulheres que se dedicam ao atendimento das necessidades da população brasileira, e por isso têm consciência da importância de não permitir a instalação de mais uma grave crise político-jurídica, a qual teria ruidosas consequências sobre a vida do País e de seu povo, trazendo sofrimentos cujo encerramento é o desejo de todos.

Aos mortos, deem-se sepulturas dignas, mas não se lhes permita, principalmente aos que não se houveram dignamente, que dirijam os destinos dos que lutam para ter respeitada sua dignidade em vida. E mais não se diga, até porque, lembrando PADRE VIEIRA, “Ocorre aqui ao pensamento o que não convém sair à língua”³⁴.

A rejeição da autorização para processar o Defendente selará, novamente, o compromisso dessa E. Câmara dos Deputados com o Estado Democrático de Direito. Se não porá fim definitivo às acusações, porque isso caberá ao Juízo competente ao final do mandato presidencial, ao menos a decisão de Vv. Ex.^{as} impedirá que novos danos sejam causados à vida institucional e política brasileira por uma denúncia que, viu-se à saciedade, não tem nenhuma consistência.

³⁴. *Sermão pelo Bom Sucesso das Armas de Portugal*, I, apud *Sermões*, tomo I, org. ALCIR PECORA, ed. Hedra, 2000, p. 445.

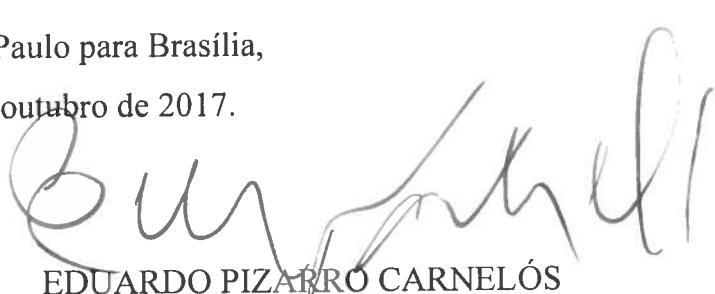
e Carnelós
g Garcia
A D V O G A D O S

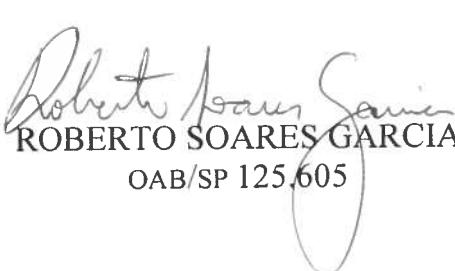
Eduardo Pizarro Carnelós
Roberto Soares Garcia

89.

Os subscritores da presente registram que este trabalho contou com a colaboração dos advogados Rodrigo Calbucci e Marcelo Egreja Papa, bem como dos estagiários Gustavo Latuf Ayres e Flávia Amarante Teixeira Duarte.

De São Paulo para Brasília,
em 4 de outubro de 2017.


EDUARDO PIZARRO CARNELÓS
OAB/SP 78.154

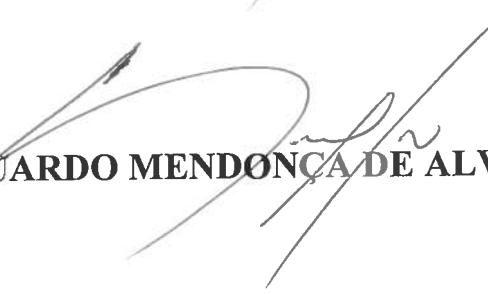

ROBERTO SOARES GARCIA
OAB/SP 125.605

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, sem reserva de poderes, os advogados EDUARDO PIZARRO CARNELÓS, ROBERTO SOARES GARCIA, RODRIGO CALBUCCI e MARCELO EGREJA PAPA, advogados, e GUSTAVO LATUF AYRES e FLÁVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE, estagiários, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob os nºs 78.154, 125.605, 288.108, 374.632, 219.274-E e 222.199-E, inscritos no CPF/MF, respectivamente, sob os nºs. 076.437.168-11, 245.690.008-19, 283.212.598-04, 047.885.139-19, 440.020.528-26 e 439.618.308-94 todos com escritório à Rua Heitor Penteado, 445, Jardim das Bandeiras, São Paulo-SP, os dois primeiros sócios de Cornelós e Garcia Advogados, sociedade inscrita na OAB/SP sob o nº 1.004 e no CNPJ/MF sob o nº 57.652.448/0001-07, os poderes que nos foram conferidos por **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, para representá-lo nos autos do Inquérito nº 4.327 do Supremo Tribunal Federal e na Solicitação de Instauração de Processo nº 02/2017, em trâmite perante a Câmara dos Deputados.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.


ANTÔNIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA


SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA

A D V O C A C I A

MARIZ DE OLIVEIRA

PAOLA ZANELATO

RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA

RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA

FAUSTO LATUF SILVEIRA

FÁBIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA

JORGE URBANI SALOMÃO

REGINA MARIA BUENO DE GODOY

GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA

FELIPE SALUM ZAK ZAK

A D V O C A C I A

MARIZ DE OLIVEIRA

Laure Godoy
LAURA SOARES DE GODOY

Mariana Santoro Di Sessa Machado
MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO

Analice Castello Branco de Castro Barbosa
ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA

A D V O C A C I A

MARIZ DE OLIVEIRA

† PROF. WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ÂNGELA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA
RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
FÁBIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
REGINA MARIA BUENO DE GODOY
FELIPE SALUM ZAK ZAK
MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
PAOLA ZANELATO
RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA
FAUSTO LATUF SILVEIRA
JORGE URBANI SALOMÃO
GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA
LAURA SOARES DE GODOY

EXMO. SR. DR. MINISTRO EDSON FACHIN, M. D. RELATOR DO INQUÉRITO
Nº 4.327, DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Presidente da República, **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, vem, por seu advogado infra-assinado, nos autos do INQUÉRITO em epígrafe, nos termos dos artigos 104, 254, I e IV, e 258, todos do Código de Processo Penal, e 145, IV, e 148, I, do Código de Processo Civil, arguir a **SUSPEIÇÃO** do E. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, o que faz nos termos seguintes.

Já se tornou público e notório que a atuação do E. Procurador-Geral da República, em casos envolvendo o Presidente da República, vem extrapolando em muito os seus limites constitucionais e legais inerentes ao cargo que ocupa. Não estamos, evidentemente, diante de mera atuação institucional.

A motivação, tudo indica, é pessoal. Estamos assistindo a uma obsessiva conduta persecutória. O E. Procurador-Geral – em que pese

o máximo respeito que devotamos à sua pessoa e à Instituição a que pertence – parece se sentir incumbido de uma missão maior, que extravasaria suas funções protocolares, a autorizar o emprego de medidas não amparadas pelo ordenamento legal.

É preciso que se entenda que o Ministério Público, no âmbito penal, embora seja parte processual, por sua posição “*sui generis*”, não é parte material, pois, como ensina Hugo Nigro Mazzilli, “*não tem um interesse unilateral contraposto ao interesse de outrem; não tem um interesse particular antes ou fora e durante o processo*” (Manual do Promotor de Justiça; Editora Saraiva, 2^a edição, 1991; p. 182).

Assim, embora parte formal, o membro do Ministério Público tem uma imparcialidade “*no sentido moral, portanto (de objetividade, de serenidade, de fiscalização da lei, de inexistência de um interesse material fora do processo contraposto ao interesse do réu).*” (Hugo Nigro Mazzilli; Ob. cit.; p. 183).

E, no caso presente, há nítido interesse unilateral, particular, fora do processo! A objetividade e a serenidade desejáveis não se fazem presentes. Os exemplos podem ser encontrados em suas manifestações escritas - incluindo a denuncia que subscreveu - e orais.

Flechadas no alvo errado

A inadequada retórica do Senhor Procurador-Geral da República chegou ao seu auge, no dia 1º de julho, no 12º Congresso da Associação

Brasileira de Jornalismo Investigativo quando afirmou que “Enquanto houver bambu, lá vai flecha” (doc. 01). Disse, ainda, que até o dia 17 de setembro a “caneta” é sua.

Flechará, pois tem a caneta, se os alvos forem reais ou meramente fruto de sua imaginação, portanto quixotescos, pouco importa. Importa atirar. Aliás, dando bem a dimensão de sua obsessão acusatória, ao ser perguntado se havia prova cabal contra Temer respondeu que: “*Ninguém vai passar recibo. Esse tipo de prova é satânica, é quase impossível*” (doc. 01). Confessou a inexistência de prova.

Portanto, provar é de somenos, o importante é flechar.

Parece pouco interessar ao Procurador se o alvo a ser atingido, além da pessoa física de Michel Temer, é a instituição Presidência da República; as instituições republicanas; a sociedade brasileira ou a Nação.

O fundamental é dar continuidade à sua sanha de arqueiro contumaz.

Acusação aos pedaços

Em outra reunião, o “parquetier” informou que uma segunda denúncia contra Temer, por “*obstrução da Justiça*”, já possuiria “*forte materialidade*” (doc. 02). No entanto, não informou quais os fatos respaldariam essa materialidade. Em verdade, parece inexistirem tais fatos pois a denúncia não foi oferecida e a última providência materializada nos presentes autos refere-se, agora, a outro alegado crime: organização criminosa.

MARIZ DE OLIVEIRA

Deve-se realçar que a referida reunião deu-se com integrantes da bancada do P.S.O.L. Inadequada e inoportuna reunião. São adversários políticos do Presidente e declaradamente favoráveis ao seu afastamento, que à época iriam votar na Câmara sobre a remessa ou não da denúncia ao Supremo. A imparcialidade recomendaria não conversar com eles. Não se tem notícia de nenhum encontro com Deputados da base governista.

Aliás, não só conversou como respondeu a um questionário formulado pelo Partido.

Em suas respostas emitiu errôneo comentário ao afirmar que a denúncia oferecida, naquela oportunidade, é “*admissível e se não fosse, nem o Supremo Tribunal Federal a teria encaminhado a Câmara dos Deputados*” (doc. 03).

Dê-se a esta assertiva o crédito do “engano”. O STF, oferecida uma denúncia contra o Presidente, não a avalia, simplesmente a remete à Câmara, de acordo com o artigo 86 da Constituição Federal.

As declarações do Sr. Procurador durante o período de investigações e até agora denotam o seu incontido desejo de imputar crimes ao Presidente, procurando para tanto garimpar provas, meros indícios, suposições e ilações que lhe deem respaldo para tanto. Sua tarefa, no entanto, tem sido em vão. A evidência da frustração de suas buscas é que embora cite três ou quatro crimes, ainda nada ofereceu de concreto e igualmente não desistiu do seu intento, como deveria tê-lo feito. Continua a dizer que vai “fatiar” a denúncia (docs. 04/05).

MARIZ DE OLIVEIRA

Sua perseverança está, para usar um jargão jornalístico, “sangrando” não o Presidente, mas a tranquilidade e o desenvolvimento do país.

O jornalista Antônio Carlos Prado, no último dia 04, formulou uma proficiente, clara e objetiva análise da atuação do Procurador-Geral que merece a atenção de todos os que acompanham o desenrolar desse triste episódio de nossa história (doc. 06).

Agora, mesmo na falta de bambu¹, o Procurador-Geral pretende atingir o Presidente da República valendo-se de uma intitulada “readequação” (?!?) para inclui-lo no bojo de um Inquérito Policial já em curso, mesmo sem fatos específicos a autorizar a adição.

Em verdade, retirada a ornamentação retórica, excluído o eufemismo, a tal da “readequação” nada mais é do que uma insistente tentativa em investigar e, para usar a expressão cara ao próprio Procurador-Geral, flechar o requerente. Fazendo ressuscitar o Direito Penal do Autor, o Procurador-Geral não se ocupa da investigação de acontecimentos delimitados: O alvo do seu arco é a pessoa do Presidente da República, não importam os fatos.

¹ Como reconhece o próprio Ministério Público, segundo noticiou a jornalista Vera Magalhães, em 02 de agosto p.p., no “Blog do Noblat”: <http://noblat.oglobo.globo.com/geral/noticia/2017/08/falta-bambu.html>

MARIZ DE OLIVEIRA

Ausência de imparcialidade

Inúmeros são os exemplos a denotar a ausência de imparcialidade na análise de fatos e a condução anormal das apurações, por parte do Sr. Procurador-Geral da República, ou sobre sua orientação e responsabilidade. Eventos extraídos das próprias investigações e não poucas matérias veiculadas pela imprensa escrita e eletrônica refletem com exatidão um obstinado objetivo do órgão acusatório em procurar incriminar o Presidente da República.

O confessado açodamento em oferecer uma denúncia impedi-lhe a adoção de óbvias providencias cabíveis na espécie: dentre as quais a análise de uma gravação tida como base probatória da imputação. Aliás, quando lhe foi exibido o áudio não teve a cautela mínima de apreendê-la, simplesmente a deixou com o autor da clandestina e ilegal gravação, Sr. Joesley Batista.

A gravação foi impugnada sobre o aspecto de sua inteireza e fidelidade, por vários peritos que a examinaram. A sua legitimidade também sob o aspecto jurídico foi contestada, pois a jurisprudência e juristas conceituados negam a sua licitude e legalidade. Cumpre esclarecer que ao Presidente o que importa é o conteúdo do áudio e este não o compromete, embora, por meio de meras deduções, o Procurador-Geral da República afirme o contrário.

Ao que parece, as gravações constituem a prova da preferência do Sr. Procurador-Geral da República. Consta, e é a mídia que nos informa que:

MARIZ DE OLIVEIRA

“solicitou a Edson Fachin a colocação de microfones de escuta em todos os ambientes do gabinete de Michel Temer e a instalação de gramos nos telefones celulares e fixos do presidente. Fachin, naturalmente recusou o pedido.” (doc. 07)

A mídia noticiou, ainda, outro exemplo dessa preferência, como se constata no documento em anexo (doc. 08).

Interferência na Polícia Federal

Um outro aspecto que denota o seu inusitado empenho no presente caso: Escolheu um delegado específico para a condução das investigações do Presidente, em evidente desrespeito aos demais integrantes da valorosa corporação da Polícia Federal. É de meridiana percepção que a designação de um Delegado é função do Sr. Diretor Geral da Polícia Federal e não do responsável por outra instituição, fato que representaria uma indevida intervenção de uma organização em outra (doc. 09).

Impunidade Incompreensível

Para estupefação geral da Nação, o Sr. Procurador-Geral da República quedou-se inerte ao ouvir do Sr. Joesley Batista e de outros delatores a confissão de centenas de crimes por eles praticados, que tiveram como beneficiários, por consequência, centenas ou milhares de políticos e de servidores públicos. Não cumpriu as obrigações inerentes ao seu cargo, relacionadas à

MARIZ DE OLIVEIRA

instauração da “persecutio criminis” contra os criminosos. Ao contrário, premiou os delatores criminosos com benesses que chocaram a sociedade brasileira.

Estranhou-se, ademais, que antes de conceder a imunidade aos delatores, o Ministério Público não tenha investigado o conteúdo das delações, se verdadeiro ou falso. Deu validade plena, valor absoluto à suspeitíssima palavra dos delatores. Erigiu a delação à condição de rainha das provas, esquecendo-se ser ela meio de prova e não prova, sujeita à verificação e a existência de outros elementos que a corroborem.

Oportuno e adequado artigo foi escrito pelo jornalista J. R. Guzzo, intitulado “Todos leigos”, no qual, dentre outras pertinentes considerações, fez uma indagação:

“O P.G.R. e o seu entorno nos garantem que, sem o perdão dado aos delatores, crimes muitíssimo mais graves ficariam ‘sem punição’. Como pode ele ter certeza disso?’. Quer dizer que crimes no Brasil, só podem ser apurados se houver delação?” (doc. 10)

Aliás, é necessário que se afirme necessitar a delação de uma normatização que a coloque em conformidade com o nosso sistema penal e processual. Lembre-se ser o instituto importado do direito norte americano e, portanto, com uma natureza, procedimento e finalidade que não se adequam aos princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

MARIZ DE OLIVEIRA

Inclusive a própria competência para dirigir uma delação está sendo alvo de disputa entre a Procuradoria Geral e a Polícia Federal, conforme noticia a imprensa (doc. 11/11 A).

O expediente da delação vem recebendo críticas e, mais do que isso, reconhece-se a sua insuficiência para apoiar com exclusividade uma condenação.

Há pouco tempo, um Procurador de Justiça a considerou insatisfatória para instaurar um inquérito contra o ex-Presidente Lula. Com propriedade, disse que o delator pode ter citado Lula em seu depoimento apenas como forma de “*aumentar seu poder de barganha*” ao negociar um acordo de delação premiada (doc. 12)

Não parece ser este o entendimento do Sr. Procurador Geral. Acusar o Presidente é sua ideia fixa. Ela parece superar o seu conhecimento jurídico e reconhecida excelência da sua formação intelectual. Deixou-se tomar por uma questão única, obstinada e, teimosamente, coloca todas as suas energias e capacidade a serviço de uma única causa: destituir o Presidente da República. Causa pessoal, ao que tudo indica.

Protagonismo Excessivo

Durante todo o curso do procedimento que atinge o Presidente, o Sr. Procurador concedeu incontáveis entrevistas à imprensa; proferiu

MARIZ DE OLIVEIRA

palestras para os mais variados auditórios; sua presença em seminários e congressos, no Brasil e no estrangeiro, foi sempre amplamente divulgada (doc. 13).

Pois bem, em todos os seus pronunciamentos jamais demonstrou cautela no que tange aos fatos que estariam sendo apurados. Utilizando sempre uma retórica apta a impressionar os ouvintes, discorria sobre fatos e emitia suas opiniões sem nenhuma parcimônia. Falava e demonstrava a sua absoluta parcialidade. E, assim continua a agir. (doc. 14)

Acusara o Presidente da República exclusivamente com base em uma gravação que ainda não fora vistoriada, e em delações suspeitíssimas, sem apurar minimamente a verdade de seu conteúdo.

O Presidente passou a ser culpado e ponto final. Sem ouvi-lo, sem investigar os fatos, sem a necessária avaliação dos poucos elementos coligidos firmou uma inabalável convicção: Michel Temer cometeu delitos.

Em verdade, logo no nascedouro das precárias investigações, o Procurador Geral, sem provas e mesmo contra as provas, passou a perseguir sua obstinada meta: afastar o Presidente da República.

Inúmeras foram as matérias que noticiaram a apresentação de várias denúncias contra o Presidente. Seria o propagado e já mencionado “fatiamento” das acusações veiculadas às fartas: corrupção; obstrução da Justiça; organização criminosa; prevaricação; constituiriam o cardápio acusatório. Note-se que nenhuma das notícias apontou os fatos que, em tese, constituiriam esses

MARIZ DE OLIVEIRA

delitos. Não foram apontados pela mídia, pois o Sr. Procurador Geral, jamais a eles se referiu. E, não se referiu porque inexistem (docs. 04 e 05).

Ilustre Ministro!

A conduta do Procurador-Geral se afasta daquela pertinente ao adequado procedimento do responsável pela instituição que tem por escopo exercer função essencial à administração da Justiça e defender a ordem jurídica.

Discrição, parcimônia e recato constituem exigências inerentes às suas relevantes missões, pois em suas mãos está não só a obrigação de dar impulso ao dever estatal de punir culpados, como também a de garantir a dignidade e os direitos dos cidadãos acusados. A meta final é o alcance do justo, com a declaração da inocência ou da culpa e neste caso com a aplicação da pena adequada.

A preservação dos direitos e das garantias individuais, para impedir os excessos do Estado punitivo também constitui objetivo superior do Ministério Público.

Nesta medida, todo e qualquer integrante do “Parquet” ao receber a missão de apurar os fatos que lhe chegam ao conhecimento e a respectiva responsabilidade deve fazê-lo com total isenção, para poder atuar com imparcialidade. Se ao contrário, assumir de pronto que o suspeito é culpado, sem uma convicção da sua responsabilidade irá atuar no curso das investigações e do processo com o objetivo de obter elementos que confirmem o seu posicionamento prematuro.

Assim, tentará suprir as deficiências da prova, com interpretações meramente subjetivas, recorrendo às hipóteses, suposições e alegações distantes da realidade. Em resumo, irá produzir uma verdadeira obra ficcional. Esta, de preferência, conterá cores fortes que impressionem a opinião pública.

Esta obstinada perseguição pela acusação, no entanto não faz parte da missão institucional do Ministério Público, pois, ainda na lição de Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra “Regime Jurídico do Ministério Público”:

“O Promotor deve ter o zelo pela justiça e não pela acusação. Caminha para séria deformação profissional e pessoal quando não mais pensa assim, ou quando nem mesmo percebe que inverteu o sentido do seu trabalho.” (fls. 80)

O comprometimento com as declarações voltadas para a culpa e para a autoria, dadas no início de uma investigação, como se disse, conduzem o acusador a utilizar-se de artifícios retóricos e interpretativos para confirmar o que já dissera.

No entanto, quando suas falas são públicas e amplamente divulgadas, a mídia faz um alarde ecoante, um estardalhaço desproporcional ao fato ainda não devidamente apurado, e obviamente inadequado para o indigitado autor, cuja responsabilidade reside ainda em meros e frágeis indícios.

A teatralização de um acontecimento delituoso afasta as atenções sobre a sua essência, sobre o que realmente importaria. Deveriam estar

voltadas para indagações fundamentais, mas que são substituídas por outras mais atrativas como espetáculo midiático.

Assim, se o fato imputado é ou não verdadeiro? Se as fontes que o informam são dignas de crédito? Quais as suas circunstâncias? Qual a versão do acusado? Houve investigações aprofundadas? Este seria o questionamento adequado, antes da aceitação da culpa, muitas vezes imposta pelo alarido da mídia.

No presente caso, Ilustre Ministro, uma série de “certezas” foram lançadas, no afã de envolver o Presidente da República, pelo Sr. Procurador-Geral da República que dificultaram uma análise isenta e desprovida de influencias que só agora tem vindo à tona.

A imparcialidade do Sr. Procurador-Geral foi também atingida, em face de assertivas que fez sobre a prova dos autos, mas que não correspondem à verdade dos fatos.

Olvidando-se por completo de seu dever de fidelidade à realidade fática, tem afirmado que o Presidente da República, no diálogo que teve com o Sr. Joesley Batista, e gravado clandestinamente por este, teria dito *“tem que manter isso, viu?”*, logo após o Sr. Joesley haver afirmado estar dando dinheiro ao Sr. Eduardo Cunha.

Suas reiteradas afirmações nesse sentido não correspondem ao que está na gravação:

“343 M1 (Joesley): *Tô de bem com Eduardo*

344 M2 (Michel): *Tem. Muito bem*

345 (Descontinuidade 74 em 00:11:36:491)

346 M1:

347 M2: *Tem que manter isso, viu?*” (doc. 15 - fls. 1320 do inquérito nº 4.483)

Ora, indaga-se: Qual o trecho referente a valores para Eduardo?

Nenhum, rigorosamente nenhum (doc. 15 – fls. 1319/1320 do inquérito nº 4.483)!

Ademais, afirmou que a Procuradoria-Geral só soube da gravação posteriormente, quando foi desencadeada a respectiva operação.

No entanto, esta assertiva também não corresponde aos fatos tal como se deram.

O Sr. Joesley procurou o Ministério Público em fevereiro, manifestando seu interesse em fazer uma delação premiada. Portanto, é óbvia a ciência que o Procurador-Geral possuía desse fato. Lembre-se, inclusive, ter havido um “treinamento” do delator, feito por um Procurador e por uma Delegada, visando o comportamento adequado que Joesley deveria ter.

MARIZ DE OLIVEIRA

A “Folha de São Paulo”, no dia 20 de maio de 2017, estampou matéria assinada pelas jornalistas Raquel Landim e Renata Agostini – jamais contestada pelo Procurador da República (doc. 16).

A manchete da reportagem já é esclarecedora: “*JBS teve ‘aula de delação’ 15 dias antes de gravar conversa com Temer*”. No corpo, as jornalistas narram o fato estarrecedor: “*O Procurador da República Anselmo Lopes e a Delegada de Polícia Federal Rúbia Pinheiro “deram uma ‘aula de delação’: explicaram em detalhes ao advogado, profissional da estrita confiança dos Batista, como funcionaria a colaboração premiada. Duas semanas depois, Joesley entrou no Palácio do Jaburu dirigindo o próprio carro, com um gravador escondido no bolso (...)*

” (doc. 16).

Pois bem. Está claro que a Procuradoria Geral da República “*aconselhou a parte*”, tornando-se suspeita nos termos do artigo 254, IV, do CPP, que se aplica ao Ministério Público, conforme dispõe o artigo 258 do mesmo diploma legal. Fato a salientar, como já se disse, o Procurador-Geral da República destacou “*só tomou ciência da gravação semanas após a realização*” (doc. 17).

E nem se diga que a orientação não foi dada diretamente pelo Procurador-Geral. Ora, o Procurador Anselmo Lopes é seu subordinado direto. Agiu por delegação daquele. Sabe que o destinatário final das informações envolvendo o Presidente da República é o Procurador-Geral. Este subscreveu a denúncia amparada nas “provas” colhidas sob a sua orientação.

MARIZ DE OLIVEIRA

A denúncia ofertada e já rechaçada pela Câmara dos Deputados

Uma outra afirmação compromete a imparcialidade do Sr. Procurador e denota um inusitado empenho pessoal no ato de acusar, que beira o sentimento de inimizade nutrido contra o Presidente. S. Exa. repete sem nenhum constrangimento o que já dissera na denúncia: Michel Temer recebeu, por interposta pessoa, a quantia de quinhentos mil reais.

Lança-se, novamente, um repto à tal afirmação: Quando recebeu, em que local, a que horas, de que forma?

Tais indagações foram já repetidamente feitas e não respondidas.

Causa espanto, pois, o Senhor Procurador repetir esta afirmação, sabendo-a falsa e mais, sabendo que a quantia, adredemente posta em uma mala, como parte de uma ação controlada, foi devolvida pelo seu portador. Como teria sido entregue ao Presidente? Entrega que permanece íntegra apenas na ficção formulada com o escopo de tisnar a honra do Presidente da República, como se fosse ele seu inimigo pessoal.

Por outro lado, consta da referida denúncia uma série de assertivas desprovidas de amparo probatório, que compõe a escrita ficcional pela qual se procura imputar ao Presidente uma prática criminosa inexistente. No afã de dar embasamento, pelo menos retórico, à imputação, o subscritor da denúncia, Sr.

MARIZ DE OLIVEIRA

Procurador-Geral, utilizou-se de afirmações contundentes, fruto de um esforço intelectual, de criatividade e de imaginação.

A leitura da denúncia nos chama a atenção para a facilidade em tecer comentários e lançar afirmações categóricas sobre a conduta do Presidente, a sua pseudo participação em fatos, em projetos e até sobre suas intenções. São elucubrações, e como tais, carentes de apoio fático, lançadas a esmo para emprestar alguma consistência a uma peça flagrantemente inconsistente.

Faz afirmações meramente subjetivas:

“O encontro nada mais é do que evidente desdobramento dos assuntos antes tratados com Michel Temer.” (doc. 18 – fls. 15)

Não indicou nenhum fato concreto em apoio a essa declaração.

Ainda,

“Rodrigo Loures deixou bem claro, em diálogo com Gilvandro Vasconcelos, que falava em nome de Michel Temer.” (doc. 18 - fls. 18)

Deixou claro, apenas para trazer uma ilusória luz à obscura denúncia, pois não apontou a razão daclareza.

Em um diálogo entre Rodrigo Loures e Gilvandro Vasconcelos foi utilizado o pronome pessoal “nós”, que no entender da inaugural penal, refere-se a Michel Temer (doc. 18 - fls. 18). Mera ilação, também ela carente de base em fatos.

Mais uma afirmação lançada a esmo, sem apoio fático, diz respeito a ser Rodrigo Loures o “novo” interlocutor do Presidente, que atuaria como um seu intermediário, mas que não teria “*poder e autonomia para atuar sem o respaldo de Michel Temer*” (doc. 18 - fls. 20 a 22).

De um relacionamento não negado entre o Presidente e o Sr. Loures, a denúncia procura extrair interesses e objetivos escusos. Trata-se de outra temeridade incompreensível a denotar uma tendência acusatória exteriorizada não por meios de provas, mas sim de um fraseado retórico.

Outra impropriedade foi cometida em relação a Rodrigo Loures, no afã de dar uma conotação enganosa ao seu relacionamento com Michel Temer, quando a denúncia disse que Loures “deixou bem claro”, ao conversar com o Sr. Gilvandro Vasconcelos, que era apenas um “soldado” que cumpria “missões”, falando em nome do Presidente.

Com as expressões “soldado” e “missões” a impressão que a peça procura passar é da vinculação e obediência de Loures para com Temer. No entanto, foi a própria peça que desmentiu a ilusória ideia. No seu rodapé, esclareceu que a expressão “missão” “*refere-se à assunção do cargo de Deputado Federal em*

razão da nomeação de Osmar Serraglio para Ministro da Justiça".... (doc. 18 – fls. 18, item 56).

A denúncia noticia ainda uma suposta viagem que o Presidente faria aos Estados Unidos, onde se encontraria com Joesley. Noticia sem apontar nenhum elemento no qual teria se baseado para tal afirmação. Mais uma alegação para colorir a peça (doc. 18 - fls. 23).

Grave, gravíssima é a declaração encontrada às fls. 24 da denúncia. Teria havido uma conversa entre Rodrigo Loures e Ricardo Saud que teria gerado “*repercussões financeiras ilícitas que importavam a Rodrigo Loures e a Michel Temer*” e que Loures teria acertado “*como representante de Michel Temer, a forma de pagamento da vantagem indevida*” (doc. 18).

Causa estupefação a ânsia acusatória desenvolvida em detrimento de terceiro, no caso o Presidente da República. Foi produzida uma gratuita e inconsistente imputação de que Temer obtivera vantagens financeiras acertadas por um seu preposto. Vale dizer, o Presidente da República estaria negociando propina.

Esta infamante imputação foi extraída da realidade? Não. Apenas reproduz o desejo de acusar por acusar, por meio de fantasioso enredo.

Funções conflitantes

Antes de encerrar a presente exceção cumpre dar destaque a um fato elucidativo daquilo que se vem alegando. O ex-Procurador da

MARIZ DE OLIVEIRA

República, Marcelo Miller, que era membro, de destacada atuação, da força-tarefa da Lava Jato e braço direito do Procurador-Geral da República, tendo atuado nas delações, por exemplo, de Delcídio do Amaral, de Nestor Cerveró, e de Sérgio Machado, ex-Presidente da Transpetro, além do acordo firmado com o próprio Joesley Batista, deixou o Ministério Público Federal para trabalhar justamente, em escritório de advocacia contratado para conduzir o acordo leniência da J&F.

Tal fato, por si só, já é gravíssimo. O conflito de interesses é claríssimo. A atuação nos dois lados do acordo é, por si só, condenável.

Isso sem contar o desrespeito ao parágrafo 6º, do artigo 128 da Lei Maior, que, expressamente, dispõe que os membros do Ministério Público estão sujeitos à mesma chamada “quarentena” aplicável aos membros da Magistratura.

O Procurador-Geral da República, por meio de nota oficial (doc. 19), emitida assim que o fato veio à tona, em maio do corrente ano, procurou minimizar a atuação de seu ex-assessor, defendendo que ele não teria atuado no acordo de delação premiada de Joesley Batista, mas apenas nos procedimentos de leniência da pessoa jurídica. O contato de Marcelo Miller, já como advogado, teria se dado apenas com Procuradores da República que atuam em primeiro grau, não com a Procuradoria Geral.

Ainda que fosse apenas isso, o conflito de interesses continuaria claro e grave! Mas reportagem do jornal “O Globo”, do último dia 05 de agosto, relata que a história é diferente. Consta do diário:

MARIZ DE OLIVEIRA

“Apenas seis dias depois de ter sido exonerado do cargo de procurador do Ministério Público Federal, Marcello Miller participou de reunião na Procuradoria-Geral da República (PGR) como advogado do grupo J&F, controlador da JBS. Miller foi exonerado no dia 5 de abril deste ano e, no dia 11, já representava a empresa dos irmãos Joesley e Wesley Batista em reunião com seus antigos colegas de trabalho. A informação foi obtida pelo O GLOBO por meio da Lei de Acesso à Informação. Os registros de entrada da portaria do edifício-sede da PGR mostraram que Miller esteve no local nos dias 11 e 18 de abril. Em resposta à reportagem, a PGR confirmou a presença e informou que ele representou o grupo controlador da JBS na ocasião. De acordo com a instituição, Miller participou de uma reunião com representantes do grupo de trabalho que atua na Lava-Jato e com a força-tarefa da Operação Greenfield da Procuradoria da República do Distrito Federal. Essa reunião ocorreu no dia seguinte ao ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Edson Fachin ter homologado um pré-acordo de delação dos executivos da JBS.” (doc. 20)

Ou seja, ao contrário do que consta de nota, Marcelo Miller esteve reunido, sim, com seus ex-colegas, tratando de interesses na sua nova cliente, J&F.

Ilustre Ministro,

Toda essa contextualização evidencia a clara suspeição do Dr. Rodrigo Janot para condução, no âmbito do Ministério Público, de casos envolvendo o Presidente da República, incluindo o presente.

Viu-se no curso da presente arguição que o Sr. Procurador-Geral de Justiça tem tido, em relação ao Presidente Michel Temer, uma conduta exteriorizada, por escritos, pronunciamentos e entrevistas, que extrapola os limites legais da atuação de um “custus legis”.

Em não poucas ocasiões, S. Exa. deu nítidas demonstrações de que sua imparcialidade está comprometida, não portando mais as condições indispensáveis para atuar nos casos que envolvem o Presidente Michel Temer.

Todo o conjunto de fatos arrolados na presente exceção mostra a sua suspeição, pois a sua conduta se enquadra nos incisos I e IV, do artigo 254, do Código de Processo Penal e subsidiariamente no inciso IV, do artigo 145, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o seu obstinado empenho no encontro de elementos incriminadores do Presidente, claramente excessivo e fora dos padrões adequados e normais, bem como as suas declarações alegóricas e inadequadas, mostram o seu comprometimento com a responsabilização penal do Presidente. A utilização, em escritos, pronunciamentos e entrevistas de uma retórica ficcional, afastada de concretos elementos de convicção mostram, juntamente com os fatos e as circunstâncias mencionados na presente exceção, que o Senhor Procurador-Geral da República nutre um sentimento adverso ao Presidente da República, como aquele que caracteriza uma evidente inimizade (art. 254, I, do Código de Processo Penal.).

A D V O C A C I A

MARIZ DE OLIVEIRA

Ademais, o Sr. Procurador, mesmo tendo conhecimento, não impediu um inadequado relacionamento entre membros da Procuradoria Geral e delatores, no afã de treiná-los e orientá-los para executarem um projeto com o escopo de enredar artificialmente o Presidente nas malhas da lei penal (art. 254, IV, do Código de Processo Penal).

Por fim, rodas as razões já explanadas demonstram à saciedade que a atuação do Sr. Procurador extrapola a normal conduta de um membro do Ministério Público, ultrapassando aqueles limites referidos por Hugo Mazzilli (fls. 02 e 12 da presente peça). Restou nítido o seu inusitado e incomum interesse na acusação contra o Presidente e na sua condenação em eventual ação penal (art. 145, IV, e 148, I, do Código de Processo Civil).

Por todo o exposto, nos termos do artigo 104 do CPP, argui-se a suspeição do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, para que, depois de ouvido, esteja impedido de atuar no presente procedimento, devendo ser substituído, extraordinariamente, pelo seu substituto legal, isento e insuspeito.

Termos em que, protestando pelos meios de prova admissíveis em direito para demonstrar o alegado, bem como pela oportuna juntada da procuração,

P. Deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Assinado Eletronicamente

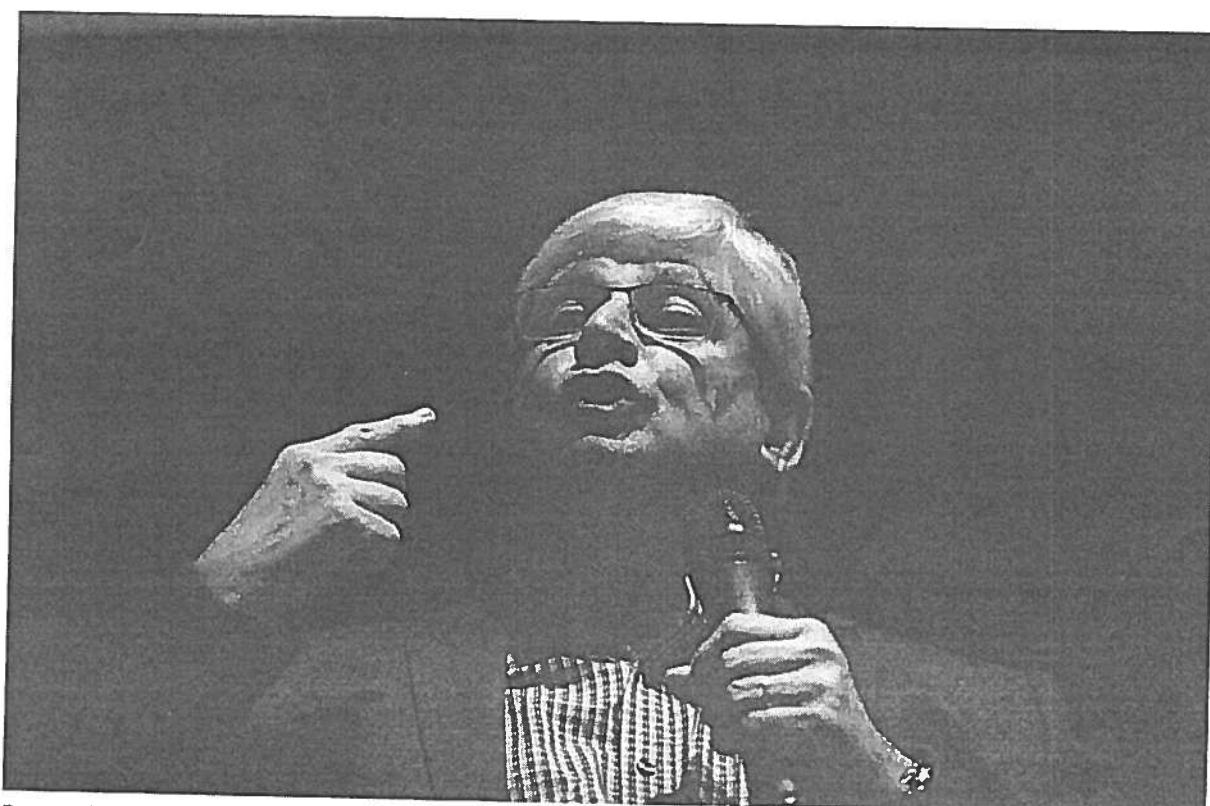
‘Enquanto houver bambu, lá vai flecha’, diz Janot, sobre fim de mandato

Procurador-geral diz que ‘caneta’ é sua até 17 de setembro, quando deixa cargo: ele admite diferenças de entendimento com Raquel Dodge

Pedro Venceslau, Aline Bronzati e Fábio Serapião, O Estado de S. Paulo

01 Julho 2017 | 13h14

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, afirmou neste sábado, 1.º, que vai continuar no “mesmo ritmo” até o dia 17 de setembro, quando então passará a chefia do Ministério Público Federal (MPF) para a sua sucessora, Raquel Dodge. “Enquanto houver bambu, lá vai flecha. Até 17 de setembro, a caneta está na minha mão. No dia 18 não está mais. Ainda bem. Vou continuar nesse ritmo que estou”, disse Janot, em palestra no 12.º Congresso da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), em São Paulo.



Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, diz em evento em São Paulo que manterá o ritmo até seu último dia no cargo, dia 17 de setembro. Foto: Alex Silva/Estadão Foto: Alex Silva

Janot apresentou nesta segunda-feira, 26, denúncia no Supremo Tribunal Federal (STF) contra o presidente Michel Temer por corrupção passiva – a ação já chegou à Câmara, que precisa analisar a petição e autorizar ou não a análise na Corte. No dia seguinte, o presidente classificou a denúncia de “ficção” em meio a uma “guerra” e, nesta quarta-feira, 28, nomeou uma rival de Janot para a PGR.

Questionado sobre se há prova cabal contra Temer, Janot respondeu: “Há 20, 25 anos, a gente comentava: ‘Não é possível que para pegar picareta tenha que tirar fotografia do sujeito tirando a carteira do bolso do outro’. Ninguém vai passar recibo. Esse tipo de prova é satânica, é quase impossível”, disse Janot.

NEWSLETTER Política

Receba no seu e-mail conteúdo de qualidade

 Digite seu e-mail

[ASSINAR](#)

De acordo com a denúncia, o presidente apontou seu ex-assessor e ex-deputado federal Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR) como interlocutor dos interesses da JBS, dos irmãos Joesley e Wesley Batista. As delações do Grupo J&F, da família Batista, embasam a acusação contra Temer e Loures, que foi filmado após receber uma mala com R\$ 100 mil de um executivo do grupo. Temer ainda é investigado por obstrução da Justiça e organização criminosa.

O procurador-geral afirmou também que não se sente confortável ao propor uma ação penal contra o presidente. “Não gostei de apresentar denúncia. Ninguém tem esse prazer louco”, disse. “Quando me dirijo a um determinado político, não é por ser político, mas por ter cometido crime”, afirmou.

Criticado por ter concedido benefícios aos Batista, como imunidade, Janot defendeu o acordo de delação da J&F. “Escolha de Sofia: não fazer o acordo e fingir que não vi? Deixar que continue porque imunidade é alta ou baixa? Foi a escolha de Sofia. Foi a escolha que eu tive. Sem imunidade não teria acordo. E mais malas teriam toda semana”, afirmou. Segundo ele, há “um zilhão de hipóteses de rompimento do acordo”.

Sucessora. Segundo Janot, a escolha do nome de Raquel como sua substituta foi legítima e representa um avanço institucional, apesar de seu favorito ser Nicolau Dino, o mais votado. “Participei de dois processos e integrei a lista em primeiro lugar. Nas minhas campanhas, eu disse que o primeiro nome da lista não é obrigatório. O importante é consolidar a lista. Isso ele (Temer) fez. É um avanço constitucional enorme. A lista é tríplice. A escolha para mim foi legítima”, disse ele.

Questionado sobre a rivalidade com Raquel, Janot afirmou que não a persegue. “Dizem que persigo ela. Que sou inimigo. Não tenho nada contra a doutora Raquel. Temos diferença de entendimento. Tenho de ter flexibilidade para fazer acordo de delação”, disse Janot. O mais votado da lista da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) foi Dino, com 621 votos. Raquel recebeu 587 votos e Mario Bonsaglia ficou com 564.

MATÉRIAS RELACIONADAS

- Janot pede mais 60 dias de investigação em inquérito contra José Dirceu e filho
- Temer viaja a SP para se reunir com advogados
- Análise: STF demonstra tendência a moderar uso da preventiva

04/08/2017

Janot vê 'forte materialidade' para segunda denúncia contra Temer | G1 - Política - Blog do Camarotti

[globo.com](#) [g1](#) [ge](#) [gshow](#) [famosos](#) [vídeos](#)

MENU

[G1](#)[Blog do Camarotti](#)

BUSCAR

MENU

[G1](#)[Blog do Camarotti](#)

BUSCAR

[VEJA TODOS OS POSTS](#)Terça-feira, 11/07/2017, às 21:44, por [Gerson Camarotti](#)

Janot vê 'forte materialidade' para segunda denúncia contra Temer

Em conversa de mais de uma hora com integrantes da bancada do PSOL, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, sinalizou que a segunda denúncia em elaboração contra o presidente Michel Temer, por obstrução de Justiça, já tem "forte materialidade".

Segundo relatos dos parlamentares ao Blog, Janot disse ainda que as propostas de delação do deputado cassado Eduardo Cunha e do doleiro Lúcio Funaro, devem reforçar o relato do empresário Joesley Batista.

Na gravação feita no Palácio do Jaburu e divulgada em maio, Joesley informa Temer sobre a mesada milionária repassada pelo dono da JBS ao ex-presidente da Câmara.

Os parlamentares do PSOL foram ao gabinete de Janot para manifestar solidariedade ao trabalho realizado pelo procurador-geral.

Ao ouvir o apoio dos deputados, Janot brincou: "Poxa! Ainda bem... Espero que não seja só de vocês!".

[Facebook](#) [Twitter](#) [g+](#) [Pinterest](#)[VEJA TODOS OS POSTS](#)

08/08/2017

Janot deverá “fatiar” denúncias contra Temer, diz fonte | EXAME

**Assine**

BRASIL

Janot deverá “fatiar” denúncias contra Temer, diz fonte

Segundo a fonte, o procurador-geral deve apresentar a acusação contra Temer e Rocha Loures por corrupção passiva para, depois, denunciá-lo por outros crimes

Por **Ricardo Brito, da Reuters**

⌚ 23 jun 2017, 12h04



...



**Assine**

Michel Temer: as novas acusações seriam feitas após a conclusão das demais investigações da PF (Ueslei Marcelino/Reuters)

Brasília – O procurador-geral da República, **Rodrigo Janot**, deverá oferecer ao Supremo Tribunal Federal (STF) mais de uma denúncia criminal contra o presidente **Michel Temer** a partir das delações premiadas de executivos da J&F, controladora da JBS, disse à Reuters uma fonte que acompanha o caso.

A tendência é que Janot apresente até terça-feira uma acusação contra Temer e o ex-deputado federal Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR), ex-assessor especial do presidente, por corrupção passiva. Num segundo momento, ele denunciará Temer por outros crimes.

O ministro Edson Fachin, do STF, deu prazo de cinco dias corridos a partir da quinta-feira para que o procurador-geral decida denunciar Temer ou arquivar o caso contra o presidente. Enviou a Janot cópia do inquérito que inclui o relatório parcial feito pela Polícia Federal que aponta haver evidências de crime de corrupção passiva.

Segundo a fonte, o procurador-geral deverá denunciar Temer primeiro por esse crime e, quando receber a conclusão das demais investigações da PF – como o laudo que analisa a gravação da conversa entre Joesley Batista, da JBS, e o presidente – fazer nova acusação ao STF.

**Assine**

presidente ou não –conforme prevê a Constituição.

Se for mesmo mais de uma denúncia, os deputados terão de fazer, em plenário, mais de uma votação sobre se permitem ou não que os ministros do STF decidam se recebem a acusação contra o presidente –se aceitá-la, ele vira réu e tem de ser afastado do cargo por até 180 dias, período em que se espera que haverá o julgamento. Se isso não ocorrer nesse período, ele retorna ao cargo.

Para a autorização ser concedida, são necessários os votos de dois terços dos deputados –ao menos 342 dos 513 deputados.

Temer e aliados políticos já têm trabalhado para barrar a autorização para o STF julgá-lo e garantem ter mais de 200 votos contrários à autorização.

NOTÍCIAS SOBRE

[GOVERNO TEMER](#)[MICHEL TEMER](#)[POLÍCIA FEDERAL](#)[RODRIGO JANOT](#)[STF](#)

Recomendado por



Pela Web

AO VIVO[Futuro dos irmãos Batistas na JBS está nas mãos de acionistas](#)

PUBLICIDADE

PODER EM JOGO

buscar no blog



PUBLICIDADE

CRISE NO PLANALTO

SEGUIR

VOLTAR PARA A HOME

Sobre o blog

Um blog com foco no poder.

Sobre as autoras



LYDIA MEDEIROS



Jornalista, acompanha a

pe

ga

palco privilegiado da História.



AMANDA ALMEIDA



Filha e neta de jornalistas, é formada pela PUC Minas. Foi correspondente de O Globo em Belo Horizonte e repórter de política nos jornais Correio Braziliense e Estado de Minas.



BRASIL

Michel Filho / Agência O Globo



COMENTAR



COMPARTILHAR



BUSCAR

PUBLICIDADE

Arquivo

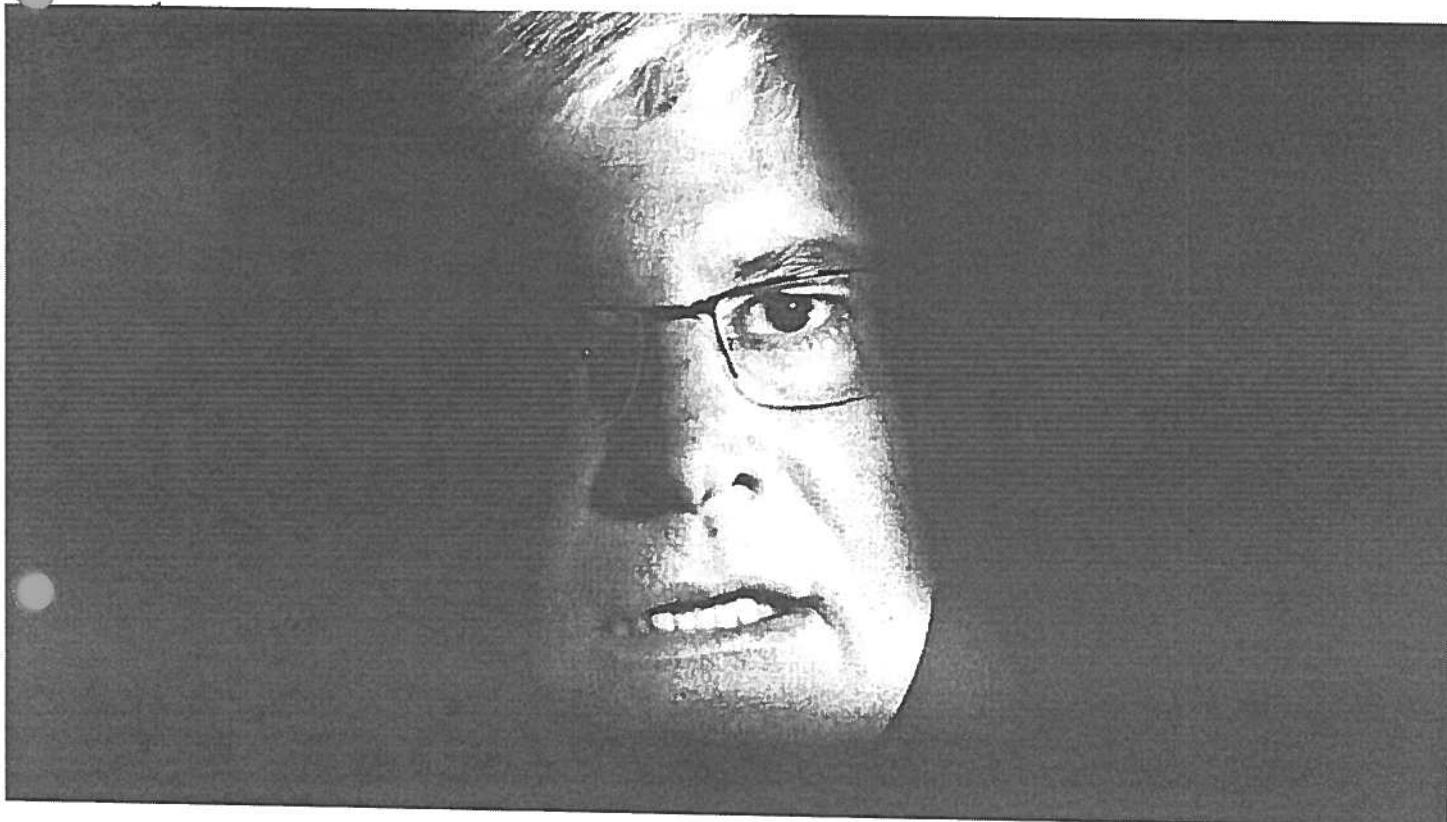
AGOSTO 2017

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3		



BRASIL

O procurador-geral do PT



RODRIGO JANOT Ele foi repreendido publicamente pelo ministro do STF Gilmar Mendes. Convenhamos, leitor, o procurador fez por merecer a repreensão

Antonio Carlos Prado

04.08.17 - 18h00

Nunca, na história republicana do Brasil, um ministro do Supremo Tribunal Federal escutou tanto um procurador-geral como se viu na semana passada. Mas convenhamos, leitor, o repreendido estava pedindo a repreensão...

No crepúsculo de seu tempo à frente da Procuradoria-Geral da República, o procurador Rodrigo Janot, que deixa o cargo no mês que vem, parece estar negligenciando uma importante característica colada ao homem público: o que fica em sua biografia é o final da trajetória, o começo todo mundo esquece. Começa-se discreto, termina-se ruidoso. É um descuido. É o ruido que entra para a posteridade. Pois bem, o fim da jornada de Rodrigo Janot tem sido melancólico – ele sonha com bambu e flecha mas sequer sabe, ao certo, em quem pode atirá-la. Tudo isso acaba expondo a constrangimentos o Ministério Público em geral, vital instituição para a operação do direito. Janot parece estar obsessivo, e uma de suas mais recentes obsessões teve como alvo, novamente, o senador Aécio Neves. Em fato inédito, a mais alta autoridade do Ministério Público pediu três vezes a prisão da mesma pessoa, três vezes ao mesmo tribunal, três vezes sem ter um fato novo em mãos, três vezes sabendo que o pedido de tal prisão é inconstitucional. O flechado nesse caso, se bambu houvesse, como já falamos acima seria o senador Aécio Neves.

Janot e a “readequação”

A Constituição Brasileira de 1988, promulgada após o País emergir do arbítrio e da exceção de duas décadas de ditadura militar, é clara quanto à garantia da liberdade que se faz imprescindível para que deputados e senadores exerçam suas funções às quais chegaram democraticamente pelo voto popular. Isso se traduz no artigo 53, parágrafo 2º, do texto constitucional: “desde a diplomação, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável”. Não há a menor dúvida de que Janot conhece profundamente a Constituição. Como ele pede então a prisão de Aécio que não foi pego em flagrante cometendo crime inafiançável?

E como a pede por três vezes? Claro que o STF, em decisão do ministro Edson Fachin, rechaçou tal pretensão inconstitucional, embora tenha cometido o erro de entrar no terreno legislativo ao afastar Aécio do Senado – equívoco sanado posteriormente pelo ministro Marco Aurélio Mello. Cabe ao Ministério Público zelar pelo cumprimento incondicional da Constituição, assegurando a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. É o que Janot não está seguindo à risca no lusco-fusco de sua jornada na Procuradoria-Geral. Com a Constituição é assim: não segui-la em um ponto é não segui-la por inteiro.

Antes da esculhambação, vamos à outra obsessão de Janot: o presidente Michel Temer. O procurador o denunciou por crime de corrupção passiva com pífios argumentos, e a Câmara dos Deputados votou na quarta-feira 2 por não dar ao STF autorização para julgar o presidente. Enquanto a derrota de Janot se consolidava no

plenário, ele foi outra vez à Corte pedindo que Temer e os ministros Eliseu Padilha e Moreira Franco sejam incluídos em um inquérito já instaurado contra o PMDB, no âmbito da Lava Jato. Separadamente, pediu também que Temer responda por obstrução de Justiça. Na ausência de novo conjunto probatório que sustente a sua ação, Janot inovou na ciência do direito: disse tratar-se de uma "readequação". Vale observar que Dilma Rousseff, ainda antes de sofrer impeachment, teve a sorte de ver arquivado pela Procuradoria-Geral as acusações que contra ela pesavam na compra da refinaria de Pasadena. Isso sim souu, à época, como inadequação. Tanto que, por essas e outras, ela caiu. E Janot ficou com o mico da acusação de ter atuado ideologicamente a favor do PT. Decerto, o eminente procurador parece mesmo se comportar mais como uma espécie de procurador-geral do PT. Talvez como forma de retribuição pelos préstimos de Dilma ao colocá-lo no cargo.

Quanto a Michel Temer, o procurador-geral vale-se agora de uma estratégia para tentar compensar a ausência de elementos que levem à alguma prova. Só que, ainda assim, não chegará absolutamente a nada, porque não há nada para chegar. Janot quer privilegiar a acusação de que Temer obstruiu a Justiça quando o empresário Joesley Batista lhe disse no Palácio do Jaburu, em palavras escorregadias, que estava comprando o silêncio do ex-presidente da Câmara Eduardo Cunha, preso em Curitiba. Temer deveria nesse exato momento, segundo o procurador, ter-lhe dado voz de prisão, e, ao não fazê-lo, emprestou a sua anuêncià à tentativa de barrar as investigações da Lava Jato. Ocorre, no entanto, que tal diálogo sequer existiu, não está na gravação feita clandestinamente por Joesley e exaustivamente exibida ao público. Isso não consta da conversa, só Janot, mais ninguém, ouviu. Pois bem, a partir daí e de um fato inexistente, ele teima em querer denunciar, e para tanto pediu ao ministro Edson Fachin que isole a investigação sobre esse diálogo do restante do processo. É uma tática nada democrática, a mostrar a animosidade pessoal que mantém contra Temer.

Com tal separação, a investigação gerada pela delação premiada de Joesley Batista guardaria somente a denúncia de obstrução da Justiça. Já a investigação de eventual formação de quadrilha pelo PMDB, da qual Temer seria o líder, o próprio Janot, que montou essa tese, sabe que ela não prosperará de tão absurda que é. Aliás, se algo deveria ir para a frente, esse algo seria a cobrança à qual Janot precisa ser submetido por ter dito que, "por meio convencional de investigação" (sem infiltrar Joesley e armar flagrante), não se obteriam informações. A democracia e o Estado de Direito tremem cada vez que ouvem frases desse tipo. Convém indagar: qual é o limite, para Janot, na utilização de meios excepcionais para investigar um caso? Mais: é extremamente heterodoxo nas leis brasileiras o emprego de infrator infiltrado quando se tenta

descobrir crimes. E, sempre que isso foi tentado, a coisa acabou mal. Em vez de concordar com tal método, o procurador-geral deveria, por dever de ofício, ter sido o primeiro a combatê-lo.

Michel Temer

Enquanto o presidente ganhava na Câmara, o procurador entrava no STF com novas ações contra ele - e sem nenhum fato novo

Aécio Neves

Três vezes Janot pediu a sua prisão, três vezes sem provas, três vezes ao mesmo tribunal, três vezes ferindo a Constituição

Aldemir Bendini

Assim que foi detido, o MP pediu a sua "prisão por tempo indeterminado". É preciso colocar prazo na prisão cautelar preventiva



Valter Campanato/Agência Brasil/André Dusek/ Fabio Motta

É tudo isso que desaguou, agora sim falemos dela, na esculhambação que Gilmar Mendes deu publicamente em Janot. Não houve meias-palavras. O ministro disparou, e por tabela sobraram críticas à sua própria Corte: "espero que a Procuradoria-Geral da República volte a ter um mínimo de decência, de normalidade, de sobriedade (...) O STF ficou a reboque das loucuras do procurador", está inventando um "direito constitucional criado na malandragem (...), foi muito concessivo e contribuiu para essa bagunça completa. Certamente a Corte vai ter de se reposicionar". Como se vê, as expressões foram duras mesmo: "decência", "loucura", "sobriedade", "malandragem", "Volta à normalidade"...

ASSINE

Volta à normalidade? Eis de fato um importante ponto. O ritmo impresso por Janot naturalmente se transmite à instituição como um todo. Exemplo disso foi o pedido dos procuradores da Lava Jato para que o juiz Sergio Moro determinasse a prisão por tempo indeterminado de Aldemir Bendine, ex-presidente da Petrobras e do Banco do Brasil. Em um País tão polarizado como é o nosso, nunca é demais frisar que defender a presunção da não culpabilidade, prevista na Constituição, não implica a defesa da corrupção nem o desmerecimento do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e do juiz Sergio Moro na condução da Lava Jato. O que se quer dizer é o seguinte: o Estado de Direito sai arranhado quando uma pessoa acaba de ser presa e, sem que haja indícios concretos de sua culpa, já se pede a sua prisão preventiva – com carga psicológica ainda mais forte ao se usar a expressão "tempo indeterminado", o que justifica a preocupação de juristas no País com o excesso de

ISTOÉ
Volta à normalidade

prisões alongadas e com a não fixação de prazo à prisão cautelar preventiva. Constitucionalmente, ninguém no Brasil pode ser submetido a tratamento desumano e degradante. A prisão preventiva eterna é, sim, cruel, é, sim, desumana, é, sim, esfaceladora do físico e da alma de um indivíduo. O Brasil ficará melhor sem corrupção, isso é óbvio. Mas ficará melhor ainda se o bom combate contra ela se der sem obsessão por denúncias e prisões.

O final da jornada de Janot na PGR tem sido melancólico – ele sonha com bambu e flecha mas sequer sabe, ao certo, em quem pode atirá-la



Copyright © 2017 - Editora Três
Todos os direitos reservados.

Nota de esclarecimento A Três Comércio de Publicações Ltda. (EDITORA TRÊS) vem informar aos seus consumidores que não realiza cobranças por telefone e que também não oferece cancelamento do contrato de assinatura de revistas mediante o pagamento de qualquer valor. Tampouco autoriza terceiros a fazê-lo. A Editora Três é vítima e não se responsabiliza por tais mensagens e cobranças, informando aos seus clientes que todas as medidas cabíveis foram tomadas, inclusive criminais, para apuração das responsabilidades.

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.483 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADV.(A/S)	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Nos autos do Inq 4483, o Presidente da República pediu a *“sustação do andamento de eventual nova denúncia”* ou de pedido de abertura de investigação em seu desfavor até a conclusão das investigações sobre a participação de membros do Ministério Público Federal na denominada ação controlada empreendida por Joesley Mendonça Batista (fls. 3620-3623).

O Relator, Min. Edson Fachin, apresentou o requerimento como questão de ordem.

Iniciado e suspenso o julgamento na sessão de 13.9.2017, sobreveio denúncia contra o Presidente da República, oferecida nos autos do Inq 4327.

Nesses últimos autos, o Presidente da República requereu o *“retorno da denúncia à Procuradoria-Geral da República”*, para que retire *“do texto acusatório os supostos fatos delituosos estranhos ao exercício das suas funções presidenciais”*, nos termos do art. 86, § 4º, da Constituição Federal.

Novamente, o Relator trouxe o requerimento ao Tribunal como questão de ordem.

O Relator, Min. Edson Fachin, rejeita ambos os requerimentos, sob dois argumentos. O primeiro, a primazia da Câmara dos Deputados na análise de denúncia contra o Presidente da República. O segundo, a falta de interesse no resultado das novas apurações, que poderiam levar apenas à rescisão do acordo de colaboração.

Quanto ao primeiro fundamento, cabe à Câmara dos Deputados

INQ 4483 QO / DF

autorizar a instauração de ação penal contra o Presidente da República – art. 51, I, e art. 86 da CF.

Como ressaltou o Min. Edson Fachin, há precedentes desta Corte no sentido de que o Tribunal deve encaminhar, de plano e sem realizar juízo de deliberação, a denúncia à apreciação do Parlamento.

No entanto, há também decisões realizando controle de admissibilidade da inicial acusatória, antes do encaminhamento.

A Primeira Turma rejeitou de plano ação penal privada contra a Presidente Dilma Rousseff, invocando a ilegitimidade ativa do querelante – Pet 6.071 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13.9.2016.

Em caso mais antigo, o Pleno debateu extensamente a interpretação a ser dada quanto à necessidade de autorização para processo de Ministros de Estado. Vencidos os Ministros Celso de Mello e Célio Borja, decidiu-se que a autorização era prescindível, caso o delito não fosse conexo com delitos praticados pelo Presidente da República – QC 427 QO, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.1990.

Quanto a esses precedentes, que encaminharam a acusação diretamente à Câmara dos Deputados, é relevante ressaltar que não houvera requerimento do Chefe do Executivo denunciado de qualquer avaliação prévia da denúncia, ou matéria relevante a ser apreciada de ofício.

Na oportunidade em que a questão foi judicializada, o requerimento era em sentido de reservar a defesa para um segundo momento. No Caso Itamar Franco, o então governador de Minas Gerais postulou a imediata remessa da denúncia ao parlamento, antes mesmo da resposta prevista no art. 4º da Lei do Processo nos Tribunais. O pleito foi acolhido – HC 80.511, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 21.8.2001.

Nas duas denúncias encaminhadas pelo STF à deliberação da Câmara dos Deputados até o momento, tampouco houve qualquer avaliação prévia.

A denúncia contra o Presidente Fernando Collor foi encaminhada à Câmara dos Deputados imediatamente após seu protocolo – Inq 702.

A remessa imediata da denúncia à Câmara dos Deputados foi observada também na primeira acusação contra o Presidente Michel Temer, por decisão unipessoal do Relator, Min. Edson Fachin. Sua Excelência rejeitou pleito da Procuradoria-Geral da República de estabelecimento de um contraditório preliminar, na forma do art. 4º da Lei do Processo nos Tribunais.

Reitere-se que, em tais ocasiões, o Presidente da República não oferecera ao STF nenhuma resistência contra a acusação.

Desta feita, o caso apresenta-se com outra roupagem. Ambas as partes postulam a observância de providências prévias ao encaminhamento da denúncia.

O Procurador-Geral da República postulou a observância do procedimento preliminar de defesa (arts. 4º e 5º da Lei do Processo nos Tribunais).

De forma paralela, o Presidente da República levantou matérias defensivas relevantes, preambulares ao mérito da denúncia.

É importante destacar que as normas da Constituição Federal que exigem autorização da Câmara dos Deputados para o processo não excluem o manejo, pelo Presidente da República investigado, dos meios de defesa disponíveis a qualquer pessoa em semelhante situação.

Pelo contrário. A necessidade de autorização parlamentar para o processo é uma garantia da Presidência da República que, circunstancialmente, favorece a pessoa do Presidente da República. Ela não exclui a possibilidade de uso, em favor do Presidente da República, de todos os meios de defesa cabíveis anteriormente à instauração da ação penal.

Em outras palavras, apenas a admissão da acusação é condicionada à autorização do Poder Legislativo. O Tribunal não precisa pedir licença a outro Poder para apreciar a defesa do Presidente da República.

Assim, por exemplo, o *habeas corpus* pode ser usado em favor do Presidente da República, como ação penal negativa, para demonstrar a atipicidade de eventual conduta, ou a decadência de direito de queixa, ou a prescrição de pretensão punitiva (art. 5º, LXVIII, da CF).

INQ 4483 QO / DF

Da mesma forma, o Presidente da República pode, no curso da investigação em seu desfavor, alegar a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF), valendo-se do incidente de desentranhamento, previsto no art. 157, § 3º, do CPP.

Essas matérias, além de outras, podem ser alegadas pela defesa, seja em ação autônoma, seja de forma incidental à investigação.

A possibilidade de a defesa tomar tais iniciativas, ainda que em fase pré-processual, decorre diretamente da Constituição Federal, como direito fundamental, a assistir brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 5º, *caput*) e, de forma universal, qualquer pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Não há razão para excluir a adoção de semelhantes iniciativas, antes da deliberação parlamentar, ou mesmo após, em caso de negativa.

A ação penal contra o Presidente da República é um processo jurídico. A autorização da Câmara dos Deputados é uma decisão política interpolada em seu curso, apta a paralisar apenas o trâmite da ação penal, não as iniciativas da defesa. Estas últimas podem ser apreciadas pelo Tribunal independentemente da deliberação ou de seu resultado.

No caso concreto, a defesa formulou dois requerimentos. Ambos com inegável substância.

Diante da iniciativa defensiva, tenho que o Pleno deve, desde logo, dar resposta aos incidentes.

Por ordem lógica, não cronológica, o primeiro a ser apreciado é o de “*retorno da denúncia à Procuradoria-Geral da República*”, para que retire “*do texto acusatório os supostos fatos delituosos estranhos ao exercício das suas funções presidenciais*”, nos termos do art. 86, § 4º, da Constituição Federal.

O art. 86, § 4º, da Constituição Federal dispõe que o “*Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções*”.

A denúncia oferecida no Inq 4327 acusa o Presidente da República de crimes praticados “*desde meados de 2006 até os dias atuais*”.

A interpretação do Procurador-Geral da República parece ser no sentido de que, por tratar-se de crime permanente, seria possível

INQ 4483 QO / DF

instaurar o processo por fatos anteriores ao exercício do mandato.

Essa é uma questão nunca enfrentada pelo STF. É certo que o crime permanente é um delito único, “*em que a atividade antijurídica, positiva ou negativa, se protrai no tempo*” (HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 6ed. Rio de Janeiro: GZ, 2014. p. 89.).

No entanto, no exercício do mandato, o Presidente da República só responde por atos praticados *in officio* ou *propter officium* – AP 305 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30.9.1992.

Mesmo que o crime seja único, a Constituição Federal é impositiva ao afirmar que o Presidente da República “*não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções*”.

Daí retiro que, mesmo em crimes permanentes, a responsabilidade é limitada ao período em que o denunciado exerce o cargo presidencial. O período anterior precisará ser processado em separado, após o final do mandato. Em caso de dupla condenação, restará observar a unificação de penas, em fase de execução penal – art. 111 da Lei 7.210/84.

Grande parte dos fatos objeto da denúncia são claramente estranhos ao exercício da função presidencial, na medida em que o acusado ainda nem cogitava tornar-se Presidente da República.

A responsabilidade criminal do atual Presidente da República resta limitada ao período de 12.5.2016 em diante, data na qual assumiu a Presidência, em caráter interino.

Essa análise pode e deve ser desde logo realizada.

Se o Procurador-Geral da República acredita que a denúncia é minimamente viável, deveria tê-la formulado com conteúdo que possa ser recebido. Se não, não deveria ter formulado denúncia alguma.

A alternativa seria deixar para avaliar quais os fatos não são “*estranhos ao exercício das funções presidenciais*” apenas quando e se a Câmara dos Deputados autorizar o processo. Parece que essa seria apenas uma forma de empurrar o problema com a barriga.

Tendo isso em vista, eu acolho o primeiro requerimento da defesa, para determinar o retorno dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que se formule nova denúncia, desta feita limitada aos delitos que

INQ 4483 QO / DF

não sejam “*estranhos ao exercício das suas funções presidenciais*”.

O segundo requerimento é de não encaminhamento da acusação à deliberação parlamentar, até a conclusão das investigações sobre a participação de membros do Ministério Público Federal na denominada ação controlada empreendida por Joesley Mendonça Batista.

O Relator argumentou que não haveria interesse no resultado das novas apurações, que poderiam levar apenas à rescisão do acordo de colaboração.

Muito embora pessoalmente não concorde com essa tese, reconheço que a jurisprudência da Corte afirma que o delatado não pode discutir o acordo de colaboração premiada. No entanto, não se trata disso neste caso.

Interpretando o requerimento, resta claro que a defesa não está interessada no destino do acordo de colaboração em si, mas na apuração de eventual participação ativa do Ministério Público Federal na colheita das provas e no induzimento à prática de crimes.

Nesse ponto, é importante assentar algumas premissas, até para que se compreendam as potenciais implicações do debate.

Em primeiro lugar, a jurisprudência desta Corte afirma que a investigação de autoridades investidas de prerrogativa de foro depende de autorização inicial do Tribunal respectivo. Nesse sentido:

“[...] 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, ‘b’ c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. [...] Inq 2.411 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10.10.2007”.

INQ 4483 QO / DF

Em segundo lugar, a jurisprudência desta Corte afirma que “*não há crime*” se as autoridades preparam a cena de forma que “*torna impossível*” a consumação do delito (Súmula 145).

Em terceiro lugar, se a preparação não impedir a consumação do delito, o agente público que determina, instiga ou auxilia o agente será penalmente responsável, a título de participação ou, em casos extremos, de autoria mediata (art. 29 do CP).

Se os futuros agentes colaboradores atuam como **agentes de confiança** do Ministério Público, como *longa manus* do órgão estatal na investigação, essas consequências se aplicam.

De tudo, recolho que a intervenção de membros do Ministério Público, instaurando investigações não supervisionadas pelo Tribunal contra autoridades com prerrogativa de foro pode ser causa de nulidade das provas, atipicidade das condutas ou mesmo de responsabilidade criminal dos próprios membros do MP.

Ou seja, a avaliação da intervenção de membro do Ministério Público na investigação é importante e deve ser apurada, podendo resultar no desentranhamento de provas, na forma do art. 157, § 3º, do CPP, ou mesmo no trancamento de inquérito ou rejeição de acusação.

Mesmo que se apreciasse o caso sob o viés da impugnação ao acordo de colaboração, a conclusão seria no sentido da viabilidade do requerimento.

O Procurador-Geral da República pediu, nos autos da AC 4.352, a suspensão dos efeitos do acordo de colaboração premiada de Joesley Batista e de Ricardo Saud, por violação a cláusula de seguinte redação:

“O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses: [...] b) se o COLABORADOR mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;”

Considerou-se que os delatores omitiram, no momento da formalização do acordo de colaboração premiada, informações a que estavam obrigados prestar sobre a participação do então Procurador da

INQ 4483 QO / DF

República Marcello Miller no aconselhamento destes quando das negociações dos termos da avença.

Pelo mesmo fundamento, na cota que instruiu a denúncia no Inq 4327, o Procurador-Geral da República informou que considerou tais acordos de colaboração rescindidos. Em consequência, os anteriormente perdoados Joesley Batista e Ricardo Saud foram denunciados por embaraçar as investigações de infrações praticadas por organização criminosa – art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13.

Muito embora a acusação tenha buscado dar ao desfazimento do acordo uma aparência de resolução por inadimplemento, penso que se trata de situação diversa.

A dogmática civilista costuma diferenciar a obrigação de seu adimplemento, como fenômenos jurídicos distintos. A criação de uma obrigação se perfaz por atos jurídicos que se situam em uma fase anterior ao seu cumprimento – fase essa na qual o devedor vincula a sua autonomia da vontade para realização de prestação em benefício do credor. O adimplemento constitui etapa posterior, na qual o devedor, já vinculado, conduz-se, também autonomamente, para o cumprimento daquilo que foi acertado.

Fenomenologicamente também são distintas as manifestações de vontade da criação do vínculo obrigacional e de seu adimplemento. É bem verdade que se pressupõe declarada, concomitantemente ao surgimento do vínculo, a vontade de cumprir a obrigação. Nada obstante, não se confundem entre si. A prática evidencia que o devedor pode, hipoteticamente, manifestar-se autonomamente pela criação do vínculo obrigacional, impondo-lhe o dever de perfazer a prestação, e, posteriormente, recusar-se a adimplir com o que anteriormente havia se vinculado.

Tal discrição se faz fundamental para que seja possível a realização de um juízo de validade, e também de legitimidade, dos atos praticados em uma ou outra fase, com consequências absolutamente distintas. Se há ausência de vontade do devedor relacionada à etapa do cumprimento de obrigação validamente pactuada, estar-se-á diante de hipótese de

inadimplemento absoluto ou relativo. Diferentemente, se a manifestação de vontade é viciada na gênese da obrigação, a solução é distinta.

No caso concreto, para que se aventasse de resolução por inadimplemento, tratar-se-ia da hipótese em que os colaboradores e o Ministério Público Federal, em manifestação de vontade autônoma e livre de vícios, motivados pelos fundamentos de legitimação previstos na lei específica, constituíram obrigações recíprocas válidas e eficazes, e que, posteriormente, os colaboradores teriam incorrido em falha culposa (em sentido lato) no cumprimento das prestações pactuadas, entre as quais a narração do suposto crime do Procurador da República.

A narrativa da acusação é diversa. Os colaboradores, intencionalmente, teriam silenciado quanto a fato juridicamente relevante, a participação ativa do membro do Ministério Público Federal na preparação do cenário.

Tal conduta se deu, portanto, na gênese do vínculo obrigacional, e não na etapa de seu adimplemento. Não há, pois, como tratar das consequências do ato como se inadimplemento fosse.

A propósito, ressalto que, na forma do art. 147 do Código Civil, “o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado”.

O silêncio em questão ocorreu nas tratativas do acordo de colaboração e dizia respeito a aspecto capaz de tornar ilícitas as principais provas oferecidas pelos colaboradores – gravações de autoridades. Ou seja, trata-se de vício genético, apto a afetar a validade do negócio jurídico, não de inadimplemento.

Tal conduta se deu, portanto, na gênese do vínculo obrigacional, e não na etapa de seu adimplemento. Não há, pois, como tratar das consequências do ato como se inadimplemento fosse. Diferentemente, trata-se de omissão substancial com o manifesto intuito de induzir a contraparte (e o Judiciário, em juízo homologatório) a uma falsa representação da realidade, com o objetivo de obtenção de benefício que não deveria ser concedido se conhecida fosse a realidade dos fatos. É

INQ 4483 QO / DF

causa típica de invalidade do negócio jurídico, e não de descumprimento.

Não fosse suficiente, a falsa representação acerca dos motivos determinantes que legitimam a concessão dos benefícios penais também deve ser devidamente submetida ao crivo do Judiciário. Faço referência à exegese literal do artigo 140 do Código Civil, que prevê que “o falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante”.

De fato, na hipótese do acordo de colaboração premiada, os motivos que legitimam a concessão dos benefícios correspondem às finalidades previstas nos incisos do artigo 4º da Lei 12.850/2013. Ora, se a motivação das partes contratantes, de forma oculta, ardilosa, insidiosa, se afasta do propósito de alcançar exclusivamente os objetivos previstos em lei, o negócio jurídico deve ser invalidado. Não por outro motivo insisti, quando do julgamento da Pet 7074 QO, que é função exclusiva e inafastável do Judiciário a realização do juízo exauriente de adequação entre os fins de legitimação do acordo, previstos em lei, e aqueles manifestados pelas partes quando da celebração do acordo.

Se, eventualmente, se identificar que as condutas das partes, por atos ou fatos ocorridos seja na etapa de celebração do acordo ou na fase de cumprimento, se mostrarem distintas das finalidades e pressupostos previstos em lei, caberá ao Judiciário promover o juízo de adequação, com os devidos apontamentos nas causas e consequências do acordo.

Essa discussão conceitual é importante para ressaltar que não se pode atribuir eficácia preclusiva absoluta à homologação do acordo de colaboração premiada. Por ocasião do julgamento da Pet 7074 QO, Rel. Min. Edson Fachin, julgada em 29.6.2017, prevaleceu entendimento de que a homologação não impede a avaliação de “ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico”.

Essa ressalva, introduzida pelo voto do Min. Alexandre de Moraes, acaba por salvar o Tribunal e a Procuradoria-Geral da República do constrangimento de não ter como reagir a uma hipótese de invalidade do acordo, como defendia a tese de que a homologação teria uma força de coisa julgada absoluta, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Note-se que o acordo, que antes se reputava petrificado, imutável, blindado, foi anulado unilateralmente pelo Ministério Público Federal. O mesmo Procurador-Geral da República que, daquela feita, dizia não ter elementos para averiguar quem seria o chefe da organização criminosa, agora anula uma decisão homologatória de Ministro do STF, baseado em uma investigação ainda em andamento.

De qualquer forma, como reconheceu o próprio Procurador-Geral da República ao afastar o acordo de colaboração premiada, há elementos suficientes para atestar a participação do então Procurador da República Marcello Miller no acordo de colaboração premiada.

Resta apurar se a interferência limitou-se a esse membro do Ministério Público, e a até que ponto ela é relevante para o caso concreto.

Essas são questões de muitas nuances, a serem exploradas em tempo oportuno. Eventualmente, um Procurador da República pode ter atuado fora de suas atribuições funcionais, ou sua influência pode não ter sido determinante, ou os investigados podem ter adotado conduta criminosa a despeito do agir dos membros do MP.

O Tribunal não precisa, no presente momento, esgotar o tema da validade das provas, da tipicidade das condutas ou da responsabilidade criminal. Mas tampouco pode recusar-se a atribuir a importância jurídica aos elementos já coligidos, demonstrando que a investigação de autoridades investidas de prerrogativa de foro ocorreu sem autorização inicial do Tribunal e que houve considerável grau de intervenção de membro do Ministério Público na preparação das condutas supostamente típicas reveladas.

Temos indícios de intervenção de membro do Ministério Público Federal na gravação do Presidente da República, de Senador da República e de Deputado Federal, realizadas por Joesley Mendonça Batista sem a autorização do Supremo Tribunal Federal.

Joesley Batista gravou conversa tida com o Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia em 7.3.2017. Também gravou conversas suas com o Deputado Federal Rodrigo Santos da Rocha Loures em

13.3.2017 e em 16.3.2017, e com o Senador Aécio Neves da Cunha no dia 24.3.2017.

No momento dessas gravações, não havia autorização do STF para investigar tais autoridades.

No final da semana retrasada, os colaboradores entregaram à Procuradoria-Geral da República gravação de conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, provavelmente ocorrida em 17.3.2017 – um dia depois da gravação da segunda conversa com o Deputado Federal Rocha Loures.

Na conversa, fazem referência ao então Procurador da República Marcello Miller, levando a crer que ele teria orientado a gravação das autoridades.

As suspeitas da participação de membros do Ministério Público Federal na orientação das gravações promovidas por Joesley Batista convenceram o próprio Procurador-Geral da República – o qual pediu a prisão do ex-Procurador da República Marcello Miller – quanto à imputação de exploração de prestígio e pertinência à organização criminosa.

Há consistência nos indícios de participação de Marcello Miller na instigação à prática dos crimes gravados por Joesley Batista. Marcello Miller era Procurador da República, tendo atuado junto ao Gabinete do Procurador-Geral da República. Seria o condutor de investigações nas quais candidatos a colaboradores gravaram conversas comprometedoras com comparsas, como os casos das gravações executadas por Bernardo Cerveró e por Sérgio Machado.

Marcello Miller exonerou-se do Ministério Público Federal em 5.4.2017 e foi imediatamente atuar em escritório de advocacia que patrocinava o acordo de leniência das empresas da família Batista – Trench, Rossi e Watanabe.

Após a divulgação dos fatos, o escritório não apenas afastou Marcello Miller, mas também promoveu auditoria interna. Como resultado dessas apurações, forneceu troca de e-mails entre o então Procurador da República e a então sócia do escritório Esther Flesch.

Daí surgiram uma variedade de elementos que indicam (i) que a negociação do acordo de colaboração premiada começou a ser realizada muito antes do dia 27 de março, data apontada pelo Procurador-Geral da República como o marco inicial das negociações com os colaboradores do Grupo JBS e (ii) que membros da Procuradoria da República participaram ativamente na confecção dos anexos do acordo de colaboração e influenciaram sua redação:

- a) Desde 14 de fevereiro, e ao longo de março, o Procurador da República Marcello Miller e a advogada Esther Flesch, então sócia do escritório Trench Rossi Watanabe, conversaram em diversas ocasiões sobre a defesa dos interesses do Grupo JBS, inclusive sobre os acordos de leniência e de colaboração que viriam a ser celebrados com o Ministério Público Federal. E-mail enviado pela advogada Esther Flesch ao Procurador Marcello Miller, em 31 de março, deixa claro que os honorários de êxito da negociação, que alcançavam cifras milionárias, abrangiam *“o conjunto de acordos de colaboração premiada e de leniência”*;
- b) Em 24 de fevereiro, o então Procurador da República Marcello Miller viajou para São Paulo, com passagem paga pelo escritório Trench Rossi Watanabe, para encontrar-se com Joesley Batista, Francisco de Assis e Silva e Ricardo Saud. Na ocasião, Ricardo Saud mostrou anexos da proposta de colaboração premiada para o Procurador da República Marcello Miller, que revisou os documentos; (<http://g1.globo.com/globo-news/videos/t/todos-os-videos/v/marcello-miller-admite-que-se-reuniu-com-joesley-e-saud-quando-ainda-era-procurado/6142381/>)
- c) Em 6 de março, o colaborador Francisco de Assis e Silva recebeu o Procurador da República Marcello Miller e a advogada Esther Flesch no escritório do Grupo J&F para assinar o contrato de prestação de serviço com o escritório Trench Rossi Watanabe (<https://www.oantagonista.com/brasil/joesley-gravou-temer-um-dia-depois-de-assinar-contrato-com-escritorio-de-miller/>). No dia seguinte, 7 de março, o colaborador Joesley Batista gravou conversa com o Presidente da República Michel Temer;
- d) Nos dias 11 e 18 de abril, o ex-Procurador da República, tornado

INQ 4483 QO / DF

advogado Marcello Miller, teve reuniões na Procuradoria-Geral da República para tratar da estratégia de acordos do Grupo J&F e seus executivos.

Essa circunstância levanta suspeita fundada sobre a lícitude da prova, a ser avaliada na forma do art. 157 do CPP, e quanto à própria tipicidade das condutas.

O procedimento a ser adotado é o aprofundamento da investigação da participação do Procurador da República, com o potencial de levar ao trancamento desta investigação.

São elementos suficientes para suspender cautelarmente a possibilidade de utilização das gravações em ações penais, até a conclusão das novas investigações.

Como reforço, registro que há elementos levando a crer que outros membros do Ministério Público, que estão atualmente envolvidos nesta investigação, tinham conhecimento das investigações paralelas e gravações clandestinas. Dentre eles, o signatário da denúncia, o então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

É patente a postura do ex-Procurador-Geral da República, contrária à apuração transparente dessa circunstância relevante.

Já, em 20 de maio, dois dias após a divulgação dos acordos de colaboração firmados com os executivos da empresa JBS, defendeu ele a ligeireza do procedimento de negociação e a postura do Procurador da República Marcello Miller. Em nota à imprensa, afirmou que *“a Procuradoria-Geral da República esclarece que o ex-procurador da República e hoje advogado Marcelo Miller não participou das negociações do acordo de colaboração premiada dos executivos do grupo J&F”* (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/nota-de-esclarecimento-5>).

Na mesma nota, a Procuradoria-Geral da República adotou a curiosa estratégia de circunscrever a atuação do Procurador da República Marcello Miller às negociações do acordo de leniência firmado pelas pessoas jurídicas das empresas do Grupo JBS, como se esse acordo não tivesse qualquer relação com os acordos de colaboração premiada firmados com os executivos:

“Cabe lembrar que a colaboração premiada é celebrada entre Ministério Público e pessoas físicas acerca de condutas tipificadas no Código Penal. Já o acordo de leniência é celebrado com pessoas jurídicas (empresas), refere-se a infrações de natureza cível contra a ordem econômica e de atribuição de procuradores da República que atuam em primeiro grau”.

No mês de agosto, em entrevista ao jornalista Roberto D'Avila, o Rodrigo Janot Monteiro de Barros defendeu novamente a atuação no caso do Procurador da República Marcello Miller, asseverando, enfaticamente, que *“meu ex-colega se demitiu da procuradoria, foi contratado por um grande escritório de advocacia e jamais trabalhou em um dia, uma hora, um minuto, um segundo sequer na questão da colaboração premiada dos réus colaboradores”*.

Na mesma oportunidade, declarou:

“toda colaboração tem que ser espontânea, ela tem que ser voluntária. Se o Ministério Público provoca qualquer ato de colaboração, ele está anulando toda a colaboração. Essas gravações foram feitas uns trinta dias antes do que a gente começou a entabular as negociações com essas pessoas”, (...) “o delator não combinou absolutamente nada com o Ministério Público”.

Mesmo diante da gravidade das suspeitas, optou deliberadamente por não adotar nenhuma medida séria de investigação dos fatos envolvendo o ex-Procurador da República Marcello Miller. Antes, buscou sempre minimizar e mesmo ridicularizar tais suspeitas, reiteradamente chamando de hipócritas os críticos dos heterodoxos métodos adotados pelo Ministério Público Federal e associando a defesa do Estado de Direito com interesses escusos.

Nesse sentido, em 19 de junho, Rodrigo Janot Monteiro de Barros declarou em evento público que:

“há também aqueles que operam no engodo, os que não têm compromisso verdadeiros com o país. A real preocupação dessas pessoas é com a casta privilegiada da qual fazem parte. Empunham estrepitosamente a bandeira do Estado de direito – que vergonha – mas desejam mesmo é defender os amigos poderosos com os quais se refestelam as regalias do poder”.

As críticas à política de acordos desenvolvida pelo Ministério Público Federal foram invariavelmente recebidas com agressividade, concretizada tanto por meio de declarações de seus membros quanto por meio de atitudes abusivas.

De posse da gravação da conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, a providência óbvia a ser adotada seria a instauração de investigação, com o emprego de técnicas especiais de investigação, como a interceptação de comunicações, ou de outro meio de obter provas, como a busca e apreensão.

A reação do então Procurador-Geral da República foi o contrário. Em 4 de setembro, concedeu entrevista coletiva, anunciando a intenção de rever os acordos de colaboração premiada. Em linguagem enviesada, buscou atribuir a gravidade da situação a um suposto envolvimento do Supremo Tribunal Federal com atos ilícitos.

De forma contrária aos elementos constantes da gravação da conversa, circunscreveu qualquer evidência de ilegalidade de membros do Ministério Público Federal a um comportamento isolado do Procurador da República Marcello Miller. Na ocasião, não fez qualquer menção a outros integrantes do Ministério Público ou a si próprio, embora existissem elementos abundantes a demandar explicação detalhada.

Como hoje se sabe, os áudios revelados não indicaram nenhum envolvimento, remotamente suspeito, de membros do Supremo Tribunal Federal em qualquer tipo de atividade ilícita. Apontam, sim, para a possível participação de membros do Ministério Público Federal, inclusive do então Procurador-Geral da República, em atividades questionáveis, que contradizem versões anteriores, reiteradamente

mantidas. Criou-se um factoide, para desviar a atenção do problema central.

Logo após a irresponsável afirmação de envolvimento do Supremo Tribunal Federal em crimes, a Presidente da Corte, Ministra Cármem Lúcia, enviou *“ao diretor-geral da Polícia Federal e ao procurador-geral da República ofícios exigindo a investigação imediata, com definição de datas para início e conclusão dos trabalhos a serem apresentados”*.

A recalcitrância do então Procurador-Geral da República em investigar pode indicar uma série de propósitos, que se sobrepõem em graus progressivos de gravidade. Pode ser uma relutância em admitir um erro institucional. Um pouco mais além, pode indicar o objetivo de ocultar do Tribunal, da defesa e da sociedade irregularidades cometidas no curso da investigação. Bem mais grave, pode indicar o desejo de ocultar crimes ligados à própria investigação, como a condescendência criminosa (art. 320 do CP) ou eventual falsidade na documentação das diligências. Por fim, pode indicar proteção aos membros do MP contra a responsabilidade criminal pelo resultado dos delitos eventualmente induzidos com sua participação.

O esforço em reduzir danos e entregar o ex-Procurador da República Marcello Miller como o único responsável por eventual irregularidade briga com os fatos.

Marcello Miller não é o único membro do Ministério Público Federal mencionado no diálogo entre Joesley Batista e Ricardo Saud. Há também referência a outros integrantes da instituição, alguns deles atuando diretamente junto ao Gabinete do Procurador-Geral da República, que teriam conhecimento das investigações paralelas empreendidas por Joesley Batista e seus associados.

São mencionados o Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, o qual conduzia diversas apurações contra o Grupo JBS – Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono –, Eduardo Botão Pelella, Procurador-Regional da República, então Chefe de Gabinete de Rodrigo Janot, e o próprio Rodrigo Janot Monteiro de Barros. De acordo com a conversa, esses membros do Ministério Público Federal estariam cientes

INQ 4483 QO / DF

de tudo, ou seja, da investigação clandestina conduzida por Joesley Batista e seus asseclas. Transcrevo um trecho:

“Joesley: O Janot sabe tudo! Janot... a turma já falou pro Janot.

Saud: Você acha que o Marcello [Miller] tá levando tudo pra ele?

Joesley: Não, não é o Marcello. Nós falamos pro...

Saud: Anselmo.

Joesley: Pro Anselmo, o Anselmo que falou pro Pelella, que falou pro não sei que lá, que falou pro Janot, o Janot tá sabendo... aí o Janot, espertão, o que o Janot falou: ‘Bota pra ****, bota pra ****’.”

Até a divulgação da conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, a Procuradoria-Geral da República vinha negando completamente qualquer conhecimento prévio das gravações. O áudio tornou inegável a suspeita.

Não bastasse isso, as circunstâncias do contato inicial dos delatores com a Procuradoria-Geral da República são pouco esclarecidas.

Os autos refletem que, em 28.3.2017, foi realizada uma primeira reunião da defesa de Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Valdir Aparecido Boni e Ricardo Saud, representada pelo Advogado Francisco de Assis e Silva, com os membros da força tarefa da Lava Jato Eduardo Botão Pelella – Procurador-Regional da República – e Sérgio Bruno Cabral Fernandes – Promotor de Justiça, Coordenador do GT- Lava Jato-PGR.

De acordo com a narrativa feita na requisição de abertura deste Inquérito, em 7.4.2017, foi realizada reunião preliminar entre a defesa de Joesley Batista e seus associados e membros da Procuradoria-Geral da República, na qual teria sido fornecida ao Ministério Público cópia das gravações.

Esse dado não é consistente com as Informações 29, 30, 31 e 32/2017, produzidas pela Secretaria de Pesquisa e Análise da PGR, também

INQ 4483 QO / DF

datadas de 7.4.2017 (fls. 61-72). O analista e o técnico do MPU que firmam os laudos relatam que analisaram o material atendendo a solicitação do grupo de trabalho que auxilia o Procurador-Geral da República na Operação Lava Jato, *“por meio de solicitação verbal, em 06/04/2017”*.

Ou seja, na véspera da tal reunião preliminar, o material já fora encaminhado ao corpo técnico.

O pedido de abertura deste inquérito foi protocolado em 24.4.2017.

O depoimento inicial do advogado da JBS Francisco de Assis e Silva, o qual também se tornou colaborador, dá conta de que o primeiro contato para a delação ocorreu em 19.2.2017, com o Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, sucedido de uma reunião no dia seguinte.

Em declarações tomadas após a divulgação da conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva relatou que, em 2 de março, reuniu-se com o Promotor de Justiça Sérgio Bruno, chefe da equipe da força tarefa da Operação Lava Jato na Procuradoria-Geral da República. Na reunião, foi discutido *“um documento com 13 itens detalhados sobre o que os executivos interessados em colaborar poderiam revelar”* (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1917633-delator-contradiz-janot-e-relata-reuniao-antes-de-gravacao-oculta.shtml>). Além desse evento, houve mais dois contatos entre o delator Francisco de Assis e Silva e a Procuradoria-Geral da República antes do dia 27 de março.

Essas circunstâncias precisam ser bem apuradas, com a manifestação dos membros do Ministério Público mencionados.

Especialmente quanto ao então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, há ulteriores circunstâncias, mais uma vez indicando sua atuação em prol da opacidade das apurações.

Na conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, afirma-se que outros dois membros do Ministério Público deixariam a instituição para a advocacia, seguindo o caminho aberto por Marcello Miller. Um deles, o próprio Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

“Saud: É um amigo em comum, que é dono de escritório,

INQ 4483 QO / DF

que é onde Janot vai trabalhar depois junto com... Já entendi, Marcello saiu antes, tem um outro saindo, Cristian.. e o Janot não vai concorrer, vai sair, vai vim advogar junto com ele e esse Cristian nesse escritório. Escritorio único, ele, esse Cristian e Janot".

Aparentemente, o colaborador estava bem informado dos propósitos de Sua Excelência. Em 28.8.2017, em uma palestra no Rio de Janeiro, Rodrigo Janot Monteiro de Barros manifestou seu desejo de dedicar-se a mesma área de atuação que Marcello Miller, *compliance*. Foram suas palavras:

"O *compliance* é um passo à frente no nosso processo civilizatório. O objetivo é evitar o ilícito. Não acredito que atividade empresarial queira conviver com insegurança. A partir do momento que tem atividade regrada, em que empresa passa a internalizar o risco de sua própria atividade, ela compartilha com o Estado o controle. É algo bem interessante. O caminho vai ser este. É o que eu imagino para mim depois que eu me aposentar". (<http://exame.abril.com.br/brasil/janot-diz-que-quer-trabalhar-com-compliance-apos-aposentadoria/>)

Não se conhece que, até aquele momento, tivera ele qualquer atuação no ramo da *compliance*.

Aparentemente, os acontecimentos recentes levaram a uma mudança de planos. Em entrevista recente, afirmou que pretende gozar férias acumuladas e licença até a metade do próximo ano (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1915329-janot-devera-ser-alvo-de-flechadas-ao-deixar-cargo.shtml>).

Por fim, dia 9 de setembro, na pendência do pedido de prisão, Rodrigo Janot Monteiro de Barros encontrou-se com o advogado que conduz a defesa da família Batista em processos criminais, Pierpaolo Bottini. O advogado e o Procurador tinham todos os bons motivos para encontrar, tendo em vista a relevância do caso, o ineditismo da suspensão de um acordo firmado pela PGR e as demais circunstâncias envolvidas.

INQ 4483 QO / DF

Ambos confirmaram o encontro, muito embora tenham negado que a conversa tocou o processo em questão. Em nota, a Procuradoria-Geral da República esclareceu que Rodrigo Janot Monteiro de Barros “frequenta o local rotineiramente”.

O local, no entanto, fica fora do circuito de bares do centro da capital federal. Na foto tirada por passante, o conceituado professor da USP e advogado de uma das maiores causas criminais do País degusta uma cerveja gourmet, de costas para o salão. Do outro lado da mesa, em um canto espremido entre caixas de cerveja, cilindros de gás e manqueiras de chope, de costas para a parede, o Procurador-Geral da República está sentado, com os olhos protegidos por óculos de sol.

Como, de fato, o momento era propício para uma conversa entre acusação e defesa, as circunstâncias da conversa revelam ou uma infeliz e improvável coincidência, ou o objetivo do então Procurador-Geral da República de ocultar do mundo a própria existência da conversa.

Todo esse contexto indica o interesse do Ministério Públco Federal de ocultar aspectos relevantes para a investigação. Talvez até de ocultar ilícitos perpetrados por membros da instituição.

Por todas essas razões, tenho que ambos os requerimentos devem ser acolhidos.

Ante o exposto, acolho a questão de ordem, para determinar a devolução dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que limite a imputação aos atos *in officio* ou *propter officium*, e para suspender o envio da acusação à Câmara dos Deputados, até a conclusão das investigações sobre a participação de membros do Ministério Públco na gravação dos investigados.

É o voto.

04/08/2017

Janot pediu a Fachin para grampear Temer | Poder em jogo - O Globo

PUBLICIDADE

PODER EM JOGO

buscar no blog



PUBLICIDADE

CANTINHO DO MORENO

SEGUIR +

VOLTAR PARA A HOME

Sobre o blog

Um blog com foco no poder.

Sí



Jornalista, acompanha a política há 27 anos. Gosta de gastronomia e acha que a mesa é um palco privilegiado da História.



AMANDA ALMEIDA

Filha e neta de jornalistas, é formada pela PUC Minas. Foi correspondente de O Globo em Belo Horizonte e repórter de política nos jornais Correio Braziliense e Estado de Minas.



BRASIL



Moreno (Claudio Duarte)



COMENTAR

COMPARTILHAR



PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

A briga entre a Procuradoria-Geral da República e o Palácio do Planalto está cada dia mais exacerbada, com lances de radicalismos e exageros das duas partes. Mas parece que desta vez o procurador Rodrigo Janot superou todas as etapas desse cabo de guerra com o governo: solicitou a Edson Fachin a colocação de microfones de escutas em todos os ambientes do gabinete de Michel Temer e a instalação de gramos nos telefones celulares e fixos do presidente. Fachin, naturalmente, recusou o pedido.

Compartilhe Comente

Leia também

Pau que bate
em Chico...

POR LYDIA MEDEIROS
03/08/2017 07:30

O DEM quer ser
grande

POR LYDIA MEDEIROS
03/08/2017 07:15

POR LYDIA MEDEIROS

03/08/2017 07:00



Grupo de artistas anti-Temer pede encontro com Rodrigo Janot às vésperas de votação da denúncia

POR PAINEL

Luz, câmera, ação O grupo de artistas que encabeça o movimento “342 agora” quer se reunir com o procurador-geral da República, Rodrigo Janot. Eles pressionam deputados a votarem pela aprovação da denúncia contra Michel Temer e pretendem demonstrar apoio à atuação do Ministério Público. Interlocutores da trupe procuraram assessores da PGR pedindo o encontro — a ideia é fazer o ato antes de 2 de agosto, data em que está marcada a votação da primeira ação contra o presidente na Câmara.

Fonte: <http://painel.blogfolha.uol.com.br/2017/07/24/grupo-de-artistas-anti-temer-pede-encontro-com-rodrigo-janot-as-vesperas-de-votacao-da-denuncia/>

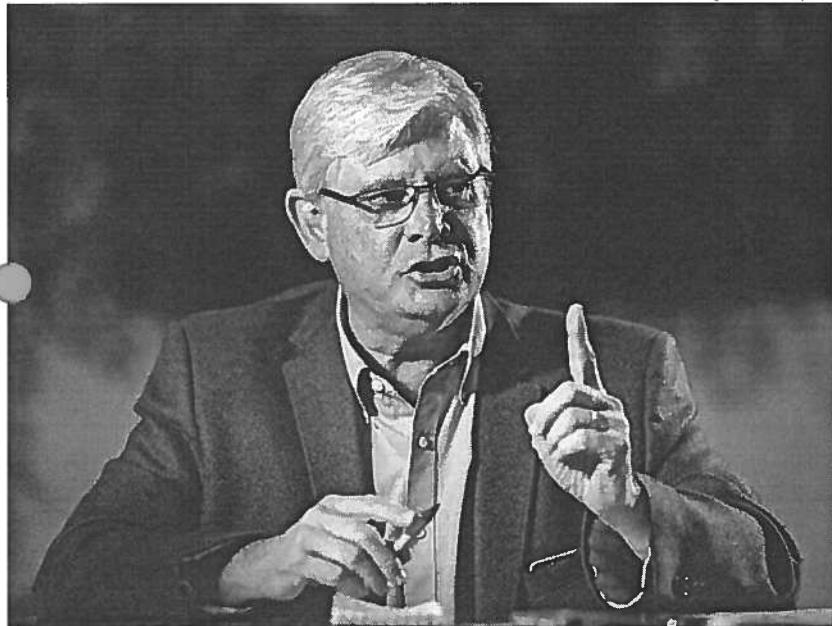
poder

GOVERNO EXECUTIVO

entrevista da 2^a

Novas delações podem atingir inquéritos sobre Temer, diz Janot

Sérgio Lima/Folhapress



O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, em sua residência, durante entrevista a Folha

LEANDRO COLON
DIRETOR DA SUCURSAL DE BRASÍLIA
REYNALDO TUROLLO JR.
DE BRASÍLIA

07/08/2017 02h00

Compartilhar

7,2 mil

Mais opções

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, 59, diz que "colaborações em curso" podem ajudar nas investigações contra o presidente Michel Temer por suspeita de obstrução de Justiça e organização criminosa.

Os inquéritos servem para embasar novas denúncias contra o peemedebista.

A PGR negocia, segundo a **Folha** apurou, as delações do ex-deputado Eduardo Cunha e do operador financeiro Lúcio Funaro, ambos presos pela Lava Jato.

Janot diz que não pode confirmar as tratativas, mas questionado sobre o que um político como o ex-presidente da Câmara tem de entregar para fechar um acordo, ele respondeu: "O cara está neste nível aqui [faz um sinal com uma mão parada no ar], ele tem que entregar gente do andar para cima [mostra um nível acima com a outra mão]. Não adianta ele virar para baixo, não me interessa".

O procurador-geral recebeu a **Folha** em sua casa no sábado (5), em Brasília, para uma entrevista. Indicou que prepara nova denúncia contra Temer, revelou que pedirá a anulação de uma delação e afirmou que a saída para o país não é "considerar bandido como político".

Janot, cujo mandato na PGR termina em 17 de setembro, contou que pretende tirar férias acumuladas até abril e projeta se aposentar no meio do ano que vem.

Folha - Os bambus acabaram? Ainda restam flechas?

Rodrigo Janot - Restam flechas. A gente não faz uma investigação querendo prazo e pessoas. As investigações vão ficando maduras até que se possa chegar ao final. E várias estão bem no finalzinho. Eu diria que tem flecha.

Quais são?

A surpresa você vai deixar para mim, né?

Não foi um pouco de soberba ter falado em flecha (em um evento recente)?

Isso é brincadeira que a gente faz internamente desde a época do Cláudio Fonteles [2003-2005]. A gente dizia que temos que trabalhar, e a expressão dizia isso, enquanto houver bambu, lá vai flecha. Não é soberba nenhuma.

A Câmara barrou a denúncia por corrupção contra Temer. É frustrante ver o trabalho ser enterrado?

A Câmara não barrou a denúncia. A Câmara faz um julgamento político de conveniência sobre a época do processamento penal do presidente. Fiz meu papel, cada instituição tem que fazer o seu. A Câmara entendeu que não era convenientemente o momento para o processamento do presidente. Que a Câmara agora arque com as consequências. Agora, a denúncia continua íntegra, em suspenso esperando o final do mandato. Acabou o mandato, a denúncia volta e ele (Temer) será processado por esses fatos que estão ali imputados, que são gravíssimos.

Como fica a situação do ex-deputado Rocha Loures?

Vou pedir a cisão do processo, sim, e ele vai responder esses fatos.

A denúncia descreve roteiro plausível de crime de corrupção, mas não aponta que a mala de R\$ 500 mil recebida por Loures da JBS foi para Temer. O sr. acha que a falta dessa ligação ajudou a segurar a denúncia?

Temos de entender que o crime de corrupção não precisa de você receber o dinheiro, é aceitar ou designar a proposta. Receber o dinheiro é a chapada do crime de corrupção. Se a gente não vive um país de carochinha, uma pessoa que designa um laranja para acertar acordo ilícito, que acerta a propina e recebe a mala, vou exigir que a pessoa que designou o laranja receba pessoalmente o dinheiro? Jamais alguém vai comprovar.

Mas existe a possibilidade de o Loures ter feito o acordo sem que o presidente soubesse, não?

É admitido como possibilidade, vamos ouvir o Loures. Ele é designado como o meu (Temer) homem de confiança para tratar por mim todos os assuntos, trata a corrupção e depois a recebe. Se isso acontecesse com qualquer pessoa, acho muito difícil qualquer um de nós ter um outro juízo que não fosse "esse sujeito que foi designado como laranja recebeu o dinheiro para aquela pessoa". Como é que eu, de antemão, vou separar isso? Não tem como. Nesse caso específico, tínhamos réu preso. Em se tratando disso, o inquérito tem que ser concluído em dez dias e a denúncia tem que ser oferecida em cinco.

Mas é consequência de a PGR ter pedido a prisão. Se não pedisse, haveria mais tempo para investigar.

E deixo que o crime continue sendo praticado? Na esperança de que esse dinheiro vá chegar às mãos do presidente? Não somos ingênuos. Vocês acreditam que essa mala chegaria às mãos do presidente? Que o Loures entregaria a mala? "Olha, presidente, vim trazer a sua malinha." O dinheiro seria repassado de outra forma. Todas as investigações que fizemos mostram que uma organização criminosa atua de maneira profissional, não infantil.

Como então o dinheiro chegaria ao Temer?

Ou para pagamento de alguma campanha, ou para uma conta, ou para pagamento de despesas em 'cash'. Como se apura despesas em 'cash'? Não apura.

A segunda denúncia contra Temer será só por obstrução da Justiça?

Não sei. Nós temos duas investigações: obstrução e organização criminosa.

Qual a chance de não sair outra denúncia?

Quem falou isso? Eu continuo minha investigação dizendo que enquanto houver bambu, lá vai flecha. Meu mandato vai até 17 de setembro. Até lá não vou deixar de praticar ato de ofício porque isso se chama prevaricação.

Na semana passada, o sr. pediu deslocamento da investigação de organização criminosa, envolvendo Temer, do inquérito da JBS

para o do "quadrilhão" do PMDB da Câmara. Por que isso foi feito agora?

O presidente só pode ser investigado por atos praticados durante o exercício do mandato. O crime de integrar organização criminosa é permanente, então essa investigação tem que ficar permanentemente atenta para saber se a organização existe ou não, está em atividade ou não. Com esses últimos fatos [da JBS], a gente viu que a organização criminosa continua em plena e total atividade.

A investigação de obstrução já foi concluída pela PF.

Uma coisa é a polícia relatar. Outra coisa é eu, como titular da ação, entender que é o suficiente. Se entender que não, vou pedir diligências. Estamos com colaborações em curso que podem e muito nos auxiliar em uma e outra investigação.

O sr. está falando de Cunha e Funaro?

Não posso dizer quem são. As colaborações são sigilosas.

Falamos de ambos porque Cunha e Funaro estão ligados ao diálogo do Jaburu [gravado por Joesley Batista] e são personagens do inquérito do "quadrilhão".

Sobre colaborações em curso não posso falar. Não posso nem reconhecer que esse cidadão está em colaboração com a Procuradoria, a lei me impõe sigilo sobre o assunto.

O sr. não fala sobre negociações em sigilo, mas o que uma figura como Cunha teria que entregar para conseguir fazer um acordo com vocês?

Um dos critérios é o seguinte: o cara está neste nível aqui [faz um sinal com uma mão parada no ar], ele tem que entregar gente do andar para cima [mostra um nível acima com a outra mão]. Não adianta ele virar para baixo, não me interessa.

A questão da imunidade dada aos delatores não pode ter sido o principal erro do acordo com a JBS?

Se houve erro, foi de comunicação. Vamos lembrar. Recebo comunicado de que empresários relatariam com provas a prática de crime em curso do presidente, de um senador (Aécio Neves) que teve 50 milhões de votos na última eleição e seria virtualmente o novo presidente, de um deputado e de um colega [procurador] infiltrado na nossa instituição. Eles dizem: "A gente negocia tudo, menos a imunidade". A opção que tinha era: sabendo desse fato e não podendo investigar sem que colaborassem, teria que deixar que isso continuasse acontecendo ou conceder a imunidade. E mais: essas pessoas não só nos levaram áudios lícitos e válidos que comprovavam o que diziam. Elas se comprometeram a fazer ações controladas. Assumiram risco de fazer ações sem ter o acordo, e produziram prova judicial - a da mala do presidente, a da mala do senador, a da conversa do meu colega infiltrado -, e eu [ia] dizer assim: "Isso é muito pouco, eu quero que vocês tenham prisão domiciliar com tornozeleira."

Mas isso (prisão domiciliar com tornozeleira) era o mínimo, não?

Como o mínimo? O cara está entregando o presidente cometendo um crime em exercício. Você, como jornalista, tem conhecimento três meses depois de que isso me foi oferecido e eu recusei. Você acha que seu jornal, e você, como jornalista, iriam elogiar a minha atuação? Iam dizer "agiu certinho, tinha que continuar praticando crime, sim". Se houve erro, foi erro de comunicação nossa, porque a contraparte foi esperta em usar versões do fato para tentar mudá-lo.

Outro erro que a PGR pode ter cometido é não ter pedido perícia no áudio antes do inquérito.

Isso não existe. Como é que você faz uma perícia fora do inquérito? Prova ilícita, debaixo do tapete? Então eu recebo o áudio e digo que vou primeiro chamar o Mr. Bean [o comediante] para dar uma analisada para ver se vou instaurar inquérito. Isso é feito no inquérito. E qual foi o resultado da perícia? Nenhuma interferência no áudio.

Vocês não correram risco?

Risco algum. A gente faz uma avaliação de risco antes, é claro, a gente tem técnico. Nós pegamos esse áudio, passou pelo nosso lado técnico. Um jornal, que não vou dizer qual foi, me publica um negócio dizendo que aquilo era uma perícia.

O sr. pode falar, foi a Folha (o jornal publicou uma perícia apontando edições na gravação).

E depois esse jornal envergonhadamente volta atrás e diz "erramos".

O jornal em nenhum momento admitiu que errou, a gente fez uma segunda perícia apontando que não houve edições.

A primeira perícia era de uma pessoa que escrevia [em seu laudo] que ouviu o áudio e, da oitiva, tirou as seguintes conclusões.

Mas nem vocês tinham feito a perícia.

A gente fez uma análise técnica, de viabilidade. Meu lado técnico disse que a probabilidade de ter alteração é 99,9 negativa.

A Folha abriu o debate sobre algo que deveria ter sido feito antes.

Mas foi feito [uma análise]. Perícia não se faz antes, você quer uma perícia no subterfúgio? Olha o que vocês estão sugerindo, que a gente faça uma investigação fora de um procedimento [formal]. Eu recebo [o áudio] e no escuro digo "vamos olhar aqui". Tem que ser tudo aberto. E onde é que a gente investiga? No inquérito.

O sr. continua achando que, na gravação, dá para interpretar aval do Temer para a compra do silêncio do Cunha?

"Tem que manter isso" o que é? Uma compra de carne? É uma feitura de suco? É fazer lanche? Qual era o fato que se discutia? "Eu estou segurando a boca de duas pessoas, Cunha e Funaro". "Muito bom, muito bom, tem que manter isso." Esse diálogo não foi negado pelo presidente, mas ele diz assim: "A interpretação que eu faço desse diálogo é outra". Se a gente não vive o país da carochinha, vamos interpretar o que está dito, gravado.

O sr. disse que soube da gravação de Joesley no Jaburu depois que ela ocorreu. É difícil acreditar nisso...

Eu não sou mentiroso, vamos começar por aí.

Por que ele faria isso da cabeça dele sem saber se vocês aceitariam? Ele não correu um risco?

Vocês acreditariam se alguém dissesse "peguei o presidente da República com a boca na botija"? Ái você diz assim: "E qual a prova que você tem?"

"Nenhuma, eu ouvi o cara falar." Você acha que eu assumiria o risco de induzir uma prova ilícita que eu não pudesse usar depois? É maluquice completa. Eu nunca conversei com ele antes disso.

Há uma bala de prata contra o presidente?

Não, existem flechas [risos]. Eu sou ecológico.

O presidente fala que o sr. tem atuado de forma política e pessoal contra ele.

Sempre trato os investigados e réus com respeito. Quando é que me dirigi ao presidente de maneira desrespeitosa? Não posso tergiversar com a pessoa que praticou ilícito. Isto é uma República, a lei é igual para todos.

A defesa de Temer diz que seus atos desestabilizam o país econômica, política e socialmente. O sr. acha que o Ministério Público leva em conta esses fatores ou deve levar?

Não deve levar. A partir do momento em que começo a contabilizar fatores econômicos, políticos, sociais, antropológicos, aristocráticos, como é que tenho critério objetivo para dizer que uma investigação vai desse jeito e a outra não? A solução para esse imbróglio só tem uma saída e é política. Agora, saída política não é você considerar bandido como político. O bandido que se esconde atrás do manto político não é político, é bandido.

O presidente Temer é um bandido?

Não, não estou falando isso. O bandido que se esconde atrás do manto de empresário não é empresário, é bandido. O bandido que se esconde atrás do Ministério Público não é membro, é bandido. Tem que ser tratado como bandido.

Há quem diga que sua sucessora, Raquel Dodge, é reservada e o sr. mais expansivo, com estilo midiático. Isso pode ter criado imagem de que o sr. age para enfrentar, para retaliar, com o 'figado'?

As pessoas fazem suas interpretações dependendo do que lhes é conveniente. Dizer que tenho um perfil midiático, quantas vezes eu falei com a imprensa? Falo muito pouco. Isso é tudo construção para favorecer os investigados.

Alguns críticos falam que a PGR trabalha com calendário político, mede passos em cima de episódios.

De jeito nenhum. Na minha cabeça, depois da Odebrecht, que era dita a "delação do fim do mundo", surge a JBS, que foi a colaboração Armagedom. Essa Armagedom não estava na nossa cogitação. Esse calendário não é meu.

A PF pediu a revogação da delação do Sérgio Machado (ex-presidente da Transpetro), falando que não avançou. Tanto a delação dele como a do Delcídio do Amaral não ocorreram sem

provas?

Tudo o que foi colhido em áudio pelo Machado, de que é "preciso dar um basta", "nós temos que controlar essa história", não está acontecendo? O colaborador pode perder a colaboração se não auxiliou na obtenção da prova. Antes de sair estarei -não vou dizer de quem- inaugurando um incidente de revogação de um acordo por falta de protagonismo do colaborador.

O sr. costuma falar em divergência de procedimentos com a dra.

Dodge. Quais são essas divergências?

Eu tenho facilidade para delegar, porque se não conseguir, não consigo marchar para a frente. E, pelo que conheço dela, não tem essa facilidade de delegar, é uma pessoa que concentra mais. Isso não é erro. Tenho uma maneira de trabalhar, ela tem outra. Não me preocupo de ela mexer ou alterar (investigações em curso). De ela engavetar me preocupo, sim. Se pretender engavetar, é lógico que vou me preocupar. Não acredito nisso.

Raio-X

Formação

Graduado e mestre em direito pela UFMG, especializou-se em meio ambiente e consumidor na Scuola Superiore Sant'Anna, em Pisa (Itália)

Cargos

Ingressou no Ministério Pùblico Federal em 1984. Foi promovido a procurador regional da Repùblica em 1993 e a subprocurador-geral em 2003. Foi secretário-geral do MPF de 2003 a 2005

Cronologia

17.mai.2017

É revelada a delação da JBS, que ameaça o mandato de Temer. Janot é criticado por conceder benefícios aos irmãos Joesley e Wesley Batista

26.jun.2017

Janot denuncia o presidente ao Supremo sob acusação de corrupção passiva. Temer reage e acusa Janot de buscar "revanche, destruição e vingança"

1.jul.2017

Procurador-geral diz que "enquanto houver bambu, lá vai flecha" em referência a seu trabalho nos meses que restam de mandato

2.ago.2017

Denúncia é barrada na Câmara e Temer diz que peça de Janot é uma "fieção" baseada em um ato criminoso patrocinado por um "cafajeste" e "bandido"

3.ago.2017

Temer volta a criticar procurador-geral, que define estratégia para apresentar ao STF nova denúncia, desta vez sobre obstrução da Justiça

17.set.2017

Data em que Janot encerrará o mandato. Equipe dele e advogados dos envolvidos trabalham para tentar fechar antes mais acordos de delação

Compartilhar

< 7,2 mil

Mais opções

temas relacionados

michel temer

rodrigo janot

poder

governo eficácia

entrevista da 2^a

Janot tinha pressa para tirar Temer e barrar Dodge, afirma procurador

Pedro Ladeira/Folhapress



O procurador Ángelo Goulart Villela em entrevista em Brasília

CAMILA MATTOSO
DE BRASÍLIA

18/09/2017 02h00

Compartilhar

≤ 7,1 mil

Mais opções

O procurador da República Ángelo Goulart Villela, 36, afirma que Rodrigo Janot fez o acordo de delação com a JBS com o objetivo de derrubar o presidente Michel Temer e impedir a nomeação de Raquel Dodge para substituí-lo no comando da Procuradoria-Geral da República.

Ele contou que presenciou uma conversa em que Janot (a quem chama pelo primeiro nome, Rodrigo) afirmou: "A minha caneta pode não fazer meu sucessor, mas ainda tem tinta suficiente para que eu consiga vetar um nome". "Ele tinha pressa e precisava derrubar o presidente", diz. "O Rodrigo tinha certeza que derrubaria", afirma.

Villela concedeu à **Folha** no sábado (16) sua primeira entrevista após deixar a prisão, no dia 1º de agosto, onde ficou por 76 dias sob suspeita de vazar à JBS informações do Ministério Público. "A desonra dói muito mais que o cárcere", disse.

Alvo da Operação Patmos, de 18 de maio, ele foi denunciado por corrupção passiva, violação de sigilo funcional e obstrução de Justiça.

Em sua delação, Joesley Batista, da JBS, disse que Villela teria recebido uma "ajuda de custo" de R\$ 50 mil por mês para vazar informações. Depois, porém, afirmou não saber se o dinheiro chegava ao procurador.

O advogado Willer Tomaz seria o intermediário. A Polícia Federal monitorou em maio um encontro de ambos com Francisco Assis e Silva, advogado e delator da empresa.

Villela integrava a força-tarefa da Operação Greenfield, que investiga um suposto esquema de uso irregular de recursos de pensão.

Na entrevista, ele nega ter recebido propina e diz que se aproximou da JBS para negociar uma delação. Relata sua amizade com Janot e afirma que o ex-procurador-geral chamava Dodge de "bruxa" em conversas reservadas.

Folha - Por que o sr. ficou esse tempo todo em silêncio?

Ângelo Goulart Villela - A prudência, diante de tudo que estava acontecendo comigo, o procedimento heterodoxo de apuração que eu estava sendo submetido pelo meu acusador, recomendava que ficasse quieto até que acabassem as flechas ou os bambus.

O sr. recebeu propina da JBS?

Jamais. Nunca estive com Joesley, com Wesley, nem por telefone. Com Francisco Assis e Silva [diretor jurídico do grupo] tive dois contatos. Nunca recebi valor nem promessa de vantagem. O meu interesse era de liderar um acordo da maior empresa que a gente estava investigando. Os dividendos que receberia seriam profissionais, de reconhecimento.

Qual a relação que o sr. tinha com o Janot?

De amizade íntima durante um tempo, frequentava a casa dele, tinha como grande amigo. Mas foi se enfraquecendo com o passar do tempo. A partir do rompimento dele com Eugênio Aragão [ex-procurador e ex-ministro da Justiça], fiquei distante porque nutro amizade e carinho enorme por ele [Aragão]. Eu nutria também pelo Rodrigo, mas me mantive distante. E aí eu vi que o Rodrigo mudou o tratamento comigo e com a minha família.

Qual foi a última vez que esteve na casa de Janot?

o final do ano passado. Era uma segunda-feira, o achei muito cansado, perguntei se estava bem de saúde, e ele disse que sim, mas que estava ansioso para terminar o mandato.

Janot declarou que vomitou quatro vezes ao saber de sua prisão.

Acho que é "media training" [treinamento para lidar com a imprensa], não só essa frase mas outras de efeito que ele anda falando. Não pretendo desqualificar o meu acusador, mas essa frase infeliz demonstra que ele quis mostrar um lado humano que no meu caso ele não teve.

No dia em que pede a minha prisão, ele me pediu um favor no TSE, numa questão de multas, algo que não tinha nada a ver com minhas atribuições. Na verdade, eu já estava grampeado, ele pede para uma pessoa me ligar em nome dele para agradecer "a força". Então, não acredito que vomitou quatro vezes.

Na sua opinião, o que motivou o Janot na Operação Patmos?

Isso tem uma motivação bem clara. Janot interpretou que eu havia mudado de lado também para apoiar a Raquel Dodge, a principal e mais importante adversária política dele.

No Encontro Nacional de Procuradores da República, em outubro do ano passado, início de novembro, o Janot soltou uma frase que me chamou a atenção. Estavam eu e mais alguns colegas, poucos, e ele falou: "A minha caneta pode não fazer meu sucessor, mas ainda tem tinta suficiente para que eu consiga vetar um nome". E ele falava de Raquel, todo mundo sabia.

E qual a relação disso com a JBS?

A JBS abriu duas frentes de colaboração, uma mais tímida, comigo e Willer. Depois, eles batem na porta do Anselmo Lopes [procurador que atua na Greenfield] para uma reunião com a PGR e conseguem. Isso tudo em fevereiro. O áudio da gravação do Temer foi em 7 de março e do Aécio Neves, no fim do mês.

O que me chamou a atenção são os personagens ocultos dessa história, o que vem sendo revelado agora. Uma advogada [Fernanda Tórtima], um ex-colega [Marcelo Miller] e um modus operandi idêntico ao de outras delações. Cito os casos de Nestor Cerveró, Sérgio Machado e Delcídio do Amaral. Todos eles com vazamentos antes das homologações.

O Rodrigo quis usar uma flecha para obter duas vitórias. A gente sabia que Raquel seria a pessoa indicada. Eu fui tachado por Rodrigo como se tivesse me bandeado para o lado dela. Esse era um alvo da flecha. O outro era que, derrubando o presidente, e até o nome da operação era nesse sentido – Patmos, prenúncio do apocalipse –, ele impediria que Temer indicasse Raquel. Não tenho dúvida alguma que houve motivação para me atingir porque, assim, ele [Janot] lança uma cortina de fumaça, para mascarar essa celeridade de como foi conduzida, celebrada e homologada uma delação tão complexa, em tempo recorde.

Ele tinha pressa e precisava derrubar o presidente. Ele tinha mais cinco meses de mandato, e faz, então, um acordo extremamente vantajoso ao Joesley, de imunidade, diante de um material que levaria à queda do presidente. Essa pressa, para ficar mascarada, vem com um discurso de que a atuação imparcial de que estava cortando da própria carne. Ele me coloca ali como bode expiatório e me rifa. Nem quis me ouvir. Fui preso com base em declarações contraditórias de dois delatores, em uma pseudoação controlada.

Na sua opinião, foi uma questão política, então?

Considero que Rodrigo, valendo-se da informação que estava no Congresso no sentido de que a indicação de Raquel era dada como certa, viu na JBS a oportunidade de ouro para, em curto espaço de tempo, derrubar o presidente da República e assim evitar que sua principal desafeta política viesse a ocupar a sua cadeira.

Não quero aqui entrar no mérito das acusações, mas apenas destacar que a motivação de Rodrigo, neste caso, conforme cada vez mais vem sendo relevado, foi eminentemente política. O Rodrigo tinha certeza que derrubaria o presidente.

Qual outro elemento o sr. tem para sustentar a sua versão?

A divergência política entre o grupo do Rodrigo e o da Raquel é fato público e notório. Não é apenas uma opinião.

Isso se demonstrava como no dia a dia?

Nós tínhamos um grupo de Telegram que se chamava "Gabinete PGR", com poucas pessoas, alguns assessores. Rodrigo falava pouco. E vez ou outra alguém tecia comentário sobre a Raquel. Tudo no campo político. Mas o Rodrigo se referia à Raquel com uma alcunha depreciativa para demonstrar que estavam em lados totalmente opostos na política interna.

Que alcunha?

Bruxa. Está no meu celular, que foi apreendido.

É possível esperar que Raquel Dodge diminua o ritmo da Lava Jato?

Não. Qualquer um que entrasse não teria como mudar a Lava Jato. O que se espera é que continue apurando, mas com responsabilidade e profissionalismo, evitando vazamento seletivos, evitando assassinato de reputações. Hoje, prende-se para investigar. O ônus da prova é do investigado, eu que tenho que demonstrar que sou inocente.

Janot diz, em relação ao sr., que há 'prováveis desvios no exercício da função e utilização desta para fins espúrios'.

O Rodrigo, durante todo esse momento, não se preocupou com os esclarecimentos dos fatos. Fiquei 76 dias preso e até agora não fui ouvido na ação penal e na de improbidade. O Rodrigo só se preocupou com o que era conveniente para manter a versão dele, que hoje os fatos revelam ser meras fantasias. Fui uma pessoa útil. Seja porque ele se sentiu traído, seja porque era importante ele demonstrar que estava sendo imparcial.

A PGR usa como elemento para lhe atribuir os crimes uma reunião que o sr. teve no escritório de Willer Tomaz com a presença de Francisco Assis e Silva (JBS). Por que o sr. foi a essa reunião?

O Willer pediu um almoço para me apresentar a um advogado do caso da Greenfield. Perguntei se não poderia ser na PGR e ele disse que havia receio. Tivemos uma conversa rápida, fui apresentado como procurador que estava entrando na força-tarefa da Greenfield e poderia ajudar.

O Francisco falou da relação que tinha com o Anselmo Lopes [procurador que investigava a JBS na Greenfield], mas que ele era muito difícil de convencimento. Eu disse que precisava me inteirar. Ele me perguntou: "Caso a gente opte pela delação, que tipo de benefício vocês poderiam me oferecer?" Eu respondi que não tinha como tratar disso, primeiro porque eu não sabia o que ele tinha a oferecer de informações, e segundo que isso tinha de ser levado para a força-tarefa para essa avaliação.



Willer Tomaz (à esq.) e Angelo Villela em imagem feita por Francisco Assis, delator da JBS

Depois vem um jantar que o sr. vai na casa do Willer com a presença do Francisco [esse encontro foi monitorado pela PF].
Só tive dois encontros com o Francisco. Em fevereiro e em maio, na pseudoação controlada. Nesse meio, aconteceram coisas que são verdadeiras, mas que foram contadas de forma fantasiosa na delação da JBS. O primeiro, sobre a reunião informal com o Anselmo, o ex-sócio da Eldorado, Mário Celso [adversário de Joesley Batista], o filho dele e eu. Era uma conversa técnica, eu já estava formalmente na Greenfield.

Peguei meu gravador [celular] e liguei para que pudesse ouvir e entender. No final da reunião, surpreendentemente, o Anselmo passa a adotar um comportamento mais duro, pressionando para delação. O Mário Celso tinha sofrido a segunda fase da Greenfield e os bens estavam todos bloqueados. Num dado momento, o Anselmo fala: "Quanto você quer que eu desbloqueie do seu dinheiro para você falar e fazer a colaboração?" E o Mário negava. Dizia que era Joesley que tinha que delatar. Anselmo ofereceu desbloquear uma fazenda. Fiquei surpreso com essa atitude mais ríspida.

O sr. passou essa gravação para o advogado da JBS, o que a PGR entende como tentativa de obstrução de Justiça e vazamento de dados.

Não foi isso. Não gravei com o intuito de favorecer a JBS. Resolvi utilizar a gravação como elemento de pressão para a JBS fazer a colaboração. O que eu estava dizendo é que o cliente dele [a JBS] poderia passar de candidato a delator a delatado. Eu perguntei ao Anselmo por que ele não jogou a pressão igual na JBS, afinal era muito mais interessante do ponto de vista investigativo do que o Mário Celso.

Mas não foi antiético ter mandado esse áudio para um advogado de um suposto inimigo de Mário Celso?

Não. Até porque se nós começarmos a colocar uma lupa do padrão de conduta do Ministério Público, e da polícia como um todo, para obter colaboração premiada, nós temos de ter a seguinte ideia em mente: você está negociando com pessoas que cometem crime. É um trabalho de negociação, de pressão, blefe e estratégia.

O sr. já viu coisas parecidas com essa?

Já e já soube de coisas muito piores. Aliás, os fatos que estamos vendo atualmente no noticiário já até extrapolam o tipo de padrão que era do meu conhecimento. Não quero generalizar o MPF, mas estou falando da cúpula da PGR.

Mas por que o sr. foi ao jantar na casa do Willer?

Eu tinha o interesse profissional em capitaneiar essa colaboração e comecei a sentir que estavam me cozinhando. Foi quando ele [Willer] me pediu o jantar. Achei que estava em início de tratativa de colaboração. O Francisco agiu como provocador na tentativa de conseguir coisas comprometedoras minhas para a delação que negociam em paralelo.

O sr. chegou a conhecer o ex-procurador Marcelo Miller, pivô da crise da delação da JBS?

Sim, claro. Era uma das cabeças mais pensantes, responsável pela negociação de delações, sobretudo na parte internacional. Foi na gestão do Rodrigo que a gente deu um salto muito importante na técnica de "follow the money", de seguir o dinheiro. O Rodrigo tinha no Miller um verdadeiro escudeiro. Tanto é que o Miller era enviado para as missões em nome da PGR, o que demonstrava uma relação de confiança plena.

O sr. acha que é possível que Janot não soubesse da participação dele a favor da JBS?

Há duas hipóteses. A primeira, que o Rodrigo tivesse conhecimento, talvez

não tão profundo, da participação de Miller com os delatores. A segunda seria que Rodrigo não soubesse de nada, teria sido ludibriado.

Mas não quero crer que o PGR fosse uma rainha da Inglaterra na condução dessa investigação. É evidente que ele tem assessores de extrema confiança e esperava que eles fizessem o "report". Não acredito que o Miller teria feito tudo isso sem conhecimento, ainda que parcial, de pelo menos algum membro da equipe de Rodrigo.

Qual a diferença que o sr. vê do seu caso com o do Miller?

Não quero fazer juízo de valor, mas são casos totalmente diferentes. No meu, não há sugestão de captação de voz nem direcionamento de delação nem orientação de o que fazer. Tampouco tive proximidade com delatores.

A delação da JBS deve ser anulada, na sua opinião?

Sinceramente, não me preocupo se haverá anulação ou não das provas. E digo isso por uma razão simples: não cometi crime algum. Logo, não há prova [contra ele] porque não existiu crime. Fui tachado de corrupto, de ter recebido R\$ 50 mil, de ser alguém que tentava obstruir à Justiça e vazar documentos. Foram na minha casa e não encontraram nada. Meu patrimônio é compatível com a renda familiar e vivo no limite do razoável.

O sr. pretende fazer uma delação premiada?

Isso seria impossível. Por um único motivo: não cometi crimes nem tenho acesso a quem tenha cometido. Passei 76 dias preso, sem ser ouvido, se eu tivesse que delatar, já estaria delatando há muito tempo.

Qual foi o pior momento dos 76 dias na prisão?

Choram muitos [começa a chorar]. O primeiro dia, talvez. Porque eu não sabia de nada que estava acontecendo, nem a dimensão. E vi meu nome misturado com corrupção. A desonra dói muito mais que o cárcere.

O sr. pretende voltar ao Ministério Público?

Pretendo voltar pela porta da frente, só admito voltar por essa porta. Hoje há um desapontamento com algumas pessoas que lá estão e vão continuar quando eu voltar. Pessoas que você tinha como irmãos viraram as costas sem saber da minha versão.

A CRONOLOGIA DO CASO

> Início de fevereiro

O procurador Ângelo G. Villela se encontra no escritório de Willer Tomaz com o advogado da JBS Francisco de Assis e Silva, que pedia ajuda para tratativas no Ministério Público

> 20.fev

Primeira conversa da JBS com o grupo de trabalho de Janot para falar sobre delação

> 20.mar

Villela é oficializado na força-tarefa da Greenfield

> 28.mar

Executivos da JBS assinam termo de confidencialidade com a PGR

> 7.abr

Executivos assinam pré-acordo de delação

> 4.mai

Com autorização judicial, o delator e advogado da JBS Francisco de Assis e Silva grava jantar na casa do advogado Willer Tomaz com a presença do procurador

> 17.mai

Delação da JBS, com suspeitas sobre Michel Temer, são divulgadas na imprensa

> 18.mai

Polícia Federal realiza a Operação Patmos, com a prisão de 8 pessoas, entre elas Villela

> 6.jun

Procuradoria denuncia Villela por corrupção passiva, violação de sigilo e obstrução de investigação

> 1º.ago

STF concede liberdade ao procurador

> 4.set

Janot diz que encontrou 'indícios graves' da participação de ex-procurador Marcello Miller na delação da JBS e ameaça cancelar benefícios

> 10.set

Ministro Edson Fachin manda prender Joesley Batista e Ricardo Saud (outro delator da JBS) e suspende benefícios de ambos

Compartilhar

< COMPARTILHE

Mais opções

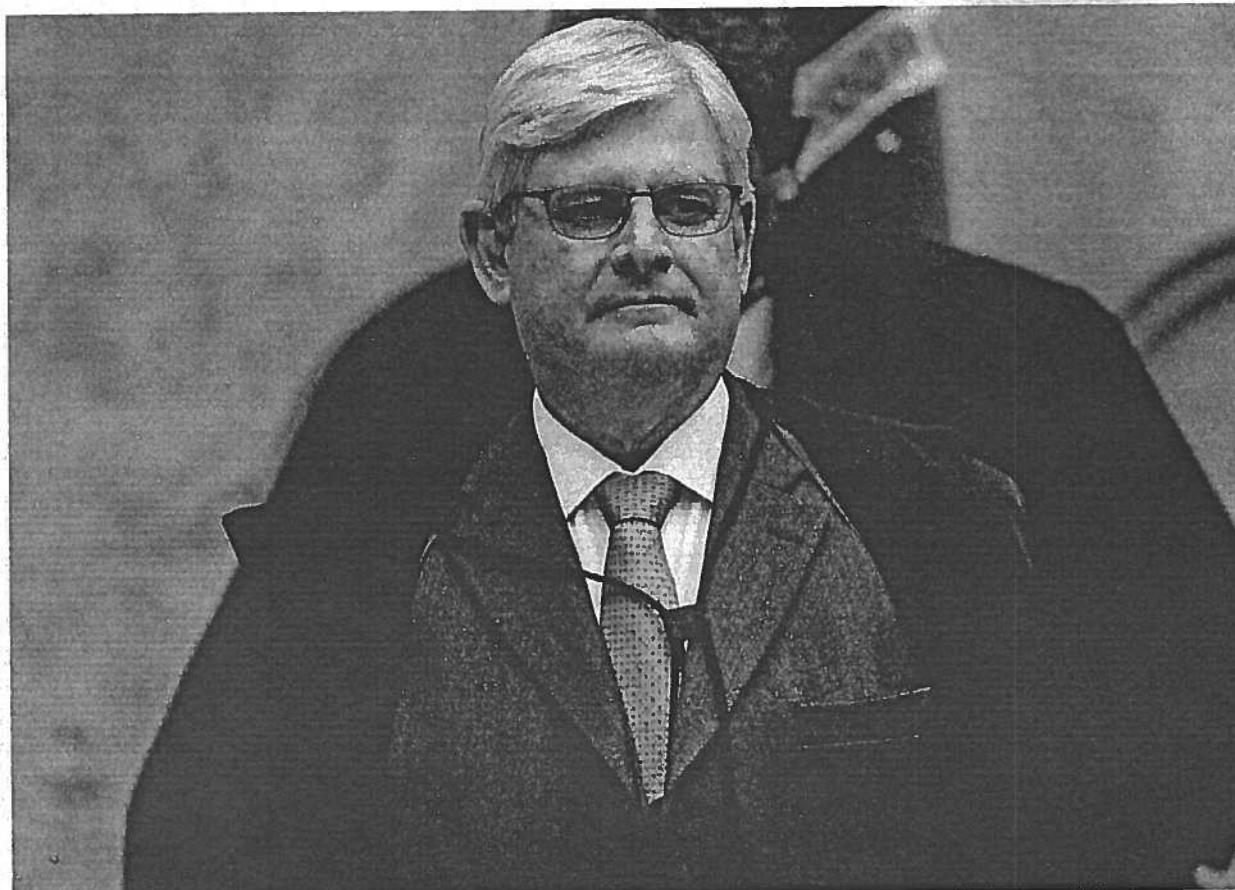
temas relacionados

ministério público

michel temer

rodrigo janot

raquel dodge



JORGE WILLIAN/AGÊNCIA O GLOBO

PODER Rodrigo Janot: o ex-procurador-geral era visto pelos delatores como candidato a presidente da República

"ELES QUEREM F... O PMDB!"

VEJA teve acesso a novas conversas gravadas entre os delatores da JBS no período em que eles negociavam a colaboração premiada **HUGO MARQUES**

HÁ TRÊS SEMANAS, VEJA revelou em primeira mão o conteúdo da gravação que resultou no cancelamento do acordo de delação dos executivos da JBS. Nela, Joesley Batista e Ricardo Saud, diretor de relações institucionais do grupo, conversam sobre detalhes do acordo que, àquela altura, estava prestes a ser formalizado. As conversas sugeriam que a negociação contaria com a orientação de um assessor do procurador Rodrigo Janot, que determinou uma investigação sobre o caso,

pediu a prisão do seu antigo assessor e suspendeu os benefícios dos delatores. Nos próximos dias, o Supremo Tribunal Federal decidirá se as provas apresentadas pela JBS na vigência do acordo continuam válidas, entre elas um diálogo que compromete o presidente Michel Temer e outro que alveja o senador Aécio Neves. Agora, novas gravações obtidas por VEJA prometem acirrar ainda mais esse debate.

O áudio que provocou a reviravolta no caso foi entregue accidentalmente à

PGR pelos executivos da JBS. Mas não foi apenas um — foram quatro. VEJA teve acesso a todos. São gravações de conversas entre os próprios executivos da empresa. Na principal delas, Joesley e Saud haviam acabado de deixar a sede da PGR, onde se reuniram para mais uma rodada de negociações. No caminho para o aeroporto, eles conversam com Francisco de Assis e Silva, o diretor jurídico do grupo, sobre as impressões captadas na reunião. Fica claro que já tinham

apresentado os diálogos demolidores com Temer e Aécio.

"Achei que ganhamos eles", diz Saud. "Nós só temos um risco", pondera Assis e Silva. "O compromisso político do Janot com o Temer", completa Silva, dando a entender que havia alguma aliança entre o procurador e o presidente. Saud adverte: "Mas não tem (*o risco*) com o Aécio (...). Nós temos as duas opções. Ele não pode se dar bem com o PSDB e o PMDB", completa, sugerindo que Janot não teria condições de proteger tucanos e peemedebistas simultaneamente. O diretor jurídico então conclui: "Eles (*os procuradores*) querem f... o PMDB".

Na conversa, que dura 25 minutos, Joesley diz-se aliviado, jacta-se de sua capacidade de corromper os outros e vê chances reais de escapar da prisão e ainda fazer bons negócios. "Vou fechar essa p... no dia 15 de março. A gente vaza e faz *listing SEC* e faz IPO", diz. Joesley refere-se à abertura de capital da JBS Foods International, subsidiária da JBS nos Estados Unidos, e ao registro da empresa na Securities and Exchange Commission (SEC), xerife do mercado de capitais americano, equivalente à CVM no Brasil. Com essa operação, o empresário esperava captar recursos com investidores estrangeiros para acelerar a expansão de seus negócios e ampliar sua fortuna antes que sua delação atropelasse os

AGORA, SE JANOT DERRUBAR O TEMER...

Trecho da conversa entre o empresário Joesley Batista e dois de seus principais assessores, Ricardo Saud, diretor de relações institucionais do grupo JBS, e Francisco de Assis e Silva, diretor jurídico.

ASSIS E SILVA: O único risco que nós temos é o compromisso político do Janot.

JOESLEY: Mas eu acho que isso não existe. Por um motivo simples: eu, para mim, o Janot quer ou ele ser o presidente da República, ou ele indicar quem vai ser.

SAUD: Eu acho que ele quer derrubar, Francisco, o... a... Você não viu o Pelella falando comigo ali na frente? Aí (*falei*): "Você continua?". Ele falou: "Não... mas independente de quem vai ficar...". Falei: "Não, não". Aí ele falou: "É muito difícil, a gente não vai conseguir fazer o... É até bom que eu vou embora para casa". Se o Janot não vai fazer o que ele quer...

O candidato dele...

JOESLEY: Agora, se ele derrubar o Temer e botar um presidente dele, aí ele passa a mandar não só no presidente, como na Procuradoria...

GRAVAÇÕES

Temer: executivos da JBS acreditavam que o presidente cairia

planos da empresa. Ele prevê uma mudança radical em sua vida: "Com essa história aqui, nós não vamos fazer rolo mais nunca". Saud concorda: "Vai (*sic*) sumir os vagabundo (*sic*) tudo da gente (...). Nós nunca mais vamos ganhar a vida fazendo rolo". Depois desse vaticínio, eles voltam a falar da desconfiança em relação às intenções do procurador Rodrigo Janot.

O diretor jurídico é quem puxa o assunto: "O único risco que nós temos é o compromisso político do Janot". Joesley Batista minimiza: "Eu acho que isso não existe. Por um motivo simples: para mim, o Janot quer ou ele ser o presidente da República, ou ele indicar quem vai ser". Saud, o lobista da empresa, vai além: "Eu acho que ele quer derrubar, Francisco, o... Você não viu o Pelella (*Eduardo Pelella, então chefe de gabinete do procurador-geral*) falando comigo ali na frente? Aí falei: 'Você continua?'. Ele falou: 'Não... mas independente de quem vai ficar...'. Falei: 'Não, não'. Aí ele falou: 'É muito difícil, a gente não vai conseguir fazer o... É até bom que eu vou embora para casa'". Joesley, depois, clareia o significado da conversa: "Se ele (*Janot*) derrubar o Temer e botar um presidente dele, aí ele passa a mandar não só no presidente, como na Procuradoria".

Além de conseguirem a imunidade total, Joesley, Saud e Assis e Silva avaliaram que, com a delação, iriam "quebrar" a aliança que existia entre o ex-presidente da Câmara Eduardo Cunha e o doleiro do PMDB, Lúcio Funaro. Sugerem ter o controle sobre as ações do doleiro — o que parece provável. "No momento certo temos que dar o sinal para o Lúcio pular dentro. Aí ele fecha a tampa", diz Assis e Silva. Lúcio Funaro assinou acordo de delação em 22 de agosto e acusou Temer e a cúpula do PMDB de corrupção. ■

Com reportagem de Laryssa Borges e Robson Bonin

TEMPO

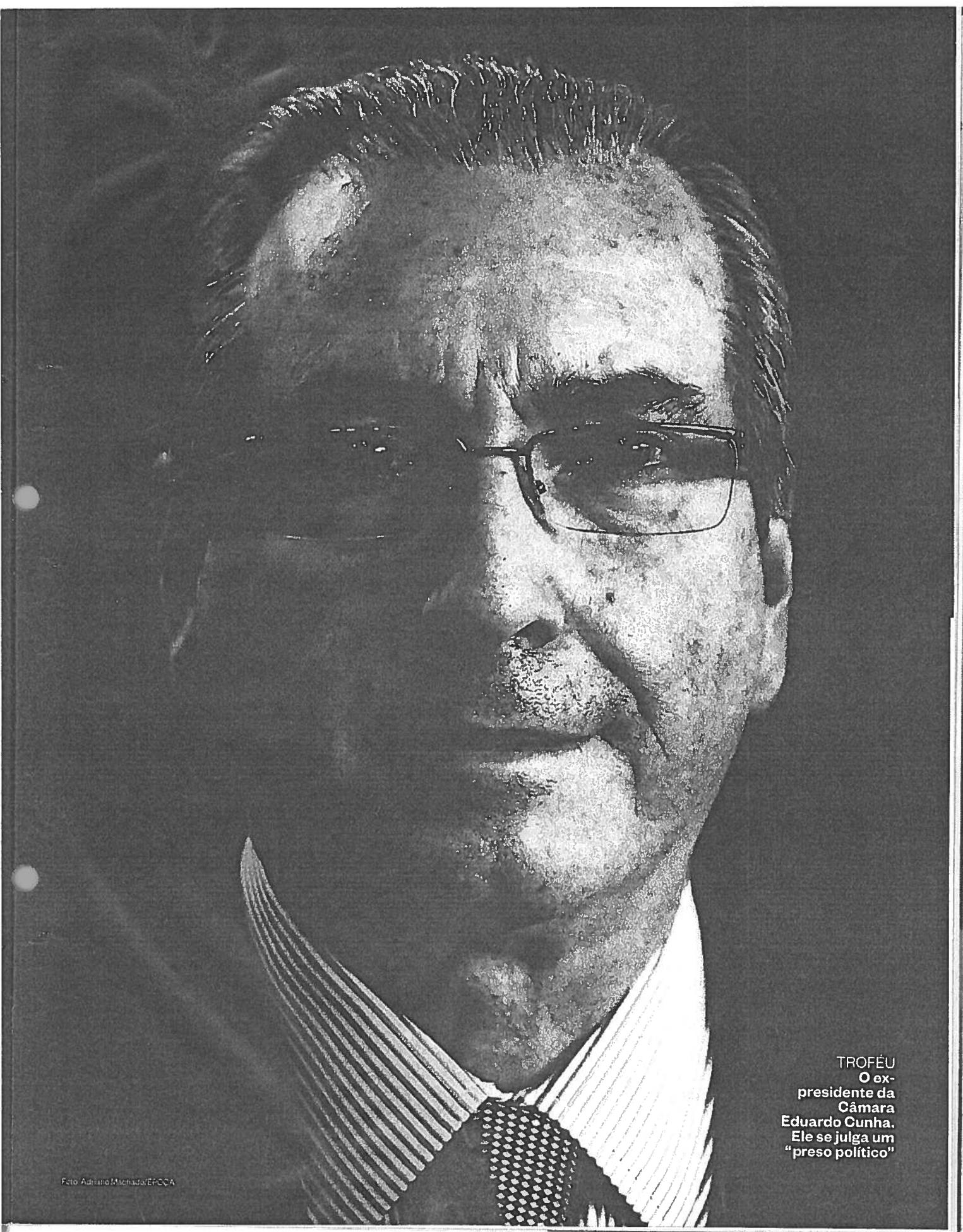
ENTREVISTA

EDUARDO CUNHA

“MORO QUERIA DESTRUIR A ELITE POLÍTICA. CONSEGUIU”

Preso há quase um ano, o homem que derrubou Dilma fala pela primeira vez. Ele denuncia um mercado clandestino de delações – e diz estar pronto para contar o que sabe à nova procuradora-geral da República

Diego Escosteguy



TROFÉU

**O ex-
presidente da
Câmara
Eduardo Cunha.
Ele se julga um
“preso político”**

Trezentos e quarenta e cinco dias no cárcere não quebraram Eduardo Cunha. O homem que derrubou Dilma Rousseff, encerrando abruptamente 13 anos do PT no poder, pária para boa parte dos brasileiros, herói para alguns poucos, o homem que se consagrou como o mais vistoso preso da Lava Jato, esse homem que segue gerando memes e açulando paixões – eis um homem que se recusa a aceitar o destino que se lhe impôs, da política como passado e das grades como futuro. Cunha não aceita ser o que esperam dele: um presidiário obsequioso, a cumprir sem muxoxos sua sentença. “Sou um preso político”, disse, num encontro recente em Brasília, aquele cuja delação o presidente Michel Temer mais teme. Na primeira entrevista desde que foi preso, Cunha, cujo corpo, fala e espírito não traem um dia submetido ao xilindró, foi, bem, puro Cunha: articulado, incisivo, bélico. Falou da vida na prisão, da negociação frustrada de delação com o então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, e do que considera uma clara perseguição judicial contra ele. Acusou a existência de um mercado de delações premiadas, revelando detalhes substantivos. Pôs-se à disposição da sucessora de Janot para voltar a negociar sua delação, talvez sua única saída viável para escapar da cadeia – ele foi condenado em primeira instância e responde a processos por corrupção em Curitiba, Brasília e no Rio de Janeiro. A seguir, trechos da entrevista.

ÉPOCA – O ex-procurador-geral da República Rodrigo Janot não aceitou sua proposta de delação premiada. O senhor ainda está disposto a colaborar, caso a nova procuradora-geral, Raquel Dodge, aceite negociar?

Eduardo Cunha – Estou pronto para revelar tudo o que sei, com provas, datas, fatos, testemunhas, indicações de meios para corroborar o que posso dizer. Assinei um acordo de confidencialidade com a Procuradoria-Geral da República, de negociação de colaboração, que ainda está válido. Estou disposto a conversar com a nova procuradora-geral. Tenho histórias quilométricas para contar, desde que haja boa-fé na negociação.

ÉPOCA – Não houve boa-fé na negociação com Janot?

Cunha – Claro que não. Nunca acreditei que minha delação daria certo com o Janot. Tanto que não deu.

ÉPOCA – Então, por que negociou com a equipe dele?

Cunha – Topei conversar para mostrar a todos que estou disposto a colaborar e a contar a verdade. Mas só uma criança acreditaria que Janot toparia uma delação comigo. E eu não sou uma criança. O Janot não queria a verdade; só queria me usar para derrubar o Michel Temer.

ÉPOCA – Como assim?

Cunha – Tenho muito a contar, mas não vou admitir o que não fiz. Não recebi qualquer pagamento do Joesley (Batista, dono da JBS) para manter silêncio sobre qualquer coisa. Em junho, quando fui depor à Polícia Federal sobre esse episódio, disse que tanto não mantinha silêncio algum que ninguém havia me chamado a colaborar, a quebrá-lo. Naquele momento, o Ministério Público e a Polícia Federal me procuraram para fazer colaboração. Autorizei meus advogados a negociar com o MP.

ÉPOCA – O que deu errado?

Cunha – Janot queria que eu colocasse mentiras na delação

para derrubar o Michel Temer. Se vão derrubar ou não o Michel Temer, se ele fez algo de errado ou não, é uma outra história. Mas não vão me usar para confirmar algo que não fiz, para atender aos interesses políticos do Janot. Ele operou politicamente esse processo de delações.

ÉPOCA – O que há de político nas delações?

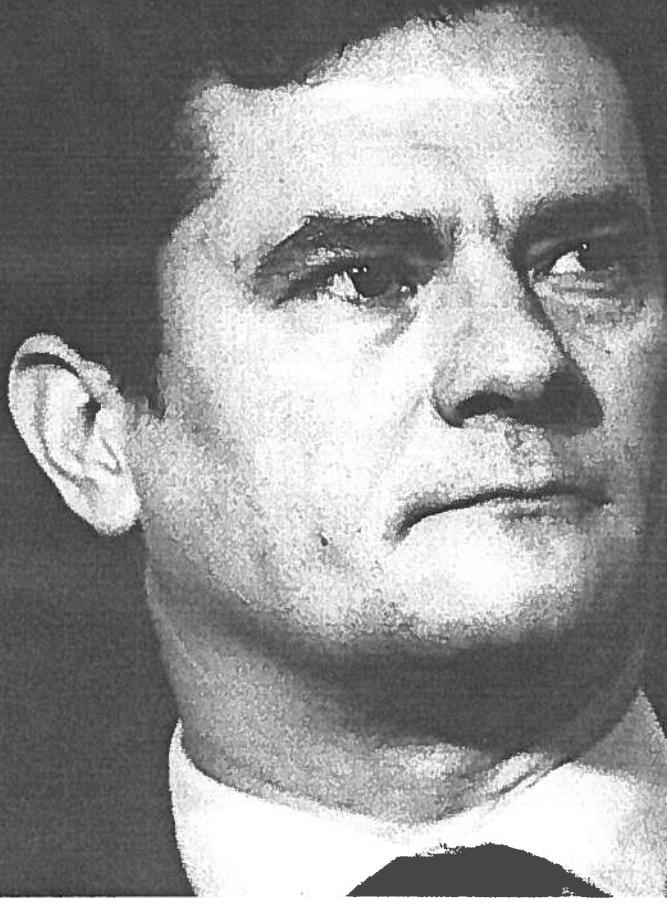
Cunha – O Janot, na verdade, queria um terceiro mandato. Mas seria difícil, tempo demais para um só. O candidato dele era o Nicolao Dino (vice de Janot), mas a resistência ao Dino no PMDB era forte. Se o Dino estivesse fora, a Raquel Dodge, desafeto do grupo dele, seria escolhida. É nesse contexto que aparece aquela delação absurda da JBS. O Janot viu a oportunidade de tirar o Michel Temer e conseguir fazer o sucessor dele na PGR.

ÉPOCA – O que há de absurdo na delação da JBS? Ou o senhor se refere aos benefícios concedidos aos delatores?

Cunha – O Joesley fez uma delação seletiva, para atender aos interesses dele e do Janot. Há omissões graves na delação dele. O Joesley pouparu muito o PT. Escondeu que nos reunimos, eu e Joesley, quatro horas com o Lula, na véspera do impeachment. O Lula estava tentando me convencer a parar o impeachment. Isso é só um pequeno exemplo. Eu traria muitos fatos que tornariam inviável a delação da JBS. Tenho conhecimento de omissões graves. Essa é uma das razões pelas quais minha delação não poderia sair com o Janot. Ele, com esses objetivos políticos, acabou criando uma trapalhada institucional, que culminou no episódio do áudio da JBS. Jogou uma nuvem de suspeição no Supremo sem base alguma.

ÉPOCA – Mas o que houve de político na negociação da delação do senhor?

Cunha – A maior prova de que Janot operou politicamente é que ele queria que eu admitisse que vendi o silêncio ao Joesley para poder usar na denúncia contra o Michel Temer. Não posso



**“MORO SE ACHA
UM SALVADOR DA
PÁTRIA. ELE QUIS
MONTAR UMA
OPERAÇÃO MÃOS
LIMPAS NO BRASIL.
DEU CERTO”**

admitir aquilo que não fiz. Como não posso admitir culpa do que eu não fiz, inclusive nas ações que correm no Paraná. Estava disposto a trazer fatos na colaboração que não têm nada a ver com o que está exposto nas ações penais. Eles não queriam.

ÉPOCA – **Havia algum outro fato que os procuradores queriam que você admitisse? Que não foi uma admissão espontânea, como determina a lei?**

Cunha – Janot queria que eu colocasse na proposta de delação que houve pagamentos para deputados votarem a favor do impeachment. Isso nunca aconteceu. Um absurdo. Se o próprio Joesley confessou o contrário na delação dele, dizendo que se comprometeu a pagar deputados para votar contra o impeachment, de onde sai esse tipo de coisa? Qual o sentido? Mas aí essa história maluca, olha que surpresa, aparece na delação do Lúcio (*Funaro, doleiro próximo a Cunha*). É uma operação política, não jurídica. Eles tiram as conclusões deles e obrigam a gente a confirmar. Os caras não aceitam quando você diz a verdade. Queriam que eu corroborasse um relatório da PF que me acusa de coisas que não existem. Não é verdade. Então não vou. Não vou.

ÉPOCA – **Janot estabeleceu uma disputa entre o senhor e Funaro. Só um fecharia delação, por terem conhecimento de fatos semelhantes envolvendo o PMDB da Câmara.**

Cunha – O Janot tem ódio de mim. Mas o ódio dele pelo Michel Temer passou a ser maior do que a mim. Então, se eu

conseguisse derrubar o Michel Temer, ele aceitava. Mas eu não aceitei mentir. E ele preferiu usar o Lúcio Funaro de cavalo.

ÉPOCA – **Alguma outra razão para a delação não ter saído?**

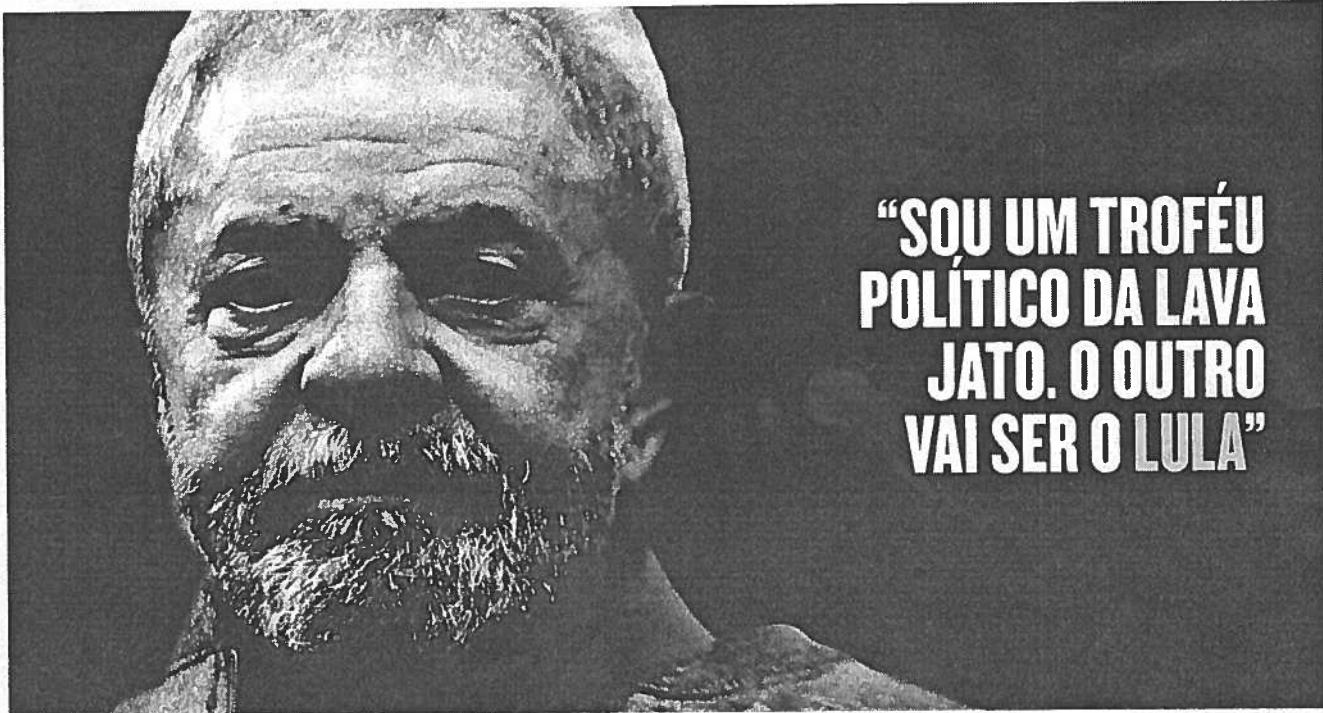
Cunha – O que eu tenho para falar ia arrebentar a delação da JBS e ia debilitar a da Odebrecht. E agora posso acabar com a do Lúcio Funaro.

ÉPOCA – **O que o senhor tem a contar de tão grave?**

Cunha – Infelizmente, não posso adiantar, entrar no mérito desses casos. Quebraria meu acordo com a PGR. Eu honro meus acordos.

ÉPOCA – **Nem no caso de Funaro? O senhor já mencionou um fato que diz ser falso.**

Cunha – Ainda não tive acesso à íntegra da delação do Lúcio Funaro. Mas, pelo que li na imprensa e pelo que já tive conhecimento, há muito contrabando e mentiras ali. A delação do Lúcio Funaro foi feita única e exclusivamente pelo que ele ouviu dizer de mim. O problema é que ele disse que ouviu de mim coisas que não aconteceram. Como um encontro dele com Michel Temer e comigo na Base Aérea em São Paulo. Ou esse episódio da véspera do impeachment, de compra de deputados, que o Janot colocou na boca do Lúcio Funaro. Tudo que ele falou do Michel Temer que disse ter ouvido falar de mim é mentira. Ele não tinha acesso ao Michel Temer ou aos deputados. Eu tinha. ►



**“SOU UM TROFÉU
POLÍTICO DA LAVA
JATO. O OUTRO
VAI SER O LULA”**

ÉPOCA – Funaro tinha uma relação forte com o ex-ministro Geddel Vieira Lima.

Cunha – Ele teve convivência com o Geddel porque eu o apresentei ao Geddel. Ele conheceu o Henrique (Eduardo Alves, ex-deputado) através de mim, mas teve pouco contato. Só conheceu deputados quando eu apresentei, em encontros sociais e jantares. Só nesse nível. Aí a delação dele fica nesse “ouvi dizer do Eduardo isso, ouvi dizer do Eduardo aquilo”. Mentira. Fora as omissões.

ÉPOCA – De que tipo?

Cunha – O patrimônio dele. Ele fala que a casa dele em São Paulo foi comprada numa operação de mútuo com Joesley. Mas a casa, na verdade, é quitação de propina. O Janot aceitou essa explicação e ele manteve a casa, os bens, mesmo sendo produto de crime. Ele também não contou do apartamento dele em Portugal. Mas há coisas mais graves.

ÉPOCA – Por exemplo?

Cunha – Lúcio Funaro se esqueceu de dizer na delação que ele me trouxe uma oferta de dinheiro para pagar o advogado Antonio Figueiredo Basto (*defensor do doleiro, responsável pela delação dele*). Figueiredo era advogado do Alberto Youssef (*doleiro, um dos primeiros delatores da Lava Jato*). Cobrou para mudar o depoimento do Youssef em relação a mim. Eu recusei.

ÉPOCA – Quanto ele cobrou, segundo Funaro? Quando aconteceu isso?

Cunha – Isso aconteceu por volta de fevereiro do ano passado. O Lúcio me disse isso por Wickr (*aplicativo de troca de*

mensagens criptografadas). Figueiredo Basto pedindo R\$ 2 milhões para o Youssef me preservar. Eu não aceitei. Não fiz nada. E mais: recentemente, o Figueiredo tentou me procurar para fazer a delação junto com o Lúcio Funaro, desde que eu o contratasse também. Para combinar versões. Eu não aceitei. Não quis recebê-lo. Não cheguei a conversar com ele. Foi o Figueiredo, aliás, que assumiu o Júlio Camargo (*primeiro operador do petrolão a acusar Cunha*) e fechou uma nova delação dele nos moldes que o Janot queria, me atribuindo fatos que não existem. E agora fez o Lúcio Funaro confirmar as mentiras do Júlio Camargo. É um processo: a próxima delação precisa confirmar a anterior, mesmo que não seja verdade. Quando um sujeito vai fazer a delação, ele precisa confirmar o que o anterior disse. Senão eles não fazem. Então eles criam um processo que só valida o que eles já acham. É um processo maculado, fraudado.

ÉPOCA – Por que o senhor diz que há um padrão problemático nas delações? Como o senhor sabe das demais?

Cunha – Porque existe esse padrão. Eu sei, entre outras coisas, porque me relaciono há um ano com os demais presos em Curitiba. A colaboração premiada é um instrumento de defesa importante, mas é preciso investigar como os procuradores estão usando irregularmente esse instituto. Há delações montadas. Há delações fraudadas. Há delações para corroborar outras delações. Há delações combinadas. A idoneidade dessas delações dos últimos tempos está em xeque por causa da atuação desse Marcello Miller (*ex-procurador que trabalhava com Rodrigo Janot*). Que, por acaso, foi quem conduziu as delações da maioria das pessoas que falam de mim. Começando pelo



**“JANOT QUERIA
QUE EU MENTISSE
NA DELAÇÃO
PARA DERRUBAR
O MICHEL”**

Fernando Baiano (*lobista próximo a Cunha*). Pelas informações que eu obtive, Miller foi buscar Fernando Baiano no Complexo Médico-Penal e o convenceu a fazer delação. E a delação tinha de ser sobre mim. Além disso, ele indicou um colega de faculdade dele, Sérgio Riera, para ser o advogado do Baiano. Não é de hoje que ele atua nos dois lados. O procurador indicar o advogado que vai fazer a delação com ele? Isso não tem sentido. É preciso investigar as delações conduzidas pelo Marcello Miller, esse mercado de delações. Ele fez também a do Sérgio Machado (*ex-senador do PMDB*). Aquela delação é uma pilharia. Certamente vão encontrar situações iguais a essa. E não tem essa história de que Miller fez sem o conhecimento de Janot. Miller coordenava a delações, era homem de confiança do Janot.

ÉPOCA – O senhor está preso preventivamente há quase um ano. Já foi condenado em primeira instância e ainda enfrenta inquéritos e ações penais em Curitiba e em Brasília. Tem esperança de sair da cadeia um dia?

Cunha – Minha prisão foi absurda. Não me prenderam de acordo com a lei, para investigar ou porque estivesse embraçando os processos. Prenderam para ter um troféu político. O outro troféu é o Lula. Um troféu para cada lado. O MP e o Moro queriam ter um troféu político dos dois lados. Como Janot já era meu inimigo, todos da Lava Jato estavam atrás de mim. Mas acredito que o Supremo vá julgar meu *habeas corpus*, parado desde junho, e, ao seguir o entendimento já firmado na Corte, concedê-lo.

ÉPOCA – Por que o senhor acredita que virou um troféu?

Cunha – Eu fui o primeiro que denunciou a atuação destram-

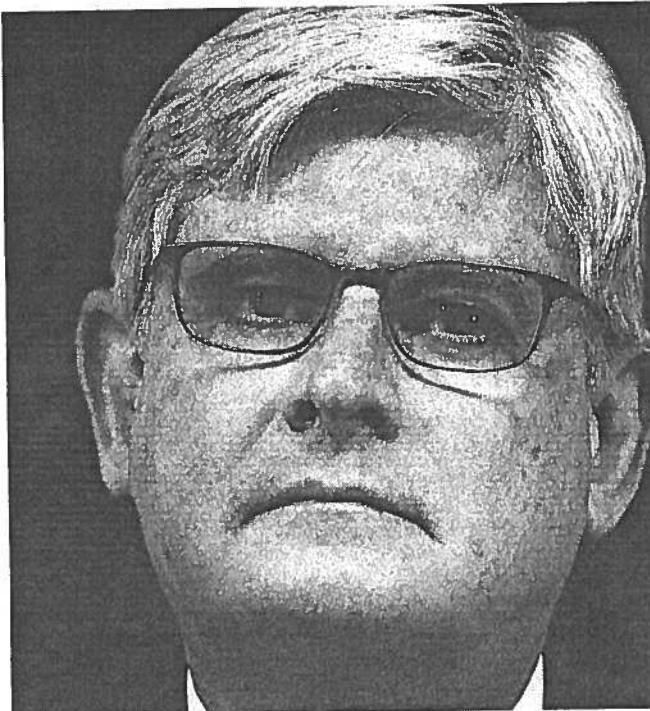
belhada do Janot, ainda em 2015. É por causa disso que estou aqui. Eu enfrentei o Janot. E paguei um preço por isso. Ele atuava em dobradinha com Dilma Rousseff. Veja as diferenças de tratamento. Pega o exemplo da delação da Mônica Moura. Ela diz que a Dilma a avisou antes da prisão dela usando um computador do Alvorada, com e-mail frio. Quer indício mais forte de obstrução da Justiça? O que ele fez contra a Dilma? Cadê o pedido de busca e apreensão? O pedido de prisão? Nada. Mônica também diz que foi avisada por Dilma da situação da minha conta na Suíça, antes que viesse a público. Três meses antes de vazar. Como Dilma sabia? PGR, óbvio. Havia uma linha direta entre Janot e Dilma, que passava pelo José Eduardo Cardozo (*ministro da Justiça no governo Dilma Rousseff*). Uma operação coordenada. Eles precisavam me derrubar, mas eu derrubei a Dilma antes.

ÉPOCA – O senhor já se acostumou com a vida na prisão?

Cunha – Ninguém fica feliz em ser preso. Mas, como tenho convicção de que minha prisão é política, de que sou inocente, creio em Deus, tenho capacidade de criar condições para suportar. Mas é óbvio que é uma situação degradante. É pior: em alguns momentos te impõem humilhações desnecessárias. Depende do humor das pessoas que te controlam. Não é uma coisa confortável.

ÉPOCA – No começo o senhor ficou na carceragem da PF em Curitiba. Em dezembro, foi transferido ao Complexo Médico-Penal, um presídio. Como foi a adaptação?

Cunha – Como eu não era delator, me forçaram a sair da carceragem e me mandaram para o presídio. A carceragem da ►



**“JANOT ESQUECEU UMA
LIÇÃO DA POLÍTICA: VOCÊ
NÃO TIRA PRESIDENTE,
VOCÊ PÔE PRESIDENTE.
E NÃO HAVIA NINGUÉM
PARA COLOCAR NO
LUGAR DO MICHEL”**

PF é um hotel de delação. Eles te dão toda condição. Se você não delata, vai para o presídio. O princípio deles é este: você só fica lá se for candidato. O presídio é outra coisa, muito mais duro. Dizem que é complexo médico, mas não tem nada de médico. Expliquei que tenho um edema cerebral, o que é verdade, e o presídio fecha a certa hora. Se alguém passar mal, demora até ter atendimento. Mesmo assim me deixaram lá. Mas a situação no Complexo até melhorou bastante. Houve mutirões e saíram alguns inimputáveis. Mas é um presídio, não é? Evito circular, especialmente nas áreas externas, por segurança. Estou misturado a muitos tipos de presos. Todo mundo sabe que sou um preso político.

ÉPOCA – Como o senhor preenche os dias?

Cunha – Tenho uma rotina rigorosa. Acordo às 6 horas, trabalho de manhã, caminho uma hora, cozinho com os outros detentos, estudo meus processos, vejo TV à noite. Durmo por volta da meia-noite.

ÉPOCA – Sozinho?

Cunha – Fiquei bastante tempo sozinho. Há dois meses, passei a dividir a cela com Luiz Argolo (*ex-deputado federal pelo Solidariedade*). Tiveram de remanejar. Encheu mais um pouco.

ÉPOCA – Que tipo de trabalho o senhor faz?

Cunha – Faço de tudo. Entrego comida, entrego café, lavo. Já tenho uns três meses a menos de prisão só de tempo de trabalho (*risos*).

ÉPOCA – Como é a convivência com os demais presos?

Cunha – É boa. Cada um na sua. Mas é um museu da Lava Jato. A maioria dos presos são ilegais, irregulares, não deveriam estar lá. Quem é preso preventivamente já está condenado. Não há um caso de absolvição.

ÉPOCA – Quem compõe esse museu?

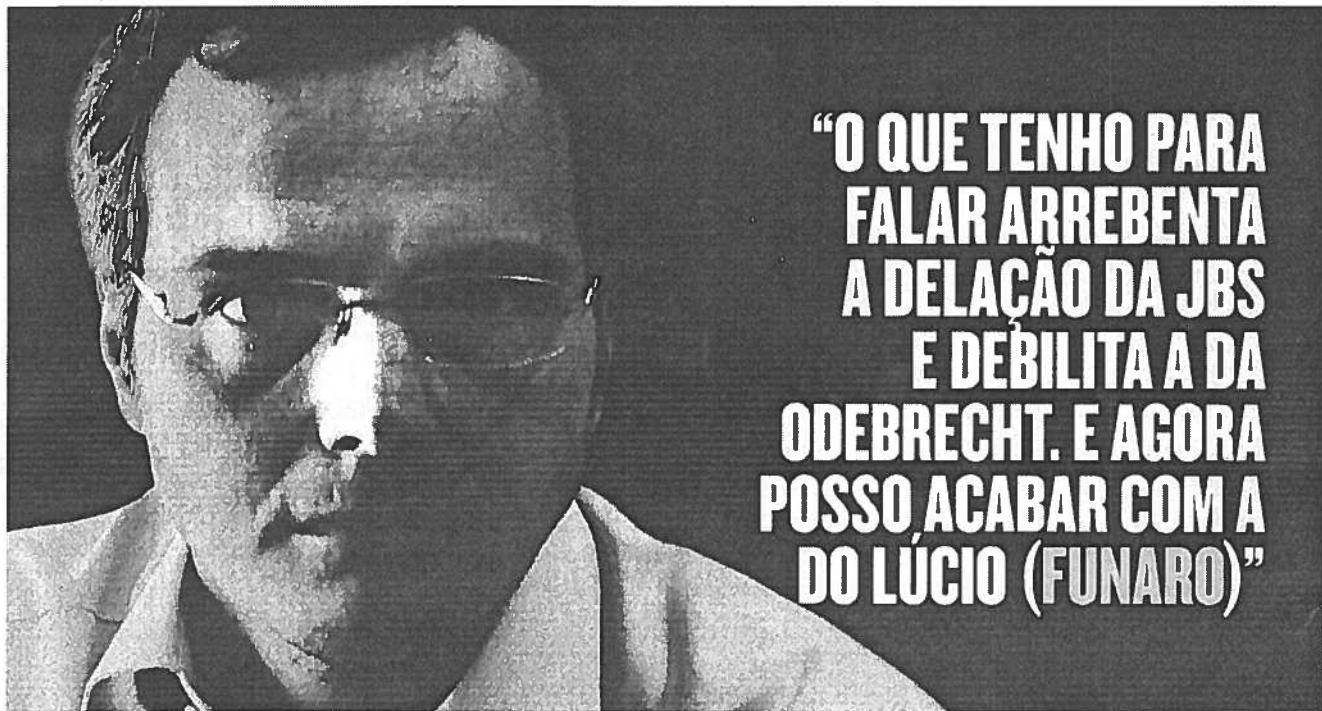
Cunha – Uns 14. Jorge Zelada (*ex-diretor da Petrobras*), Gim Argello (*ex-senador pelo PTB*), Argolo, João Vaccari (*ex-tesoureiro do PT*), André Vargas (*ex-deputado do PT*). Só saíram João Cláudio Genu (*operador do PP*) e José Dirceu (*petista, ex-ministro da Casa Civil*), os únicos que tiveram *habeas corpus* apreciado no Supremo. Depois pararam de julgar *habeas corpus* – iam ter de soltar todos. Eu já disse que vou recorrer ao papa para ser julgado no Supremo. Mas o papa não adianta. Só recorrendo a Deus.

ÉPOCA – Por que o senhor acha que não julgam seu *habeas corpus* no Supremo?

Cunha – Porque sabem que vão perder. O entendimento da Segunda Turma está consolidado. A prisão só pode ser feita no cumprimento da sentença. Na delação do Joesley, todo mundo já foi solto, menos eu. Quero que julguem. Quero a posição dos ministros sobre as preventivas alongadas, sobre a minha preventiva alongada. Não há como defender isso.

ÉPOCA – Por que não?

Cunha – As prisões preventivas alongadas são arbitrárias, ilegais. É um cumprimento antecipado de sentença. E é usado como instrumento de coação para forçar os presos a fazer delação. É uma forma de impedir o direito de defesa.



**“O QUE TENHO PARA
FALAR ARREBENTA
A DELAÇÃO DA JBS
E DEBILITA A DA
ODEBRECHT. E AGORA
POSSO ACABAR COM A
DO LÚCIO (FUNARO)”**

Não tenho dúvida nenhuma disso. E não só no meu caso. Veja o caso do Vaccari.

ÉPOCA – É curioso ver o senhor defender alguém do PT...

Cunha – Tenho minhas divergências políticas com o PT, claro, mas isso não me impede de ver que se trata de uma prisão absurda. Vaccari está há dois anos e meio preso. Ele foi absolvido na segunda instância, mas o Moro manda ele continuar preso. Se ele for condenado por uma decisão do segundo ou do terceiro grau, pelo Supremo, que compra. Mas não se pode antecipar punição. Para mim, para o Vaccari – para ninguém.

ÉPOCA – As decisões de Moro sobre a necessidade das preventivas na Lava Jato têm sido mantidas nas instâncias superiores. Não é um sinal de que ele está certo?

Cunha – Nós temos um juiz que se acha salvador da pátria. Ele quis montar uma operação Mão Limpas no Brasil – uma operação com objetivo político. Queria destruir o establishment, a elite política. E conseguiu.

ÉPOCA – Se parte da elite política está na cadeia ou perto dela, isso se deve aos crimes cometidos por essas pessoas, e não a quem os investiga e os julga, não?

Cunha – Ninguém aqui está dizendo que não existe corrupção e que não há pessoas que merecem ser punidas. O problema é que o devido processo legal não foi e não está sendo adotado.

ÉPOCA – Que crimes o senhor cometeu? Não é hora de fazer um mea-culpa? Há provas fortes contra o senhor,

e a PGR o acusa de integrar uma quadrilha, ao lado do presidente da República.

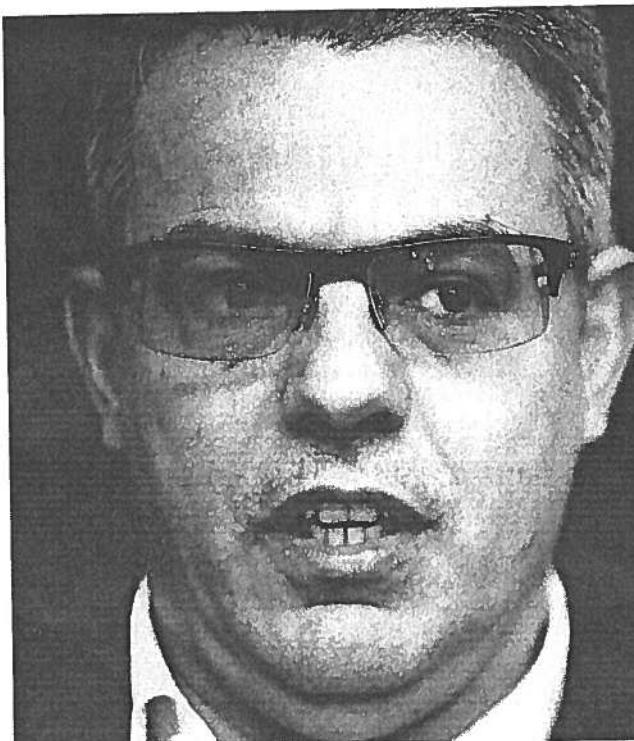
Cunha – Não posso responder a essa questão agora. Não vou entrar no mérito de cometer ou não cometer crimes. Detalhes quebrariam meu acordo com a PGR e prejudicariam minha defesa. Ainda espero uma oportunidade para dizer toda a verdade. Mas isso não significa que meus direitos não estejam sendo violados pelo Moro.

ÉPOCA – O que Moro fez ou deixou de fazer com o senhor? Não acha que está tendo um julgamento justo?

Cunha – Nem eu nem ninguém. Não existe chance de ter julgamento justo com Moro. Zero. Ele julga por convicção, não por provas. Muda o entendimento jurídico a cada dia.

ÉPOCA – Por mais que o senhor veja problemas em sua situação jurídica, não enxerga um legado importante da Lava Jato para o Brasil?

Cunha – Neste momento, Janot conseguiu atingir um objetivo ruim para o país. Jogou o governo no chão, mas deixou o Brasil sem rumo. Ele esqueceu um pequeno detalhe: em política, ninguém tira presidente; você põe presidente. Não adianta achar que você vai tirar um presidente sem ter outro para pôr no lugar. Você tirou a Dilma para pôr o Michel. Se você não tivesse um presidente para pôr, a Dilma não tinha caído. Rodrigo Maia (presidente da Câmara) não é opção. Ele não tem a menor condição de ser presidente da República. Foi um erro de visão estratégica e política do Janot. Se Rodrigo assumisse, a crise do país iria piorar. ▶



“FIGUEIREDO BASTO, ADVOGADO DO FUNARO, TENTOU COBRAR DINHEIRO DE MIM PARA QUE O YOUSSEF, CLIENTE DELE, NÃO ME IMPLICASSE NUMA DELAÇÃO. RECUSEI”

ÉPOCA – Para muitos brasileiros, parece não ser possível piorar.

Cunha – Os brasileiros estão cansados de crise. A crise precisa ter um fim. Pode vir na eleição, mas provavelmente não. Vai continuar depois da eleição. Haverá um problema grave. As divisões do país são muito agudas. Só vamos resolver o problema com o Parlamentarismo. Para que você proteja o presidente e, numa crise, possa derrubar o governo sem derrubar o presidente. Se tivéssemos um Parlamentarismo, mesmo que um meio Parlamentarismo, a Dilma não teria caído. Teria caído o governo, não a Dilma. Não teria acontecido o que aconteceu.

ÉPOCA – Então o senhor não crê que as próximas eleições possam pôr fim a essa crise? Com possível renovação de lideranças políticas, novas ideias...

Cunha – Não vejo como. Seja quem ganhe a próxima eleição, o país estará dividido. E é uma divisão de guerra, não só de oposição política. E essa guerra piorou muito com a Lava Jato. Ela se expressa no Parlamento. Quem governar terá de ter o Parlamento. De Congresso eu entendo profundamente. Você imagina que Ciro Gomes, Jair Bolsonaro ou Marina Silva têm condições de segurar o Parlamento e governar o país? Esquece. Talvez se mudem as coisas quando o próximo presidente não conseguir tocar o país. O Parlamentarismo é a única opção que pode proteger um pouco a estabilidade do sistema político.

ÉPOCA – A política brasileira não pode sair melhor dessa depuração?

Cunha – Parte do saldo da Lava Jato é um definhamento irre-

cupável da instituição política brasileira. Jogou a instituição política brasileira no chão. Ela faliu. Não há a menor dúvida de que é preciso mudar o sistema político, a causa disso tudo. A Lava Jato queria derrubar o sistema político. Conseguiu. Só que, no fundo, nada mudou. A próxima eleição, com exceção do financiamento empresarial, será igual, com resultados iguais. E resultados iguais vão reelegir boa parte das mesmas pessoas. A reeleição, aliás, é uma coisa nefasta, tinha de acabar, incentivava barbaridades. Alguém espera uma recomposição do sistema político com as mesmas pessoas votando no Congresso?

ÉPOCA – O senhor pensa sobre como a História o retratará?

Cunha – Ninguém vai tirar de mim uma coisa: quem derrubou a Dilma fui eu. Quem tirou o PT fui eu. Se não fosse minha atuação, conduzindo com firmeza e regimentalmente, o impeachment não teria sido concluído. Quem deu curso ao processo do impeachment fui eu. Outros poderiam não ter dado. Essa marca eles não vão conseguir retirar de mim, por mais que eles tentem.

ÉPOCA – O senhor foi o maestro do impeachment. Mas milhões de brasileiros foram às ruas pedir a saída dela. E havia um crime de responsabilidade.

Cunha – Sim, eu posso ter tirado a Dilma, mas quem pôs o Michel Temer foi quem votou na chapa. Foram os brasileiros. Quem votou sabia que, na hora que tirasse a Dilma, ia botar o Michel Temer. No presídio, tem preso que até hoje fala: “Eu admiro você porque você tirou a Dilma”. ♦



Login
Assine a Folha
Atendimento
Acervo Folha

FOLHA DIGITAL
APENAS R\$ 1,9
NO PRIMEIRO MÊS
ASSINE JÁ.

SEGUNDA-FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 2017 12:09

Opinião Poder Mundo Economia Cotidiano Esporte Cultura F5 Sobre Tudo

1

Últimas notícias Seleção troca ônibus por helicóptero p

Buscar...

FOLHA DIGITAL ★★★ Acesso ilimitado por apenas R\$ 1,90 no primeiro mês. ASSINE JÁ!

poder

governo encurrala

Denúncia contra Temer se baseia em casos em apuração



O presidente Michel Temer em pronunciamento

BELA MEGALE
CAMILA MATTOSO
REYNALDO TUROLLO JR.
DE BRASÍLIA

16/09/2017 02h00 - Atualizado às 11h54

Compartilhar

917

Mais opções

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, se baseou em ao menos 15 fatos ainda em investigação para afirmar que o presidente Michel Temer e seis integrantes do PMDB cometem o crime de participação em organização criminosa.

A denúncia, apresentada quinta (14), afirma que o grupo atua desde 2006 causando prejuízos aos cofres públicos. Na mesma peça, Temer foi acusado de obstrução de Justiça ao lado de Joesley Batista e Ricardo Saud, ambos da JBS.

leia também

Temer fará pronunciamento para rebater segunda denúncia de Janot

Janot diz que não foi chamado para posse; convite foi por e-mail, diz Dodge

Temer pede para STF devolver denúncia para Procuradoria

Edição impressa

especiais

Placar da denúncia

Veja como votou cada deputado

PLACAR DA DENÚNCIA

Veja como cada deputado votou em relação à denúncia contra Temer



DESDE 2014



A Elite do Atraso
- Da Escravidão à Lava Jato

Livro analisa o pacto dos donos do poder para perpetuar uma sociedade cruel

De R\$ 44,90
Por R\$ 37,90

Segundo Janot, o grupo do PMDB da Câmara arrecadou R\$ 587,1 milhões ao longo de 11 anos.

Os relatos de executivos e ex-executivos da Odebrecht e as mais recentes revelações do operador Lúcio Funaro e do empresário Joesley Batista, um dos donos da JBS, são as delações mais usadas por Janot.

Nenhum dos 76 inquéritos abertos no STF (Supremo Tribunal Federal) devido à colaboração dos executivos e ex-executivos da empreiteira teve a investigação finalizada.

No caso de Funaro, ainda não houve nem pedido de abertura de inquéritos. Sua delação foi homologada no início deste mês, mas está em sigilo no STF, nas mãos do ministro Edson Fachin, relator da Lava Jato.

De acordo com a lei, a delação serve como um meio de obtenção de prova e não como prova em si. Os delatores são requisitados a ajudar com o envio de documentos que possam corroborar os fatos narrados, e a polícia e procuradores tomam medidas para avançarem na apuração.

Nos casos da Odebrecht, a Polícia Federal já apontou problemas que devem impedir que vários casos sejam comprovados, por fragilidade nos depoimentos, entre outros fatores.

Sobre a arrecadação de propina do grupo com a utilização da Petrobras, Janot cita um episódio ocorrido em 2010 e narrado por executivos do grupo Odebrecht. Segundo a delação, o valor pago ao PMDB foi de R\$ 40 milhões em troca da aprovação de um projeto de segurança ambiental da empresa.

Os colaboradores afirmam que Temer participou de uma reunião, sentando-se "à cabeceira da mesa", "assentindo" e "dando à bênção" para os termos do acordo que estava sendo combinado.

Na delação, a construtora chegou a entregar extratos bancários, mas como as transferências não estão em nomes dos políticos, ainda é necessário um trabalho de levantamento de dados, principalmente no exterior, já que a propina foi para fora.

Também há casos que, apesar de estarem concluídos, a PF afirmou ser impossível de se comprovar os crimes narrados por delatores, como o da usina de Furnas.

"Nenhum dado colaborativo adicional foi apresentado pelos delatores, e as informações que apresentaram, notadamente por versarem sobre fatos muito antigos, superiores a 14 anos, também não permitiram que outros meios de prova fossem alcançados, apesar do esforço", escreveu o delegado Álex de Rezende no relatório final.

A denúncia também traz fatos contados pelo ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado sobre obstrução de Justiça.

A Procuradoria se manifestou na semana passada pedindo o arquivamento da investigação baseadas nas gravações feitas pelo delator envolvendo senadores do PMDB.

Segundo Janot, elas traziam um plano de atrapalhar a Lava Jato, mas não se concretizaram porque foram descobertas pela imprensa.

O ato, de conspiração, no entendimento do procurador-geral, não é penalmente punível. Apesar disso, ele alega ser esse um fato que mostra como o grupo do PMDB agia de forma criminosa.

Mesmo em casos que já tiveram investigações concluídas, como o da mala de R\$ 500 mil entregue ao assessor de Temer, Rodrigo Rocha Loures, ainda não houve uma decisão da Justiça sobre a existência do crime, não havendo condenação até o momento.

A maior parte dos episódios concluídos citados por Janot na denúncia estão ligados à Petrobras, com decisões do juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal do Paraná. Entre elas está a condenação do ex-deputado Eduardo Cunha a 15 anos de prisão, envolvendo a estatal.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A acusação de participar de organização criminosa pode chegar à Justiça separada dos crimes que os supostos membros do grupo praticaram, segundo especialistas consultados pela Folha.

Os especialistas ouvidos falaram de forma genérica.

Saiba mais sobre a Lava Jato, maior investigação sobre corrupção no país

Comprar

REAÇÃO em cadeia

Lava Jato completa três anos com frentes dentro e fora do Brasil

siga a folha

RECEBA NOSSA NEWSLETTER

Digite seu email... enviar

EM PODER

+ LIDAS + COMENTADAS + ENVIADAS ÚLTIMAS

1 Brasileiro quer Lula preso e aval a denúncia contra Temer

2 Cármen Lúcia se reúne com presidente do Senado para tratar caso Aécio

3 Oito meses após delações de 77 executivos, apenas Marcelo Odebrecht está preso

4 CUT terá candidatos ao Congresso e gera ciúme entre petistas

5 'Esquerda light', ex-apresentadora do 'JN' quer ser presidente

folhashop

Compare preços:



PUBLICIDADE

CMA Series 4

7Dias
Grátis

O melhor sistema para investir na bolsa!

EstúdioFolha projetos patrocinados



Tecnologia

Wi-Fi e outras novidades transformam a experiência de voar

Brasil VOA

Segundo Thiago Bottino, professor de direito da FGV-Rio, há pouca jurisprudência sobre organização criminosa, porque a tipificação desse crime é de 2013.

Contudo, pode-se tomar como base a jurisprudência do antigo crime de formação de quadrilha.

"Essa jurisprudência dizia que você não precisa provar a prática dos crimes da quadrilha. Você pode ter uma quadrilha que está organizada para praticar vários crimes, ainda que não tenha praticado nenhum. Tem que demonstrar que estão unidos para a prática de crime", afirmou.

"Num cenário hipotético, você vai acusando as pessoas de crimes isolados, e então se dá conta de que há uma ligação. Aí, faz uma acusação em separado por organização criminosa", disse o professor.

A pena para organização criminosa é de três a oito anos de prisão, além de multa.

"Para caracterização de organização criminosa, não é preciso que tenham sido cometidos crimes. Tem que ter 'o fim', o 'escopo', de cometer tais crimes", disse o criminalista Gustavo Badaró, professor da USP que tem clientes em desdobramentos da Lava Jato.

Para ele, porém, é mais fácil haver condenação por organização criminosa se a acusação já trouxer provas dos outros crimes cometidos.

"Organização criminosa é um crime autônomo, que independe de outros", disse Renato Vieira, criminalista e diretor do IBCCrim (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais). É diferente, salientou, do crime de lavagem, que só pode ser descrito numa denúncia junto com um crime que o antecede – como corrupção, por exemplo.

DENÚNCIA EM ABERTO

Fatos apresentados pela PGR ainda em investigação ou que não começaram a ser apurados

Propina do PAC SMS

Cerca de R\$ 60 milhões em propina para o PMDB acertados em reunião com Temer em troca de contratos para a Odebrecht de um projeto de segurança ambiental no exterior

STATUS: investigação com a Polícia Federal no STF

Jantar de R\$ 10 milhões no Palácio do Jaburu

Temer e executivos da Odebrecht jantaram em 2014 para acertar R\$ 10 milhões de caixa 2 para campanhas do PMDB

STATUS: investigação com a Polícia Federal no STF

Operação Cui Bono

Desdobramento da Operação Catilinárias, investiga suposto esquema de fraude na liberação de créditos na Caixa Econômica Federal

STATUS: investigação com a Polícia Federal e na 10ª vara do Distrito Federal

Compras de medidas provisórias

Compras de intervenções em leis por meio de políticos do PMDB, como edição da MP dos Portos e de medida sobre taxação de lucros de empresas

STATUS: em andamento no STF

Concessão de aeroportos

Garantia à Odebrecht da concessão do aeroporto do Galeão em troca de pagamento de propina a políticos do PMDB como Moreira Franco

STATUS: em andamento no STF

Pagamento de caixa 2 para campanha de Gabriel Chalita

Funaro disse que Temer avalizou caixa 2 para campanha de Chalita em SP em 2012 em troca de créditos da Caixa

STATUS: ainda não há abertura de investigação

DENUNCIADOS

Michel Temer, Moreira Franco, Eliseu Padilha, Geddel Vieira Lima, Eduardo Cunha, Henrique Alves e Rodrigo Rocha Loures



+ livraria

Jessé Souza destaca escravidão como pedra fundadora da sociedade brasileira

Em 365 perguntas, diário interativo incentiva autodescoberta

Clássicos de Jules Verne e Eça de Queirós ganham edição de bolso de luxo



Política para Não Ser Idiota

Renato Janine Ribeiro, Mario Sergio Cortella

De: R\$ 36,90

Por: R\$ 35,90

[Comprar](#)



A Elite do Atraso - Da Escravidão à Lava Jato

Jesse Souza

De: R\$ 44,90

Por: R\$ 37,90

[Comprar](#)



O Que os Donos do Poder Não Querem que Você Saiba

Eduardo Moreira

De: R\$ 24,00

Por: R\$ 20,90

[Comprar](#)



Os Erros Fatais do Socialismo

F. A. Hayek

De: R\$ 39,90

Por: R\$ 34,90

[Comprar](#)



Box - Coleção Hitler - Uma Biografia do Mal (3 DVDs)

Brian Cox

Por: R\$ 74,90

[Comprar](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SOLICITAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO
CRIMINAL CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Nº 1, DE 2017

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Paulo Abi-Ackel

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação para Instauração de Processo encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de junho de 2017, a fim de que esta Casa delibere, nos termos do art. 86 da Constituição Federal, a respeito da admissão da acusação promovida pelo Ministério Público Federal contra o Presidente da República, Michel Temer.

A denúncia oferecida pelo ilustre Procurador Geral da República Doutor Rodrigo Janot contra o presidente da República Michel Temer, pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal, foi preliminarmente submetida à decisão da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados como etapa inicial e indispensável da manifestação da Casa sobre sua admissibilidade.

Designado Relator da matéria, o ilustre Deputado Sérgio Zveiter elaborou a respeito parecer fundado, entre outras razões, na preponderância do interesse da sociedade, uma vez definitivamente apurada a questão da responsabilidade pessoal do residente da República nos eventos narrados na denúncia.

Sob a Presidência do Deputado Rodrigo Pacheco, a Comissão deteve-se longamente nos eventos citados e em suas consequências políticas e jurídicas. Tendo-se assegurado a cada membro da Comissão o tempo considerado necessário para desenvolver e concluir seu entendimento da matéria.

Finalmente dirimidas questões incidentais foi posto a votos o parecer do Relator, favorável a licença da Câmara para o seguimento do processo contra o Presidente da República no Supremo Tribunal Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O parecer não logrou a aprovação da maioria dos membros da Comissão favoráveis à negativa da licença para processar o Presidente da República e essa decisão impõe um parecer, destinado a submeter ao plenário da Câmara a decisão tomada na Comissão.

O texto constitucional que submete à aprovação da Câmara o prosseguimento de processo penal contra o Presidente da República não se detém em especificações sobre a natureza do voto parlamentar, de modo a ressaltar o caráter predominantemente político ou jurídico-judicial da decisão.

A importância da questão para o país, seja qual for o delito imputado à mais alta autoridade da República, as consequências políticas e econômicas que inevitavelmente decorram da imputação, o zelo pela exata procedência da imputação, de resto exigível para qualquer cidadão, mas, objeto no caso, do mais amplo escrutínio pela opinião pública, levaram o Constituinte a arrolar a decisão da Câmara dos Deputados como condição para o início de processo penal.

Tanto não se detém a decisão da Câmara na apreciação de natureza ou interesses políticos superiores, que o primeiro ato da tramitação legislativa dessa decisão esteve submetida ao exame e julgamento da Comissão de Constituição e Justiça, à qual incumbe, entre outros deveres, o juízo de juridicidade das matérias que lhe são submetidas. E foi particularmente ou em maior número sobre a juridicidade da denúncia que se manifestaram os membros das Comissão.

As alegações de fato e de direito apresentadas na denúncia contra o Presidente Michel Temer, não resultaram da coleta de informações em processo regular de apuração, ou seja, em inquérito policial.

As alegações de culpabilidade do Presidente da República, expostas na denúncia formulada pelo ilustre Procurador Geral da República, Doutor Rodrigo Janot, resultaram da ação do Senhor Joesley Batista, acossado, na ocasião, pela acusação de responder em juízo por incontáveis crimes graves e por isto interessado em reunir elementos que lhe permitissem negociar com a Procuradoria Geral da República a impunidade de seus delitos.



Não há dúvida de que o "fiat" de todo esse grave problema foi a gravação clandestina da conversa de Joesley Batista com o Presidente da República. Essa gravação tornou-se a peça de resistência da denúncia, senão, seu principal instrumento demonstrativo da responsabilidade do Presidente da República. Tanto que, em seu corpo, reproduziu em grande parte o diálogo gravado.

Qual a idoneidade da gravação? Sobre ela manifestou-se em primeiro lugar o perito Ricardo Molina, professor da Unicamp, que afirmou ser impossível garantir que não houve trechos extirpados por edição a posteriori ou "que alguns sons não pudessem ter sido inseridos em pós-processamento digital". No final de seu parecer, ao longo do qual aponta outros elementos técnicos contrários à fidelidade da gravação, acentua: "não se pode por nenhum meio, garantir a autenticidade da gravação, sendo, portanto, a prova imprestável para fins judiciais".

O jornal Folha de São Paulo encomendara, por iniciativa própria, ao Dr. Ricardo Caires dos Santos, perito do Tribunal de Justiça de São Paulo, a análise da gravação, que resultou no seguinte parecer: o áudio "sofreu mais de 50 edições", "é como um documento impresso que tem uma rasura, uma parte adulterada. O conjunto pode até fazer sentido, mas ele facilmente seria rejeitado como prova".

Na mesma ocasião o jornal "Estado de São Paulo" submeteu a gravação à análise do perito Marcelo Carneiro de Souza, que disse "ter identificado fragmentações em 14 momentos da gravação" ou "pequenos cortes de edição" no áudio da conversa.

Também a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais alertou sobre a fragilidade do áudio em razão da "presença de eventos acústicos que precisam passar por análises técnicas especializadas e aprofundadas".

O Instituto Brasileiro de Peritos (IBP), atendendo a incumbência que lhe fez a Folha de São Paulo, concluiu em sua perícia que "equipamentos móveis como o utilizado suspendem a gravação quando não há som..." esse efeito de interrupção automática da gravação dificulta a identificação de eventuais cortes propositais, caso eles tenham sido realizados.



Somente o laudo do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, apesar da afirmação de que "é possível observar a existência de 294 descontinuidades no áudio questionado" (os mesmos espaços que, segundo Ricardo Molina, permitem edições dificilmente detectáveis) veio a concluir que "não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação questionada tenha sido adulterada em relação ao áudio original, sendo a mesma consistente com a maneira em que se alega ter sido produzida".

Este é o quadro das opiniões técnicas sobre a validade da gravação feita pelo Sr. Joesley Batista, elevada à condição de principal suporte da denúncia. Quadro no qual imperam as dúvidas, mais numerosas, mais consistentes, mais explícitas do que a única favorável à qual logo se apegou a Procuradoria Geral da República, para oferecer a denúncia.

À margem do desencontro das opiniões dos técnicos que a examinaram, deve ser recebida essa gravação como digna de atenção do julgador? A propósito da natureza e do valor moral de gravações como a realizada pelo Sr. Joesley Batista, a Dra. Ada Pelegrini Grinover, Professora Titular Sênior de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, elaborou longo e minucioso parecer, no qual extinguiu toda e qualquer dúvida a respeito da licitude ou ilicitude da prova consistente na gravação clandestina e na divulgação de conversa mantida entre Joesley Mendonça Batista e o Presidente Michel Temer. Eis, no seu inteiro teor, a conclusão final do parecer:

"Em face da ilicitude da própria gravação da conversa e de sua divulgação, também serão ilícitas, por derivação, todas as eventuais provas que mantiverem nexo de causalidade com o conteúdo da conversa. A própria gravação feita por Joesley Batista, por motivo torpe, no intuito de prejudicar o interlocutor, é ilícita. E igualmente ilícita é a divulgação da conversa, sem justa causa, criminalizada pelo Código Penal, quando não vise ao exercício de direito próprio. Assim sendo, a conversa gravada ilicitamente e ilicitamente



divulgada não pode ser considerada prova, não tendo qualquer eficácia em relação aos fatos eventualmente admitidos pelo Presidente da República. Em via de consequência, inexiste até o presente momento qualquer prova validamente produzida contra o Presidente da República. Deve-se apenas partir, neste caso, da colaboração premiada homologada, e que não é prova, mas meio de busca da prova. É o que diz expressamente a lei e neste sentido se manifestaram todos os Ministros componentes do Plenário da Corte Suprema, no julgamento histórico que deverá encerrar-se proximamente. Tudo está ainda por provar. É o parecer. São Paulo, 25 de junho de 2017”.

Dessa gravação ilícita, promovida por motivo torpe e juridicamente ineficaz, extrai o Ministério Público, como comprometedora, a afirmação do Presidente Michel Temer sobre a confiança que lhe merecia o ex-deputado Rodrigo Rocha Loures.

Em sua conversa maliciosa e mal intencionada, queixava-se Joesley Batista de não encontrar respaldo em órgãos da administração federal para os pleitos de interesse de suas empresas. Dizia não querer incomodar o presidente (apesar das dezenas de pedidos de audiência que insistentemente já formulara) e que lhe seria útil a designação de um auxiliar que pudesse atendê-lo.

O presidente referiu-se a Rocha Loures como funcionário de sua confiança, esquivando-se por esta forma do desejo já engatilhado por Joesley Batista de obter do Presidente novas audiências.

Cumpre-nos examinar o propósito do presidente Michel Temer ao designar pessoa incumbida de levar ao governo os pedidos e questões de interesse das empresas de Joesley Batista. Em nenhum momento da gravação, há autorização do presidente Temer a Loures para atuar em tratativas que não se



resumissem a ouvir e transmitir as reclamações do Sr. Joesley Batista contra a alegada indiferença do governo.

O uso da gravação como prêmio de maior valor oferecido ao Ministério Público em troca da impunidade para seus crimes demonstra claramente que o propósito de Joesley Batista não estava ligado a nenhum interesse que não fosse o de salvar-se. Como ato de perfídia, foi perfeito, mas sem consequências jurídicas pela recusa do bom direito à aceitação do ilícito como prova.

Surgiu, no entanto, para o Sr. Joesley Batista uma nova caça, ao alcance de seu instinto de sobrevivência a qualquer preço: Rodrigo Rocha Loures transformou-se no objeto principal de sua atenção, para ostentar perante o Ministério Público elementos de maior peso em troca dos benefícios que exigia. Toda a conversação do Sr. Ricardo Saud com Rodrigo Loures decorre da insistência sibilina do primeiro em obter do segundo constantes reiterações da confiança em que o tinha o presidente Michel Temer. É quando Joesley Batista propõe a Rodrigo Loures a negociação de que resultaria para este os lucros decorrentes da ação de Loures no CADE, em favor dos interesses das empresas de Joesley. Tornou-se necessário descrever este episódio de envolvimento de Rodrigo Loures, pois nele se patenteia toda a trama urdida com o sentido de incriminar o presidente da República.

As empresas de Joesley Batista não dependiam de nenhuma interferência no CADE, onde os problemas a que ele se referia como dependentes da ação de Rodrigo Loures já se encontravam completamente resolvidos e superados. Leia-se, a propósito, o Relatório da Polícia Federal:

“...no exíguo deste inquérito não foi possível reunir elementos que permitam concluir que o interesse manifestado por Rodrigo da Rocha Loures (...) tenha provocado, no seio daquele órgão (CADE) ações ou decisões precipitadas ou desviadas da boa técnica”. (fls. 867,868).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse mesmo inquérito da Polícia federal estão presentes os mais conclusivos elementos de que nenhuma decisão do CADE sofreu influência ou tentativa de influência de Rodrigo Rocha Loures. O advogado de uma das empresas do grupo J&F Investimentos S/A, José Marcelo Martins Proença, declarou que "em nenhum momento percebeu qualquer conduta ou movimentação atípica por parte dos servidores do CADE neste processo". Depreende-se claramente de suas declarações que o processo em causa teve seu término em razão do entendimento entre as partes e que o estímulo do CADE para a solução amigável do litígio "tenha surtido efeito naturalmente".

O conselheiro do CADE Gilvandro Coelho de Araujo foi explícito em duas declarações à Polícia Federal:

"Rodrigo da Rocha Loures não fez qualquer solicitação ao declarante, nem mesmo de forma subliminar ao mesmo na compreensão do declarante". (fls 862)

Do mesmo teor é a declaração do Superintendente Geral do CADE, Eduardo Frade Rodrigues à Polícia Federal:

"que Gilvandro em momento algum deu a entender que havia recebido qualquer pedido ou recomendação de Rodrigo da Rocha Loures, que, portanto, o declarante não repassou a nenhum técnico do CADE e fato de que a questão que era objeto de inquérito administrativo e que seria tratada em reunião era motivo de atenção ou preocupação de Rodrigo da Rocha Loures",

e que, finalmente :

"O que ocorreu, na verdade, foi uma composição amigável entre as partes, em âmbito privado, sem participação do CADE". (fl 863).

Para por termo definitivo à demonstração do embuste criado por Joesley Batista, de que necessitava dos serviços de Rodrigo Rocha Loures no CADE, para defender-se de prejuízos diários na casa de um milhão de reais, basta



o depoimento de Kenys Menezes Machado, Superintendente Adjunto do CADE, à
Policia Federal:

"...que durante a tramitação do inquérito, EPE e PETROBRAS, sem qualquer interferência do CADE, chegaram ao entendimento a cerca do fornecimento de gás, ao menos por período de tempo limitado, como já tinham feito em duas vezes anteriores..."

"...que o declarante nunca recebeu qualquer orientação, de quem quer que seja, para que fizesse pressão junto à PETROBRAS, no sentido de que, para evitar medida preventiva, a estatal chegasse ao entendimento direto com a EPE". (fls 864).

A despeito de tão claras evidências da nenhuma participação ou influência de Rodrigo Rocha Loures nas decisões do CADE e de que já se resolvera a questão pelo acordo das partes, trataram Joesley Batista e seu agente executor Ricardo Saud de envolvê-lo em sua cesta de ofertas à Procuradoria Geral da República. Rodrigo Rocha Loures tinha para Joesley Batista importância especial: envolvendo-o, criava, pelo menos, a insinuação de que, por decorrência, envolveria também o Presidente da República. A sorte, combinada com a perfídia, colocava aparentemente em suas mãos um elemento de fácil manipulação.

Não resulta da peça do eminente Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, a convicção que ligue, envolva, inclua o Presidente Michel Temer no recebimento, pelo Sr. Rocha Loures, da importância de quinhentos mil reais das mãos de Ricardo Saud, por ordem de Joesley Batista?

A denúncia, dominada pela preocupação da narrativa, no ponto crucial em que busca envolver o presidente Michel Temer, é baseada em uma suposição. Trata-se de uma admissão por hipótese, inadmissível para atribuição de responsabilidade penal.

De nenhuma das condutas narradas resulta a adequação típica que lhes atribui a denúncia em relação ao presidente Michel Temer, tal como, estampada nesta peça do Ministério Público: a de que o presidente Michel Temer, valendo-se de sua condição de Chefe do Poder Executivo e liderança política nacional, recebeu para si, em unidade de designios e por intermédio de Rodrigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Santos da Rocha Loures, vantagem indevida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ofertada por Joesley Mendonça Batista, presidente da sociedade empresária J&F Investimentos S/A, cujo pagamento foi realizado pelo executivo da J&F Ricardo Saud.

Trata-se, obviamente, de uma ficção, pois a denúncia não é capaz de responder a questões fundamentais, asseguradoras de sua procedência e validade. O presidente recebeu como? Recebeu onde? Recebeu quando? Recebeu por que meios: em espécie, transferência bancária, depósito em conta no exterior? O rigoroso escrutínio de cada folha dos autos em que se baseia a denúncia revela que nenhuma responde a qualquer dessas indagações. Estas, não satisfeitas, decretam a inoperância da peça acusatória.

A denúncia, no que diz respeito ao presidente da República, não é precisa, pois não contém a exposição pormenorizada do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias. No direito penal não existe a culpa presumida. É necessário demonstrar com clareza o nexo causal entre a conduta do agente e o evento lesivo, para desencadear a ação penal.

A denúncia não atende a essas exigências da lei processual penal, derivadas da Constituição como decorrência do estado democrático de direito. Dizer que tais exigências são dispensáveis na denúncia importa dizer que a iniciativa da acusação depende tão somente da vontade de quem a subscreva. Bem explícitas, felizmente, são as exigências a que estão submetidas as denúncias criminais, avultando entre elas, como princípio ou condição indispensável, o nexo causal, inexistente na acusação formulada contra o presidente da República.

A prova do ilícito não se alcança por dedução: é necessário demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a conduta criminosa, descrevendo-a objetivamente, de forma a individualizar com clareza a autoria do ilícito.

Neste sentido vital para a sua validade, peca a denúncia por omissão. Não há nela demonstração alguma do vínculo pessoal do presidente da República com a oferta e o recebimento de valores consumados entre Joesley Batista e Rodrigo Rocha Loures e qualquer afirmativa em contrário, na ausência de elementos de convicção, situam-se no universo das suposições.



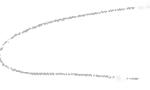
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o respeito devido ao eminente Procurador Geral, Dr Rodrigo Janot, cabe-nos, mais uma vez, afirmar que inexistindo na denúncia sequer a tentativa de demonstrar o nexo causal entre o presidente da República e o ilícito que menciona, torna-se impossível instaurar contra ele a ação penal.

Note-se, finalmente, que os depoimentos recolhidos nos autos estão definitivamente maculados pelo interesse de se livrarem os seus autores das consequências de seus crimes. Não são, apenas, depoimentos suspeitos. São depoimentos imprestáveis por sua congênita origem de moeda de barganha.

Por essas razões, o relatório é no sentido da inadmissibilidade da acusação e pelo indeferimento da solicitação para autorização de instauração de Processo nº 1 de 2017, no meu entender contaminada de vício insanável.

Sala das Comissões, de julho de 2017.



PAULO ABI-ACKEL

Deputado Federal

AÇÃO CAUTELAR 4.186 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República, vinculado a inquérito que tramita nesta Corte, de decretação da prisão preventiva de Lúcio Bolonha Funaro para garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica.

2. Em sua manifestação (fls. 2-70), o Procurador-Geral da República sustentou, no mais relevante:

"[...] um dos grandes operadores da organização criminosa investigada na 'Operação Lava Jato' é Lúcio Bolonha Funaro.

Conforme será visto a seguir, trata-se de operador com larga experiência em negócios ilícitos envolvendo fundos de pensão e entes públicos. Funaro esteve envolvido em vários escândalos de âmbito nacional e foi beneficiado com o benefício da Colaboração Premiada no caso do Mensalão (STF - AP 470).

As investigações demonstram que Funaro tem estreita relação com o Deputado Eduardo Cunha, já denunciado ao Supremo Tribunal Federal pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro (INQ 3983/DF). Esses pagamentos ilícitos relacionados à compra de navios-sondas da Samsung pela Petrobras.

[...]

Consoante será explanado em detalhes no item a seguir, Lúcio Bolonha Funaro tem longa e íntima relação com Eduardo Cunha, havendo fortes evidências no sentido de que o parlamentar utilize os serviços de Funaro para lavar e ocultar valores ilícitos provenientes do esquema em tela, especialmente no que que concerne a Eduardo Cunha.

Não bastasse isso, também atua como intermediário e

destinatário de vários esquemas de propina, inclusive contemporâneos.

II - Papel de Lúcio Bolonha Funaro na organização criminosa

Com base nas diligências realizadas até o momento, foi possível recolher diversos elementos que apontam para o recebimento de vantagens indevidas milionárias por parte de EDUARDO CUNHA, em razão de sua atuação perante o Congresso Nacional, bem como de diversos outros agentes públicos.

Os elementos indicam, ainda, que um dos operadores dos valores recebidos ilicitamente, ao menos, por Eduardo Cunha, é justamente Lúcio Bolonha Funaro.

Ademais, o próprio FUNARO solicitou e recebeu para si diversos valores provenientes de esquemas de corrupção.

[...]

A proximidade entre EDUARDO CUNHA e FUNARO é antiga e muito mais do que afirmam publicamente. Embora digam que apenas se conhecem, verificou-se um estreito e pernicioso relacionamento entre ambos.

[...]

Da mesma forma, o relatório da CVM no PAS 006/ 2012 comprova a relação entre EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO, apontando que ambos foram diretamente beneficiados no esquema de fraudes envolvendo o Fundo de Pensão da PRECE entre 2003 e 2006. Os lucros obtidos por EDUARDO CUNHA fraudulentamente foram por meio de empresas e pessoas ligadas diretamente a LÚCIO BOLONHA FUNARO.

[...]

LÚCIO BOLONHA FUNARO é personagem antigo dos noticiários policiais nacionais, envolvido em grandes escândalos de corrupção do Brasil nos últimos tempos.

Apareceu no escândalo do BANCOOP, afirmando que o tesoureiro do PT, JOÃO VACCARI NETO, cobrava propina para intermediar negócios com fundos de pensão em favor do

partido.

FUNARO também foi envolvido no caso BANESTADO e na Operação SATLAGRAHA, na qual chegou a ser preso.

Da mesma forma, FUNARO foi diretamente envolvido no Caso MENSALÃO, responsável por repassar valores da SMP&B (empresa de MARCOS VALÉRIO) ao antigo Partido Liberal, em especial a WALDEMAR DA COSTA NETO, por intermédio de sua corretora GUARANHUS. Na época, apurou-se que a GUARANHUS repassou a quantia de R\$ 6.500.000,00 ao então líder do Partido Liberal, VALDEMAR COSTA NETO.

Inclusive, FUNARO fez acordo de colaboração premiada com a Justiça em 2005. Neste acordo, uma das cláusulas estabelecidas era a necessidade de não praticar novos crimes, sob pena de rescisão do acordo.

Porém, apurou-se que o envolvimento de FUNARO com negócios espúrios continua plenamente ativo.

FUNARO é, ainda, responsável por diversas empresas, que não possuem atividade lícita e que continuam a fazer exatamente aquilo que ele fazia e foi apurado - e inclusive confessado por ele - na época do Mensalão: a lavagem de valores para políticos.

[...]

Há centenas de comunicações de operações suspeitas no COAF envolvendo FUNARO e suas empresas.

[...] Segundo se apurou, a movimentação de FUNARO se caracteriza pelo trânsito rápido de recursos, com o recebimento de recursos através de TEDs e depósitos em espécie para envio, no mesmo dia, de TEDs e pagamento de cheques emitidos, tendo realizado habitualmente transações desta natureza.

[...]

Na denúncia ora apresentada, também se trazem, entre outros, diversos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, praticados de 2011 a dezembro de 2015. O esquema começou com atos de Eduardo Cunha, Alexandre Margotto e Funaro para a nomeação de Fábio Cleto já com o intuito de recebimento de propina e apenas cessou com a demissão deste último de

uma das Vice-Presidências da Caixa.

O colaborador Fábio Cleto, em depoimento, ressaltou que o relacionamento político de Funaro não se restringe a Eduardo Cunha:

[...]

Em esquema diverso, o colaborador Nelson José de Mello narrou o pagamento de vantagens indevidas a Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro por meio de contratos fictícios. Participou, inclusive, que Lúcio Funaro continuou a procurá-lo recentemente, mesmo após seu desligamento da empresa. Não bastasse isso, procurou-o em sua casa e por meio de seu telefone residencial, apesar de o colaborador nunca ter fornecido tais dados.

Também chama a atenção a agressividade de Funaro no trato com o colaborador, manifestada por termos como 'você não sabe com quem está se metendo' e 'está querendo me foder?'. Outrossim, confirmou diversos dos fatos acima narrados, a exemplo da relação de Funaro com as empresas Royster e Araguaia.

[...]

Posteriormente ao acordo, Nelson Mello peticionou ao Ministério Público informando ter sido procurado, no mês de março de 2016, por Funaro e por Eduardo Cunha.

Tais fatos mostram o longo alcance, inclusive temporal, e a contemporaneidade dos esquemas de Funaro.

[...]

Dante desse quadro fático, é inegável que se encontram configurados, no caso em tela, os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Deveras, os crimes ora investigados, quais sejam, lavagem de dinheiro, corrupção e organização criminosa, possuem pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

E, o histórico profissional de Funaro indica que nenhuma outra medida cautelar seria eficiente e útil para estancar suas atividades ilícitas. Trata-se de pessoa que tem o crime como

modus vivendi e já foi beneficiado com a colaboração premiada, um dos maiores incentivos que a Justiça pode conceder a um criminoso, a fim de que abandone as práticas ilícitas. No entanto, prosseguiu delinquindo, mesmo após receber o benefício. Cuida-se de verdadeira traição ao voto de confiança dado a ele pela justiça brasileira.

Não há ressaibo de dúvidas, outrossim, de que os crimes da espécie são de lesividade bem mais vultosa se comparados àqueles gerados pela delinquência patrimonial tradicional.

[...]

Pessoas que vivem de práticas reiteradas e habituais de crimes graves, sem qualquer freio inibitório, colocam em risco, concretamente, a ordem pública.

Por seu turno, as milionárias movimentações financeiras suspeitas e atípicas, detectadas pelos Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, em que Funaro e suas empresas figuram como envolvidos, também demonstram que a sua atividade ilícita permanece, pondo em também em risco, clara e concretamente, a ordem econômica.

Se não bastasse, seu íntimo envolvimento com o Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha e outros políticos investigados, demonstra também que Funaro não figura como coadjuvante no cenário criminoso ora delineado.

Ademais, a ousadia de Funaro é conhecida no meio em que circula e ficaram ainda mais evidentes no episódio narrado acima em que ameaçou de morte um idoso de mais de oitenta anos (Milton Schahin) em razão de disputa econômica.

Ora, se Funaro é capaz de ameaçar de morte um ancião em razão de disputas comerciais, não há dúvidas de que não se rogará a prejudicar a investigação sobre os fatos que o incriminam.

Definitivamente, tal afirmação não se trata de mera especulação. Os recentes fatos que culminaram com a inédita prisão de um Senador no exercício do cargo provam que os integrantes da organização criminosa estão dispostos a qualquer coisa para frear os avanços da persecução penal.

Demais disso, as provas recolhidas nas buscas e apreensões realizadas nas residências e locais de trabalho do Senador Delcídio do Amaral, do seu Chefe de Gabinete, do advogado Edson Ribeiro e do banqueiro André Esteves, ainda estão sob análise.

Contudo, da verificação feita até o momento, já é possível identificar uma relação também entre o Senador Delcídio do Amaral e o operador Lúcio Bolonha Funaro.

De fato, foram encontrados documentos e anotações no gabinete do Senador nos quais se lê, em mais de uma passagem, o nome Funaro relacionado a valores monetários.

Consta, efetivamente, de um dos documentos, intitulado 'Eleição-2012', a seguinte anotação: R\$ 500.000,00 seguido do nome 'Lúcio Funaro'. Na mesma lista, há nomes de outros investigados: João Vaccari, Ricardo Pessoa e 'Júlio' (provavelmente Julio Camargo), Atilano (relacionado à empresa IESA) e empresa Engevix (cujos sócios encontram-se presos em Curitiba). (doc. 25 - parte do item 41 do auto de apreensão referente à ação cautelar 4037- STF, Equipe DF-02)

Em outro documento, também apreendido no gabinete de Delcídio do Amaral, o nome de Lúcio Funaro está associado ao valor de R\$ 100.000,00. (doc. 26 - parte do item 41 do auto de apreensão referente à ação cautelar 4037- STF, Equipe DF-02)

Como se nota, além da íntima relação com Eduardo Cunha, as recentes medidas revelaram que Funaro também possui relação (pelo menos) com o Senador Delcídio do Amaral, preso recentemente por tentar embaraçar a investigação.

Com as fortes evidências de que a relação de Funaro não se limita ao Deputado Eduardo Cunha, mas se espalha para diversos integrantes de organização criminosa, entre os quais o Senador Delcídio do Amaral. Além de todos os fatos anteriores que revelam a habitualidade na prática de crimes graves, assim mais evidente ainda se torna a necessidade da decretação da prisão.

Assim, a riqueza fática e a robustez das evidências não deixam dúvidas de que se trata de organização criminosa com

alto poder econômico e político, cuja dimensão ainda é incerta. Entre seus integrantes estão os maiores empresários do país e políticos com grande influência dentro do Estado. Lúcio Funaro é peça chave nessa organização. Segregá-lo cautelarmente é imprescindível para ao menos enfraquecer o funcionamento do grupo criminoso organizado ainda ativo.

Efetivamente, para que uma organização criminosa dessa magnitude funcione de forma eficaz, necessita de sofisticados mecanismos de lavagem de dinheiro. Em tal contexto, Funaro tem participação central. A enorme quantidade de empresas utilizadas por Funaro para a prática de lavagem de dinheiro em benefício da organização criminosa, bem como a sua alta expertise, com longa atuação na área de lavagem de ativos ilícitos, são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da medida.

Portanto, Funaro é um dos grandes operadores da organização criminosa, responsável por sofisticada engenharia financeira que permite ao grupo criminoso ocultar e dissimular o dinheiro ilícito proveniente dos crimes praticados, o que torna patente a gravidade e a reiteração de seus atos.

Destarte, pode-se chegar claramente à conclusão de que o histórico de Funaro demonstra que a única medida cautelar hábil a fazer cessar a prática de tais crimes é a prisão preventiva, visto que, embora investigado em diversos outros casos, chegando a ser beneficiado com um acordo de colaboração premiada onde se compromete a não praticar outros crimes, o operador continua fazendo do crime seu meio de vida.

Portanto, a prisão preventiva, em relação a Lúcio Bolonha Funaro, é medida que se impõe.

[...]

De fato, não é de se imaginar que Funaro, cujos antecedentes criminais começam em 1996, somam mais de dez ocorrências entre inquéritos e processos, passam por um descumprimento de acordo de colaboração premiada e chegam aos dias de hoje (como prova o depoimento de NELSON

MELLO), interromperá espontaneamente a carreira delitiva.

A experiência demonstra que o agente delitivo que cria tais esquemas não os interrompe sem um motivo forte, primeiramente por serem bastante lucrativos e, sobretudo, por ter deveres perante terceiros, igualmente beneficiados pelos delitos, de modo que pode não o conseguir abandonar ainda que queira.

Também é preciso lembrar que a prisão preventiva, como medida cautelar, dirige-se para o futuro, embora calcada em prova de fatos passados. Aqui, a garantia da ordem econômica e da ordem pública se baseia em prognóstico bastante seguro, decorrente de todos os elementos acima expostos, de que Funaro continuará delinquindo se permanecer solto.

Assim, não se cuida de juízo precipitado nem decorrente da mera gravidade abstrata dos delitos cometidos a conclusão da necessidade de sua prisão preventiva.

Por essas razões, o Ministério Público Federal requer a prisão preventiva de LÚCIO BOLONHA FUNARO".

3. Cabe salientar, como o fiz em outras oportunidades, sobre a temática da decretação da prisão cautelar (v.g. HC 127186, Relator(a) Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 3-8-2015 e HC 128278, Relator(a) Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18-8-2015), que algumas premissas são fundamentais para um juízo seguro a respeito. A primeira delas é a de que se trata de medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência, razão pela qual somente "*deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade*" (HC 80282, Relator(a): Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ de 02-02-2001). Ou seja, a medida somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Fora dessas hipóteses excepcionais, a prisão preventiva representa simplesmente uma antecipação da pena, o que tem merecido censura pela jurisprudência desta Suprema Corte, sobretudo porque antecipa a pena para acusado

que sequer exerceu o seu direito constitucional de se defender (HC 122072, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/09/2014; HC 105556 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 29/08/2013).

A segunda premissa importante é a de que, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe, sim, prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. O devido processo penal, convém realçar, obedece a fórmulas que propiciam tempos próprios para cada decisão. O da prisão preventiva não é o momento de formular juízos condenatórios. Decretar ou não decretar a prisão preventiva não deve antecipar juízo de culpa ou de inocência, nem, portanto, pode ser visto como antecipação da reprimenda ou como gesto de impunidade. Juízo a tal respeito será formulado em outro momento, na apreciação de procedência ou não de eventual denúncia oferecida, após oportunizar aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa. É a sentença final, portanto, e não a decisão da preventiva, o momento adequado para, se for o caso, sopesar a gravidade do delito e aplicar as penas correspondentes.

Mas há ainda uma terceira premissa: em qualquer dessas situações, além da demonstração concreta e objetiva das circunstâncias de fato indicativas de estar em risco a preservação dos valores jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, é indispensável ficar evidenciado que o encarceramento do acusado é o único modo eficaz para afastar esse risco. Dito de outro modo: cumpre demonstrar que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins. É o que estabelece, de modo expresso, o art. 282, § 6º, do

Código de Processo Penal: "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Essas premissas têm sido reiteradamente afirmadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar, entre inúmeros outros precedentes (v.g HC 95290, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 01-08-2012).

4. À luz de tais premissas é que se examina o presente requerimento. Segundo alega o Ministério Pùblico, Lúcio Bolonha Funaro seria "*um dos grandes operadores da organização criminosa investigada na 'Operação Lava Jato'*" (fl. 3). Dentre os elementos que vinculariam o requerido à prática reiterada de delitos, o Procurador-Geral da República destaca: (a) indícios de que ele teria, em 2005, pagado despesas de imóvel utilizado por Eduardo Cunha; (b) documentos apresentados por concessionária de automóveis indicam o efetivo pagamento, de veículos pertencente a a empresa do aludido parlamentar, por Lúcio Bolonha Funaro (fls. 73-79); (c) cópia integral do processo administrativo sancionador 006/2012, instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para apurar fraudes no Fundo de Previdência PRECE, que teriam beneficiado Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro, com atuação efetiva do requerido, consubstanciada em diversos atos ilícitos (fl. 81); (d) documentos e anotações apreendidos no gabinete do ex-Senador Delcídio do Amaral, durante cumprimento de busca e apreensão deferida nos autos da AC 4.037, "*nos quais se lê, em mais de uma passagem, o nome de Funaro relacionado a valores monetários*", em lista na qual constam também o nome dos investigados "*João Vaccari, Ricardo Pessoa e 'Júlio' (provavelmente Julio Camargo), Atilano (relacionado à empresa IESA) e empresa Engevix (cujos sócios encontram-se presos em Curitiba)*" (fls. 375-382); (e) depoimento de Milton Taufic Schahin, que declara ter sofrido ameaça do requerido, em razão de disputas sobre a responsabilidade acerca do rompimento da barragem de Pequena Central Elétrica de Apertadinho, em Rondônia (fls. 384-393); (f) pesquisa de antecedentes criminais de Lúcio Bolonha Funaro; e (g) depoimentos prestados no âmbito de colaboração premiada que apontam, em tese, reiterados crimes de

AC 4186 / DF

corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com a participação determinante do requerido (fls. 306-310, 313-335 e 337-347).

O Ministério Público relata, ainda, o suposto envolvimento de Lúcio Funaro em diversos casos de corrupção ao longo dos anos, citando o “escândalo do BANCOOP”, o “caso Banestado”, a “Operação Satiagraha” (na qual teria sido preso) e o denominado “Mensalão” (Inquérito 2.245 e Ação Penal 470), no qual o requerido seria responsável por repassar valores de empresa de Marcos Valério ao Partido Liberal e teria celebrado acordo de colaboração premiada (fls. 15-16).

São apontados, ademais, diversos indícios de pessoas jurídicas supostamente vinculadas a Lúcio Funaro que não teriam qualquer atividade lícita e cujo único propósito seria a lavagem de ativos. Seriam elas: Royster S.A Gestão de Patrimônio Pessoal e Serviços; Viscaya Holding Participações, Intermediações, Cobranças e Serviços; Stockolos Avendis EB Empreendimentos, Intermediações e Participações EIRELI EPP; Cingular Fomento Mercantil Ltda.; Eficaz SA; Portel do Brasil SA; Allocation S.A; Guaranhus Empreendimentos, Intermediações e Participações SC Ltda.; International Medical Center Empreendimentos e Participações Ltda.; Mafe Energia e Participações; Portel Equities SA; Plusinvest Factoring Ltda.; TLL – Agropecuária e Reflorestamento; e Tereland do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. O Ministério Público passa, então, a descrever diversos atos de lavagem de dinheiro cometidos por meio das empresas acima arroladas, com base em relatórios de inteligência financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (fls. 91-132, 134-146, 148-216 e 254-264).

5. Nesse contexto, quanto à existência do ilícito (materialidade) e dos indícios suficientes de autoria, o Procurador-Geral da República faz minuciosa análise do material probatório colhido até o momento (depoimentos, documentação apreendida, informações decorrentes de afastamentos de sigilos bancários e fiscais, relatórios de análise financeira, entre outros), indicando, com acentuada margem de segurança, a existência de graves crimes, pontuados por corrupção passiva e lavagem

de dinheiro, para a consecução dos quais teria havido importante atuação de Lúcio Bolonha Funaro. Esses aspectos corroboram, com sobradas razões, os requisitos gerais do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Quanto aos fundamentos específicos, as razões invocadas pelo Ministério Público são a garantia da ordem pública e da ordem econômica, tendo em vista as práticas reiteradas e habituais, pelo requerido, de crimes graves envolvendo *"milionárias movimentações financeiras suspeitas e atípicas"* (fl. 60).

Os elementos apresentados são suficientes para legitimar a medida excepcional. Há, no presente requerimento, a indicação de atos concretos e específicos que demonstram condutas graves que são aptas a formar um convencimento minimamente seguro sobre os riscos alegados.

O Procurador-Geral da República aponta, também, circunstâncias do caso que são relevantes para resguardar a ordem pública e econômica, ante a gravidade dos crimes imputados e o fundado receio de reiteração delitiva por parte do requerente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar, como se constata dos seguintes julgados desta Corte em casos análogos aos destes autos: HC 109577, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13-02-2014; HC 123701 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 19-02-2015; RHC 121399, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; RHC 116995, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 27-08-2013; HC 116151, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 10-06-2013).

7. Nos autos, há elementos suficientes que apontam a necessidade de custódia do requerido, evidenciada pelo seu papel de destaque no suposto esquema criminoso narrado, voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. Apontou-se, de maneira concreta, que Lúcio Bolonha Funaro seria, dentro da

engrenagem criminosa, responsável contínuo pela operacionalização do desvio de verbas, efetuando reiteradas transações financeiras a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável por pagamentos de propinas a agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. Nesse sentido, destacam-se os seguintes trechos de depoimento prestado por Fábio Ferreira Cleto no âmbito de colaboração premiada (fls.313-335):

“ [...] que FUNARO comentou na época com o declarante que tinha um *‘bom relacionamento com toda a cúpula do PMDB’*; [...] QUE FUNARO falava, no entanto, que o relacionamento dele não era restrito ao PMDB, mas também a parlamentares de outros partidos; [...] QUE acredita que havia uma troca de benefícios recíprocos entre os políticos e LÚCIO BOLONHA FUNARO; [...] QUE FUNARO disse que tentaria passar o currículo do depoente para o cargo de Vice Presidente da CEF; [...] QUE FUNARO já deu a entender que haveria ‘benefícios’ neste cargo e que em algumas operações aprovadas teria o pagamento de propina e que isto seria dividido; [...] QUE logo que assumiu, FUNARO passou ao depoente o endereço de EDUARDO CUNHA em Brasília, tratando-se de um apartamento funcional na Asa Sul, no qual o declarante deveria se encontrar com CUNHA; [...] QUE nesta primeira reunião, EDUARDO CUNHA disse que o grande interesse dele era no Fundo de Investimento FI-FGTS, onde empresas privadas tomam recursos para obras de infraestrutura; QUE nesta reunião EDUARDO CUNHA disse que apresentaria demandas para o depoente e cabia ao depoente analisar e encaminhar de acordo com os interesses de CUNHA; [...] QUE depois de aprovadas as operações, EDUARDO CUNHA confirmava ao declarante se havia sido cobrada propina e qual valor; [...] QUE a questão do pagamento de propina foi inicialmente dita ao depoente por intermédio de LÚCIO BOLONHA FUNARO, que disse que, do valor total cobrado da propina, 80% ficaria com EDUARDO CUNHA, 20% com LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE dos 20% de LÚCIO BOLONHA FUNARO, o declarante

teria direito a 40%, sendo que, destes 40%, por vontade do declarante, metade do valor seria repassado para ALEXANDRE MARGOTTO; [...] QUE na prática, então, do valor total da propina informada, a divisão era a seguinte: 80% para EDUARDO CUNHA, 12% para LÚCIO BOLONHA FUNARO, 4% para o depoente e 4% para ALEXANDRE MARGOTTO; QUE era FUNARO o responsável por repassar a MARGOTTO os valores que lhe eram devidos; [...] QUE sabe que FUNARO se utilizava das contas e empresas de MARGOTTO para movimentar valores; [...] QUE FUNARO informou sobre o pagamento de propina logo após a posse do depoente na CEF, bem no início; QUE EDUARDO CUNHA também confirmou o pagamento de propina para o depoente [...] QUE as pessoas responsáveis por negociar a propina com as empresas era LÚCIO BOLONHA FUNARO e EDUARDO CUNHA, [...] QUE variava quem solicitava a propina a depender da proximidade com a empresa; QUE quem tivesse mais proximidade com a empresa ficaria encarregado de solicitar a propina; QUE, de qualquer forma, em todos os casos, FUNARO e CUNHA estavam acertados e alinhados em relação à solicitação de propina; [...] QUE nesta época, portanto, o declarante recebia orientações de como proceder e agir dentro da CEF tanto de EDUARDO CUNHA quanto de LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE, no entanto, a contabilidade das propinas inicialmente era de responsabilidade de LÚCIO BOLONHA FUNARO; [...] QUE FUNARO tinha uma contabilidade englobando os dois montantes (conta ROCKFRONT e valores de propina); QUE apresenta, neste ato, uma planilha com tais valores, iniciando-se com a anotação '\$ 820.238'; QUE se trata de uma planilha contendo inicialmente o valor transferido a FUNARO pela sua conta ROCKFRONT '\$ 820.238'; QUE a planilha foi elaborada por FUNARO e, inclusive, as anotações à mão são todas de FUNARO; QUE nesta contabilidade constam vários gastos do depoente; [...] QUE neste primeiro ano (2011), era FUNARO o responsável por contabilizar os valores de propina que o declarante tinha a receber das empresas; QUE o declarante não

recebia os valores diretamente das empresas, mas, nesta época, via FUNARO; [...] QUE a maioria das operações a propina informada ao depoente girava em torno de 1% do valor da operação, mas acredita que provavelmente o valor cobrado das empresas era maior, para que a divisão fosse mais favorável a CUNHA e FUNARO"

No mesmo sentido, o depoimento de Nelson José de Mello relata a efetiva e atual conduta de Lúcio Bolonha Funaro, em solicitações e encaminhamentos de vultosas vantagens indevidas, das quais seria, junto ao Deputado Federal Eduardo Cunha, beneficiário direto:

" [...] que em 2014 o depoente estava acompanhando a MP 627, de matéria tributária, para taxar lucros de empresas com subsidiárias fora do Brasil: que foi introduzida uma emenda, salvo engano 338, que tratava de arrolamento de bens; que isso despertou interesse porque a HYPERMARCAS vinha sofrendo autuações [...] que em uma das visitas ao FUNARO perguntou sobre a chance de a MP andar; que FUNARO perguntou se o depoente estava disposto a pagar pelo apoio político, sem entrar em detalhes, mas o quantificando em R\$ 3.000.000,00: que o depoente queria a aprovação dessa emenda, cuja autoria ele desconhece: que deve ter havido em torno de 20 emendas sobre o tema do arrolamento: que os R\$ 3.000.000,00 não foram ditos claramente se destinariam a EDUARDO CUNHA, mas foi dito que era para apoio nos gastos de campanha e toda a máquina: que ambos, o depoente e FUNARO, apenas tratavam a respeito de EDUARDO CUNHA, único que lhe foi apresentado: que o depoente concordou: [...] que FUNARO chamou o depoente para 'um café' e disse que o texto tinha sido publicado conforme o acordado: que o depoente informou que o texto aprovado era diferente do que tinha sido acordado e interessava à empresa; que o depoente foi chamado posteriormente diversas vezes por FUNARO cobrando o pagamento para o amigo, o qual inclusive já tinha compromissos envolvendo aquele montante [...] que informou a

EDUARDO CUNHA que o texto convertido em lei não atendia ao depoente, pelo contrário, trazia mais dúvidas: que o depoente informou que entendia não dever dar o apoio político: que EDUARDO CUNHA, como que conduzindo o depoente para fora da sala. Educadamente disse que, se resolvesse o problema com FUNARO, veria em que poderia ajudar [...] que posteriormente viu na imprensa que CUNHA seria o provável presidente da Câmara dos Deputados: que então repensou o assunto e marcou um encontro com FUNARO: que disse a FUNARO que tinha repensado tudo: que então combinaram um contrato com uma empresa chamada ARAGUAIA, mediante dois contratos fictícios com duas subsidiárias da HYPERMARCAS, os braços industriais, de nome COMSMED S/A e BRAINFARMA S/A, no total de R\$ 2.940.000,00: que os contratos foram fictícios porque não houve a prestação de serviços [...] que FUNARO mandou o texto básico dos contratos, tendo o depoente ajustado as versões: que o depoente assinou os contratos e um empresário a pedido de FUNARO que assinou pela ARAGUAIA".

Elementos outros também indicam concreta periculosidade de Lúcio Bolonha Funaro, podendo-se destacar: (a) ameaças reportadas a Milton Schahin, por desavenças comerciais, conforme depoimento prestado pela suposta vítima (fls. 384-393); (b) depoimento prestado por Delcídio do Amaral, que revela, nominalmente, envolvimento do requerido e Eduardo Cunha em inúmeros requerimentos apresentados na Câmara dos Deputados, para constranger representantes do grupo Schahin e seus familiares, em razão da aludida desavença comercial com o requerido – tais fatos foram especificados nos autos da AC 4.044, em que foi deferida busca e apreensão em face do requerido e suas empresas; (c) ameaça a Fábio Cleto e seus familiares, em razão de desentendimento no pagamento de supostas propinas, conforme declarou em depoimento no âmbito de colaboração premiada, em que revelou *"no início de 2012, em razão destas cobranças agressivas, o declarante e LÚCIO BOLONHA FUNARO acabaram brigando; QUE o fator culminante para a separação foi quando*

AC 4186 / DF

FUNARO ameaçou colocar fogo na casa do depoente, com os filhos dentro" (fl. 328); e (d) insistentes cobranças de pagamentos de propinas a Nelson José de Mello, então representante da empresa Hypermarcas, em tom ameaçador e agressivo, conforme revelado em depoimento prestado em colaboração premiada: "que FUNARO subiu o tom, dizendo que não sabia 'com quem estava se metendo', inclusive sendo do mercado de capitais, o que prejudicaria a HYPERMARCAS [...] que FUNARO disse que repensasse a posição de não pagar porque tinha um amigo e não valia a pena perder isso [...] que recebeu mensagens de FUNARO dizendo que pensasse bem a respeito e uma outra perguntando se o estava evitando: que recebia as mensagens pelo aplicativo WICKR que tirou a foto da tela de uma dessas mensagens. tendo o aplicativo alertado a FUNARO automaticamente: que este último perguntou ao depoente por mensagem [...]" (fl.342).

8. Está devidamente demonstrada a necessidade de intervenção judicial de caráter acautelatório, a fim de salvaguardar a ordem pública, diante dos elementos concretos e individualizados apresentados. Esses aspectos revelam, ainda que indiciariamente, periculosidade significativa por parte do requerido, circunstância que autoriza a prisão cautelar. Nesse contexto, justificada está, na linha de precedentes desta Corte, a necessidade da prisão preventiva, com vistas a resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente (papel relevante na suposta engrenagem criminosa) e pelo fundado receio de reiteração delitiva (HC 117090, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 04-09-2013; ; HC 97688, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 27-11-2009; HC 110848, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 10-05-2012; HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 24-09-2013; HC 118918 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 03-12-2014), este último assim ementado:

**"AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FORMAÇÃO DE**

QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. (...) Agravo regimental conhecido e não provido”.

9. Destaca-se, ainda, que o requerido foi recentemente denunciado nesta Corte (Inq 4.266), juntamente com o Deputado Federal Eduardo Cunha e outros pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 317, por 15 (quinze) vezes, e 319, ambos do Código Penal, e no art. 1º da Lei 9.613/1998, por 318 (trezentos e dezoito) vezes, em razão do envolvimento “na implantação e no funcionamento do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à Caixa Econômica Federal ao menos entre os anos de 2011 e 2015” (fl. 2 daquele inquérito), assim como é investigado em outros inquéritos nesta Corte (Inq 4.207 e 4.232).

Consta, ainda, nos autos, a referência de que Lúcio Bolonha Funaro estaria envolvido no cometimento de vários outros crimes de lavagem de dinheiro, contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária, de ameaça e de extorsão (fls. 352-360).

Nessa linha, o Procurador-Geral da República ressaltou a gravidade em concreto dos delitos e a periculosidade do requerido diante das evidências de reiteração criminosa (fls. 59-64):

“ [...] o histórico profissional de FUNARO indica que nenhuma outra medida cautelar seria eficiente e útil para estancar suas atividades ilícitas. Trata-se de pessoa que tem o crime como *modus vivendi* e já foi beneficiado com a colaboração premiada, um dos maiores incentivos que a Justiça pode

conceder a um criminoso, a fim de que abandone as práticas ilícitas. No entanto, prosseguiu delinquindo, mesmo após receber o benefício. Cuida-se de verdadeira traição ao voto de confiança dado a ele pela justiça brasileira.

[...]

Por seu turno, as milionárias movimentações financeiras suspeitas e atípicas, detectadas pelos Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, em que FUNARO e suas empresas figuram como envolvidos, também demonstram que a sua atividade ilícita permanece, pondo em também em risco, clara e concretamente, a ordem econômica.

[...]

Ademais, a ousadia de FUNARO é conhecida no meio em que circula e ficaram ainda mais evidentes no episódio narrado acima em que ameaçou de morte um idoso de mais de oitenta anos (MILTON SCHAHIN) em razão de disputa econômica.

[...]

Assim, a riqueza fática e a robustez das evidências não deixam dúvidas de que se trata de organização criminosa com alto poder econômico e político, cuja dimensão ainda é incerta. Entre seus integrantes estão os maiores empresários do país e políticos com grande influência dentro do Estado. LÚCIO FUNARO é peça chave nessa organização. Segregá-lo cautelarmente é imprescindível para ao menos enfraquecer o funcionamento do grupo criminoso organizado ainda ativo.

Efetivamente, para que uma organização criminosa dessa magnitude funcione de forma eficaz, necessita de sofisticados mecanismos de lavagem de dinheiro. Em tal contexto, FUNARO tem participação central. A enorme quantidade de empresas utilizadas por FUNARO para a prática de lavagem de dinheiro em benefício da organização criminosa, bem como a sua alta *expertise*, com longa atuação na área de lavagem de ativos ilícitos, são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da medida.

Portanto, FUNARO é um dos grandes operadores da organização criminosa, responsável por sofisticada engenharia

financeira que permite ao grupo criminoso ocultar e dissimular o dinheiro ilícito proveniente dos crimes praticados, o que torna patente a gravidade e a reiteração de seus atos".

10. Ademais, recentes fatos, consubstanciado principalmente em novos depoimento prestados, demonstram que não cessou a reiterada prática criminosa atribuída ao requerido. Destaca-se, ainda, que Fábio Cleto descreveu contato recente do requerido, já no contexto das investigações:

“após a saída do depoente da CEF e a busca ocorrida em sua residência, no dia 14 de dezembro de 2015, LÚCIO BOLONHA FUNARO, por intermédio de ALEXANDRE MARGOTTO, enviou uma indicação de um advogado para o depoente; QUE não mandou nenhum recado explícito; QUE o depoente compreendeu tal ato como sendo uma de orientação de FUNARO para o depoente constituir um advogado mais alinhado com a linha de defesa dele” (fl. 334).

Da mesma maneira, Nelson José de Mello, também colaborador, narrou contatos atuais de Lúcio Bolonha Funaro, para solicitar pagamentos de valores (fls. 344-345):

“que FUNARO mencionava apoio para campanhas, dívidas de campanhas e outros fundamentos para o pagamento de valores: que FUNARO continua procurando o depoente até hoje, inclusive o fez na sexta-feira passada: que o depoente chegou a mudar em dezembro de 2015 o número de telefone celular e deletar alguns aplicativos de celulares: que desde dezembro o depoente decidiu, por vontade própria, não ter mais relacionamento com essas pessoas: que também parou de vir a Brasília para evitar esses contatos: que sentiu que era procurado por FUNARO para novos pedidos de dinheiro porque a secretaria do depoente recebia *e-mails* por exemplo dizendo que o depoente não respondia mesmo após procurado

pela sétima vez: que, quando não responde, FUNARO passa a ligar para o escritório e tratar com as secretárias do depoente; que elas reportavam ao depoente, inclusive por *e-mail*, os contatos de FUNARO: que no sábado após o carnaval, dia 13/2/2016, foi informado pelo porteiro de que havia uma correspondência: que nessa correspondência, recebida pelo depoente por volta das 15:00hs, havia um pedido de FUNARO para o depoente entrar em contato: que nunca havia fornecido o endereço a FUNARO: que no mesmo dia, por volta das 20:00 hs, houve ligação ao telefone fixo da residência do depoente: que o telefonema foi de FUNARO, o qual disse 'É o LÚCIO': que neste telefonema FUNARO pediu para o depoente comparecer ao escritório daquele: que nunca havia fornecido o telefone residencial a FUNARO: que o depoente informou que compareceria 'quando voltasse', já que estava afastado por problemas de saúde: que FUNARO continua procurando o depoente até hoje"

Nelson José Mello, registre-se, apresentou documentos que corroboram suas declarações, conforme especificado (fl. 346):

"que na ocasião entrega alguns documentos ao Ministério Público: a) contratos entre BRAINFARMA e ARAGUAIA, com as notas fiscais e relatório da consultoria supostamente objeto: b) contrato da COSMED c ARAGUAIA e respectivas notas fiscais e relatório da suposta prestação de serviços: c) cópia de *e-mails* passados pelas secretárias da HYPERMARCAS relatando tentativas de contato de FUNARO e repassados pelo depoente ao advogado: d) bilhete deixado na portaria da casa do depoente no dia 13/2/2016 com o pedido de contato por FUNARO".

Além disso, o aludido colaborador também informou ao Procurador-Geral da República, por meio de petição escrita datada de 8.3.2016 (fls. 349-350):

"que continua a receber insistentes telefonemas e recados de pessoas mencionadas, a saber:

1. Na quinta-feira, 3 de março, o peticionário recebeu, em seu celular, ligação de Lúcio Funaro. O peticionário limitou-se a dizer que estava temporariamente afastado e que o procuraria quando de seu retorno.

2. Além de ligação no sábado, 5 de março, não atendida, na data de hoje, 8 de março, pela manhã, o peticionário recebeu nova ligação de Milton Lyra em seu celular. O interlocutor afirmou saber que o peticionário está afastado de suas atividades e que se não pudesse encontrá-lo pessoalmente, que indicasse alguém da empresa para atendê-lo com o objetivo de fazer 'atualizações'.

3. Na data de hoje, 8 de março, executivo da empresa recebeu em seu celular uma ligação de Carolina, que se apresentou como secretária de Eduardo Cunha, pedindo que o mesmo transmitisse um recado ao peticionário: o deputado precisa falar com o peticionário 'com urgência'. A origem da chamada é o telefone (61) 3215-8017".

11. Os fatos aqui expostos indicam, com clareza, a existência de criminalidade, com especialização na prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o requerido presumidamente ocupa papel, mais do que destacado, chave para seu funcionamento, o que torna, neste momento, imprescindível a custódia.

No quadro, diante das fundadas razões da necessidade de resguardar a ordem pública e econômica, parece indubitável não se revelarem suficientes as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante, dentre todas as razões invocadas, da periculosidade acentuada do requerido.

12. Convém destacar, por fim, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal,

AC 4186 / DF

como ocorre no caso (*v.g.*: HC 98113, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 12-03-2010; HC 95704, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, DJe 20-02-2009; entre outros).

13. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Lúcio Bolonha Funaro.

Expeça-se mandado de prisão (art. 285 do Código de Processo Penal), consignando a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 317 do Código Penal e 1º da Lei 9.613/1998.

Determino, ainda, que: (a) seja o mandado entregue em mãos ao Procurador-Geral da República ou a pessoa por ele indicada, a fim de que seja posteriormente entregue à autoridade policial, para pronto cumprimento; e (b) a autoridade policial dê cumprimento ao mandado de prisão com menor ostensividade necessária para sua plena efetividade, preservando-se, tanto quanto possível, a imagem do requerido, dos demais investigados e de terceiros, se preciso com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados.

Intime-se.

Brasília, 23 de junho de 2016

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Delação do patriota Funaro chega ao STF; lá vem Janot com a ladainha: "Quero Temer fora!" ()Azevedo

Por: Reinaldo

O homem com quem procurador sela acordo era, nas suas próprias palavras, há um ano, "uma pessoa que tem o crime como modus vivendi (meio de vida), que já foi beneficiado com a colaboração premiada no mensalão e, no entanto, prosseguiu delinquindo"

Publicada: 30/08/2017 - 6:45



Ai, ai, vamos lá.

Já está com o ministro Edson Fachin o acordo de delação premiada que Lúcio Funaro fechou com Rodrigo Janot, procurador-geral da República. Como vocês devem se lembrar, Janot abriu uma espécie de concorrência entre o dito "operador" e o ex-deputado Eduardo Cunha. Quem dissesse a coisa mais interessante — e o interesse único, está claro, era e é, nesse caso, atingir Michel Temer — levaria o prêmio, o galardão. Parece que Funaro venceu essa espécie de licitação, que pode ser tudo, menos moral.

É claro que eles poderiam nos surpreender. Mas não vão. Fachin deve homologar a delação e, assim, mais um bandido, condenado a mais de 15 anos de cadeia, vai ficar na mamata. O ministro precisa correr. E ele correrá. Homologada a delação, Janot deve, então, entregar a nova denúncia contra o presidente Michel Temer. E, bem, não se deve esperar muito pudor nessa história toda, né?

O Jornal Nacional (<http://g1.globo.com/jornal-nacional/edicoes/2017/08/28.html>) de segunda-feira, diga-se, foi um bom exemplo do estado das artes. Em cinco minutos, entre 33min09s e 38min09, nome e cargo — **"Rodrigo Janot, procurador-geral da República"** — foram citados cinco vezes. Encadearam-se quatro notícias que tinham o homem como protagonista: denúncia contra Romero Jucá, denúncia contra Renan Calheiros, autorização do STF para investigar uma acusação contra José Serra e, finalmente, a presença "dele" no Globo, num seminário contra corrupção. A gente chega a notar um certo esforço técnico dos apresentadores para repetir o nome com entonações diversas.

Uma nota: antes disso tudo, noticiaram-se algumas coisas sobre o governo. Sabem quem falou com otimismo sobre a economia? Não foi o presidente Michel Temer, é claro! Foi ao ar a fala do ministro Henrique Meirelles (Fazenda). Temer só voltaria a ser lembrado na última notícia sobre o Grande Janot. Já vamos ver em quais circunstâncias. Não descarto aprender alguma coisa com procedimentos assim tão inovadores.

Muito bem. Depois de participar do seminário, o procurador-geral concedeu uma rápida entrevista. A repórter da Globo quis saber: *"O senhor deve, sim, apresentar uma nova denúncia contra o presidente Michel Temer?"* Fiquei em dúvida se cabe aí um ponto de interrogação. E o Ameaçador-Geral da República respondeu: *"O Ministério Pùblico nòo fala o que vai fazer. O Ministério Pùblico faz e depois, se houver dúvida, explica por que o fez. O que eu posso dizer é que nòo deixo de praticar ato de ofício em razão de estarem faltando 20 dias para terminar meu mandato"*.

Observo, de saída, ao analisar a fala, que apresentar uma "denúncia" é uma das funções do procurador, é uma de suas prerrogativas. Sim, quando o fizer, ele o fará por meio de um "ato de ofício". E se não apresentar? Estará, então, prevaricando? É claro que não! Há uma diferença gigantesca entre um procurador-geral poder apresentar uma denúncia, que se expressa por ato de ofício, e ter de apresentar uma denúncia. E é um pouco constrangedor ter de lembrar isso. Adiante.

Se vocês clicarem [aqui](http://s.conjur.com.br/dl/ac-4186.pdf) (<http://s.conjur.com.br/dl/ac-4186.pdf>), poderão ler a íntegra da decisão do então ministro Teori Zavascki, que mandou prender Lúcio Funaro, a pedido de... Rodrigo Janot. Como é praxe nesses casos, Zavascki repete os termos da petição do procurador. Sobre o mais novo herói com o qual fez acordo, escreveu Janot há pouco mais de um ano:

— *"Cuida-se de verdadeira traição ao voto de confiança dado a ele pela Justiça brasileira"*;

— [Funaro] é "uma pessoa que tem o crime como modus vivendi (meio de vida), que já foi beneficiado com a colaboração premiada no mensalão e, no entanto, prosseguiu delinquindo";

— [Funaro é dado a] "práticas reiteradas e habituais de crimes graves, sem qualquer freio inibitório, [que] colocam em risco, concretamente, a ordem pública";

— "Ademais, a ousadia de Funaro é conhecida no meio em que circula e ficaram ainda mais evidentes no episódio (...) em que ameaçou de morte um idoso de mais de oitenta anos (Milton Schahin) em razão de disputa econômica. Ora, se Funaro é capaz de ameaçar de morte um ancião em razão de disputas comerciais, não há dúvidas de que não se rogará a prejudicar a investigação sobre os fatos que o incriminam".

O procurador-geral lembrou ainda que Funaro ameaçou botar fogo na casa de um desafeto "com as crianças dentro".

Pois é... O "operador" fechou o acordo de delação há alguns dias. O que quer que tenha dito a Janot sobre Michel Temer ou qualquer outro não passou por nenhuma apuração. Mas sabem como é... O homem ainda tem 18 dias para brincar com suas flechas de bambu...

Se a sua delação não foi monotemática — atingir apenas Temer —, outras figuras da República, muito especialmente do PMDB, devem estar no cardápio. Também elas serão alvos de denúncias? Ousaria dizer que não. Temer virou a obsessão de Janot.

Janot, que demonstrou não saber exatamente o que é um ato de ofício, quer que acreditemos que ele tem a obrigação funcional de denunciar o presidente da República, escorando-se num tipo como Lúcio Funaro.

Será que, quando eu descobrir o "verdadeiro jornalismo" isento, também aplaudirei um tipo como... Janot?

8+  

TAGS [LÚCIO FUNARO](http://WWW3.REDETV.UOL.COM.BR/BLOG/REINALDO/?S=LÚCIO FUNARO) ([HTTP://WWW3.REDETV.UOL.COM.BR/BLOG/REINALDO/?S=LÚCIO FUNARO](http://WWW3.REDETV.UOL.COM.BR/BLOG/REINALDO/?S=LÚCIO FUNARO))

[MICHEL TEMER](http://WWW3.REDETV.UOL.COM.BR/BLOG/REINALDO/?S=MICHEL TEMER) ([HTTP://WWW3.REDETV.UOL.COM.BR/BLOG/REINALDO/?S=MICHEL TEMER](http://WWW3.REDETV.UOL.COM.BR/BLOG/REINALDO/?S=MICHEL TEMER)) [PMDB](http://WWW3.REDETV.UOL.COM.BR/BLOG/REINALDO/?S=PMDB) ([HTTP://WWW3.REDETV.UOL.COM.BR/BLOG/REINALDO/?S=PMDB](http://WWW3.REDETV.UOL.COM.BR/BLOG/REINALDO/?S=PMDB))

[RODRIGO JANOT](http://WWW3.REDETV.UOL.COM.BR/BLOG/REINALDO/?S=RODRIGO JANOT) ([HTTP://WWW3.REDETV.UOL.COM.BR/BLOG/REINALDO/?S=RODRIGO JANOT](http://WWW3.REDETV.UOL.COM.BR/BLOG/REINALDO/?S=RODRIGO JANOT))

› Recomendado para você

São Roque apresenta a 25º edição do festival de vinhos e alcachofras. Confira as atrações! Patrocinado

Saiba quanto os videogames抗igos custariam em seus lançamentos com o dinheiro de hoje Patrocinado

9 sinais de que você pode ser demitida em breve Patrocinado

5 ideias de negócios para ganhar dinheiro sem sair de casa. Confira! Patrocinado

› Comentários

Corrupção 03 – A delação de Lúcio Bolonha Funaro

Publicado em 26 de setembro de 2017 pela Redação



Imagen: Pesquisa Google Imagem

Marcos Vinícius Anjos

A análise fria e coerente dos fatos às vezes nos obriga a contrariar a maioria, hoje quase unanimidade, dos que querem o presidente Temer fora do Governo.

Agora vem a delação de Lúcio Bolonha Funaro, depois de uma concorrência aberta com Eduardo Cunha para ver quem encrencava mais o presidente, o doleiro venceu o duelo na PGR e a segunda denúncia seguiu para o STF.

Funaro, em depoimento afirmou ter ouvido de Eduardo Cunha "que Michel Temer tem uma série de imóveis adquiridos da incorporação de José Yunes (Empresário); e por trabalhar no mercado financeiro (ele o Funaro), acredita que a maneira mais fácil de lavar dinheiro é via compras de imóveis".

Como essa acusação, tantas outras ao longo da denúncia não se sustentam em pé. Funaro afirma que Temer tem uma série de imóveis. Ele sabe disso por que ouviu de Eduardo Cunha e trabalha no mercado financeiro, onde, segundo o próprio, é "a maneira mais fácil de lavar dinheiro".

Incrível dedução, lógica perfeita, brilhante para servir de prova, afinal Funaro trabalha no mercado financeiro e sabe tudo [...]. **É dessa forma que a Justiça deve investigar e funcionar?**

Seria o operador Lúcio Bolonha Funaro um novo Joesley Batista?



18/05/2017 às 10h09

ANÁLISE: Joesley "rifou" Brasil para garantir migração da JBS aos EUA

Por Vanessa Adachi | Valor

SÃO PAULO - Não só Joesley Batista está de mudança para Nova York. O frigorífico JBS, uma das maiores empresas de alimentos do mundo, está de mudança para o exterior. E essa é a explicação para que o empresário tenha decidido fechar a toque de caixa a delação das delações.

Ao "rifar" o governo Temer e, no caminho, lançar o país no abismo das incertezas política, financeira e econômica, Joesley Batista quer assegurar o passaporte de seu grupo para fora do Brasil. Para garantir a execução do plano traçado, a empresa e seus controladores precisavam se acertar com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o poderoso DoJ.

A maior parte das operações do JBS -- quase 80% -- já estão no exterior hoje. Nos Estados Unidos são 56 fábricas de processamento de carne e quase metade das suas vendas globais.

Em dezembro o grupo aprovou a realização de um IPO na Bolsa de Nova York, num amplo processo de reorganização que levará o grupo a deixar de ser essencialmente brasileiro. A empresa que abrirá o capital é a JBS Foods International, com sede na Holanda, e que deterá todos os negócios internacionais da JBS e da Seara.

Ainda no ano passado, o grupo tentou migrar sua sede para a Irlanda, como parte desse plano, mas a rota teve que ser alterada por oposição do BNDES e quando o Brasil passou a considerar aquele país um paraíso fiscal.

Os Batista agiram rápido, escolhendo o caminho oposto ao da família Odebrecht, que viu seus negócios sangrarem enquanto relutava em colaborar com as investigações.





392

G+

[Assine o Valor](#)


Política

[Últimas](#) [Lidas](#) [Comentadas](#) [Compartilhadas](#)

Datafolha: Lula se mantém em liderança na disputa para 2018

01/10/2017 às 13h37

De Dilma a JBS, advogada está no centro de crises

05h00

Ganhadores de Nobel pedem que Temer interrompa cortes na ciência

01/10/2017 às 15h54

Datafolha mostra que brasileiro quer Lula preso e Temer investigado

08h07

[Ver todas as notícias](#)

Videos



O dia em que a JBS lucrou com o tsunami JBS

Ousadia da companhia no mercado financeiro já vinha levantando suspeitas
CVM abre cinco processos investigativos para averiguar irregularidades

R. O.

São Paulo - 20 MAI 2017 - 19:09 CEST



Joesley Batista e Michel Temer, em evento no Rio de Janeiro. JOÃO QUESADA (EFE)

Um tsunami parecia ter atingido o mercado financeiro brasileiro na manhã de quinta-feira, 17. Enquanto o país acompanhava atento a delação de Joesley Batista, dono do frigorífico JBS, acusando Aécio Neves e Michel Temer de corrupção, a Bolsa de Valores de São Paulo teve que acionar o *circuit breaker*, uma parada emergencial nas negociações após uma queda brusca no valor das ações. O recurso só foi utilizado 11 vezes na história da Casa. O dólar também disparou chegando a ser cotado a quase 3,40 reais, o maior pico em uma dia desde 1999. As informações vazadas na noite anterior para o jornal *O Globo*, com material que comprometia o presidente Temer, já preparava os agentes para um dia de fortes emoções.

Enquanto o mercado desabava ao longo da quinta-feira, uma outra operação atraía a atenção de todos. Uma empresa teria comprado, no dia anterior, uma grande quantidade de dólares. À primeira vista, nada de incomum. Várias empresas, principalmente as exportadoras, compram e vendem dólares todos os dias. Mas o "timing" perfeito da negociação colocou o mercado de sobreaviso. Alguém tinha conseguido um barco salva-vidas para escapar do tsunami criado pela JBS. Imagine a surpresa quando se descobriu que a tal empresa era a própria JBS.

MAIS INFORMAÇÕES

Temer admite "crise política de proporção ainda não dimensionada"

Doria, Marina Silva, FHC... O que os políticos falaram sobre a delação da JBS

Sem explicações da companhia, uma chuva de especulações varreu a imprensa. A desconfiança é que a gigante de carne iria usar o montante captado — que pode ter chegado a 1 bilhão de reais —, para pagar suas dívidas com a Justiça: a multa de 225 milhões de reais, por conta do acordo de colaboração premiada feito com o Ministério Público, e uma parte do acordo de leniência, ainda não fechado, e que pode ultrapassar 11 bilhões. "Joesley rifou Brasil para garantir migração da JBS aos EUA", provocou o jornal *Valor*.

A operação chocou pelo fato de um empresário criminoso estar lucrando com o escândalo que ele mesmo promoveu ao revelar a relação promíscua entre o público e o privado no Brasil: comprou barato uma moeda que ficaria cara no dia seguinte. Se vendesse os dólares, teria um ganho considerável. Mas seria crime a empresa usar informação privilegiada para lucrar com uma operação de

câmbio? E afinal, Joesley sabia o dia e a hora que suas informações, gravadas em março desde ano, seriam divulgadas? A única certeza é que poucas pessoas sabiam sobre a bomba nuclear que estava prestes a estourar no Brasil. Joesley, o delator que deixou a República nua, era uma.

O empresário sabia o impacto que suas ações teriam no mercado financeiro, que se agarrava nas promessas de reformas e estabilidade mínima de Temer. Qualquer ameaça de que o Brasil entraria em uma nova onda de instabilidade política, como a queda de um presidente, por exemplo, poderia fazer com que e um grande número de investidores decidisse minimizar as perdas, vendendo suas ações, e também comprando dólares para fugir da oscilação do real. E foi exatamente o que aconteceu.

Embora chocante, o advogado criminalista Marco Aurelio Lourenço Filho garante que "a operação de câmbio não foi crime". Isto porque a Lei 6.385/1976 (artigo 27-D) estabelece como crime utilizar informações privilegiadas para obter vantagens em negociações com valores mobiliários. E transações de câmbio não configuram valores mobiliários, que são títulos ou contratos de investimento que gerem direito de participação em empresas.

Mas suspeitas de irregularidades já rondavam a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A autarquia pública responsável por fiscalizar o mercado de ações vinha desconfiando da intensidade de movimentos da empresa no mercado acionário. Em abril, o grupo controlador da JBS vendeu 329 milhões em reais em ações da companhia. A operação foi seguida por uma compra de 200 milhões de reais em ações de tesouraria da própria JBS. Foram detectadas ainda operações no mercado de dólar futuro e em negócios com ações de emissão da JBS realizados no mercado à vista. Além disso, houve atuação do Banco Original, controlada pela J&F Participações, no mercado de derivativos (contratos que derivam de outras ações ou produtos) e negociações do acionista controlador, a FB Participações — da família Batista —, na emissão de ações.

Assim, instaurou-se, na semana passada, cinco processos investigativos para analisar suspeitas de irregularidades nas operações da JBS. A CVM queria entender o peso das notícias e especulações envolvendo uma eventual delação de acionistas controladores da companhia, o que aponta indícios de crime de *insider trading* (uso indevido de informação privilegiada). Sabe-se hoje que toda essa movimentação acontecia enquanto a delação já estava em curso.

Analistas ouvidos pelo EL PAÍS afirmaram que mesmo o crime de câmbio não tendo ocorrido, outras irregularidades administrativas ainda podem levar a CVM a dar sanções à empresa. A JBS nega ser mal intencionada. Informou por meio de nota, que as operações de câmbio realizadas na fatídica semana em que vieram a tona suas delações tem como objetivo, exclusivamente, minimizar os riscos cambiais das operações da empresa, que incluem dívidas que precisam ser pagas em dólar. De fato, toda companhia exportadora tem um colchão de reservas para se precaver de mudanças bruscas do câmbio. A explicação do grupo é que a companhia gerencia diariamente "a sua exposição cambial e de commodities". Diante da hecatombe que a JBS promoveu no mundo político, seus passos na economia também ficam sob suspeita.

ARQUIVADO EM:

Aécio Neves · JBS · Michel Temer · Presidente Brasil · Presidência Brasil · Brasil · Corrupção · Governo Brasil · América do Sul · América Latina · Governo · América · Delitos · Empresas · Administração Estado · Justiça · Economia · Política

CONTENIDO PATROCINADO

A D V O C A C I A
MARIZ DE OLIVEIRA

1

† PROF. WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ÂNGELA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
 SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA
 RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
 FÁBIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
 REGINA MARIA BUENO DE GODOY
 FELIPE SALUM ZAK ZAK
 MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
 PAOLA ZANELATO
 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA
 FAUSTO LATUF SILVEIRA
 JORGE URBANI SALOMÃO
 GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA
 LAURA SOARES DE GODOY

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
 DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Solicitação para Instauração de Processo 1/2017

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por
 seu advogado infra-assinado, nos autos supraepigrafados, vem, à presença de V. EXA,
 nos termos do artigo 217, I, do Regimento Interno da dessa C. Câmara dos Deputados,
 apresentar a sua ***DEFESA*** pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Termos em que,

P. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 05 de julho de 2017.


ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

ÍNDICE

1- Pedido de instauração das investigações.....	05
2- Decisão de instauração do inquérito.....	08
3- Considerações críticas sobre a denúncia.....	11
4- A acusação de corrupção passiva.....	23
5- Falta de autenticidade da gravação.....	38
a) O laudo lavrado pelo Dr. Ricardo Molina de Figueiredo.....	38
b) As posições de outros peritos sobre o áudio.....	44
c) O laudo do Instituto Nacional de Criminalística (INC), da Polícia Federal.....	47
6- Ilicitude decorrente de gravação ambiental clandestina.....	51
a) Inadmissibilidade de aceitação da prova ilícita no processo penal.....	51
b) Violação às garantias da intimidade e da vida privada (Art. 5º, X, da Constituição Federal).....	53
c) A posição do STF sobre a licitude das gravações clandestinas de conversa própria.....	61
d) Violação das garantias do silêncio, contra a autoincriminação e do devido processo legal (Art. 5º, LIV e LXIII da Constituição Federal).....	65
7- O conteúdo da conversa gravada.....	71
8- Reflexos da ilicitude no conjunto probatório.....	75
9- Impropriedade das questões formuladas pela autoridade policial.....	80
10- A ausência de conexão com a operação “Lava Jato”.....	86
a) Considerações iniciais.....	86



b) Os presentes autos.....	87
c) Da livre distribuição.....	89
d) A inexistência de conexão no caso concreto.....	90
11- Considerações sobre delação premiada.....	93



ADVOCACIA
MARIZ DE OLIVEIRA

SIP 01/2017

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

Ilustres Parlamentares!



A Procuradoria-Geral da República ofereceu uma denúncia imputando a Michel Miguel Elias Temer Lulia e a Rodrigo Santos da Rocha Loures a prática de crime previsto pelo artigo 317, *caput*, combinado com o artigo 29, do Código Penal.



A conduta caracterizadora da figura penal consistiria no recebimento da vantagem indevida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), “*por intermédio de Rodrigo Santos da Rocha Loures*”, “*ofertada por Joesley Mendonça Batista, proprietário do Grupo J&F, tendo sido a entrega dos valores realizada por Ricardo Saud, executivo do grupo empresarial*” (fls. 02 da denúncia).

A presente defesa se desenvolverá em vários tópicos e abrangerá todos os aspectos e todas as nuances fáticas e jurídicas que a revestem.

MARIZ DE OLIVEIRA

Assim, serão apreciados: o pedido e o deferimento de instauração do inquérito; considerações críticas sobre a denúncia; análise sobre o tipo penal imputado; análise da gravação e dos laudos; ilicitude decorrente de gravação ambiental clandestina; conteúdo da conversa gravada; reflexos da ilicitude no conjunto probatório; o questionário elaborado pela Polícia Federal e não respondido pela defesa; ausência da conexão com a operação “Lava Jato” e considerações sobre delação premiada.

1 - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

Este tópico, Eminentes Parlamentares, tem por escopo mostrar que, desde o seu nascedouro, a presente acusação contra o Presidente Michel Temer apresenta-se inconsistente, frágil, desprovida de força probatória apta a possibilitar que essa Egrégia Casa Legislativa conceda a necessária autorização para gerar um processo penal.

A inconsistência do pedido já se mostrou logo no início do requerimento de instauração das investigações, subscrito pelo Eminente Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro Barros. Procurou ele justificar a quebra do procedimento usual adotado pelo Ministério Público para a celebração dos acordos de colaboração premiada.

Segundo este mesmo requerimento, a “*peculiaridade do caso*”, que não traz, como em “*episódios anteriores*”, conhecimento de “*fatos criminosos pretéritos à negociação do acordo em foco*”:

A D V O C A C I A
MARIZ DE OLIVEIRA

“trouxe à baila crimes cuja prática ou seu exaurimento estão ocorrendo ou por ocorrer, em datas previstas” (fls. 04),

fato que obriga, em respeito “à missão constitucional do Ministério Píblico”:

“a intervenção imediata para propiciar a cessação das condutas e sua induvidosa e rigorosa apuração” (fls. 04).

Em face de suspeitas e eventuais ocorrências criminais, o órgão acusatório antecipa a sua atuação, pois:

“o tradicional modelo de celebração de acordos de colaboração premiada, por envolver um certo iter procedural consistente na análise dos anexos (o que já foi realizada), tratativas quanto aos términos do acordo e colheita de depoimentos para posterior submissão à homologação ao juízo competente, mostra-se intempestivo diante da conjuntura dos fatos” (fls. 04/05).

Trata-se, pois, de um inusitado pedido para a instauração de investigações que visam a análise, o detalhamento, a verificação de sua natureza criminal, ou não, de fatos que poderão ou não ocorrer. Estamos diante Direito Penal do Porvir. Antecipação da *persecutio criminis* em face de suposta ocorrência criminal. Fato inédito, salvo nas hipóteses de prévia preparação de uma situação delitiva fictícia, arquitetada para forjar provas e dar embasamento à uma cerebrina acusação.



MARIZ DE OLIVEIRA

Repita-se: o presente caso, no entender do Ministério Público Federal, trata de crimes “*cuja prática ou seu exaurimento estão ocorrendo ou por ocorrer, em datas previstas*” (fls. 04).

Percebe-se que os esforços empreendidos pelo operoso Procurador Geral e por seus assessores teve o escopo de dar embasamento fático e jurídico para a propositura de ação penal cujo objeto são crimes futuros e, assim, de ocorrência incerta, razão pela qual se recorre a hipóteses, a suposições e a exercícios ficcionais, deixando de lado provas concretas, que na verdade inexistem.

Estes esforços foram e estão sendo empreendidos em vão, pois não resistirão a uma análise imparcial, fática e jurídica que, com certeza, será efetuada por esta Egrégia Câmara dos Deputados. A utilização de uma gravação subterraneamente obtida, portanto ilícita, pois à revelia do outro interlocutor e adulterada; a ausência de uma perícia nesta mesma gravação, que deveria ter sido efetivada como primeira providência antes de sua utilização; a divulgação a um jornalista de informações adulteradas sobre a degravação; as inusitadas benesses outorgadas aos delatores; a delação imediatamente após a gravação sem nenhum cuidado sobre a sua autenticidade e outras ocorrências serão temas abordados na presente defesa, ao lado dos argumentos que porão por terra as imputações constantes na denúncia.

A *notitia criminis* acatada de plano pelo Eminente Relator não teve as suas deficiências e omissões sanadas durante o acelerado trâmite das investigações, que ensejaram a instauração do inquérito e posterior oferecimento da denúncia.

Saliente-se que, do pedido de instauração até o seu encerramento, as investigações não trouxeram nenhum elemento que corroborasse as suspeitas deduzidas na petição inicial. A mesma fragilidade do quadro probatório permaneceu. As únicas provas que compõem esse quadro, a gravação e a delação dela decorrente apresentam vícios que comprometem a higidez das imputações agora deduzidas.

A verdade é que a indigência probatória não permitiria, com a devida vênia, sequer a autorização para a instauração do inquérito, com mais razão não empresta nenhuma robustez à denúncia oferecida.

A gravação, base empírica da acusação, teve a sua insegurança probatória reconhecida pelo próprio Ministro Fachin, quando deferiu a sua análise por técnicos oficiais, com a concordância do Ministério Público.

Lamenta-se que tal providência não haja antecedido o deferimento das investigações contra o Presidente da República.

2 - DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

O Eminente Relator, Ministro Edson Fachin, por meio da decisão de 02 de maio de 2017, acolheu a postulação do Ministério Público Federal e determinou a instauração das investigações realçando que:

“Nessa linha, registro que, ainda que a instauração do inquérito se destine a apurar fatos sobre os quais recai suspeita de tipicidade, isso não implica, por evidente, nesse passo, qualquer responsabilização do investigado” (fls. 166).

Afirmação premonitória do Ilustre Ministro, pois, no curso do inquérito, posteriormente e mesmo com o oferecimento da denúncia, rigorosamente nada veio a iluminar a sua obscura instauração. Vale dizer, entre o seu início e a sua conclusão, o caderno investigatório permaneceu “in albis”. Nenhum elemento de convicção apto a justificar o oferecimento de uma denúncia foi recolhido.

Cumpre realçar que o Ministro Relator, ao deferir o pedido de instauração das investigações, fez oportuna ressalva. Na verdade, alertou que a natureza dos atos, se relacionados, ou não, ao exercício das funções:

“há de ser posta à prova, e oportuno tempore, à luz das garantias processuais constitucionais” (fls. 165).

Assim, entendeu S. Excelência, a precariedade desta condição imposta pela Constituição Federal para a existência de processo contra o Presidente da República. Subordinou-se a uma apreciação sob a égide de princípios e garantias constitucionais que poderá ser avaliada por Vossas Excelências. Como se verá, as investigações da autoridade policial tentaram desviar os seus rumos para temas estranhos ao exercício do mandato. Esta intenção ficou bem clara no teor de algumas perguntas feitas ao Presidente que, no entanto, não foram por ele respondidas, justificadamente, como se mostrará em outro tópico.



Supunha-se que tal apreciação fosse efetuada no curso das investigações para que, se e quando fosse oferecida uma denúncia, a dúvida já houvesse sido dissolvida. Verificado de plano o afastamento dos fatos das funções presidenciais, nenhuma perquirição deveria ter ocorrido a seu respeito. Mas, isto não ocorreu.

Resta, ainda, extrair uma outra conclusão da decisão de instauração do inquérito. Nela está consignado que o exame sobre a pertinência, ou não, de indícios para embasar a promoção da ação penal será procedido posteriormente, pois:

“por agora, é apurar fatos sob suspeição; nada que, nesse passo, corresponde a mais do que investigar fatos que serão ou não comprovados. Será este o ônus que compete verificar se dele o MPF se desincumbirá, com auxílio.” (fls. 165/166).

Pois bem, o órgão da acusação não se desincumbiu de tal mister. Não soube ou não pôde cumprir o ônus atribuído pela lei e referendado pelo Ministro Fachin. Na verdade, o Ministério Público Federal não está em condições de comprovar os fatos a serem investigados, bem como a sua natureza delituosa, simplesmente porque alguns inexistem e outros são carentes de qualquer conotação criminal.

3 – CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A DENÚNCIA

A peça acusatória se baseia em narrativa de fatos, argumentos, citações e reproduções de gravações.

Pergunta-se: ela contém uma acusação realmente substancial? Vale dizer, uma acusação que chame atenção pela indicação de fatos de alta gravidade e que estejam acompanhados de provas cabais, de provas provadas que impressionem à primeira vista e levem à crença pelo menos inicial de sua veracidade?

Sabe-se que uma ação penal não necessita, para a sua instauração, de robusto elenco probatório. Não, não necessita. Basta estar cercada por indícios fortes que narrem um fato criminoso, com a comprovação de sua existência, e que indiquem, com uma margem pequena de erro, o seu autor .

No caso dos autos, no entanto, serão mostradas deficiências da peça inicial, que contém uma imputação carente de apoio probatório. Parece não ter havido nenhum cuidado para se indagar se os fatos apontados como verdadeiros realmente o são. Mostrar-se-á a inconsistência desses fatos para o fim proposto: a instauração de uma ação penal.

Nenhum cuidado, ao contrário, um claro açodamento, como se verá, marcou o pedido de instauração do inquérito, assim como o seu deferimento, este por parte do Ministro Edson Fachin.

Mas, o que efetivamente conduz a defesa a afirmar a carência de substância fática e jurídica é que o acusado se trata de Presidente da República, fato a exigir redobrado sentido analítico e de valoração de provas por parte das autoridades antes de denunciar. Sabe-se não estar ele fora do alcance da lei, mas não pode ser por ela atingido sem um rigoroso amparo fático e com desprezo às suas garantias e prerrogativas.

Não se está fazendo referência à pessoa física. Não, óbvio que não. Fala-se do Presidente e das repercussões advindas de uma imputação penal. Na verdade isto parece ter sido olvidado. O Brasil em fase de nítida recuperação econômica sentiu os efeitos negativos desse movimento persecutório contra o seu dirigente maior.

A economia, embora ainda com sinais positivos de recuperação, enfrenta dificuldades visíveis. As instituições não se abalaram porque estão sólidas, mas poderiam ter sofrido percalços. A imagem de um país está tristemente arranhada. As estruturas sociais padecendo de insegurança jurídica e o futuro da Nação coberto por densa nuvem de incerteza.

Poderia se dizer que a responsabilidade não é das autoridades que investigam e acusam, mas, sim, do Presidente da República que deu ensejo e criou a necessidade da instauração das investigações.

Será mesmo? Será que o protagonismo não falou mais alto e investigadores estimulados pela mídia saíram à liça precipitadamente, sem as cautelas exigidas e não pensaram nas danosas consequências de sua precipitação?

Quais cautelas? As que permitiriam a melhor apuração daquilo que lhes pareciam ser verdades absolutas. Independente de outros elementos de prova, perquirições sobre fatos, informações, locais, datas, pessoas, motivações e estranhos eventos, hoje tidos como normais, tais autoridades abraçaram uma missão, parece que considerada como sagrada, épica, regeneradora e, sem cuidados, assumiram a convicção de culpa, com base em pseudo verdades que lhes pareceram absolutas, incontestáveis.

Com efeito, têm-se a impressão de terem perdido a imparcialidade, o poder de análise e de crítica, pois de plano ficaram imbuídos da certeza da responsabilidade criminal. Passaram a agir não para formar um convencimento, este já estava pré-constituído, mas para garimpar fatos que dessem falsa ideia da existência de culpa.

Quando afirmamos que os acusadores estão preocupados em garimpar, em pescar eventos pseudamente comprometedores, não nos referimos somente a ocorrências e a fatos. Impressionou-nos sobremodo a atividade mental, intensa e laboriosa, desenvolvida no sentido de colher, ou melhor, de criar argumentos voltados a dar amparo à acusação e a todas as alegações constantes da denúncia.

Serão apontadas no curso da presente defesa as assertivas desprovidas de amparo probatório. Assertivas gratuitas, jogadas ao léu, fruto de admirável esforço intelectual para a criação ficcional. A adoção desse método tem por escopo suprir as carências e as deficiências probatórias de uma acusação. Usa-se a inteligência, a imaginação e a literatura quando não se tem os fatos provados.



MARIZ DE OLIVEIRA

A acusação direta, a imputação de um fato específico, diz respeito ao indigitado recebimento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aliás, para se impor penas é preciso se apontar o crime cometido e, no afã de cumprir aquele desejo de acusar, encontrou-se o crime de corrupção. Acusação forte, de grande apelo midiático, especialmente contra o Presidente da República.

O porquê e como se chegou à atribuição desse recebimento por parte do ora acusado, não se sabe. Quem saberia? Apenas os responsáveis pela urdidura.

Ao que parece, dois fatos constituem o embrião de toda a trama: uma reunião entre o Presidente e Joesley Batista e o recebimento de uma mala contendo valores em dinheiro pelo Sr. Rodrigo Loures.

A reunião causou profunda estranheza, elevada ao grau de indício de gravidade notável. Como um Presidente da República praticou a temeridade de encontrar-se com alguém em sua residência oficial, após as dez horas da noite?

Falamos agora em temeridade. Realmente, soube-se, posteriormente, pelos escusos objetivos do visitante ter sido uma grande temeridade. A vilanice da gravação deu a um fato corriqueiro e normal uma repercussão extraordinária, com danosas consequências a um homem de bem, Michel Temer, e ao Brasil.



O encontro no Jaburu, ou fora dele, à noite, pela manhã ou à tarde, é insignificante, nada representa. Ou melhor, representa, sim, que o Presidente da República é um homem distante dos fatos que o cercam e para deles se inteirar interage com representes de todos os segmentos sociais.

Bastaria, se possível fosse, fazer-se um questionamento público para se indagar quantos cidadãos brasileiros já foram por ele atendidos como Vice e como Presidente. Homem do diálogo, das composições parlamentares, da conciliação, demonstrou estas características como Secretário de Estado, Deputado Federal, Procurador-Geral do Estado de São Paulo e Presidente da Câmara, por três vezes, não seria agora que se tornaria um ser hermético, arredio, equidistante.

Quanto a haver recebido o empresário Joesley Batista, tratou-se de um evento normal. Já o havia recebido em Brasília e em São Paulo. Um dos maiores empresários brasileiros e de todo o mundo, jamais suporia tratar-se também de um criminoso do colarinho branco confesso e detentor de alentada folha de antecedentes.

Quanto ao intento de sua visita, bem, possuísse ele poderes adivinhatórios, determinaria a sua imediata prisão.

Abre-se um parêntese para confessar ter causado mal estar e estranheza a todos os que leram a denúncia, a nota de rodapé da página 7:

“com relação aos colaboradores – crime de corrupção ativa CP art. 333 – conforme explicitado na cota anexa a esta peça, deixaram de ser denunciados em razão dos acordos de colaboração firmados e homologados.”

Pois é, choca não lhes ter sido fixada pena ou restrições, impostas a todos os demais delatores. Ao contrário, outorgou-lhes benefícios e oportunidades de grande monta (lucros nas bolsas de dólares e ações). Outorgou-lhes, na verdade, o grande, o inestimável e incomum **benefício da impunidade em detrimento da tranquilidade de uma Nação e da honra de um homem.**

Ainda no que tange à visita no Jaburu tratada como uma cena da “Divina Comédia”, pela sua demonização, deu-se realce a ocorrências insignificantes, procurando-se extraír efeitos negativos ao fato e danosos ao Presidente da República.

Como já se disse, nada de anormal há na ida do maior exportador de proteína animal do mundo ao Palácio do Jaburu. Cumpre esclarecer a sua insistência para ter uma audiência. Antiga insistência. A pedido de Rodrigo Loures, o Presidente, sem possibilidade de agenda, concordou em recebê-lo à noite, no Jaburu, e acompanhado do próprio Loures. Atendeu no Jaburu como fez com inúmeros outros que o procuraram.

Rodrigo não foi por alguma razão. No entanto, foi ele quem marcou a entrevista e deu o número da placa do automóvel que os transportaria,



no qual Joesley acabou indo. Esta é a razão pela qual pode entrar no Palácio. Já havia uma prévia anotação na portaria.

Nada de mais, a não ser as deturpações e más interpretações deste singelo fato.

Aliás, há um trecho da peça de acusação que bem exprime esta sua tendência de agravar situações inofensivas em torno das quais são formuladas cerebrinas elucubrações, sempre voltadas para o comprometimento com o mal.

Afirma a denúncia (fls. 8 da denúncia) que Joesley passou pela portaria sem se identificar, dando o nome de Rodrigo. Concluiu que “restou evidente a intenção do denunciado Michel Temer em escamotear o encontro com Joesley Batista, a demonstrar sua ciência de que os assuntos a serem tratados eram escusos” (fls. 08/09 da denúncia).

Não é missão fácil produzir uma defesa contra afirmações hipotéticas, subjetivas, fruto do desejo de acusar por acusar, vinculando conclusões a interpretações distorcidas e com objetivos claros. Quer o Ministério Público que assim tenha sido e assim foi. Ponto final.

A defesa, no entanto, contará com o discernimento e a liberdade de opinar que caracterizam os integrantes dessa Egrégia Câmara dos Deputados.

O outro aspecto ao qual se empresta importância capital para a acusação refere-se ao fato em si apontado como criminoso: o Presidente teria recebido R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelas mãos de terceiros, por ordem de Joesley.

A infamante acusação vem desprovida de provas. Não se aponta quem entregou para quem; aonde ocorreu o encontro para a entrega; qual o dia desse encontro, horário. Enfim, dados fundamentais para que não pairasse a pecha de leviandade e de irresponsabilidade sobre esta malévola atribuição. **E esses dados não foram colocados na denúncia simplesmente porque inexistem.**

Em tópico à parte, essa abjeta e caluniosa acusação será melhor apreciada e destruída.

Parte da inicial acusatória foi dedicada à malfadada gravação do dia 07 de março. Serviu ela de base, a única, aliás, para toda a acusação. Transformou-se em pilar de sustentação das imputações que procuram colocar o Presidente da República no banco dos réus, a qualquer custo, mesmo que seja ao preço de sua dignidade pessoal e da tranquilidade do país.

Em outro tópico, ficará demonstrado que a gravação, em verdade, não possui solidez para dar embasamento às acusações, e isto por tríplice razão. A primeira trata de prova ilícita, visto ter ela sido feita sem um escopo que lhe desse legitimidade. Por outro lado, sofreu adulterações, cortes e interrupções que lhe retiram a autenticidade e, por fim, mesmo que superadas as deficiências anteriores,

não possui conteúdo incriminador, pois nenhum só de seus trechos revela prática delituosa.

É incrível, assustadora mesmo, a facilidade da denúncia em tecer comentários e lançar afirmações categóricas sobre a conduta do Presidente, a sua participação em fatos, em projetos e até a respeito de suas intenções. Afirmações gratuitas, desprovidas de apoio fático, lançadas a esmo apenas para tentar dar alguma consistência a uma peça flagrantemente inconsistente.



Nas páginas 15 a 30 não são poucas as assertivas dessa natureza:

“O encontro nada mais é do que evidente desdobramento dos assuntos antes tratados com Michel Temer” (fls. 15 da denúncia).



Como o acusador sabe? Tirou a ilação de que fato?

“Rodrigo Loures deixou bem claro, em dialogo com Gilvandro Vasconcelos, que falava em nome de Michel Temer” (fls. 18 da denúncia).

Deixou claro para quem? Apenas para quem quer acusar e carece de elementos para tanto.

No diálogo entre Rodrigo Loures e Gilvandro Vasconcelos o pronome pessoal “nós” refere-se a Michel Temer. Dedução que atende ao desejo do acusador, mas sem nenhuma prova que a confirme (fls. 18 da denúncia).



Nas páginas seguintes o acusador comete outra temeridade ao afirmar que Rodrigo Loures tornou-se o “*novo interlocutor*” do Presidente e atua como um seu intermediário e que não teria “*poder e autonomia para atuar sem o respaldo de Michel Temer*” (fls. 20/21 e 22 da denúncia).

Ora, é fato conhecido, não negado pelo Presidente, ter ele relacionamento com o Sr. Rodrigo Loures. Foi seu assessor. No entanto, querer extraír-se desse fato conotação de um relacionamento marcado por interesses e objetivos escusos é outra temeridade incomprensível, justificada apenas por uma sanha acusatória inexplicável para quem, como o acusador, deveria ter responsabilidade inafastável com o cumprimento da lei, com a verdade e com o justo. Lembre-se, ele é um fiscal do cumprimento da lei, um perseguidor da justiça e não um acusador sistemático e obstinado.

No afã de adensar uma denúncia chocha, capenga, carente de imputações sérias, substanciosas, o acusador fez alusão a uma hipotética viagem que “*talvez o Presidente vai no dia 15*” e passou a afirmar que foi tratado um “*possível*” encontro decorrente dessa viagem. Viagem que não houve, encontro inexistente, fato criado para dar cor a um pálido documento acusatório (fls. 23 da denúncia).

Até as pessoas mais benevolentes com os abusos da denúncia devem ter ficado estupefatas com o trecho no qual o acusador cita uma conversa entre Rodrigo Loures e Ricardo Saud e afirma ter o tema gerado “*repercussões financeiras ilícitas que importavam a Rodrigo Loures e a Michel Temer*” (fls. 24 da denúncia) e concluiu que Loures teria aceitado, “*como*



representante de Michel Temer, a forma de pagamento da vantagem indevida” (fls. 25 da denúncia).

Inacreditável assertiva que chega às raias da absoluta irresponsabilidade para quem deve pautar a sua atuação estritamente dentro dos limites da lei e com os olhos voltados para o alcance da verdade, sem nenhuma preocupação com o protagonismo que sua posição lhe oferece. Não encontrou provas, não as crie mentalmente; não se convenceu da culpa, não se violenta acusando a esmo; não possui base para denunciar, não o faça e assim estará ou estaria cumprindo fielmente a sua nobre missão de promover a justiça.

Está simplesmente com este trecho afirmando, mas não provando, e nem poderia fazê-lo, que Michel Temer compraz-se em receber propinas tendo como emissário terceira pessoa. Extraiu isto da realidade? Não. Reproduziu o desejo de acusar por acusar e elaborou mais uma fantasia.

Fica patente a veemente repulsa da defesa em relação a todas as demais criações mentais do acusador no afã de comprometer o Presidente Michel Temer com base exclusiva no seu querer e nas suas desconhecidas razões.

Como já se vem afirmando, o acusador não disfarça o seu grande esforço em emprestar alguma robustez a uma acusação manca e anêmica.

Para tanto, usa de todos os artifícios criados pela sua inteligência, não só voltados para a cultura jurídica, como também para uma eficiente

atividade ficcional, com o objetivo de suprir as carências de fatos no mundo real e substituí-las por hipotéticos e fantasiosos eventos supostamente comprometedores.

Assim, nas páginas seguintes de sua denúncia, limita-se a repetir tudo que já fora dito, modificando a escrita, mas sem alterar-lhe o sentido. Este é sempre o mesmo: imputar a Michel Temer inexistentes condutas; falsas intenções e improvidas razões de agir.



Já se disse, quer se dar densidade quantitativa a uma acusação de qualidade amplamente contestável quanto à sua sustentação probatória.

As conclusões e assertivas constantes do presente tópico no qual se procura fazer um apanhado geral da denúncia e já antecipar aspectos de sua improcedência serão detalhados e pontualmente analisados nos tópicos subsequentes da presente defesa.



Antes do próximo, deseja-se encerrar este tópico exteriorizando a mais profunda indignação, indignação de um advogado criminal que milita na defesa há quase cinquenta anos, quanto à afirmação de que o Presidente recebeu “uma mala contendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”.

Prove, senhor acusador!



4 - A ACUSAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

A manifesta inépcia da denúncia e a flagrante falta de justa causa ante a ausência de elementos mínimos para a admissão de uma acusação contra o Presidente da República

A denúncia oferecida contra o Sr. Presidente da República não merece prosperar, posto que manifestamente inepta e carente de justa causa, uma vez que ausentes os requisitos formais de validade contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

O aludido artigo 41, Nobres Parlamentares, estabelece que uma acusação deve atribuir ao incriminado o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, descrevendo a sua exata participação no evento delituoso. Não basta, pois, a simples menção ao *nomen juris*. A descrição pormenorizada se faz mister!

Se a denúncia deve descrever de forma minuciosa a participação do acusado no evento criminoso, a falta de atendimento a este postulado acarreta a decretação da inépcia da inicial, devendo, como medida de justiça, ser rejeitada, sob pena de patente cerceamento do direito de defesa consagrado constitucionalmente.

No presente caso, a denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República não atendeu aos comandos supracitados, uma vez que

se eximiu de descrever as condutas e a participação do Sr. Presidente da República na ocorrência do pretenso delito de corrupção passiva que o deu como incurso.

O Ministério Público Federal, ao longo de sua peça acusatória, apesar de haver citado o nome de Michel Temer, não expôs qual teria sido o seu agir no evento criminoso denunciado.

Aliás, o texto ministerial apenas e tão somente mencionou que, “*entre os meses de março e abril de 2017, no Distrito Federal e em São Paulo, com vontade livre e consciente, o Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, recebeu para si, em razão de sua função, em comunhão de ações, unidades de designios e por intermédio de RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, vantagem indevida de cerca R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, proprietário do Grupo J&F, tendo sido a entrega dos valores realizada por RICARDO SAUD, executivo do grupo empresarial*” (fls. 02 da denúncia).

Na sequência, a peça acusatória consignou que “*o montante espúrio de R\$ 500.000,00, recebido por RODRIGO LOURES para MICHEL TEMER, foi viabilizado e repassado, após aceitação, pelo próprio RODRIGO LOURES, com vontade livre e consciente, unidade de designios e comunhão de ações com MICHEL TEMER, de uma oferta de valores que poderiam chegar ao patamar de R\$ 38 milhões ao longo de aproximadamente 9 (nove) meses, prometido por JOESLEY BATISTA, por intermédio de RICARDO SAUD*” (fls. 02 da denúncia).

Finalmente, o Procurador-Geral da República aduziu na denúncia que, “*agindo assim, os denunciados MICHEL MIGUEL TEMER LULIA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES praticaram, em concurso, o crime de corrupção passiva (CP, art. 317, caput, c/c art. 29)*” (fls. 02 e 03 da denúncia).

Na essência, Ilustres Deputados Federais, este é o texto da denúncia oferecida contra o Sr. Presidente da República, que o acusa de gravíssimo crime sem que tenha ele qualquer participação nos supostos fatos narrados.

Deste modo, e levando-se em conta o quanto descrito pelo órgão acusatório, pergunta-se:

Qual seria a eventual atuação do Presidente da República que pudesse vir a favorecer os interesses das empresas de Joesley Batista? A que ato de ofício estaria vinculado esta atuação? Em que medida a atuação de Michel Temer representaria a contraprestação exigida pela descrição típica do crime de corrupção? Em que consistiria a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida? Qual a unidade de desígnios e comunhão de ações entre Michel Temer e Rodrigo Loures? Onde está o indício de que os R\$ 500.000,00 recebidos por Rodrigo Loures se destinariam a Michel Temer? Repita-se: acerca do dinheiro que a denúncia afirmou ter sido recebido por Rodrigo Loures com destino a Michel Temer, onde teria havido o recebimento do mencionado montante? De quem teria sido recebido? Quando teria recebido?

Por mais esforço que esta defesa tenha empreendido, não foi possível extrair da inicial acusatória as respostas para essas perguntas.

Deste modo, estaria Michel Temer sendo acusado tão somente por Rodrigo Loures ser “homem de sua total confiança”? Estaria ele sendo denunciado apenas porque conversou com Joesley Batista em “encontro noturno e secreto” no Palácio do Jaburu? Ou, ainda, estaria Michel Temer sofrendo os dissabores de uma denúncia exclusivamente em razão de ser o Presidente da República, em uma verdadeira manifestação política contra os seus ideais de governo?

Ao que nos parece, Michel Temer está, sim, infelizmente sendo denunciado somente em razão dessas condições!

Contudo, acusações desse jaez não podem e não devem ser admitidas no atual Estado Democrático de Direito, na medida em que não houve nenhuma preocupação em relação à exposição de todas as circunstâncias relativas à imputação feita em desfavor do Sr. Presidente da República, tampouco houve a demonstração de que tenha ele aderido ao evento criminoso com a finalidade de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da sua função presidencial, vantagem indevida, ou, ainda, que tenha aceitado promessa de tal vantagem.

É regra do Direito Brasileiro que o silêncio de um acusado ou de um investigado não importará em confissão, não podendo, por esta razão, ser interpretado em prejuízo da sua defesa. Contudo, as omissões da denúncia,

como verificadas no presente caso, não gozam da mesma prerrogativa, posto que contaminam de inaptidão a peça acusatória.

Nesse sentido, Insignes Parlamentares, as imputações feitas ao Sr. Presidente da República, como postas, se mostram deveras frágeis e inseguras, não podendo ser admitidas na seara penal, tendo em vista que, além de violar frontalmente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afrontam diretamente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambas consagradas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A exordial, da forma como vazada, não se preocupou com a individualização de eventual conduta criminosa que teria sido praticada, em tese, pelo Sr. Presidente da República.

Vale dizer, portanto, que a responsabilidade penal não pode ser presumida ou deduzida. Deve ser demonstrada a existência de uma relação de execução ou de colaboração entre o acusado e o fato criminoso, marcada pela consciência e pela vontade, de maneira que a imputação de uma conduta ilícita somente pode recair sobre aquele que praticou ou cooperou, por ação ou omissão, com a sua realização. A responsabilidade penal é, pois, de caráter subjetivo, não podendo ser pautada por meras ilações!

Na hipótese dos autos, a responsabilidade penal que se pretende atribuir a Michel Temer não foi imposta em razão de suas condutas, mas, sim, por sua posição de Presidente da República, por Rodrigo Loures ser “homem de

sua total confiança” ou porque conversou com Joesley Batista em “encontro noturno e secreto” no Palácio do Jaburu.

Deste modo, ao atribuir objetivamente a Michel Temer o delito pelo qual fora denunciado sem se preocupar com a descrição adequada, suficiente e pormenorizada das respectivas condutas imputadas, o Procurador-Geral da República eivou de inépcia a sua peça inaugural, tornando-a inadmissível para os fins pretendidos, uma vez que não apontou um elemento informativo sequer que indicasse o cometimento do crime previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal, por parte do Sr. Presidente da República.

De toda sorte, Nobres Deputados Federais, ainda que Rodrigo Loures pudesse ser o seu interlocutor, a denúncia não descreveu nenhum interesse ilícito anuído pelo Sr. Presidente da República, na medida em que Michel Temer nunca autorizou àquele realizar qualquer tratativa espúria com quem quer que seja em seu nome.

Igualmente, não há nos autos do inquérito um elemento informativo sequer que demonstre tenha o Sr. Presidente da República cometido ou consentido com a perpetração de eventual crime de corrupção passiva.

Tirante as declarações prestadas por Joesley Batista e Ricardo Saud no sentido de que o dinheiro entregue a Rodrigo Loures seria para Michel Temer, não há nenhuma prova sequer indiciária de que tenha ele praticado qualquer ilícito.

A gravação ilícita realizada por Joesley Batista em seu encontro com o Sr. Presidente da República no Palácio do Jaburu como outro elemento de prova a dar supedâneo à denúncia, a despeito da sua imprestabilidade, conforme será oportunamente abordado, em nada compromete Michel Temer, até porque nada de ilegal fora tratado naquela oportunidade.

Nada mais é que pura ilação, portanto, a afirmação de que o encontro de Joesley Batista com Rodrigo Loures, posterior ao encontro daquele com o Sr. Presidente da República, seria o desdobramento dos assuntos tratados na tão falada conversa no Palácio do Jaburu.

Destarte, se o § 16, do artigo 4º, da Lei nº 12.850/13, prevê que “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”, a denúncia pautada apenas e tão somente nesses elementos não se sustentará, desmoronando ao primeiro sopro, como se um castelo de cartas fosse, pois, repita-se, à exceção do mencionado “encontro noturno” no Palácio do Jaburu, inexiste outro indicativo de que o Sr. Presidente da República estivesse cometendo o crime de corrupção passiva. E a própria denúncia não infirma essa assertiva. Vejamos.

Extrai-se da peça acusatória que Joesley Batista reportou a Rodrigo Loures a existência de um procedimento no CADE de interesse de sua empresa, o GRUPO J&F e que, se o presidente do referido órgão de defesa da economia concedesse uma liminar em um pedido de medida preventiva oferecido por seus advogados, o seu problema estaria resolvido, uma vez que deixaria de perder R\$ 1.000.000,00 por dia.

Segundo consta dos autos, Rodrigo Loures teria entrado em contato com Gilvandro Vasconcelos, presidente em exercício do CADE, com vistas a resolver a questão.

Contudo, a opinião acusatória contida no texto da denúncia no sentido de que “*RODRIGO LOURES deixou bem claro, em diálogo com GILVANDRO VASCONCELOS, que falava em nome de MICHEL TEMER e no interesse deste, ao aludir que era apenas um ‘soldado’ que cumpria ‘missões’*” (fls. 18 da denúncia), não se sustenta em nenhum elemento indicativo constante dos autos e não corresponde com a verdade.

Referida ilação ministerial teria partido do diálogo onde Rodrigo Loures afirmou que “*se houver um sentimento aí fora de que de alguma maneira, não há concorrência, não há, é ruim pro governo*” (nota de rodapé 56 da denúncia – fls. 18).

Deste modo, tão somente pela existência, no diálogo supracitado, da frase “*é ruim pro governo*” é que a acusação deduziu estar Rodrigo Loures falando em nome do Sr. Presidente da República, fato, todavia, que demonstra a completa inadmissibilidade de tal conclusão.

Nobres Deputados Federais,

Até agora, notou-se a inexistência de qualquer indicativo de que o Sr. Presidente da República tenha praticado o crime de corrupção

A D V O C A C I A

MARIZ DE OLIVEIRA

passiva, diante da flagrante ausência de descrição de condutas típicas que pudessem ser subsumidas à figura penal prevista no artigo 317, *caput*, do Código Penal.

Entretanto, nesse ponto se faz mister apontar que a denúncia tem viés nitidamente seletivo, pois omitiu importantes elementos de prova que demonstram não ter havido o cometimento de nenhum crime por parte de Michel Temer.

A denúncia subscrita pelo Procurador-Geral da República é seletiva, sim. Desconsiderou depoimentos colhidos nos autos de inquérito e que foram amplamente mencionados pelos Relatórios da Polícia Federal no sentido de afastar eventual responsabilidade penal do Sr. Presidente da República, ou de quem quer que seja, pelo suposto cometimento do delito de corrupção passiva.

O móvel da acusação de corrupção passiva, ao que consta da denúncia, estaria representado na existência de um procedimento no CADE que era de interesse da empresa EPE, de Joesley Batista, no sentido de que, se o presidente do referido órgão de defesa da economia concedesse uma liminar em um pedido de medida preventiva oferecido por sua companhia, que estava em litígio com a PETROBRAS, o seu problema estaria resolvido, uma vez que deixaria de perder R\$ 1.000.000,00 por dia.

Por esta razão, e sempre de acordo com o texto ministerial, Rodrigo Loures teria entrado em contato com conselheiros do CADE,

com o objetivo de solicitar que estes decidissem favoravelmente aos interesses das empresas de Joesley Batista.

Todavia, conforme consta do Relatório da Polícia Federal, José Marcelo Martins Proença, Advogado de uma das empresas de Joesley Batista e que atuou junto ao CADE, assim afirmou em depoimento prestado no inquérito:

“QUE o declarante nunca tomou conhecimento de que executivos do Grupo J&F Investimentos S/A vinham tomando iniciativas no campo político no sentido de obter resolução favorável no CADE; QUE o depoente, em nenhum momento, percebeu qualquer conduta ou movimentação atípica por parte de servidores do CADE nesse processo; QUE acredita que o estímulo do CADE para a resolução entre as partes tenha surtido efeito naturalmente; QUE a rapidez com que os atos foram praticados, aos olhos do depoente, decorreu do risco de aplicação de medida preventiva pelo CADE; QUE, portanto, não percebeu nenhuma anormalidade na tramitação do inquérito administrativo no aspecto de sua celeridade” (fls. 861) (g.n.).

No mesmo sentido, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Conselheiro do CADE também ouvido em sede de inquérito, asseverou:

“QUE RODRIGO DA ROCHA LOURES demonstrou preocupação com essa questão, pois envolvia, no entendimento dele, prática

MARIZ DE OLIVEIRA

anticoncorrencial por parte da PETROBRAS, o que traria reflexos negativos ao mercado de energia e, consequentemente, a própria imagem do País; QUE RODRIGO DA ROCHA LOURES não fez qualquer solicitação ao declarante, nem mesmo de forma subliminar, ao menos na compreensão do declarante; QUE o declarante ouviu a exposição de RODRIGO DA ROCHA LOURES e limitou-se a afirmar a ele que encaminharia o tema à área técnica; (...) QUE o declarante nunca mais tratou dessa questão com RODRIGO DA ROCHA LOURES, tampouco ele perguntou algo a respeito ao declarante; QUE o andamento da questão técnica acerca da qual RODRIGO DA ROCHA LOURES havia demonstrado interesse tinha tramitação em seara estranha às atividades do declarante; QUE, portanto, se o declarante tivesse a intenção de interceder na condução do assunto teria que contar com outros servidores do CADE; QUE essa hipótese não ocorreu, absolutamente” (fls. 862) (grifos nossos e no original).

Não diferentes foram as declarações prestadas pelo Superintendente-Geral do CADE, Eduardo Fraide Rodrigues, que, ao ser ouvido em depoimento, declarou:

“QUE GILVANDRO limitou-se a repassar ao declarante a preocupação de RODRIGO DA ROCHA LOURES, sem fazer qualquer pedido ou sugerir qualquer encaminhamento ao declarante; QUE GILVANDRO em momento algum deu a entender que havia recebido qualquer pedido ou recomendação de

RODRIGO DA ROCHA LOURES; (...) QUE, portanto, o declarante não repassou a nenhum técnico do CADE o fato de que a questão que era objeto de inquérito administrativo e que seria tratada em reunião era motivo de atenção ou preocupação de RODRIGO DA ROCHA LOURES; QUE o declarante pode afirmar que o inquérito administrativo no âmbito do qual tramita no CADE questão envolvendo interesses das empresas EPE e PETROBRAS teve andamento absolutamente normal, sem qualquer interferência nos atos praticados pelo próprio CADE, inclusive no aspecto da celeridade; (...) QUE salienta apenas que, em todo o curso do inquérito administrativo não houve qualquer decisão de mérito do CADE; QUE o que ocorreu, na verdade, foi uma composição amigável entre as partes, em âmbito privado, sem participação do CADE" (fls. 863) (grifos nossos e no original).

Por fim, mas não menos importante, tem-se o depoimento prestado por Kenys Menezes Machado, Superintendente Adjunto do CADE apontado pelo Relatório da Polícia Federal como pessoa que "teve relação mais próxima com a tramitação do Inquérito Administrativo", o qual afirmou:

"QUE durante a tramitação do inquérito, EPE e PETROBRAS, sem qualquer participação do CADE, chegaram ao entendimento acerca do fornecimento de gás, ao menos por período de tempo limitado, como já tinham feito em duas vezes anteriores; (...) QUE nunca houve iniciativa de EDUARDO FRADE ou de GILVANDRO DE ARAÚJO em obter informações acerca do



MARIZ DE OLIVEIRA

andamento do inquérito administrativo em questão; (...) QUE o declarante pode afirmar categoricamente que o referido inquérito administrativo teve tramitação normal no CADE, no aspecto da regularidade de seus atos e também no tempo em que foram praticados, ou seja, nunca houve qualquer manifestação apressada; QUE o declarante nunca recebeu qualquer orientação, de quem quer que seja, para que fizesse ‘pressão’ junto à PETROBRAS no sentido de que, para evitar a aplicação de medida preventiva, a estatal chegasse ao entendimento direto com a EPE” (fls. 864/865) (grifos nossos e no original).

Para colocar uma pá de cal nessa questão e afastar de uma vez por todas as ilações presentes na denúncia, tem-se, a fls. 865, no Relatório da Polícia Federal, informação sobre a manifestação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica acerca do ocorrido no inquérito daquela autarquia, restando pontuado que, “segundo os dirigentes do CADE, em consonância com a manifestação oficial do órgão, o procedimento administrativo transcorreu dentro dos limites normais, sem sofrer qualquer influência pela ligação telefônica realizada ao presidente interino GILVANDRO DE ARAÚJO” (g.n.).

Mas não é só.

A Polícia Federal, em seu relatório, categoricamente afirmou que, “no exiguo deste inquérito, não foi possível reunir elementos que permitam concluir que o interesse manifestado por RODRIGO DA ROCHA LOURES (...) tenha provocado, no seio daquele órgão (CADE), ações ou decisões

precipitadas ou desviadas da boa técnica" (fls. 867/868) (g.n.), o que demonstra o açodamento ministerial em oferecer a denúncia contra o Sr. Presidente da República.

Deste modo, como se admitir, então, que o depoimento de um criminoso confesso como o é Joesley Batista, confessor de mais de 245 crimes em seu acordo de colaboração premiada, tenha mais valor que os depoimentos de conselheiros de importante órgão público de defesa da economia? Como aceitar, igualmente, que apenas um depoimento tenha preponderância relevante sobre ao menos três outros esclarecimentos, todos coesos? Como não considerar um documento com fé pública subscrito pelo CADE dando conta da inexistência de influência de Rodrigo Loures no órgão para as tratativas entre EPE e PETROBRAS? Como não ponderar os apontamentos inconclusivos constantes do Relatório da Polícia Federal?

Diante de tais questionamentos, que se respondem por si, não faz o menor sentido a denúncia oferecida contra o Sr. Presidente da República, não merecendo ser admitida por essa Colenda Câmara dos Deputados, na medida em que não há nenhum indicativo da atuação de Michel Temer, por si ou por meio de terceiros, para a resolução dos problemas da empresa de Joesley Batista junto ao CADE.

Não há credibilidade nos depoimentos prestados por Joesley Batista!

Saliente-se, ainda, que, no caso em tela, a denúncia não fez nenhuma referência ao ato de ofício que pretendia o Sr. Presidente da República

oferecer como contraprestação da vantagem. Não há na acusação o mais tênué sinal, nem a mais débil sugestão acerca de qualquer contraprestação, consistente em uma sua atribuição funcional, oferecida por Michel Temer, como moeda de troca para obter o indigitado valor apontado na exordial.

Portanto, além de inepta por não descrever quais teriam sido as condutas praticadas pelo Sr. Presidente da República, a denúncia carece de justa causa para a sua admissão e prosseguimento, diante do esvaziamento do tipo penal previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal. Falta uma elementar do tipo penal, qual seja o ato de ofício.

Por fim, mas não menos importante, merece destaque o que vem sendo publicado pela imprensa nacional: onde estão as provas concretas de recebimento de valores por parte de Michel Temer?

De maneira a responder a esse questionamento, destaca-se o artigo do repórter da Folha de S. Paulo em Brasília, Rubens Valente, em sua coluna “Análise”, publicada na edição de quarta-feira, 28 de junho de 2017, cujo título é: “*LIGAR MALA DE DINHEIRO A TEMER É PONTO FRÁGIL DE DENÚNCIA*” (doc. 01).

Razão assiste ao mencionado periodista quando afirmou em sua matéria que “*o Procurador-Geral da República não conseguiu demonstrar, nas 60 páginas da acusação, como seria a suposta operação monetária que beneficiaria Temer depois da chegada da mala a Loures*”.

Em seguida, Rubens Valente arrematou sobre a inexistência do crime de corrupção passiva ao afirmar que “as mais de 2.000 conversas telefônicas interceptadas com ordem judicial e a conversa gravada pelo empresário da JBS Joesley Batista com Temer em 7 de março não trazem a informação objetiva de que o presidente pediu os R\$ 500 mil, mesmo que ‘por intermédio’ de Loures” (g.n.).

Deste modo, à míngua de qualquer elemento que demonstre tenha Michel Temer solicitado, recebido ou aceitado promessa de vantagem indevida, por si ou por interposta pessoa, imperiosa se mostra a inadmissão da acusação contra o Sr. Presidente da República por essa Colenda Câmara dos Deputados.

5 – FALTA DE AUTENTICIDADE DA GRAVAÇÃO

a) *O laudo lavrado pelo Dr. Ricardo Molina de Figueiredo*

O Presidente Michel Temer solicitou do renomado perito Ricardo Molina, professor da Unicamp, um laudo a respeito da gravação feita por Joesley Batista em 07 de março passado.

Em sua análise, o Dr. Ricardo Molina descreveu a existência de obstáculos invencíveis para a verificação da integridade do áudio. Por isso, disse “*ser impossível garantir que não houve trechos extirpados por edição a*

posterior” ou que “*alguns sons não pudessem ter sido inseridos em pós-processamento digital*” (fls. 337 vº).

Nesta linha, observou que “*o fato de o gravador possuir alguma falha sistêmica eventualmente associada aos eventos de descontinuidade não justificaria todos os pontos suspeitos que encontramos*” (fls. 334) (g.n.).

Assim, não há como se estabelecer um parâmetro de confiabilidade para o áudio apto a justificar sua utilização como prova em uma ação penal que, além de vedar o recurso a provas ilícitas, tem como meta o esclarecimento da verdade real, verdade esta que seria ferida de morte em caso de eventual edição do áudio.

O Dr. Ricardo Molina fez expressa referência ao trecho transcorrido entre “*os momentos 11:36 e 11:53, cerca de 17 segundos*”, onde “*foram detectados cinco pontos de possível edição, sendo essa região a de maior concentração desse tipo de evento acústico. Curiosamente, o mesmo trecho contém as falas mais divulgadas e exploradas pela mídia*” (fls. 340 vº).

Portanto, não se está falando de trechos marginais da gravação, mas de um de seus principais pontos.

Chamou atenção, ainda, para o trecho localizado no minuto “*35:25,663, perto do final da gravação e antes da entrada da programação da*



MARIZ DE OLIVEIRA

CBN" (fls. 340 vº), lembrando que o início e o final da gravação acontecem no veículo de Joesley Batista ao som da rádio CBN.

Neste ponto apontou "*uma descontinuidade com vários pontos de clipping, região na qual se poderia efetuar um corte indetectável de modo a "ajustar" a gravação ao horário da rádio (ver figura 07). Como não há contexto conversacional no trecho, a ação poderia ser realizada sem qualquer dificuldade*" (fls. 340 vº). **Trata-se de espaço perfeito para a realização de fraudes.**

A qualidade da gravação também configurou empecilho para a realização de um trabalho minucioso, porque limitou a utilização de tecnologias disponíveis para filtragem do áudio.

Para melhor expor a situação o perito voltou ao trecho entre 11:36 e 11:53 (fls. 338 vº) para esclarecer que em determinado momento Joesley Batista falou "*tô no meio*", e não "*todo mês*", como consta do laudo da Polícia Federal e da denúncia. **Chama a atenção a insistência na segunda hipótese notadamente devido à clareza da primeira até para não especialistas.**

Em seguida ponderou sobre os ruídos do áudio: "*Como fica claro no espectrograma da figura 02, o ruído interferente se estende ao longo de uma larga faixa espectral, o que impede a aplicação de filtros do tipo noise reduction ou noise gate, pois se tal procedimento for eventualmente empregado, não haverá qualquer ganho de inteligibilidade*" (fls. 339 vº) (g.n.).



A transcrição feita pelo laudo da Polícia Federal confirmou que as palavras proferidas pelo Presidente Michel Temer são inaudíveis em momentos importantes da conversa.

Ocorre que são justamente as palavras do Presidente da República, e não do delator, que interessam à apuração dos fatos, pois ele é o acusado, o outro, bem, o outro é o agraciado.

Outro aspecto demonstrado pelo perito se refere às possibilidades de manipulação que se abrem a partir de áudio colhido por aparelho de baixa qualidade. Enfatizou que: “Existem dezenas de pontos de descontinuidade ao longo de toda a gravação. Cada um desses pontos é, potencialmente, um ponto de edição. (...) questão pericialmente relevante, no entanto, não é se o aparelho gravador eventualmente produz tais falhas, mas sim que tais falhas abrem a porta para que sejam realizadas edições cuja detecção seria impossível, visto que uma edição feita com algum cuidado poderia reproduzir exatamente as características de uma falha sistêmica real” (fls. 341 vº) (g.n.).

Em seguida, ressaltou o fato de a gravação estar “repleta de ruídos muito intensos que praticamente ocupam toda a faixa do espectro, mascarando completamente o sinal de interesse. Existem também diversos pontos de clipping (saturação), também candidatos a ocultar cortes fraudulentos de forma indetectável” (fls. 341 vº).

Diante de tal cenário, o perito foi categórico ao asseverar:

“Por óbvio não é possível garantir o encadeamento discursivo lógico se um dos interlocutores tem a maior parte de suas falas ininteligível” (fls. 339 vº/340).

Tal conclusão, segundo o perito da Unicamp, torna prejudicada, em quaisquer circunstâncias, eventuais tentativas de análise do conteúdo da conversa. Trata-se de questão incontornável, pois, nas palavras do Dr. Ricardo Molina, *“uma descontinuidade é sempre um potencial ponto de edição e nada pode mudar esse fato, ainda que se descubra que falhas sistêmicas possam provocar eventuais descontinuidades. Vivemos um mundo digital e manipulações envolvendo trechos ruidosos do sinal são bastante simples com os recursos de processamento digital hoje disponíveis”* (fls. 341 vº) (g.n.).

Na resposta ao quesito número 05 reforçou sua conclusão: *“não se pode, por nenhum meio, garantir a autenticidade da gravação, sendo, portanto, a prova imprestável para fins judiciais”* (fls. 342) (g.n.).

Em síntese, os impedimentos técnicos decorrentes da pouca qualidade do aparelho e da gravação propriamente dita não permitem aferir a integridade do áudio com a certeza necessária para sua utilização como prova.

No mesmo dia em que o Dr. Ricardo Molina finalizou seu laudo, a rádio CBN noticiou a existência de incompatibilidade entre a duração da gravação feita por Joesley Batista e a duração da simultânea programação da emissora, captada, por coincidência, no início e no fim do áudio em debate.

O áudio gravado por Joesley Batista seria 06 minutos e 21 segundos mais curto (g.n.), conforme checagem feita pelos próprios jornalistas que subscreveram a reportagem.

Como a rádio CBN disponibilizou na internet a íntegra de sua programação no período mencionado, a defesa solicitou ao Dr. Ricardo Molina que fizesse um complemento a seu laudo por meio da comparação entre os áudios de Joesley Batista e da programação da CBN.

O laudo complementar confirmou o teor da reportagem. Primeiramente o perito sincronizou as gravações a partir do “*momento em que a apresentadora Tania Morales diz ‘dez e trinta e dois’*”. Depois, foi estabelecido como parâmetro para o fim dos áudios a “*frase ‘Palmeiras é um dos favoritos da competição’, dita pelo apresentador Marcelo Gomes*” (fls. 335 vº).

Ao comparar os áudios, o Dr. Ricardo Molina constatou que o marco final estabelecido “*ocorre 06 minutos e 21 segundos depois do mesmo ponto na gravação questionada, ou seja, tais pontos ocorrem nos momentos 36:33,150 (gravação questionada) e 42:54,130 (gravação da CBN)*” (fls. 335 vº).

Diante disso, não teve dúvidas em afirmar que a “*diferença de 06m:21s, no entanto, é grande demais e só pode ser resultado, como já havíamos indicado, de edição fraudulenta relacionada com apagamento de trechos do material original*” (fls. 335 vº) (g.n.).

Como não poderia deixar de ser, considerou que, por meio da flagrante incongruência entre os áudios, “*comprova-se agora o que já havíamos indicado em nosso laudo, ou seja, que a gravação realizada e entregue pelo delator Joesley foi submetida a processamento digital a posteriori e fraudulentamente editada, tendo sido trecho(s) totalizando 06m:21s apagado(s) da gravação original*” (fls. 336) (g.n.).

b) As posições de outros peritos sobre o áudio

Poucos dias antes da apresentação do trabalho pelo Dr. Ricardo Molina, mais precisamente em 19 de maio, foi publicada reportagem no jornal Folha de São Paulo intitulada “*Áudio de Joesley entregue à Procuradoria tem cortes, diz perícia*” (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1885725-audio-de-joesley-entregue-a-procuradoria-tem-cortes-diz-pericia.shtml>) (doc. 02).

O laudo, encomendado pelo próprio periódico, foi elaborado pelo Sr. Ricardo Caires dos Santos, perito do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concluiu que o áudio “*sofreu mais de 50 edições*” (doc. 02).

Na sequência, o artigo reproduziu trecho do documento em que se explicou a razão da existência de “*vícios, processualmente falando*”: “*É como um documento impresso que tem uma rasura ou uma parte adulterada. O conjunto pode até fazer sentido, mas ele facilmente seria rejeitado como prova*” (doc. 02).

No mesmo dia, “O Estado de São Paulo” ouviu o perito Marcelo Carneiro de Souza, que disse “*ter identificado ‘fragmentações em 14 momentos na gravação, isto é, pequenos cortes de edição no áudio da conversa entre o presidente Michel Temer (PMDB) e o empresário Joesley Batista, dono da JBS’*” (g.n.) (<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,perito-detecta-14-cortes-em-audio-de-conversa-entre-temer-e-empresario,70001797796>) (doc. 03).

Em 21 de maio foi a vez da *Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais* alertar sobre a fragilidade do áudio: “*a mera audição da reprodução, pela imprensa, do áudio entregue por Joesley Batista permite notar ‘a presença de eventos acústicos que precisam passar por análise técnica, especializada e aprofundada’*” (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-05/associacao-critica-falta-de-pericia-previa-em-audio-entregue-por-dono-da>) (doc. 04).

Percebe-se nitidamente que mesmo antes do laudo do Dr. Ricardo Molina, especialistas na área demonstraram preocupação e inquietação ao ouvirem o áudio divulgado pela imprensa.

No dia 23 de junho, dias antes da juntada da perícia oficial aos autos, a Folha de São Paulo fez mais uma reportagem sobre o assunto com o título “*Nova perícia contratada pela Folha indica que aparelho causou falhas em áudio de Temer*”. O artigo baseou-se em outra perícia encomendada pelo jornal, desta vez à equipe do Instituto Brasileiro de Peritos (IBP) (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1895594-nova-pericia-da-folha-indica-que-aparelho-causou-falhas-em-audio-de-temer.shtml>) (doc. 05).

Antecipando uma das observações do laudo da Polícia Federal, os peritos do IBP, segundo a matéria, asseveraram que os “*equipamentos móveis como o utilizado suspendem a gravação enquanto não há som, para economizar bateria e maximizar o tempo de gravação. Esse efeito de interrupção automática da gravação dificulta a identificação de eventuais cortes propositais, caso eles tenham sido realizados*” (doc. 05) (g.n.).

Esclareça-se que tal avaliação partiu de exame feito em gravador do mesmo tipo usado por Joesley Batista e corroborou a conclusão do Dr. Ricardo Molina a respeito da insolúvel incerteza que paira sobre o áudio.

Três dias depois, a Folha de São Paulo apresentou novo relatório do IBP no artigo “*Gravação de Joesley prejudica fala de Temer, diz perícia*” (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1895960-gravacao-de-joesley-prejudica-fala-de-temer-diz-pericia.shtml>) (doc. 06).

O novo relatório revelou consequências ainda mais graves geradas pela natureza do gravador utilizado. Trata-se da supressão do início das falas quando a reativação do aparelho é ocasionada por sons menos intensos, como a fala do Presidente Temer, que estava a alguns metros do gravador.

A reportagem transcreveu trecho do relatório: “*Essas características não apenas suprimiram o início de muitas falas, mas também prejudicaram a inteligibilidade das partes subsequentes que foram gravadas*” (doc. 06) (g.n.).

Não bastasse isso, a perícia aventou a “*possibilidade de manipulações no arquivo de áudio gravado na memória do aparelho, antes de ter sido entregue às autoridades (...). Um especialista pode ser capaz de eliminar esses vestígios ao aplicar técnicas anti-forenses*” (doc. 06) (g.n.).

As diversas manifestações trazidas aos autos demonstram a força dos argumentos que o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal precisou enfrentar, tarefa em que foi mal sucedido, como se demonstrará a seguir.

c) O laudo do Instituto Nacional de Criminalística (INC), da Polícia Federal

No tópico denominado “Verificação de edições” e na resposta aos quesitos da Polícia Federal, da Procuradoria-Geral da República e da defesa do Presidente Michel Temer, o laudo do Instituto Nacional de Criminalística discutiu pontos similares aos levantados pelo Dr. Ricardo Molina acerca da possibilidade de edições no áudio.

Contudo, não foi capaz de superar as dúvidas concernentes à confiabilidade da gravação feita por Joesley Batista.

Logo de início os peritos do INC afirmaram que da “*análise perceptual é possível observar a existência de 294 descontinuidades no áudio questionado*” (fls. 53 do laudo INC) (g.n.). Exatamente, quase trezentos pontos ou espaços que, segundo Ricardo Molina, permitem edições dificilmente detectáveis devido aos modernos meios digitais de fraude.

Na resposta a quesito formulado pelo Delegado Federal Josélio Azevedo de Sousa, sobre a existência de eventual edição no áudio, bem como às questões do Procurador-Geral da República e da defesa sobre a verificação de possíveis manipulações fraudulentas, montagens, inserção ou supressão de trechos, e adulterações, o INC respondeu, repetindo o mesmo parágrafo, que sofreu mínimas variações a cada quesito:

“Considerando-se todas as técnicas aplicadas na realização dos exames, não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação questionada tenha sido adulterada em relação ao áudio original, sendo a mesma consistente com a maneira em que se alega ter sido produzida”
(fls. 111, 112, 115/116 e 120 do laudo do INC).

O que importa, porém, são as centenas de interrupções, ou descontinuidades, além de ruídos, que tornam o áudio extremamente vulnerável a adulterações.

Fossem poucas as interrupções, talvez as técnicas aplicadas pelo INC tivessem sucesso em afastar a possibilidade de edições. No entanto, não se pode excluir a hipótese que o excesso de descontinuidades tenha sido deliberado, com o objetivo de ocultar edições.

Outra fonte de preocupação quanto à idoneidade do áudio são os ruídos. O INC observou que “*ao longo da reprodução de todo o arquivo de áudio inúmeros instantes em que há ruídos intensos*” (fls. 120 do laudo INC).

Imagina-se que Joesley Batista, antes de executar o plano de gravar o Presidente da República, realizou testes e tomou alguns cuidados para garantir que a captação do áudio fosse a melhor possível. Se mesmo assim optou por um aparelho que não capta integralmente uma conversa entremeada por períodos de silêncio, só pode ter sido para não excluir a possibilidade de ajustes posteriores.

Nesse sentido, ao responder o quesito 05 da defesa, o INC confirmou a inexistência de mecanismos de proteção contra edições no aparelho: “*Não há no arquivo questionado e nos dispositivos de gravação encaminhados a exame qualquer mecanismo embarcado de proteção contra edições, ou de verificação de integridade*”, embora tenha destacado que se trata de “*recurso raro*” em equipamentos da espécie analisada (fls. 117 do laudo INC).

Não podemos esquecer que, se fosse de seu interesse, e com todo dinheiro e influência que possui, Joesley certamente teria imediato acesso a equipamentos muito mais sofisticados que o efetivamente utilizado.

Some-se a isso o fato da Procuradoria-Geral da República de não ter retido o gravador assim que comunicada por Joesley do acontecido. Recorde-se que a entrega somente foi realizada para a execução do laudo pericial, mais de dois meses depois da gravação.

Prossigamos. Em confirmação ao relatório do IBP feito para a Folha de São Paulo, o INC constatou que o gravador possuía um “*mecanismo de detecção de pressão sonora*” (fls. 110 do laudo INC), pelo qual o aparelho após

alguns instantes de silêncio suspendia a gravação, e dependia do retorno do som para ser novamente acionado.

Ocorre que o processo de reativação do gravador, além de dar margem a edições, por sua própria natureza não captava os primeiros instantes da retomada do som, o que é gravíssimo para uma investigação que visa apurar a verdade dos fatos.

O INC detectou esta falha ao asseverar que “*dadas as características do equipamento gravador empregado (que possui mecanismo de detecção de nível de pressão sonora para ativação da gravação) e levando-se em conta o disposto na Seção IV.4.4.7, conclui-se que parte do áudio primário deixou de ser registrada, e que a duração de cada uma das 294 descontinuidades foi, em média, de 1,30 segundos*” (fls. 110/111 do laudo INC) (g.n.).

Este, e apenas este, defeito do gravador já seria suficiente para jogar por terra a credibilidade da gravação realizada, demandando o arquivamento da investigação.

Ora, a exclusão de uma única palavra pode alterar completamente o sentido do que foi dito. E, tendo em conta as 294 descontinuidades, temos um número igual de sons que podem ter sido suprimidos.

Deste modo, não constitui exagero dizer que estamos diante de uma gravação inidônea.

Por todas as razões expostas, o reconhecimento da nulidade do áudio gravado em 07 de março é medida que se impõe.

6 - ILCITUDE DECORRENTE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA

a) Inadmissibilidade de aceitação da prova ilícita no processo penal

A proscrição para utilização da prova ilícita no processo advém, como é sabido, de mandamento constitucional estabelecido no art. 5º, LVI, da Constituição Federal:

“LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”

Considera-se prova ilícita, nos termos da legislação processual penal, todas aquelas *“obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”* (art. 157 do CPP).

Portanto, é indiscutível que a prova judicial tem limitações. Assim, para a legitimação estatal de imposição de uma sanção penal, especialmente na produção de elementos probatórios, devem ser preservados os direitos e garantias expressos no ordenamento jurídico, já que são eles a base de sustentação do Estado Democrático de Direito.

O eminent jurista Antonio Magalhães Gomes Filho, ex-integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo, pondera que, *“especialmente na área criminal, em que se cuida de restaurar a ordem violada pelo direito, seria inconcebível que o Estado, para impor a pena, se utilizasse de métodos que não levassem em conta a proteção dos mesmos valores tutelados pela norma material. Semelhante contradição comprometeria o próprio fundamento da sanção criminal e, em consequência, a legitimação de todo o sistema punitivo”* (Direito à prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 99, g.n.).

Desta forma, por mais relevantes e graves que sejam os fatos em investigação, provas obtidas sem a observância das garantias constitucionais ou em contrariedade a normas legais não podem ser admitidas no processo. É o que há tempos vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do ‘due process of law’, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos

probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do 'malem captum, bene retentum'" (STF, 2^a T, RHC 90.376/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.05.07, g.n.).

b) Violação às garantias da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da CF)

O pedido de instauração de inquérito formulado em desfavor do Presidente, bem como a r. decisão que o deferiu, tem como fundamento uma gravação de conversa travada entre ele e o "possível colaborador" Joesley Mendonça Batista, feita de forma clandestina pelo segundo, sem aquiescência ou mesmo conhecimento do primeiro.

Segundo consta do relato do Procurador-Geral da República, esta gravação teria sido entregue "em reunião preliminar realizada em 07/04/2017" e teria dado ensejo ao início das tratativas para um acordo de delação premiada a ser firmado entre o Ministério Público Federal e pessoas ligadas ao Grupo empresarial J&F.

Na denúncia ofertada, a mesma versão foi repetida. A gravação ambiental em áudio de diálogo entre o Presidente de República e Joesley Mendonça Batista, além de outras mantidas entre este último e o então Deputado Rodrigo da Rocha Loures, teriam sido apresentadas no Ministério Público Federal como elementos para dar início a possível colaboração premiada.

Para se verificar a ilicitude da prova utilizada, consistente em gravação ambiental de conversa particular efetivada por um dos interlocutores (Joesley), sem o conhecimento do outro (ora Temer, ora Loures), a primeira observação necessária diz respeito às garantias da intimidade e da vida privada, que possuem *status* constitucional assegurado pelo inciso X, do art. 5º, da CF.

No dispositivo citado, a Lei Maior garante que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*”. Tal conteúdo “teve inegável inspiração nos tratados internacionais – na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e no Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 – e nas Constituições de outros países” (Flávia Rahal e Roberto Soares Garcia. Vírus. Direito à intimidade e a tutela penal da Internet. In: *Revista do Advogado*, nº 69, maio/2003, p. 31).

O direito à intimidade e a vida privada, segundo Celso Ribeiro Bastos, “*consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano*” (*Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, 2º vol., p. 63.).

Parece-nos claro, desta forma, que a gravação de uma conversa por um dos interlocutores, realizada de forma clandestina e sem o consentimento do outro, ofende ao direito à intimidade e a vida privada deste último. **Trata-se de uma prova obtida mediante procedimento espúrio e desleal, no qual**

aquele que realiza a gravação pode até incitar o outro a se manifestar sobre a questão de seu interesse. Por esses motivos, deve ser considerada como prova ilícita.

O Prof.^o Luiz Flavio Gomes também possui posicionamento enfático ao não admitir a gravação clandestina como prova válida no processo:

“E valeriam como prova as gravações clandestinas (telefônicas ou ambientais)? A resposta é, em princípio, negativa. Configuram prova ilícita na sua colheita, na sua origem, na sua obtenção (porque violam a intimidade). Logo, sendo provas ilícitas, são inadmissíveis no processo (CF, art. 5º, inc. LVI). Como provas incriminatórias não podem ser admitidas jamais. Não servem para incriminar ou provar a culpabilidade de ninguém. Não podem ser utilizadas contra o acusado. A única ressalva doutrinariamente admitida consiste na utilização dessa prova ilícita em benefício do acusado (isso se faz em razão do princípio da proporcionalidade)” (Interceptação telefônica.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 106) (g.n.).

Aliás, há muito tempo a doutrina tem se ocupado em pregar a não admissão no processo de provas obtidas mediante violação da intimidade e da vida privada das pessoas. Confira-se a respeito a lição do grande mestre processualista, ex-magistrado e eminente advogado José Frederico Marques:

“(...) inadmissível é, na Justiça Penal, a adoção do princípio de que os fins justificam os meios, para assim tentar legitimar-se a procura da verdade através de qualquer fonte probatória. Por isso, a tortura, as brutalidades e todo atentado violento à integridade corporal devem ser banidos da investigação e da instrução. (...). Igualmente condenáveis são os procedimentos desleais, como, por exemplo, a captação clandestina de telefonemas, o emprego de microfones dissimulados e do registro, em aparelhos eletrônicos, de conversações íntimas” (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2^a ed., 1965, Volume II, p. 294. g.n.).

Mesmo diante dessas considerações, na r. decisão que deu início a persecução penal, ao deferir o pedido de instauração de inquérito contra o Presidente da República, o Culto Relator, Ministro Edson Fachin, fez referência ao fato de que, segundo a jurisprudência do STF, seria considerada prova lícita a “gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro” (fls. 164).

Com o devido acatamento, a questão aqui em debate não se encontra integralmente pacificada, como faz parecer o Eminent Relator, sendo possível coletar pronunciamentos anteriores de Ministros atualmente integrantes da Suprema Corte no sentido de repudiar a utilização da gravação clandestina como meio de prova apto a fazer efeito no processo penal.

Veja, por exemplo, o que ficou consignado no voto do Min. Marco Aurélio proferido no Inq. 657-2/DF:



“Solicitei vista destes autos, após sinalizar quanto à impropriedade de esta Corte vir a receber a denúncia com base apenas em uma fita gravada clandestinamente. Se é certo que o Código de Processo Civil revela que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em dispositivo nele contido, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que fundam a ação e a defesa (artigo 332), sendo que qualquer reprodução mecânica – como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie – faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade – artigo 383 – normas aplicáveis subsidiariamente ao processo penal (Código de Processo Pena artigo 3º), não menos correto é que os aludidos preceitos não se sobreponem à Carta da República, no que consigna, como garantias constitucionais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a inadmissão, em qualquer processo, de provas obtidas por meios ilícitos – incisos X e LVI do artigo 5º. Ora, tratando-se de gravação obtida de forma ardilosa e incorreta, mediante a prática condenável de escamotear um gravador visando a obter a armazenagem de informação, forçoso é concluir que se está diante de prova indiciária alcançada por meio ilícito, ao arrepio não só dos padrões éticos e morais, como também da própria Carta, no que preserva a intimidade da pessoa. Não vejo, Sr. Presidente, diferença substancial entre a gravação feita por um terceiro, até mesmo provocada por um dos interlocutores, mediante interceptação, e aquela decorrente da gravação procedida à sorrelfa



por um destes últimos. O meio utilizado não merece endosso desta Suprema Corte, ainda que se tenha em mira a persecução criminal, tendo em conta ato de servidor público ou agente do poder. O interesse público não se sobrepõe aos aspectos éticos e morais, mas com estes deve estar em perfeita comunhão, isto sem que considere a intimidade protegida constitucionalmente. Não é crível que se confira a uma gravação obtida clandestinamente eficácia suficiente a respaldar o recebimento de uma denúncia para, após, no julgamento da ação penal, declarar-se que se trata de prova conseguida por meio ilícito. O princípio lógico da não contradição estará ferido de morte.” (STF, Tribunal Pleno, Inq 657-2/DF, Rel. Min. Carlos Vellso, j. 30.09.93, trecho do voto do Min. Marco Aurélio, g.n.).

No mesmo julgamento, o Min. Celso de Mello também proferiu voto repudiando a utilização de gravação ambiental clandestina como prova admissível num processo penal:

“Tenho para mim que a gravação de conversação com terceiros, feita através de fita magnética, sem o conhecimento de um dos sujeitos da relação dialógica, não pode ser contra este utilizada pelo Estado em Juízo, uma vez que esse procedimento – precisamente por realizar-se de modo sub-reptício – envolve quebra evidente de privacidade, sendo, em consequência, nula a eficácia jurídica da prova coligida por esse meio.

O fato de um dos interlocutores desconhecer a circunstância de que a conversação que mantém com outrem está sendo objeto de gravação atua, a meu juízo, como causa obstativa desse meio de prova.

O reconhecimento constitucional do direito à privacidade (CF, art. 5º, X) desautoriza o valor probante do conteúdo de fita magnética que registra, de forma clandestina, o diálogo mantido com alguém que venha a sofrer a persecução penal do Estado.

A gravação de diálogos privados, quando executada com total desconhecimento de um dos seus participes, apresenta-se eivada de absoluta desvalia, especialmente quando o órgão da acusação penal postula, com base exclusivamente nela, a prolação de um decreto condenatório. (STF, Tribunal Pleno, Inq 657-2/DF, Rel. Min. Carlos Vellso, j. 30.09.93, trecho do voto do Min. Celso de Mello, g.n.)

Mesmo no julgado citado na decisão do Min. Edson Fachin, (STF, RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. Cesar Peluso, DJe de 18.12.09), há registro de voto vencido do Min. Marco Aurélio no sentido de não admitir a gravação clandestina como prova lícita, justamente por afrontar garantias constitucionais. Vale a transcrição da conclusão clara e objetiva:

“Entendo que essa gravação escamoteada, camuflada, não se coaduna com ares realmente constitucionais (...)" (STF, Tribunal Pleno, RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. Cesar Peluso, DJe 18.12.09, trecho do voto do Min. Marco Aurélio, g.n.)

Com base nestes fundamentos, resta claro ser a prova decorrente de gravação clandestina de diálogo por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, violadora das garantias da intimidade e da vida privada previstas no art. 5º, X, da CF, motivo pela qual inadmissível a sua utilização no processo, mercê do disposto nos artigos 5º, LVI, da CF, e 157 do CPP.

No caso dos autos, faz-se necessário, ainda, ponderar que não estamos diante de intimidade e privacidade qualquer. Estamos diante da intimidade e da privacidade do Presidente da República, a qual envolve, inclusive, questões de segurança nacional.

Imagine-se se cada um que por ele for recebido em audiência privada puder gravar a conversação, de forma espúria e clandestina, para depois exigir benefícios ou fazer prova do que quer seja.

E se tal conduta for autorizada em face do líder maior da Nação, todas as autoridades deste país estarão sujeitas a procedimento similar. Todas, sem exceção. Tudo poderá ser gravado, registrado, controlado e divulgado quando bem se entender. Estaremos fadados a um interminável *reality show* onde não só a governabilidade restará comprometida, mas também os próprios fundamentos nos quais se baseiam o nosso Estado Democrático de Direito.

c) A posição do STF sobre a licitude das gravações clandestinas de conversa própria

Ainda que a defesa considere, com embasamento em respeitável doutrina e jurisprudência, que a gravação clandestina, por implicar em violação às garantias de intimidade e da vida privada, não pode ser admitida como elemento de prova a ser considerado no processo penal, não se desconhece o entendimento contrário invocado pelo Eminente Ministro Edson Fachin na decisão que deu início à persecução penal.

No entanto, são necessárias algumas ponderações a respeito da posição até aqui adotada pelo STF a respeito do tema, **especialmente porque a situação concreta em debate parece não ter sido objeto de apreciação nos julgamentos anteriores.**

Esta é, aliás, a conclusão da Profª Ada Pellegrini Grinover em parecer jurídico elaborado a pedido da defesa (doc. 07).

Segundo a renomada processualista, o argumento adotado pelo STF a respeito da licitude da gravação clandestina de conversa própria, seja ela ambiental ou telefônica, reside no fato de que “*não se trata de interceptação telefônica, sujeita às restrições constitucionais e legais, porquanto a interceptação exige sempre a presença de um ‘tertius’, que ouve (e pode gravar) a conversa entre dois interlocutores, ainda que sem o conhecimento ao menos de um deles.*” Esta distinção, prossegue a jurista, “é inteiramente correta: as escutas (telefônicas ou

ambientais) de conversa própria, mesmo se clandestinas, não se subordinam ao regime legal das interceptações” (doc. 07).

Ainda assim, de acordo com a Prof.^a Ada Pellegrini Grinover, “*o grave defeito desta colocação é exatamente parar por aí. Não é porque se trata de escuta, e não de interceptação, que será ela sumária e automaticamente considerada como lícita*” (doc. 07) (g.n.).

Importante verificar, desta forma, a casuística relacionada a alguns dos julgados do STF onde a gravação clandestina foi admitida como prova lícita. Confira-se, por exemplo, o registrado no julgamento do HC 75.338/RJ pelo Tribunal Pleno:

“Habeas Corpus. Prova. Litude. Gravação de telefonema por interlocutor. É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem a ciência do outro, quando há uma investida criminosa deste último. É inconsistente e fere o senso comum falar-se em violação do direito à privacidade quando o interlocutor grava diálogo com sequestradores ou qualquer tipo de chantagista.” (STF, Tribunal Pleno, HC 75.338/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 11.03.98, RTJ 167/206, g.n.) .

Com efeito, decidiu a Suprema Corte, com inegável acerto, que a vítima de uma conduta criminosa está autorizada a gravar conversa, seja diretamente ou por terceiro com sua autorização, com o autor da investida para fazer

prova da ação delituosa. O exemplo clássico é a gravação da conversa com o sequestrador quando este está a exigir vantagem financeira pelo resgate.

Considerando os dois interesses em conflito na situação – de um lado a vida e a integridade física da vítima e de outro a intimidade e a privacidade do autor da ação – resta claro, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, invocado justamente como regra para superação de eventuais conflitos entre interesses de envergadura constitucional, que o direito à vida e a integridade física se apresenta como valor superior a ser preservado.

No caso dos autos, de outra banda, a **aplicação do princípio da proporcionalidade levaria à conclusão inequívoca acerca da ilicitude da gravação**. Teríamos de um lado a intimidade e a privacidade do Presidente da República, garantias estas, nunca é demais recordar, expressamente estabelecidas pelo art. 5º, X, da CF. E de outro, é necessário questionar: qual seria o interesse a ser preservado de Joesley Batista? Direito de arapongagem? Direito de obter benefícios absurdos que lhe foram concedidos pelo Procurador-Geral da República em troca da tal gravação? Direito de fazer implodir a economia brasileira, faturar centenas de milhões de dólares com informações privilegiadas, e ainda se refugiar na 5ª Avenida em Nova Iorque, num dos endereços mais caros do mundo?

Nas condições acima descritas, que dizem respeito precisamente à situação tratada nos presentes autos, qual seria o valor maior a ser preservado? É preciso mesmo responder?

Em outro julgado, este citado na decisão do Min. Edson Fachin que ordenou a abertura de inquérito policial contra o acusado, RE 583.937-RG-QO/RJ, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela admissibilidade da gravação clandestina **para a defesa própria em procedimento criminal.**

O caso concreto se refere a situação de um advogado acusado de crime de desacato, no qual figurava como ofendido um Juiz de Direito. Os fatos teriam ocorrido durante audiência judicial gravada pelo advogado, o qual objetivava apresentar a gravação como prova da sua inocência. Naquele caso específico, o STF acabou por admitir tal pretensão, julgando lícita a utilização da gravação ambiental.

A situação aqui em análise, portanto, difere e muito daquelas já tratadas pelo STF, no qual a gravação clandestina foi admitida como prova, de modo que, como muito bem concluiu a Prof.^a Ada Pellegrini Grinover no parecer já referido: “*o Colendo Supremo Tribunal Federal não pode limitar-se a declarar lícita a gravação de conversa clandestina de conversa própria, só porque não se trata de interceptação, sem atentar, em cada caso concreto, para as circunstâncias e os objetivos perseguidos pela gravação. Ela só pode ser considerada lícita se for realizada na defesa de direito próprio, e jamais com o intuito de prejudicar o interlocutor.*” (doc. 07).

Ainda a esse respeito, matéria publicada no site especializado “ConJur”, intitulada “Gravação de Temer sem autorização do STF testará jurisprudência da corte” (doc. 08), também concluiu que a questão em destaque nunca foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Dentre os juristas ouvidos

naquela ocasião destaca-se a manifestação do professor de Processo Penal da PUC do Rio Grande do Sul, Andrei Zenkner Schmidt:

“Jamais o STF analisou questão tão complexa, e isso recomenda que se evite, desde já, a retórica dos precedentes. É um caso peculiar que merece ser enfrentado com premissas distintas.” (doc. 08)

Portanto, como está claro, a jurisprudência até aqui existente a respeito da validade da gravação clandestina efetuada por um dos interlocutores do diálogo, sem a anuência do outro, jamais contemplou a situação em destaque, a qual demanda reflexão específica, sob pena de ser autorizada toda forma de armadilha, arapuca ou instigação criminosa em desfavor do acusado, situações próprias de um estado policialesco, que não encontram respaldo nos fundamentos basilares do nosso Estado Democrático de Direito, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

d) Violção das garantias do silêncio, contra a autoincriminação e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LXIII, da CF)

A noção do processo penal, regido pela garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), contempla direitos fundamentais conferidos a todo e qualquer acusado, que são assegurados não só pela Constituição Federal, mas por diversos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.

Dentre esses postulados se destacam o direito à ampla defesa, ao contraditório, da vedação à prova ilícita, da paridade de armas, do juiz natural, da prévia cominação legal da conduta considerada criminosa, entre outros.

Uma das consequências mais relevantes decorrentes do respeito ao devido processo legal consiste na vedação de qualquer forma de instigação ao cometimento do delito, ainda que praticada por agentes estatais, sendo certo que toda prova relacionada a este tipo de conduta deverá ser considerada como ilícita e inadmissível de ser utilizada contra o acusado.

Isto não é privilégio contemplado única e exclusivamente no direito pátrio. **Em todo o mundo civilizado existe a concepção de que a utilização de um agente provocador configura um meio enganoso de obtenção de prova por desrespeitar a dignidade da pessoa humana e a sua capacidade de determinação, de vontade e de avaliação das circunstâncias.**

Este, aliás, foi o entendimento manifestado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos ao apreciar o caso Teixeira Castro vs. Portugal. O estado português foi condenado pela referida Corte por desrespeitar o art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, relativo ao direito de qualquer pessoa a um processo equitativo, porque seus tribunais, em apertada síntese, consideraram lícita a atuação de agentes policiais que provocaram uma situação de flagrante de tráfico de entorpecentes.

No Brasil, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 145 que veda o chamado flagrante provocado por considerar crime impossível a conduta dele decorrente:

“Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”

É importante anotar que, logo após a divulgação do conteúdo da gravação, a própria imprensa mais analítica e crítica, aquela que não se contenta em reproduzir, de forma automática, tudo que vem do Ministério Público Federal, cogitou da possibilidade do Presidente da República ter sido vítima de uma cilada, justamente por visualizar na situação espécie de instigação ao flagrante. Segundo escreveu o jornalista Reinaldo Azevedo, em texto publicado no site da revista Veja em 19.05.17, denominado “Temer foi vítima de atos ilegais; democracia rejeita ‘entrapment’”:

“Precisamos, isto sim, é saber se não estamos diante daquilo que, nos EUA, é chamado de ‘entrapment’, que é uma cilada legal. Usa-se o aparato de estado para induzir um flagrante. Por lá, é um procedimento ilegal. Por aqui, também. Assim é em todo o mundo democrático. Só as ditaduras consagram tal meio.” (doc. 09).

Não se desconhece a figura do chamado agente infiltrado, mas a possibilidade de utilização desta modalidade investigatória será sempre precedida de autorização judicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.850/13.

In casu, as gravações ambientais, em especial aquela relacionada a diálogo com o Presidente da República, foram apresentadas pelo pretenso colaborador com vistas à obtenção de benefícios penais. **Não havia, na ocasião da captação das conversas, qualquer autorização judicial de procedimento de ação controlada ou agente infiltrado.**

Portanto, estabelecidas essas premissas, passemos mais uma vez a análise do caso concreto. Estamos diante de um criminoso contumaz e confesso, Joesley Mendonça Batista, que mediante procedimento espúrio e clandestino, se colocou a gravar conversas com autoridades, inclusive com o Presidente da República, sem conhecimento ou consentimento delas, com vistas a obtenção de acordo de colaboração premiada.

Há claramente nesta conduta uma situação de agente provocador. O interlocutor, interessado nos benefícios da delação, buscou incitar a revelação de fatos, arrancar provas, armar um autêntica arapuca, a fim de coletar dados que pudessem lhe servir na negociação de acordo com os representantes do Ministério Público Federal.

Note-se que esta tentativa de instigação é tão patente que, na maior parte do diálogo, mais precisamente em 68 % do tempo, como apontado no laudo da Polícia Federal elaborado em torno da gravação (fls. 1421), quem fala é Joesley, deixando claro que está a tentar extrair da fala do Presidente algum fato desabonador que possa favorecê-lo na negociação com o Ministério Público Federal.

A D V O C A C I A
MARIZ DE OLIVEIRA

A questão adquire ainda maior relevância quando se observa que agentes estatais participaram diretamente da empreitada, mesmo sem qualquer autorização judicial para tanto. Reportagem publicada no site da Folha de São Paulo em 20.05.17 informa que o Procurador Anselmo Lopes e a Delegada Rubia Pinheiro “*deram uma aula de delação*” aos representantes da JBS em 20.02.17, dias antes da obtenção das gravações aqui contestadas (doc. 10).

A incitação à revelação de fatos, mediante atuação de agente provocador portando gravador escondido, ainda mais quando orientado por autoridades, se mostra, de forma estreme de dúvidas, como meio enganoso de obtenção de provas e, por isso mesmo, indigno de fé, na medida em que contrasta com a garantia do devido processo legal.

Ao analisar especificamente o caso aqui tratado, em estudo publicado no ConJur, intitulado “Gravação de Temer viola o direito de não se autoincriminar” (doc. 11), o Ilustre Advogado Fernando Augusto Fernandes vislumbrou também violação ao direito contra a autoincriminação:

“*Evidente que é uma gravação ambiental em que um dos interlocutores visa obter provas para o Ministério Público ou para qualquer membro das forças repressivas este age como uma extensão do estado, não podendo ser permitido uma forma de burlar a garantia contra a autoincriminação. Quando o interlocutor faz a gravação ambiental com os fins de obter provas contra terceiro para os fins de fornecê-la aos agentes do estado, este fere a garantia ao silêncio.*”



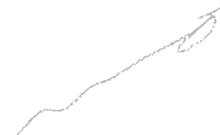
Apesar da jurisprudência do STF, como já visto, nunca ter se debruçado em situação similar àquela retratada nestes autos, um julgado da Corte merece referência, sendo certo que suas conclusões conferem embasamento ao entendimento aqui defendido.

O caso analisado pela Suprema Corte se refere à gravação de conversa informal mantida entre a autoridade policial e o indiciado, na qual teria havido confissão, que foi apresentada em processo penal como prova da conduta delituosa atribuída a este último.

Na ocasião, a Colenda 1ª Turma do STF, em acórdão relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, decidiu pela ilicitude da prova justamente porque o acusado foi exposto a meio enganoso de produção probatória sem o seu assentimento e sem ter sido advertido do seu direito ao silêncio. Colhe-se da ementa do julgamento o seguinte:

“Ilicitude decorrente – quando não da evidência de estar o suspeito, na ocasião, ilegalmente preso ou da falta de prova do seu assentimento à gravação ambiental – de constituir, dita ‘conversa informal’, modalidade de ‘interrogatório’ sub-reptício, o qual – além de realizar-se sem as formalidades legais do interrogatório no inquérito policial (C. Pr. Pen., art. 6º, V) –, faz sem que o indicado seja advertido do seu direito ao silêncio.

O privilégio contra a auto-incriminação – nemo tenetur se detegere –, erigido em garantia fundamental pela Constituição – além da inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186 C. Pr.



MARIZ DE OLIVEIRA

Pen. – importou compelir o inquisidor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência – e da sua documentação formal – faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em ‘conversa informal’ gravada, clandestinamente ou não.” (STF, 1ª T, HC 80.949 – 9/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30.10.01) (g.n.).

Tal como a conversa informal mantida entre o indiciado e a autoridade policial, a gravação de diálogo por um dos interlocutores, de molde a arrancar do outro confissão ou situação comprometedora, visando apresentar esses elementos para o Ministério Público com objetivo de obter vantagens mais favoráveis em acordo de cooperação, não pode como ser admitida como prova válida por ofender também a garantia expressa no art. 5º, LXIII, da CF.

7 - O CONTEÚDO DA CONVERSA GRAVADA

Apesar de clara a imprestabilidade do áudio da conversa mantida entre o Joesley Batista e o Presidente Michel Temer, a defesa irá tecer algumas considerações sobre o teor constante da gravação.

Ao discorrer sobre o “*encontro no Palácio do Jaburu e o início das tratativas delituosas*”, a exordial transcreveu trecho da referida conversa que, sempre segundo sua concepção, e como já mencionado anteriormente, evidenciava “*a intenção do denunciado Michel Temer em escamotear o encontro com Joesley Batista*” (fls. 09 da denúncia).

MARIZ DE OLIVEIRA

O trecho eleito para tanto tratou do relato feito por Joesley acerca da sua entrada na residência oficial do Presidente como se isto demonstrasse “*sua ciência de que os assuntos a serem tratados seriam escusos*” (fls. 09 da denúncia).

Ocorre, Nobres Parlamentares, que uma leitura isenta deste trecho do diálogo não autoriza esta inadequada conclusão!

Cumpre esclarecer, antes de mais nada, que a maneira pela qual o veículo ingressou na residência oficial, ao que se constata pelo conteúdo da narrativa de Joesley, denota, apenas e tão somente, que a placa do carro foi previamente informada à portaria que, em consequência, autorizou a entrada. Isto porque, como já mencionado, o encontro fora marcado por Rodrigo que inclusive iria comparecer ao mesmo.

Joesley se dedicou a fazer comentários absolutamente irrelevantes sobre estes fatos para, como agora se sabe, dar uma conotação de ajuste clandestino para algo absolutamente corriqueiro.

O fato de terem marcado este encontro no período noturno, outro aspecto que Joesley fez questão de abordar na sua conversa para materializar a sua armadilha, frisando a entrada do seu veículo pela garagem (fls. 12 da denúncia), não tem o condão pretendido pela acusação para imputar práticas irregulares ao Presidente.

MARIZ DE OLIVEIRA

Michel Temer não estava, como é óbvio, combinando “*a prática de encontros noturnos e secretos no Palácio do Jaburu, sem registros oficiais*” (fls. 12 da denúncia). Nada disso! Quem falava sobre esse assunto era Joesley e o Presidente apenas respondia laconicamente a comentários que se mostravam desencontrados no decorrer da conversa, mas que se revelaram, posteriormente, apropriados ao objetivo perseguido pelo empresário.

Mas não é só! Em seguida, a inicial acusatória destacou aquele que seria, então, “*o motivo do encontro*”, qual seja, a eleição do “*interlocutor do Presidente*” na ausência de Geddel Vieira Lima e Eliseu Lemos Padilha (fls. 10 da denúncia).

Ora, ao que se pode compreender do ardiloso, mas quase incompreensível fragmento da conversa, Joesley referiu-se ao ex-ministro Geddel citando investigações que estariam em curso contra ele. Fez algumas referências a esse respeito mencionando que teria perdido o contato “*porque ele virou investigado*”.

Segundo a manifestação ministerial, sobre este assunto “*MICHEL TEMER (...) demonstra preocupação, afirmando 'é, tem que tomar cuidado. É complicado.'*” (fls. 10 da denúncia). Entretanto, a observação isenta da transcrição contida na denúncia não chancela a ilação acusatória.

Restou claro que o Presidente estava apenas ouvindo o falatório cansativo do empresário, e sem interferir na sua narrativa, que se mostrava sempre desconexa e confusa, limitando-se, mais uma vez, a responder com frases



curtas e evasivas numa evidente demonstração de que a conversa lhe parecia despropositada.

Para abreviar o encontro indicou o nome de Rodrigo, como uma pessoa de sua “estrita confiança” justamente para evitar que Joesley o procurasse com a insistência já referida anteriormente. Mais uma vez, nada que valide o discurso acusatório, com base na conversa, de que Rodrigo era “*pessoa de sua estrita confiança para tratar dos interesses escusos de JOESLEY BATISTA*” (fls. 11 da denúncia). Não é o que consta do áudio anexado aos autos e produzido ilicitamente!

A esse respeito um novo esclarecimento deve aqui ser feito. O nome de Rodrigo apareceu somente após o empresário perguntar qual seria “*a melhor maneira*” para falar com o Presidente, pois não queria “*incomodar*”.

Ora, ele não pediu para ter um interlocutor para tratar de assuntos escusos, proibidos ou inconfessáveis. Ele pediu a indicação de alguém a quem devesse se dirigir caso precisasse conversar novamente com o Dr. Michel. Não houve “combinação” alguma que servisse de lastro ao raciocínio ministerial! Esta é mais uma conclusão desacertada da acusação.

Tratou-se, pois, de conversa estimulada, provocada, simulada, induzida. Nestas condições restou viciado também o seu conteúdo. Imprestável, assim, as conclusões dela decorrentes. Em consequência lógica, é inviável a sustentação de tão grave acusação com base neste elemento.

8 – REFLEXOS DA ILICITUDE NO CONJUNTO PROBATÓRIO

No tópico anterior ficou demonstrado que a gravação ambiental constitui prova ilícita por afrontar as garantias fundamentais previstas nos incisos X, LIV, LXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, a qual deve ser excluída do processo com fundamento nos artigos 5º, LVI da Constituição Federal e 157 do Código de Processo Penal.

No entanto, faz-se necessário ir além. O parágrafo 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal passou a reconhecer a ilicitude não só da prova colhida à revelia das normas constitucionais ou legais, mas também daquelas que dela decorrem diretamente:

“§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.

Trata-se da consagração legal da conhecida Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, que tem inspiração no direito americano, e se refere à chamada prova ilícita por derivação, a qual, segundo a doutrina, “é uma prova que, sem si mesma, é lícita, mas que somente foi obtida por intermédio de informações ou elementos decorrentes de uma prova ilicitamente obtida” (Badaró, Gustavo Henrique/ Processo Penal – 3. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pg. 402).

A teoria tem origem em julgamento Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, em 1920, no qual passou-se a proibir a utilização não só da prova ilícita, mas também daquelas que dela decorrem diretamente. A prova ilícita por derivação consiste naquela prova que, à primeira vista parece ser lícita, porém, surgiu através de uma prova ilícita anterior, ou seja, é uma prova contaminada por um meio de ato ilícito ou ilegal de obtenção na sua origem (site do *U.S. Department of Justice* - <https://www.justice.gov/>).

Antes mesmo da previsão legal do art. 157, § 1º, do CPP, estabelecida a partir do advento da Lei 11.690/08, a aplicação da Teoria do Fruto da Árvore Envenenada já vinha sendo consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, com a consequente proibição da utilização da prova ilícita por derivação no processo, como se percebe no julgamento do RHC 90.376-2/RJ, da relatoria do Min. Celso de Mello, em 04.04.2007.

A doutrina da ilicitude por derivação toma, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios que, não obstante produzidos validamente em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício da ilicitude originária que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. É a hipótese em que as novas provas somente foram conhecidas pelo Poder Público em razão de anterior violação a princípios e garantias fundamentais configuradas na prova ilícita (Badaró, Gustavo Henrique/ Processo Penal – 3. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pg. 409).

A D V O C A C I A
MARIZ DE OLIVEIRA

Neste sentido, no já referido julgamento do RHC 90376-2/RJ, o Eminente Ministro Celso de Mello, então relator do recurso, assim discorreu sobre o tema:

“Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos...” (STF, 2^a T, RHC 90.376-2/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.04.07).

Em parecer já referido e juntado com esta defesa, a Ilustre Professora Ada Pellegrini Grinover, analisa julgado do Supremo Tribunal Federal onde foi reconhecida a ilicitude da prova decorrente de gravação de conversas telefônicas sem autorização judicial (prova ilícita) e também as diligências posteriores que decorreram das informações obtidas a partir daquela gravação (prova ilícita por derivação), citando o voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

“Vedar que se possa trazer ao processo a própria degravação das conversas telefônicas, mas admitir que as informações nela colhidas possam ser aproveitadas pela autoridade, que agiu ilicitamente, para chegar a outras provas, que, sem tais informações, não colheria, evidentemente, é estimular e, não reprimir a atividade ilícita da escuta e

da gravação clandestina de conversas privadas" (STF, Tribunal Pleno, HC 69.912-RS , Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 25.03.94).

No caso dos autos, todos os elementos probatórios, inclusive a delação premiada, tiveram como base e ponto de partida o áudio entregue por Joesley, obtido ilicitamente, como todas as demais gravações.

De acordo com a própria denúncia, a partir do recebimento da gravação clandestina feita por Joesley, o Ministério Público, em caráter de urgência, requereu a implementação da ação controlada, na qual os já então colaboradores Joesley e Ricardo Saud, Diretor de Relações Internacionais do Grupo J&F, passaram a participar ativamente, além das interceptações telefônicas realizadas no curso do procedimento investigatório.

Isto é, por conta das gravações entregues pelo pretenso delator, os membros do Ministério Público obtiveram informações que os levaram a iniciar a execução de diversas medidas de investigação sob o pretexto de apurar mais a fundo as informações obtidas através dos áudios:

"Destarte, em razão da urgência para solicitar autorização para implementação de ação controlada e de interceptação telefônica, o Procurador-Geral da República firmou um pré-acordo de colaboração, viabilizando, num primeiro momento, a tomada voluntária de depoimentos de Joesley Batista e Ricardo Saud sobre esse fato, de maneira que fosse possível intentar as mencionadas medidas, as quais foram requeridas e efetivamente deferidas pelo Excelentíssimo Ministro

MARIZ DE OLIVEIRA

Relator Edson Fachin nos autos das Ações Cautelares n. 4315 (ação controlada) e 4316 (interceptação), passando, então, a Polícia Federal a desenvolver ações de campo e escutas ambientais e telefônicas para acompanhar, registrar e comprovar os pagamentos de propina, que efetivamente ocorreram, conforme negociados nas conversas inicialmente gravadas entre Joesley Batista, Michel Temer e Rodrigo Rocha Loures" (fls. 05 e 06 da Denúncia).

Com efeito, como está claro, todos os elementos probatórios tem origem direta nos áudios entregues por Joesley. As informações lá consignadas foram indispensáveis para produção de tais provas, as quais deverão ser consideradas ilícitas por derivação e, igualmente, inadmissíveis de utilização no processo penal.

Enfim, as interceptações telefônicas, escutas ambientais e ações de campo referidas na exordial acusatória, todas realizadas depois da entrega dos áudios ilícitos, devem ser desconsideradas, pois constituem prova ilícita por derivação, na medida em que não teriam sido obtidas sem acesso ao conteúdo da gravação ilícita.

Portanto, levando em consideração que sem a gravação clandestina nem o Inquérito Policial teria sido instaurado, não é possível que seja a presente ação penal admitida, uma vez que todo o procedimento está contaminado pela prova ilícita que deu origem a todas as medidas tomadas a partir de então pela Procuradoria-Geral da República.

O resultado do ardil orchestrado por Joesley, e inexplicavelmente admitido como prova pela Procuradoria-Geral da República, deixa claro o seu interesse em acusar o Presidente da República sob qualquer condição, sem provas, contra as provas, e ignorando inclusive a vedação absoluta a utilização da prova ilícita, contemplada como garantia fundamental do cidadão no art. 5º, LVI, da CF, bem como daquelas que dela decorrem diretamente, mediante aplicação da Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados, com fundamento no art. 157, § 1º, do CPP.

9 – IMPROPRIEDADE DAS QUESTÕES FORMULADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL

O cenário pré-montado, para enredar o Presidente da República nas malhas de uma imputação criminal, teve início com uma verdadeira comédia bufa, da qual foi coadjuvante involuntário. O ator principal foi um empresário detentor de extensa folha de antecedentes, até então desconhecida, e que teve por escopo abrir as portas para uma delação, prontamente aceita pelo Ministério Público, pois teve como alvo o Presidente da República. Segundo consta, delação anterior já havia sido tentada, mas sem êxito, pois não aceita pelo “parquet”.

Com base na gravação de uma conversa entre o Presidente e o protagonista maior da encenação, Joesley Batista, seguida de sua delação, teve início o inquérito, instaurado com autorização do Ministro Fachin. O passo seguinte foi a apresentação de um questionário, formulado pela autoridade policial, para ser respondido pelo acusado.

As perguntas, em número de oitenta e duas, não foram respondidas pelo seu caráter arrogante, evasivo, desrespeitoso, verdadeiro acinte à sua dignidade pessoal e ao cargo que ocupa, além de atentar contra dispositivos legais, bem como contra direitos individuais, inseridos no texto constitucional.

Observe-se que, se as perguntas houvessem sido formuladas pelo Ministro Fachin, relator do presente caso no Supremo Tribunal Federal, como, aliás, deveria ter ocorrido, elas certamente seriam respondidas, pois haveria a imposição de limites para o questionamento.

Quando foram apresentadas as perguntas, o laudo da perícia sobre a gravação não havia sido apresentado. Por esta razão, aquelas a ele pertinentes não poderiam mesmo ser respondidas. Lembre-se que o exame do respectivo áudio foi requerido pela defesa do Presidente e deferido pelo Ministro Relator com a anuência do Ministério Público.

Note-se que o apoio ao pedido de perícia e o seu acolhimento mostram que, tanto o Ministro, quanto o Procurador-Geral concordaram com a precariedade da gravação, aliás, confirmada por todos os peritos consultados. Saliente-se que a gravação é contestada sob duplo aspecto, material e formal. Ambos a maculam irremediavelmente, como se verá em tópico específico.

Outras perguntas também não foram respondidas, pois são invasivas, procuram explorar a vida pessoal do Presidente. Elas afrontam a sua intimidade e, assim, representam um inadmissível golpe à garantia inserida no artigo 5º, X, da Constituição Federal. As perquirições a respeito do local, da data, dos

motivos dos encontros e do maior e menor grau de relacionamento são verdadeiras bisbilhotices, impróprias para um inquérito que procura desvendar a verdade. Dentre tais perguntas, algumas se referem a pessoas estranhas aos fatos, algumas outras até desconhecidas do Presidente (por exemplo, as questões de números 1, 2, 3, 7, 12, 15).

Outro questionamento inadequado foi o pertinente a depoimentos prestados pelos delatores premiados. Tais depoimentos compuseram as delações, que por sua vez foram efetivadas após a indigitada gravação. Desta forma, estão elas, e os mesmos depoimentos, contaminados pelos vícios que maculam a prova mãe, a saber, a clandestinidade e a adulteração. Repita-se: a delação foi posterior à farsa eletrônica (por exemplo, as questões de números 16, 17, 18, 23).

Causou estranheza outra linha de perguntas que exigiria do Presidente poderes adivinhatórios, dos quais ele é desprovido. Perguntou-se a respeito da ocorrência ou não de um encontro entre determinadas pessoas, sem a sua presença, e o que é pior, qual teria sido a pauta de tal reunião (por exemplo, as questões de números 26 e 32).

Verdadeiramente espantosa foi a indagação referente à ciência, ou não, do Presidente sobre as razões que levaram alguém a se relacionar com outrem. Igualmente um teste para a sua aptidão de conhecer fatos que lhe são estranhos, dos quais não participou e não teve ciência, a não ser que fosse conhecimento por osmose . . . (questão de número 38).

Mostrou-se ter causado estranheza a curiosidade revelada pelos inquisidores a respeito da ciência que o Presidente pudesse ter do teor

de conversas entre terceiros. No entanto, realmente assombrosa foi a pergunta que deveria fazer a si mesmo sobre algum fato que o envolvesse e que pudesse ser revelado por outros em um acordo de delação. Pergunta aparentemente ardilosa, que pressupõe uma futura e, portanto, incerta delação, embutindo velada e inadmissível ameaça (questão de número 19).

Indagou-se, também, sobre a existência, ou não, de fatos que terceiros pudessem revelar sobre outrem. Não faz o menor sentido investigatório, parece mesmo um desprezo pela inteligência alheia (questão de número 20).

Senhores Parlamentares, está se mostrando neste tópico as razões pontuais e específicas que levaram o Senhor Presidente da República a não responder a nenhuma das perguntas formuladas pela autoridade policial. E, FIRME-SE ESSE PONTO, QUE FOI MALICIOSAMENTE DISTORCIDO PELOS INQUISIDORES EM SEU RELATÓRIO: O DR. MICHEL TEMER, ORA DENUNCIADO, NÃO ESTAVA OBRIGADO A RESPONDÉ-LAS E O SEU SILENCIO NÃO PODERIA SER TOMADO A SEU DESFAVOR. ESTE ASPECTO FOI FIXADO PELO MINISTRO FACHIN (fls. 924) COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 5º, LXIII.

Lamentavelmente, houve afirmação oposta, no sentido do comprometimento do Presidente com os fatos que lhe são imputados, visto não ter oferecido respostas às questões. Por óbvio, os inquisidores não desconhecem a norma constitucional e nem lhes passou despercebido o despacho do Ministro Relator. Quiseram transformar o silêncio, plenamente justificado, em indício de



responsabilidade em face da carência absoluta de elementos consistentes para embasar uma acusação.

A autoridade policial não teve o cuidado de manter as perguntas dentro dos limites traçados pelo próprio objeto do inquérito. Foram feitas perguntas, e não foram poucas, visivelmente estranhas aos fatos narrados no inquérito.

Este é um ponto de crucial importância. Não é sem razão que uma investigação tendo como alvo o Presidente da República necessita de autorização do Supremo Tribunal Federal. Deve ser uma autorização específica, tendo objeto claramente definido e restrito aos eventos narrados pela parte requerente. Há limites pré-estabelecidos. Fatos outros dependem de diversas e igualmente específicas autorizações.

Uma investigação criminal não é um procedimento fiscalizatório. Não é um ato de busca, de prospecção. A *notitia criminis* é o ponto de partida e o ponto de chegada. Não mais do que nela contido pode ser apurado, pesquisado. Não se pode partir de uma pessoa, de um alvo eleito a esmo para, então, escarafunchar a sua vida à cata de algum escorregão, de um deslize, de uma nódoa.

No presente caso, que envolve o Presidente da República, passou-se a investigar uma pessoa, não os fatos supostamente criminosos, como se vigorasse em nosso ordenamento o odioso Direito Penal do Autor.

O questionário reflete características do inquérito que saltam aos olhos de quem os têm e quer ver. Buscou-se, por meio de investigações que

fogem aos lindes do pedido inicial, sem critérios ou métodos, encontrar qualquer indício, o mais tênue e frágil que fosse, para, com o auxílio da mídia, dar uma repercussão a fatos que enganosamente possam parecer graves.

Os inquisidores persistiram em abordar temas estranhos ao inquérito. Insistiram nesse objetivo, talvez por não ter o que perguntar sobre aspectos relacionados diretamente à gravação do dia 7 de março, que constitui a base do inquérito. Sentem-se em dificuldades em face da flagrante inutilidade de tal prova (por exemplo, as questões de números 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 59).

Houve um outro rol de questionamentos violadores do preceito do artigo 86, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que deve ser obedecido, de acordo, inclusive, com expressa manifestação do Ministério Público exarada às fls. 149 dos autos. Com efeito, algumas indagações se referem a fatos que teriam ocorrido antes da investidura do cargo (por exemplo, as questões de números 4, 5 e 6), e outras não guardam nenhuma relação com o exercício da Presidência (por exemplo, as questões de números 21, 22, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59).

Com muita clareza, objetividade e precisão, mostrou-se nesse tópico as razões em nome das quais o Presidente da República não se submeteu a um questionário absolutamente impróprio e inadequado, pois distante do objeto do inquérito, que alcançou fatos ocorridos fora do mandato presidencial, bem como alheios a ele, e contendo algumas perguntas invasivas, de cunho eminentemente pessoal e íntimo, sem falar daquelas que exigiriam fosse o Dr. Michel Temer dotado de poderes adivinhatórios.



Motivos de sobrejo, como se viu, justificaram o seu silêncio. Mas, mesmo que não existissem ou não tivessem sido mencionados, não poderiam, como erroneamente pretendeu a autoridade policial, significar algum indício de sua responsabilidade.

10 – AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A OPERAÇÃO LAVA JATO

Este capítulo visa demostrar que os fatos abordados não guardam nenhuma correlação com a Petrobras e, consequentemente, nenhuma conexão com a chamada “Operação Lava-Jato”.

Vejamos.

a) *Considerações iniciais*

É público e notório que a “Operação Lava-Jato” iniciou-se com a identificação de suposto esquema criminoso firmado em detrimento da Petrobras, entre os anos de 2004 e 2014, envolvendo a prática de lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem econômica e corrupção com a suposta associação de grandes nomes do ramo de construção civil estabelecidos no Brasil.

Ao ter seu nome escolhido para a relatoria da referida Operação em decorrência do falecimento do Ministro Teori Zavascki, o Eminente Ministro Edson Fachin assumiu, além de diversas investigações em andamento e ações

A D V O C A C I A
MARIZ DE OLIVEIRA

penais já instauradas, as 77 (setenta e sete) colaborações premiadas de executivos e ex-executivos do grupo Odebrecht.

Entretanto, no que diz respeito às mencionadas colaborações, o Nobre Ministro Relator, ao fixar entendimento de que a colaboração premiada, por si só, não é critério para concentração de competência, determinou a redistribuição de 3 (três) inquéritos – nº 4.435, 4.430 e 4.446 – nos seguintes acertados termos (docs. 12/14):

“(...) o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas” (g.n.).

b) Os presentes autos

O Eminente Relator deferiu, nos autos das Ações Cautelares nº 4315 (ação controlada) e 4316 (interceptação), medidas que autorizaram a Polícia Federal “(...) a desenvolver ações de campo e escutas ambientais e telefônicas para acompanhar, registrar e comprovar os pagamentos de propina (...) conforme foram negociados nas conversas inicialmente gravadas entre **JOESLEY BATISTA, MICHEL TEMER e RODRIGO ROCHA LOURES**” (fls. 06 da denúncia).



Após a efetivação das medidas mencionadas em epígrafe, o Procurador-Geral da República encaminhou o pedido de abertura de Inquérito diretamente ao Nobre Relator da “Operação Lava-Jato”, aduzindo conexões com a Petição nº 6122 e o Inquérito nº 4326.

O Insigne Ministro Fachin ao invés de remeter os autos a Plenário deferiu o pedido por meio de decisão monocrática.

Não há menção expressa no Regimento Interno do STF acerca da obrigatoriedade do Relator remeter assuntos desta seara ao Plenário do Pretório Excelso.

Entretanto, no mesmo Regimento Interno, há disposição do seguinte teor:

“Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

III – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;”

Pois bem, questões de envergadura, como a presente, que envolvem o Presidente da República, devem passar pelo Plenário. São evidentes as graves repercussões deste caso, ligados, inclusive, a própria estabilidade institucional do país.

Aliás, chamou a atenção que o pedido da defesa para suspensão do inquérito tenha sido levado aos onze Ministros para ser decidido, enquanto a sua instauração foi determinada monocraticamente.

c) Da livre distribuição

Em que pesem o notório saber jurídico e os predicados morais do Eminente Ministro Edson Fachin, deveria ter sido aplicada a regra geral da distribuição livre – corolário da garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, CF), além de estar expressamente prevista no Código de Processo Civil (artigos 284 e 285), aqui aplicado subsidiariamente, no Código de Processo Penal (artigo 75) e no artigo 66 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, o Juiz Natural do Inquérito – aquele previamente fixado pela legislação – é, por óbvio, o Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de acusação em face do Presidente da República, razão pela qual, com a devida vênia, deveria ter sido seguida a rotina da livre distribuição para a condução do procedimento por Relator legalmente sorteado, nos termos do artigo 66, do mesmo Regimento Interno.

Por óbvio, a “conexão fática” de eventos não impõe necessariamente o reconhecimento da “conexão processual” e a consequente reunião de processos em um único Juízo – no caso, reunião em um único Relator. Ao contrário. Essa reunião é excepcional. **Para não ferir a regra constitucional, a**

alteração tem que se fundar em uma efetiva e real necessidade, não em mero conforto ou simples conveniência.

Essa, aliás, tem sido a recente diretriz seguida pelo Supremo Tribunal na cisão dos já mencionados procedimentos originados das delações de executivos da Odebrecht e em outros casos. Permanecem no STF apenas os feitos relativos àqueles investigados detentores da prerrogativa do foro especial ou hipóteses de íntimo e indissolúvel liame processual.

d) A inexistência de conexão no caso concreto

O pleito de reconhecimento da conexão do presente feito com a “Operação Lava-Jato” realizado pelo Procurador-Geral da República funda-se em interpretação indevidamente expandida, que contraria a *ratio legis* acima demonstrada.

Frise-se, novamente, que eventuais e frágeis conexões fáticas não podem ser consideradas conexões nos termos legais a autorizar a prorrogação de competência. Embora possam existir liames fáticos a relacionar imputações insertas em outros procedimentos, o signatário valer-se-á do uso da expressão “conexão processual” para designar o laço apto a afastar a regra geral da livre distribuição, em oposição à “conexão fática”, mera correspondência que não tem forças para impor a reunião.

A D V O C A C I A

MARIZ DE OLIVEIRA

É de fácil constatação, conforme já mencionado, que os fatos em questão não têm nenhuma relação com a Petrobras e, portanto, nada a ver com a “Operação Lava-Jato”.

O Ilustre Procurador-Geral da República citou três possíveis vínculos a indicar a conexão.

Primeiramente, referiu-se a Petição 6122, citando uma denúncia oferecida em 09/06/2016, em relação à qual, consoante o próprio Procurador-Geral da República, a competência do Colendo Supremo Tribunal Federal já foi declinada por conta de superveniente perda da prerrogativa de detentor do foro especial por parte de Eduardo Cunha.

Ou seja, a prevenção do Eminente Ministro Relator fora baseada em um processo em relação ao qual já houve o declínio de sua própria competência, não sendo, portanto, lógica a indução de uma prevenção dos fatos que embasam o presente liame processual.

O segundo liame apontado pelo Procurador-Geral da República consistiria no fato de que o empresário Joesley Batista teria, em seu depoimento, narrado pagamentos a membros do parlamento já denunciados em processos da competência do Eminente Relator.

Ora, com a devida vênia, a mera coincidência de réus não tem a motivação suficiente de juntar procedimentos distintos, que tratam de fatos diferentes, revogando as regras gerais de competência. Evidentemente, uma mesma pessoa pode ser processada por Juízos diversos, respeitadas as regras processuais pertinentes a cada caso acerca da jurisdição.

Por fim, haveria relação com fatos descritos em petição apresentada no contexto da colaboração da Odebrecht e, segundo o Procurador-Geral da República, “*ainda pendente de apreciação*”.

Ou seja, é alegada uma conexão em razão de um pedido ainda não apreciado e em relação ao qual, pelo que se deduz, ainda não foi firmada a prevenção.

E, de qualquer forma, mais uma vez, estamos diante de relações superficiais, meramente acidentais, sem força para estabelecer uma “conexão processual” e sem aptidão para subjugar a aplicação da regra geral.

Ora, o fato de “*pessoas próximas ao governo federal*” estarem sendo investigadas, logicamente, não suscita a conexão. Fatos atribuídos a terceiros, ainda que próximos, obviamente, não se prestam a isso.

Abordou-se a questão da competência apenas para extirpar qualquer dúvida que pudesse pairar sobre um vínculo dos fatos com a operação Lava Jato ou com a Petrobrás.

11- CONSIDERAÇÕES SOBRE DELAÇÃO PREMIADA

Impõem-se algumas considerações genéricas sobre o instituto da colaboração premiada, bem como outras de caráter específico, tendo em vista que supostamente algumas dão apoio à presente acusação.

Como observação inicial, verifica-se que o instituto da delação ou da colaboração, como eufemisticamente é chamada, premiada, vêm provocando estupefação e até revolta naqueles que acreditam na supremacia da Justiça e do Estado Democrático de Direito.

Instituto importado do Direito Americano, não recebeu no Brasil adequada normatização que o adaptasse aos nossos princípios constitucionais.

As delações estão sendo conduzidas pela Procuradoria-Geral da República ou pela polícia federal e homologadas pelo Poder Judiciário, com a participação do advogado do delator. Ocorre que, na realidade, uma vez fixados os termos do acordo entre acusador e acusado, com a presença do advogado como protagonista secundário, pois não exerce o direito de defesa, o juiz terá papel meramente homologatório. Limites da pena, regime de seu cumprimento, condições e obrigações para o acusado já fazem parte do acordo.

Percebe-se que a delação premiada tal como praticada significa a derrogação de princípios básicos de nossa jurisdição penal. Estamos diante da aplicação de sanção penal sem processo. Ausente o processo no seu sentido

A D V O C A C I A

MARIZ DE OLIVEIRA

instrumental, bem como os princípios que o regem, são igualmente afastados. Assim, os princípios do contraditório, da obrigatoriedade da ação penal, da presunção de inocência, do devido processo legal e da ampla defesa constituem letra morta.

Constitui verdadeira heresia jurídica e um atentado ao Estado Democrático de Direito, em nome de obstinada sanha punitiva que conduz a inúmeras injustiças, rasgar-se a Constituição e lançar-se na fogueira inquisitorial nosso ordenamento jurídico penal. Está ele sendo substituído por instituto importado de outro país onde foi construído em bases doutrinárias conflitantes com as nossas. É preciso lembrar-se: nem tudo que é adequado para tal país o é para o nosso.

O apoio de todos ao saneamento ético da Nação, não representa a adesão a ilegalidades, pois estas não podem ser combatidas com outras ilegalidades, como afirmou oportuno e lúcido editorial do jornal “O Estado de São Paulo” de 29/10/16 (doc. 15).

Observa-se que, além de suas intrínsecas irregularidades e anomalias em relação ao nosso ordenamento penal e processual penal e à própria Constituição, a delação tem sido um instrumento de impunidade que transforma delatores em paladinos da verdade e auxiliares da justiça.

Com efeito, no presente caso, os irmãos delatores que, serviram de linha auxiliar do órgão acusador, foram regiamente premiados com regalias não outorgadas para outros em situação semelhante. Houve evidente violação, inclusive, ao princípio da isonomia. Foram eles premiados sem contrapartida de natureza punitiva.



Acinte, escárnio, tapa na cara, vergonha nacional e outros tantos epítetos estão sendo utilizados para adjetivar os benefícios concedidos aos “irmãos metralha”. O perdão para os seus crimes, o aumento de suas fortunas com especulações financeiras, passando pela possibilidade de ir morar majestosamente fora do país, são algumas das benesses que premiaram a sua vilania. A sua conduta atingiu um homem honrado e probo, assim como a Nação brasileira, colocando-a em estado de insegurança e de incerteza, que paralisa a sua marcha em direção ao equacionamento de suas principais dificuldades.

O risco que a sociedade corre com o abalo às instituições e ao próprio Estado Democrático de Direito e com a fragilização dos princípios garantidores da dignidade, da liberdade e dos demais direitos individuais, precisa estar presente na consciência daqueles que, dispensando o senso crítico, aplaudem e estimulam ações de agressão ao Direito posto. Em especial, na consciência daqueles que exercem funções direta ou indiretamente relacionadas à Justiça Penal. A mesma conscientização deve atingir a imprensa, que informa e orienta a opinião pública.

Com grande acuidade e elevado senso crítico, o jornalista J. R. Guzzo, dirigindo-se a todos os leigos, em artigo com este título, fez uma indagação que não pode calar nos espíritos bem formados e com visão da realidade que nos cerca: “*Quer dizer que crimes, no Brasil, só podem ser apurados se houver delação?*” (Revista Veja de 07 de junho de 2017) (doc. 16).

Transformada em “rainha das provas”, a delação premiada não é, por si só, prova, mas um meio para obtê-la, sujeita à investigação de seu conteúdo, à sua efetividade e à voluntariedade, marcas essenciais para a sua legitimização.

No entanto, o açodamento de sua divulgação, já feita na fase da pré-delação e antes de sua homologação judicial, a irrestrita credibilidade que lhe é outorgada e as benesses dela decorrentes, estão compondo um instituto esdrúxulo, sem regramento prévio e que é desenvolvido dentro de critérios subjetivos, como reflexo de um querer arbitrário por parte das autoridades.

Ilustres Parlamentares:

Toda a defesa do Presidente Michel se centra na negativa da prática do delito de corrupção.

Mostrou-se com clareza meridiana que a acusação, em face da carência de elementos probatórios, recorreu aos recursos intelectuais da suposição, da hipótese e das ilações que permitem afirmações de qualquer natureza no afã de emprestar falsa aparência de uma realidade que, na verdade, é uma mera ficção.

Ademais a construção acusatória baseou-se em uma gravação maculada por cortes, adulterações e manipulações que lhe retiram a autenticidade.

Por outro lado, apresenta-se como prova nula, pois clandestina, desprovida de autorização judicial e utilizada para fins diversos daqueles permitidos por nossos Tribunais. Note-se que, se a autorização fosse requerida, seria indeferida pelo Poder Judiciário.

No entanto, deve ser ressaltado e proclamado aos quatro ventos que, mesmo considerando-se a gravação legítima e lícita, o seu conteúdo não traz nenhum, rigorosamente nenhum indício sério, robusto que, independente de criações mentais e interpretações ficcionais, possam comprometer o Presidente da República e ligá-lo à alguma prática delitiva.

A mácula da gravação, por outro lado, contaminou todos os elementos de prova que o sucederam tendo em vista a chamada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, exposta na defesa.

Depoimentos trazidos aos autos mostraram-se inaproveitáveis, pois contaminados pelos escusos objetivos e pelas absurdas e inaceitáveis recompensas fornecidas aos delatores, que receberam o prêmio máximo, a absoluta impunidade que afronta o senso comum de justiça do povo brasileiro.

Está afirmado ainda na presente defesa, que a denúncia omitiu depoimentos voltados para a inexistência de envolvimento do CADE, utilizada pela acusação como uma elementar do crime de corrupção.

Finalizando, ficou sobejamente demonstrado que o cidadão Michel Temer, homem público probo e digno, com uma imaculada trajetória



MARIZ DE OLIVEIRA

política de mais de cinquenta anos, não cometeu, neste ano de gestão, nenhum deslize de natureza moral, ética ou penal.

O Presidente da República, por sua vez, embora vítima de torpe e infame tratamento dispensado por parte de uma imprensa irresponsável e leviana que abraçou cegamente, e por razões desconhecidas, uma fantasiosa acusação, continuará a gerir o Brasil com mãos sólidas e olhos voltados para a sua plena recuperação social, política e econômica.

Por todo o exposto, aguarda-se com serenidade que essa Egrégia Câmara dos Deputados não conceda autorização para que o Colendo Supremo Tribunal Federal processe o Presidente da República, pois prevalecerá o discernimento, o senso de justiça e o patriotismo de Vossas Excelências.

O subscritor da presente petição quer esclarecer que a defesa do Presidente da República contou com a colaboração de todos os integrantes da Advocacia Mariz de Oliveira que constam no frontispício deste trabalho.

Termos em que,

P. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 05 de julho de 2017.


ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Política

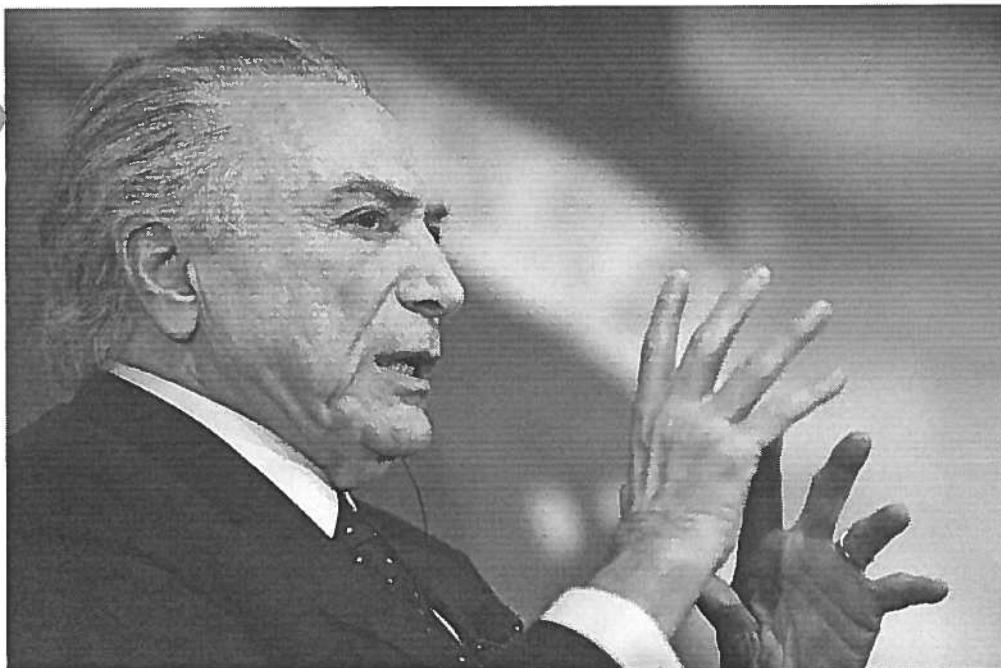
Presidência acusa 'armação de meliantes' para atacar Temer

Áudios divulgados pela VEJA desta semana revelam conversas entre executivos da JBS sobre o acordo de delação premiada que estava sendo firmado

Por Da redação

access_time 30 set 2017, 08h58

more horiz



O presidente Michel Temer durante entrevista para a Reuters em Nova York - 20/09/2017 (Darren Ornitz/Reuters)

A Presidência da República divulgou nota nesta sexta-feira chamando de "grande armação" de um "grupo de meliantes" o conteúdo das gravações feitas pelos executivos Joesley Batista e Ricardo Saud, da Honding J&F. Nos áudios divulgados pela VEJA desta semana, os executivos falam sobre o acordo de delação premiada que estava sendo negociado com a Procuradoria-Geral da República e as chances de conseguirem obter os benefícios que buscavam.

"A cada nova revelação das gravações acidentais dos delatores da JBS, demonstra-se cabalmente a grande armação urdida desde 17 de maio contra o presidente Michel Temer. De forma sórdida e torpe, um grupo de meliantes aliou-se a autoridades federais para atacar a

honradez e dignidade pessoal do presidente, instabilizar o governo e tentar paralisar o processo de recuperação da economia do país", afirma a nota da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (Secom).

Veja também



Política

Joesley: 'Se tem batom na cueca, faz a p... da delação'

query_builder 29 set 2017 - 08h09



Política

Joesley, em áudio: "Janot quer ser presidente da República"

query_builder 29 set 2017 - 08h09

A nota da Presidência reproduz um dos trechos da conversa dos executivos revelados por VEJA. "Eu acho, Fernanda, que precisam construir melhor a história do Temer. Não ficou muito claro. Eu acho que quando ouviram o Temer não gostaram muito. Tinham uma expectativa maior".

Para a Secom, houve uma conspiração para tentar derrubar o presidente. "As acusações caem uma após a outra, revelando a verdade da conspiração que foi construída durante meses."

A Secom afirma que "o país não pode ficar nas mãos de criminosos e bandidos que manipulam autoridades, mercado, mídia e paralisam o país". E também faz uma crítica à Procuradoria-Geral da República. "Não se pode mais tolerar que investigadores atuem como integrantes da Santa Inquisição, acusando sem provas e permitindo a delatores usarem mecanismos da lei para fugir de seus crimes."

MARIZ DE OLIVEIRA

† PROF. WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ÂNGELA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
 SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA
 RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
 FÁBIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
 REGINA MARIA BUENO DE GODOY
 FELIPE SALUM ZAK ZAK
 MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
 PAOLA ZANELATO
 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA
 FAUSTO LATUF SILVEIRA
 JORGE URBANI SALOMÃO
 GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA
 LAURA SOARES DE GODOY

EXMO. SR. DR. EDSON FACHIN, M. D. MINISTRO RELATOR DO
 INQUÉRITO Nº 4483 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Supremo Tribunal Federal
 06/09/2017 18:51 0051343



MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por
 seus advogados infra-assinados, nos autos do INQUÉRITO supraepigrafado, em
 trâmite perante essa C. Suprema Corte, vem, à presença de Vossa Excelência, arguir
QUESTÃO DE ORDEM pelos motivos a seguir expostos.

Nas últimas horas, tornou-se pública extensa conversa
 gravada entre os colaboradores Joesley Batista e Ricardo Saud, de autoria deles
 próprios, na qual surgiram informações sobre inúmeras irregularidades cometidas
 antes e depois da negociação do acordo de colaboração premiada dos integrantes do
 grupo J&F.

Referida gravação revelou a existência de uma
 relação entre os colaboradores e o então Procurador da República Marcelo Miller,

MARIZ DE OLIVEIRA

com ciência do Dr. Rodrigo Janot, na qual houve uma negociação informal do acordo de delação tempos antes do início das tratativas oficiais (doc. 01) e da própria autorização de Vossa Excelência para que o Sr. Presidente fosse investigado.

Não bastasse isso, a ciência prévia do I. Procurador-Geral da República sobre o acordo de colaboração premiada que seria entabulado pelos delatores restou comprovada pelo depoimento prestado pelo também delator Francisco de Assis e Silva, ex-diretor executivo da JBS, oportunidade em que ele afirmou ter ligado para o Procurador da República Anselmo Lopes em 19 de fevereiro de 2017 “*avisando-lhe que Joesley havia decidido se tornar colaborador premiado (...)*”, sendo que Anselmo “*encaminhou o depoente à PGR*” (doc. 02).

Contudo, se o citado acordo de colaboração premiada somente foi assinado em 03 de maio de 2017, restou evidente, portanto, que o I. Procurador-Geral da República previamente sabia da intenção dos alcaguetes e os aconselhou, por si e por seus assessores, sobre como agir, inclusive sobre a clandestina gravação do Sr. Presidente da República por Joesley Batista no Palácio do Jaburu (doc. 03).

Cumpre ressaltar, ainda, que o ex-Procurador da República, Marcelo Miller, que era membro da força-tarefa da Lava Jato e braço direito do I. Procurador-Geral da República, deixou o Ministério Público Federal para trabalhar justamente em escritório de advocacia contratado para conduzir o acordo leniência da J&F, mesma banca em que o Dr. Rodrigo Janot iria ou irá trabalhar, conforme relatado por Ricardo Saud em uma das gravações ora surgidas (docs. 01 e 04).

ADVOCACIA
MARIZ DE OLIVEIRA

Tal fato, por si só, já é gravíssimo. O conflito de interesses é claríssimo. A atuação nos dois lados do acordo é, por si só, condenável.

Outro fato que veio à tona com as gravações diz respeito à omissão de Ricardo Saud com relação a uma conta existente no Paraguai e que não foi declarada ao Ministério Público Federal por ocasião do seu acordo de colaboração premiada (doc. 05).

Pois bem.

Esse recente episódio de divulgação de novos áudios dos delatores da JBS impôs, como não deveria deixar de ser, a adoção de providências pelo próprio Procurador-Geral da República, que determinou a “*abertura de investigação para apurar indícios de omissão de informação de práticas de crimes no acordo de delação premiada*” (doc. 06).

No mesmo sentido, a N. Ministra Presidente dessa C. Corte Suprema exigiu, em ofícios encaminhados à Polícia Federal e à Procuradoria-Geral da República, “*a instauração imediata de investigação quanto às declarações relativas a este Supremo Tribunal e seus membros, para sanar, de forma célere, as dúvidas irresponsavelmente levantadas contra representantes do Poder Judiciário*” (doc. 07).

Nota-se, nesse particular, que a I. Min. Cármem Lúcia consignou em seus ofícios que “*há trechos no áudio que indicam a omissão dolosa*

ADVOCACIA
MARIZ DE OLIVEIRA

de crimes praticados pelos colaboradores, terceiros e outras autoridades, envolvendo inclusive o Supremo Tribunal Federal¹ (doc. 07, grifos no original), tudo a indicar a imprestabilidade dos acordos de delação firmados.

Não diferente, o Congresso Nacional instaurou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar os mesmos acordos de colaboração premiada dos executivos da JBS (doc. 08).

Nesse ponto, abre-se um parêntese para destacar que os áudios que surgiram agora haviam sido apagados pelos delatores antes da entrega dos gravadores à Procuradoria-Geral da República. Pelo teor das gravações, certamente excluíram o conteúdo, pois sabedores da gravidade de suas falas¹. Todavia, não contavam que os áudios seriam recuperados pela perícia realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística.

Assim, muito embora tenham emitido nota pedindo “*desculpas pelo ato desrespeitoso*” e afirmado que as referências com relação ao Procurador-Geral da República e aos N. Ministros desse C. Supremo Tribunal Federal “*não guardam nenhuma conexão com a verdade*” (doc. 09), as suas palavras, aqui e acolá, não têm validade jurídica nenhuma.

Ora, como admitir que aqui estivesse mentindo e, quando falou do Sr. Presidente da República, estivesse falando a verdade? Como aceitar que uma gravação utilizada em diferentes tempos, mas com o mesmo

¹ v.g.: omissão de outros crimes cometidos; interferências no Poder Judiciário; intervenção no Ministério Público; etc..

3622

5

ADVOCACIA

MARIZ DE OLIVEIRA

gravador, tenha maior, menor ou nenhuma validade, a depender de quem, ou com quem, se está falando?

Não faz o menor sentido utilizar “dois pesos e duas medidas” em se tratando do mesmo interlocutor, restando nítido que as escusas apresentadas pelos delatores certamente só vieram a público com o receio de que perdessem o prêmio da imunidade penal absoluta.

Não fosse isso, não teriam apagado referidos áudios.

Fecha-se o parêntese.

Douto Ministro,

Em pouquíssimos dias pulularam fatos graves, diga-se, acerca de novas condutas delituosas praticadas pelos criminosos confessos e beneficiados com a imunidade penal absoluta.

Especificamente com relação ao presente caso, sabe-se que foi iniciado pelas colaborações premiadas aqui tão faladas. A par disso, a imprestabilidade das “provas” produzidas a partir dessas delações se mostra flagrante, posto que totalmente eivada de máculas.

Não se desconhece, também, que o processamento da denúncia perante esse C. Supremo Tribunal Federal não foi autorizado pela Câmara dos Deputados.

A D V O C A C I A

MARIZ DE OLIVEIRA

Entretanto, não se ignora o fato que vem sendo veiculado pelo I. Procurador-Geral da República de há muito: uma nova denúncia por “obstrução de Justiça” ou outro delito será, em breve, apresentada.

Em razão disso, faz-se necessário a sustação de qualquer nova medida do Chefe do *Parquet* Federal em desfavor de Michel Temer, seja porque parte dos fatos ora noticiados denota a completa invalidade da prova produzida no bojo das delações, seja porque foi ratificada a arguição de suspeição do I. Procurador-Geral da República para atuar à frente dos casos que envolvam o Chefe da Nação. Aliás, pende de julgamento por essa E. Corte Agravo Regimental interposto na Arguição de Suspeição do Dr. Rodrigo Janot (AS 89).

A atuação do Procurador-Geral da República está, pois, amplamente comprometida, na medida em que os gravíssimos fatos por ele narrados e fartamente noticiados, conforme exposto alhures e na Arguição de Suspeição, têm importantes reflexos não só nos direitos do Sr. Presidente, que está sendo vítima de torpe, infame e fantasiosa acusação, mas à própria Nação, que assiste estarrecida ao abalo de suas instituições em face de eventos marcados pela ilegalidade e pela ilicitude que maculam e deslegitimam a atividade persecutória do Estado.

Destarte, o poder geral de cautela conferido ao Estado-Juiz permite que medidas sejam adotadas para salvaguardar direito ou lesão grave e de difícil reparação.

MARIZ DE OLIVEIRA

No presente caso, ou nos demais que eventualmente possam surgir, a atuação parcial, conflitante e passional de autoridades e o descrédito de colaboradores comprometerão a higidez de qualquer processo, em verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.

Desta maneira, torna-se medida primeira de Justiça a sustação do andamento de eventual nova denúncia apresentada contra o Sr. Presidente da República até que as investigações sobre os gravíssimos fatos sejam concluídas, bem como o Agravo Regimental na Arguição de Suspeição nº 89 seja julgado pelo Plenário desse Pretório Excelso. O mesmo óbice se requer para eventuais requerimentos de instauração de investigação contra o Sr. Presidente da República.

Termos em que, requerendo-se seja recebido o presente pedido como Questão de Ordem, nos termos do artigo 21, III, do RISTF,
P. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 06 de setembro de 2017.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
assinado digitalmente

JORGE URBANI SALOMÃO

MARIZ DE OLIVEIRA

† PROF. WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ÂNGELA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA
RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
FÁBIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA
REGINA MARIA BUENO DE GODOY
FELIPE SALUM ZAK ZAK
MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
PAOLA ZANELATO
RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA
FAUSTO LATUF SILVEIRA
JORGE URBANI SALOMÃO
GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA
LAURA SOARES DE GODOY

EXMO. SR. DR. EDSON FACHIN, M. D. MINISTRO RELATOR DO
INQUÉRITO Nº 4327 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por
seus advogados infra-assinados, nos autos do INQUÉRITO supraepigrafado, em
trâmite perante essa C. Suprema Corte, vem, à presença de Vossa Excelência, arguir
QUESTÃO DE ORDEM pelos motivos expostos.

Conforme já arguida no inquérito nº 4483 de relatoria
de V. Excelência, é fundamental aguardar todo o deslinde das investigações
realizadas pela Procuradoria-Geral da República (Procedimento Administrativo nº
1.00.000.016663/2017-47) sobre a colaboração premiada dos empresários do grupo
J&F, antes de se remeter a agora oferecida denúncia contra o Presidente da
República para a Câmara dos Deputados..

MARIZ DE OLIVEIRA

Desta forma, utilizando-se das razões já arguidas na Questão de Ordem protocolada no inq. 4483 (Doc. Anexo), requer seja sustado o processamento da mencionada peça acusatória, aguardando a conclusão das investigações contra os colaboradores do grupo J&F.

Termos em que, requerendo-se seja recebido o presente pedido como Questão de Ordem, nos termos do artigo 21, III, do RISTF,
P. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 14 de setembro de 2017.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
assinado digitalmente

poder

governo encurral

lava jato

[LISTA DE FACHIN](#) [PRÓXIMOS PASSOS](#) [VÍDEOS DAS DELAÇÕES](#) [TRÊS ANOS DA LAVA JATO](#) [ENTENDA A OPERAÇÃO](#) [ORIGEM](#)

ANÁLISE

Denúncia de Janot sofre de gigantismo e falta de investigação

Ueslei Marcelino - 24.nov.2016/Reuters



O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, participa de evento em Brasília

RUBENS VALENTE
DE BRASILIA

15/09/2017 10h46

Compartilhar

841

Mais opções

procurador-geral da República, Rodrigo Janot, escolheu um caminho arriscado para o futuro da segunda denúncia contra o presidente Michel Temer ao adotar os depoimentos de delatores como o alicerce da sua peça. Nada menos que 37 colaboradores e mais dois candidatos a delator são arrolados ao final do texto como testemunhas.

Sem rastreamento sobre as finanças e o patrimônio pessoal de Temer e de sua família, sem intercepção de seus telefones ou de seus e-mails, passos básicos de uma investigação séria que Janot, a exemplo da primeira denúncia, inexplicavelmente ignorou, é a palavra dos delatores que faz a ligação entre diversos fatos já conhecidos sobre outros peemedebistas com a figura de Temer.

Há provas que documentam esses outros crimes, e a Justiça deles já se ocupa há algum tempo e muito bem (Eduardo Cunha está preso em Curitiba, aliás após uma investigação exemplar conduzida pelo mesmo Janot; Henrique Alves, em Natal, e Geddel Vieira Lima, em Brasília).

A respeito dessas acusações, como a montanha de R\$ 51 milhões encontrada pela PF no endereço ligado a Geddel ou a dinheirama de Cunha no exterior, não restam muitas dúvidas. Mas a denúncia desta quinta-feira (14) trata essencialmente de outro suposto crime: uma quadrilha de parlamentares comandada pelo presidente da República que usa alianças políticas "como ferramenta para arrecadar propina", no dizer da denúncia.

É uma tese impactante, muitos dirão verossímil. Mas como prová-la? Esse dever recai sobre o acusador. Para resolver os buracos da sua tese, é aos delatores que Janot frequentemente recorre. É a partir deles que Janot conclui, por exemplo, que Temer tem papel central no grupo criminoso ou que as indicações políticas que passavam por ele tinham interesse pecuniário ou que Cunha disse certa coisa reveladora sobre ele. São, em síntese, pessoas falando sobre pessoas.

A estratégia pode se revelar um tiro n'água a longo prazo. Se todos os depoimentos prestados pelos delatores forem desconsiderados como provas, o que um tribunal pode fazer no ato do julgamento, ela desaba.

Está mais do que explicado por inúmeros julgamentos em tribunais diversos e pelos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) que a palavra dos delatores não deve ser interpretada como prova, mas sim como um mero passo para a obtenção dela. Ou seja, um meio para se chegar a um fim. Na denúncia, Janot transformou-a em meio e fim ao mesmo tempo.

Nesse tópico, é curioso ver que um dos testemunhos citados é o do ex-senador Delcídio do Amaral. Ora, a mesma delação é hoje alvo do Ministério Públco Federal do Distrito Federal, para quem o acordo deve ser revogado porque o ex-senador teria contado mentiras. Na hipótese de a Justiça acolher o pedido de anulação, como ficariam as citações de Delcídio na nova denúncia?

Temer participa de desfile de Sete de Setembro

1 de 16



NARRATIVA EXTENSA

A peça de Janot sofre de um gigantismo, doença que provoca o crescimento desproporcional de membros de uma pessoa, talvez incurável. Com suas 245 páginas dignas de um livro, traz mais de uma centena de nomes de pessoas e empresas, diferentes situações e episódios separados no tempo e no espaço estrelados por diferentes personagens.

A escolha por essa narrativa grandiloquente tem como efeito colateral colocar em segundo plano outros crimes sobre os quais ele poderia ter mais provas e sucesso, como a obstrução de Justiça que emana da conversa gravada pelo empresário Joesley Batista. Em vez de focar no que era possível, mesmo que um "crime menor", e disso tentar extrair uma condenação, Janot optou por uma visão geral da situação. Esse problema, vale dizer, é o mesmo do relatório de mais de 490 páginas do delegado da PF Marlon Cajado.

O gigantismo também marca a própria proposta ambiciosa da peça de Janot. Recheada de adjetivos, pretende provar que o PMDB não passa de uma organização criminosa. É construída uma "narrativa", expressão usada por Janot em um seminário de jornalistas em julho, em São Paulo, que faz muito sucesso em redes sociais em tempos de discussão apaixonada e polarizada, mas flerta com a criminalização da política.

Para comprovar a tese, Janot comete humor involuntário. Cita, por exemplo, 9.523 ligações telefônicas trocadas entre os ex-deputados Eduardo Cunha e Henrique Alves de 2012 a 2014. Esse dado está no seguinte tópico: "A associação criminosa: gênese, estrutura e modo de operação".

Visto acriticamente, o dado chama a atenção —foi até exibido no "Jornal Nacional" desta quinta-feira (14)—, mas a rigor não significa absolutamente nada, pois os membros de partidos políticos devem se falar todos os dias, em todos os cantos do país, a todo tempo. É constrangedor ter que lembrar a um procurador da República que conversar é fazer política. Partidos são agremiações formadas por pessoas mais ou menos espertas que conversam entre si o tempo todo em torno de objetivos comuns.

Janot faz afirmações de difícil comprovação, que não resistem a um olhar crítico. Escreveu, por exemplo, que os valores relacionados a Geddel e apreendidos na Bahia "certamente guardam relação direta com os esquemas ilícitos operados pelos denunciados". Frases soltas assim, sem qualquer cuidado ou amparo, reforçam a triste sensação de que a montanha pariu um rato.

O uso de depoimentos tomados em delação premiada para a base de uma denúncia é extremamente perigoso e deveria ser alvo de preocupação por todos que se interessam por crime, Justiça e impunidade. Delatores, como se sabe, são pessoas que querem se livrar de acusações e de prisões e por isso podem sim, a qualquer momento e sem o menor pudor, inflar acusações, transformar dúvidas em certezas e construir cenários apenas para agradar o acusador. O mesmo acusador que poderá lhe dar um singelo perdão judicial.

As pessoas podem indagar: "Como é possível uma pessoa inventar uma acusação que a incrimina?" Há, porém, inúmeros exemplos muito bem documentados de que isso não é só possível como comum, um fenômeno já batizado de "falsas confissões" que atrai a atenção de estudiosos mundo afora (uma nova série documental do canal Netflix, "The Confession Tapes", expõe essa realidade perturbadora). Pressionada por horas a fio por interrogadores habilidosos, uma pessoa passa a admitir atos que simplesmente nunca cometeu.

Agora, se uma pessoa pode acusar a si própria com uma inverdade, imaginemos o que um preso acuado pode dizer sobre terceiros. Pode tudo, na verdade. É por isso que a lei estabelece a palavra do delator como meio de obtenção da prova. Encurtar esse caminho, como pretende Janot, ou seja, valorizar uma delação no lugar de uma prova não obtida, é receita para um desastre judicial.

A palavra de um delator tem peso, claro, para compreensão dos fatos, para iluminar caminhos e apontar operadores, esquemas e contas bancárias, e tem também um valor histórico, mas é insuficiente para embasar uma ação penal. Insistir nesse tipo de prova pode ser, a longo prazo, um estímulo à impunidade.

ENTENDA A DENÚNCIA

O procurador-geral Rodrigo Janot lançou mais uma flechada contra o presidente Michel Temer (PMDB)

QUAL A ACUSAÇÃO?

- » Os ex-deputados do PMDB Eduardo Cunha (RJ), Henrique Alves (RN), Geddel Vieira Lima (BA), Rodrigo Loures (PR) e os ministros Eliseu Padilha (Casa Civil) e Moreira Franco (Secretaria-Geral) são acusados de participação em organização criminosa

O QUE DIZ JANOT?

- O "quadrilhão" do PMDB, liderado por Temer, cometeu crimes em troca de propina de ao menos R\$ 587 milhões, vinda de vários órgãos públicos como Petrobras, Furnas, Caixa, Ministério da Integração Nacional e Câmara dos Deputados

- » Saud e Joesley são acusados de obstrução de Justiça

- O presidente Michel Temer deu aval para que a JBS comprasse o silêncio do ex-deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) e do operador financeiro Lúcio Funaro, ambos presos

- » Temer é acusado dos dois crimes: obstrução de Justiça e participação em organização criminosa

QUAIS OS PRÓXIMOS PASSOS?



STF

Primeiro, o STF decidirá sobre pedido de Temer, que quer que a denúncia fique paralisada até que a corte decida sobre questões envolvendo as provas da JBS. Há ministros, por exemplo, que defendem analisar as provas já, e outros, só ao final de eventual ação penal



Câmara

Se o Supremo decidir enviar a denúncia para a Câmara, é preciso a autorização de dois terços dos deputados para que a acusação contra o presidente possa virar uma ação penal



STF

Se houver autorização, o STF poderá analisar a denúncia para julgar o seu recebimento e abrir a ação. Só então Temer e os demais poderão virar réus

Durante eventual julgamento, o presidente é afastado por 180 dias

O QUE AFIRMA JANOT



O poder não corrompe o homem; é o homem que corrompe o poder. O homem é o grande poluidor, da natureza, do próprio homem, do poder. Se o poder fosse corruptor, seria maldito e proscrito, o que acarretaria a anarquia"

Epígrafe da denúncia



Michel Temer, com vontade livre e consciente, instigou Joesley Batista a pagar, por meio de Ricardo Saud, vantagens indevidas a Lúcio Funaro, com a finalidade de impedir-lo de firmar acordo de colaboração" p. 235

O ilícito não está na constituição de alianças políticas, mas sim no uso delas como ferramenta para arrecadar propina, a partir dos negócios firmados no âmbito destes cargos" p.17

Michel Temer e Henrique Alves eram os responsáveis maiores pela distribuição interna dos cargos, e por essa razão recebiam parcela de propina arrecadada por Moreira Franco, Geddel Vieira Lima, Eliseu Padilha e especialmente Eduardo Cunha" p.21

Compartilhar

841

Mais opções

temas relacionados

operação lava jato

pmdb

michel temer

rodrigo janot



Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Foro Regional XI - Pinheiros
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 1058917-93.2017 8.26 0100



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1058917-93.2017.8.26.0100
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Área: Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Distribuição: 11/07/2017 às 10:00 - Livre
 5ª Vara Cível - Foro Regional XI - Pinheiros
Controle: 2017/001072
Juiz: Luciana Bassi de Melo
Valor da ação: R\$ 44.707.744,52

Partes do processo

Exequte: Viscaya Holding Participações, Intermediações, Cobranças e Serviços Ltda.

 Advogado: Pedro Raposo Jaguaribe
 Advogada: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Executa: Eldorado Brasil Celulose S/A
 Advogado: Jose Manoel de Arruda Alvim Netto
 Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
03/10/2017	Remetido ao DJE Relação: 0583/2017 Teor do ato: Vistos. Tendo em vista que os embargos à execução nº 1010299-93.2017 foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento. Int. Advogados(s): Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB 118685/SP), Jose Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB 12363/SP), Pedro Raposo Jaguaribe (OAB 42473/DF), Alexandre Barbosa Jaguaribe (OAB 6712/DF)
02/10/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Decisão Determinação Vistos. Tendo em vista que os embargos à execução nº 1010299-93.2017 foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento. Int.
29/09/2017	Conclusos para Decisão
28/09/2017	Petição Juntada Nº Protocolo: WPIN.17.70124383-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 28/09/2017 15:35
27/09/2017	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0566/2017 Data da Disponibilização: 27/09/2017 Data da Publicação: 28/09/2017 Número do Diário: 2439 Página: 3582/3587

Petições diversas

Data	Tipo
06/07/2017	Petições Diversas
24/07/2017	Petições Diversas
31/07/2017	Petições Diversas
04/08/2017	Petições Diversas
03/09/2017	Petições Diversas
05/09/2017	Petições Diversas
12/09/2017	Petições Diversas
12/09/2017	Petições Diversas
15/09/2017	Pedido de Desentranhamento de Documentos
20/09/2017	Petições Diversas
28/09/2017	Petições Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ___^a VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo SIGILOSO (Contrato particular, confidencialidade, clausula 4^a)

VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES,
INTERMEDIAÇÕES, ESTRUTURAÇÕES E SERVIÇOS S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 03.991.894/0001-17, com sede na Rua Jerônimo da Veiga, nº. 45, Conjunto 84, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04536-000, neste ato representada por seu sócio administrador, com fulcro no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seus advogados constituídos, promover

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL

em desfavor de ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ nº. 00.350.763/0009-10, com sede na rua General Furtado do Nascimento, nº. 66, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05465-070 para efeito de citação/intimação, consoante os termos que passa a expor e ao final requerer:

SÍNTESE DA DEMANDA

É a exequente prestadora de serviços de consultoria e estruturação comercial para grandes empresas e conglomerados empresariais, especialmente na área de contratação, gestão e aplicação de grandes empréstimos pecuniários para expansão de negócios, dentre outros.

Notoriamente sempre exerceu suas atividades com êxito, vindo a subsidiar tecnicamente diversas das grandes contratações junto ao BNDES, bancos públicos e fundos de investimentos.

Celebrou em 28 de setembro de 2012 contrato de prestação de serviços de consultoria com a executada para estruturar e viabilizar a contratação de empréstimo de R\$ 940.000.000,00 (Novecentos e quarenta milhões de reais), com o que a executada implementaria projetos de saneamento e logística, incluindo uma hidrovía para o escoamento de celulose.

Em meados de dezembro daquele ano, após intensa atuação da exequente, a executada teve seu pedido aprovado pelo Fundo de Investimentos do FGTS - FI/FGTS, viabilizando o montante para expansão e operação logística que intentava.

Prestado o serviço, buscou a exequente o pagamento da comissão devida, contudo, sem obter êxito por longos anos.

Tamanha paciência deu-se em virtude da intensa relação comercial com os sócios da holding que controla a executada (J&F Participações S/A), vindo a postergar temporariamente o pagamento.

Ocorre que, consoante amplamente divulgado na mídia, no início deste ano os sócios mandatários da controladora da executada (irmãos Wesley e Joesley Batista) firmaram acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal, infirmando supostas condutas irregulares em outras transações comerciais da exequente, encerrando o relacionamento pessoal entre as partes e, principalmente, a tolerância para com os créditos oriundos do legítimo contrato que permeia a presente execução.

Esgotadas as tratativas amigáveis de cobrança, principalmente pelas diversas caúnias, não restou outra alternativa senão a propositura da presente demanda para execução forçada dos valores devidos pelo cumprimento do contrato, que atualmente perfazem o valor de R\$ 44.707.744,52 (Quarenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) meramente atualizados pelo INPC.

Como prova robusta do cumprimento do contrato pela exequente anexa à presente demanda a nota fiscal correspondente (lançada no CNPJ indicado no contrato de prestação de serviços), bem como, a ampla e notória divulgação midiática da concessão do empréstimo em favor da executada na época da contratação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- 1- Seja declarado o sigilo da presente demanda (tramitação em segredo de justiça), por força da clausula de confidencialidade estabelecida entre as partes - art. 189 NCPC;
- 2- A citação do executado, por meio de Mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça, para que, no prazo de 3 dias, efetue o pagamento da dívida atualizada em R\$ 44.707.744,52 (Quarenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros até a data do efetivo pagamento, com o devido acréscimo das custas processuais e honorários advocatícios;
- 3- Caso não haja o pagamento em virtude da citação, requer desde já a PENHORA ON LINE das quantias eventualmente depositadas em instituições bancárias em nome do executado no montante suficiente para satisfação do débito e o seu cadastro nos órgãos de cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA);
- 4- De plano, sejam arbitrados honorários advocatícios nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil;
- 5- Seja o executado condenado ao pagamento/ressarcimento das custas processuais, que por hora requer sejam postergadas nos termos do art. 290 do NCPC.
- 6- Que a presente demanda seja levada ao conhecimento do Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachim, por meio de ofício em caráter sigiloso

para compor o rol de documentos anexados à delação premiada dos Srs. Wesley e Joesley Batista.

Dá-se à causa o valor de R\$ 44.707.744,52 (Quarenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Requer, por oportuno, que todas as publicações/intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, OAB/DF 6.712 e PEDRO RAPOSO JAGUARIBE, OAB/DF 42.473, sob pena de nulidade dos atos subsequentes, nos termos da Lei.

Nestes termos, requer deferimento.
Brasília, 20 de junho de 2017.

LEONARDO CHAGAS
OAB/DF 24.885
(Assinatura digital – token)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

De um lado, **ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.**, com sede e endereço na Rua General Furtado do Nascimento n.º 66, Alto de Pinheiros, CEP 05465-070, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 00.350.763/0009-10, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "CONTRATANTE";

E de outro, **VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E SERVIÇOS S/S LTDA.**, com sede e endereço na Rua Jerônimo da Veiga, n.º 45, 8º andar, Itaim Bibi, CEP 04536-000, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.991.894/0001-17, neste ato representada por seu procurador Sr. **JOSE FERES MERHEY NETO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente na Rua Jerônimo da Veiga ,45, 8º andar, CEP 04536-000, inscrito no CPF sob n.º 500.968.428-49, portador do RG n.º 5.039.739-4, doravante denominada simplesmente "CONTRATADA";

CONSIDERANDO a implantação do Projeto Eldorado ("Projeto") constituído por planta industrial, logística integrada e maciços florestais correspondentes;

CONSIDERANDO a experiência da **CONTRATADA** que tem disponibilidade, competência técnica e interesse em executar os serviços objeto deste contrato para as áreas de Projetos e Pareceres da **CONTRATANTE**;

RESOLVEM ter entre si justo e acordado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços, em particular, mas não limitado, à assessoria especializada para estruturação de financiamentos de longo prazo destinados à implantação do Projeto, bem como serviços auxiliares de assessoria financeira e de mercado, por parte da **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, aos seus acionistas, clientes ou membros de sua equipe técnica.

Página 1 de 7



1.2 Ao final do tempo de vigência do presente, ou a qualquer tempo e de comum acordo entre as partes, o objeto deste contrato poderá ser reavaliado, de modo a ampliá-lo ou restringi-lo, em caso de eventual prorrogação de contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES

2.1 São obrigações da CONTRATADA:

- 2.1.1. prestar os serviços ora contratados, em estrita observância às normas vigentes, com a melhor técnica aplicável, zelo, ética e diligência, obedecendo aos padrões internos indicados pela CONTRATANTE;
- 2.1.2. assessorar no planejamento e na elaboração de diretrizes relacionadas aos projetos desenvolvidos pela CONTRATANTE.

2.2 São obrigações da CONTRATANTE:

- 2.2.1. prover a CONTRATADA de conteúdo técnico da área de Análises, Estudo e Pareceres sobre os trabalhos desenvolvidos pela CONTRATANTE;
- 2.2.2. aprovar as ações que serão desenvolvidas pela CONTRATADA, bem como quaisquer outros antes de serem expostos aos seus clientes, sempre que assim for solicitado; e
- 2.2.3. efetuar os pagamentos devidos à CONTRATADA, na forma ora ajustada, pelos serviços prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DIREITOS AUTORAIS

3.1 Fica desde já acordado que, os direitos autorais e de propriedade intelectual decorrentes deste contrato, tais como relatórios, dados, estudos, textos, projetos, e outros produtos são de propriedade da CONTRATANTE.

3.2 Nesse sentido, por este ato, a CONTRATADA desde já cede à CONTRATANTE os direitos referidos no item anterior, sem qualquer contrapartida adicional ao preço acordado no presente Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – CONFIDENCIALIDADE



4.1 Durante a vigência deste Contrato, e mesmo após o seu término, a **CONTRATADA** e a **CONTRATANTE** comprometem-se a não divulgar as "Informações Sigilosas" que por este Contrato tiverem acesso, o que inclui, mas não se limita a informações técnicas, financeiras ou comerciais, modelos, nomes de clientes de fato ou potenciais, propostas, projetos, relatórios, planejamento, fatos, métodos operacionais, ou toda e qualquer informação tangível ou intangível de natureza sigilosa, preparada ou usada pela **CONTRATANTE** e pela **CONTRATADA**, por seus associados, colaboradores, parceiros, prestadores de serviços ou empregados.

Os termos do presente contrato, assim como o seu objeto são também considerados informações sigilosas e estão cobertas por esta cláusula de confidencialidade.

Serão, ainda, consideradas informações sigilosas, as seguintes:

(i) todas e quaisquer informações de qualquer natureza (verbais ou escritas) relativas à **CONTRATANTE** e/ou à **CONTRATADA** e/ou a quaisquer de seus diretores, empregados, conselheiros, agentes ou consultores, e a suas controladas, controladoras ou a sociedades sob controle comum ("Pessoas Relacionadas"), que tenham sido ou possam ter sido obtidas ou divulgadas à **CONTRATADA** e/ou à **CONTRATANTE** para propósito das análises objeto dessa prestação de serviços, incluindo (a) documentos de natureza técnica, financeira, operacional, administrativa, econômica, de planejamento, de negócios ou de sistemas; (b) todas e quaisquer técnicas de produção, "know how", tecnologia e estratégias de comercialização; (c) relatórios, desenhos, planilhas, diagramas, modelos, amostras, fluxograma e fotografias; (d) clientes e listas de clientes; (e) todos os trabalhos, métodos, processos, tecnologias e segredos de mercado, práticas comerciais e administrativas, planos societários, finanças, novas oportunidades de negócio, métodos contábeis, métodos gerenciais, estrutura de preços e custos, técnicas de propaganda e marketing, informações de recursos humanos não acessíveis ao público; (f) bancos de dados, sistemas de tecnologia da informação;

(ii) análises, compilações, estudos ou qualquer outro material anteriormente preparado pela **CONTRATANTE** ou pela **CONTRATADA** que contenham ou de outra forma refletem ou sejam decorrentes de quaisquer das informações acima referidas;



- (iii) todas as informações que a **CONTRATANTE** tenha fornecido ou esteja fornecendo à **CONTRATADA** ou que a **CONTRATADA** tenha fornecido ou esteja fornecendo à **CONTRATANTE**, independentemente de terem sido fornecidas antes ou depois da data de celebração deste Contrato, de serem tangíveis ou intangíveis e da forma ou meio em que foram fornecidas, bem como todas as informações criadas pela **CONTRATADA** ou pela **CONTRATANTE**, ou por seus diretores, conselheiros, parceiros comerciais, empregados, empresas relacionadas, agentes, representantes ou consultores, que contenham, reflitam ou sejam decorrentes das informações fornecidas; e
- (iv) todas as informações, verbais, por escrito ou em forma eletrônica, e discussões mantidas entre as Partes relacionadas com o objeto deste Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E PAGAMENTO

5.1 Pelos serviços especificados na cláusula primeira, a **ELDORADO** pagará à **CONTRATADA** o valor de R\$32.900.000,00 (trinta e dois milhões e novecentos mil reais).

5.2 Os pagamentos serão efetuados imediatamente após a apresentação da competente Nota Fiscal, mediante depósito bancário em conta corrente a ser indicada pela **CONTRATADA**, sendo certo que o comprovante de depósito/transferência servirá como recibo de quitação.

5.3 Os tributos e contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação dos Serviços serão recolhidos pelo contribuinte ou responsável, conforme determinado pela legislação tributária em vigor.

5.4 Quaisquer custos advindos, tais como as despesas com locomoção e alimentação, não estão inclusas na remuneração, e se ocorrerem deverão ser reembolsados pela **CONTRATANTE**, independentemente de autorização prévia por esta na mesma ocasião do pagamento pelas horas de trabalho dispendidas, conforme disposto na Cláusula 5.1.3 acima.



CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA E RESCISÃO

6.1 O presente contrato vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de assinatura, podendo ser prorrogado a critério e interesse das partes, mediante Termo Aditivo por escrito.

6.2 Este Contrato poderá ser rescindido antes do término de seu prazo disposto na Cláusula 6.1 pela **CONTRATADA**, não sendo devido multas e compensações à **CONTRATANTE**, mediante aviso escrito efetuado a esta, com 30 (trinta) dias de antecedência.

6.3 Qualquer das partes poderá considerar rescindido o ajuste, se a outra parte deixar de dar cumprimento a qualquer uma das obrigações relevantes desta contratação, e não corrigir sua inadimplência, após o recebimento de notificação, onde lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para saneamento.

6.4 Na hipótese de inadimplemento contratual ou de rescisão antecipada imotivada por qualquer das partes, as partes, desde logo, acordam que ficará a parte **CULPADA** pela rescisão obrigada ao pagamento de multa à outra parte equivalente à média de valores pagos ao abrigo deste contrato nos seus três últimos meses de vigência multiplicada pelo número de meses restantes para o final do prazo disposto na Cláusula 6.1 acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZOS E LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1 A **CONTRATADA** fará todos os esforços para cumprir os prazos acordados para a prestação dos serviços e notificará a **CONTRATANTE** se houver qualquer possibilidade de atraso.

7.2 Os serviços serão prestados:

7.2.1. na sede da **CONTRATANTE**, na hipótese de elaboração e desenvolvimento de estudos, projetos e pareceres econômicos;

7.2.2. em local que vier a ser indicado pela **CONTRATANTE**, na hipótese de participação em reuniões e palestras.

Página 5 de 7



CLÁUSULA OITAVA - CESSÃO E NOVAÇÃO:

8.1 Este Contrato não poderá ser cedido ou transferido, total ou parcialmente, pela CONTRATADA, sem prévia e expressa anuência da CONTRATANTE.

CLÁUSULA NONA – SUCESSÃO

9.1 Este Contrato e todas as obrigações e direitos por ele conferidos obriga suas Partes, bem como seus respectivos herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO

10.1 Qualquer tolerância das partes contratantes em relação às obrigações aqui assumidas será considerada mera liberalidade, não gerando qualquer direito para ambas as partes e nem podendo ser interpretada como repactuação ou aditamento a este instrumento, ou seja, o não exercício por qualquer das partes de algum direito previsto neste instrumento ou dele decorrente não implicará renúncia ou novação, podendo a qualquer momento ser exigido seu cumprimento pela outra contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUÇÃO ESPECÍFICA

11.1 As Partes poderão requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas pela outra Parte, nos termos dos artigos 461, 461-A a 466-C e 632 do Código de Processo Civil. O presente Contrato é vinculante às contratantes e enseja a execução específica das obrigações aqui estabelecidas, constituindo este Contrato um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1 As partes elegem o foro da comarca de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir questões decorrentes desse Contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Qualquer modificação que afete os termos, condições ou especificações do presente Contrato deverá ser objeto de alteração por escrito com anuênciā de ambas as partes.

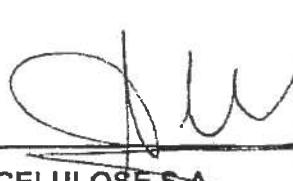
13.2 Para efeito do presente contrato, a comunicação entre as partes poderá ser feita por fax, e-mail, telegrama ou qualquer outro meio idôneo.

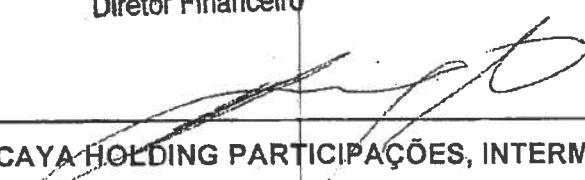
13.3 Declaram expressamente as partes que a prestação de serviços ora contratados não cria vínculo hierárquico ou de subordinação entre elas.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor, na data abaixo descrita e na presença das testemunhas abaixo assinadas.

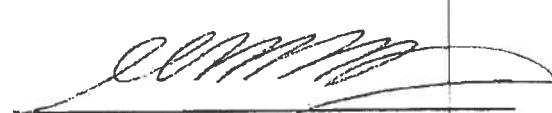
São Paulo, 28 de setembro de 2012.

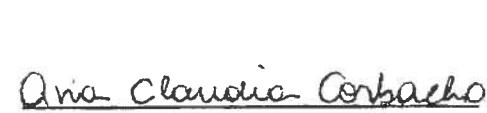

Marcos Palmeira Camara
 ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.
 Diretor Financeiro


Jose Carlos Grubisich Filho
 Diretor Presidente


**VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIAÇÕES, COBRANÇAS E
 SERVIÇOS S/S LTDA.**

Testemunhas:


 Nome: **Carla Moura Mendes**
 RG: 32.168.465-5
 CPF: **CPF/MF: 312.418.428-92**


 Nome: **Ana Claudia Corbacho**
 CPF: **RG: 30.010.563-0**
CPF: 350.624.098-61



Cálculo

Atenção!

- A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)", e "Antes do(s) Valor(es) Devido(s)" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente INPC - clique em **índices da contabilidade** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Correção Monetária

Atualizado até: 19/06/2017

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 0,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
01/12/2012	32.900.000,00	1,35889801	44.707.744,52	0,00%	0	44.707.744,52
Subtotal						44.707.744,52
Total Geral						44.707.744,52

 <p>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e 20170620u03991894000117</p>	<p>Número da Nota 00000132</p>															
	Data e Hora de Emissão 20/06/2017 09:37:19 Código de Verificação 2WP3-BVLQ															
<p>PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> <p>CPF/CNPJ 03.991.894/0001-17 Inscrição Municipal 4.518.344-9 Nome/Razão Social VISCAYA HOLDING PART INT COB E SERV S/S LTDA Endereço R JERONIMO DA VEIGA 00045, CJ 84 - ITAIM BIBI - CEP: 04536-000 Município São Paulo UF SP</p>																
<p>TOMADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Nome/Razão Social: J & F INVESTIMENTOS S.A Inscrição Municipal: 4.303.046-7 CPF/CNPJ: 00.350.763/0009-10 Endereço: AV Marginal Direita do Tietê 00500, Bloco 1, 1º Andar, Sa - Vila Jaguara - CEP: 05118-100 Município: São Paulo UF: SP E-mail: financeiro@jinvest.com.br</p>																
<p>INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS</p> <p>CPF/CNPJ: — Nome/Razão Social: —</p>																
<p>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> <p>DADOS PARA PAGAMENTO</p> <p>BANCO 756 SICOOB CREDIUCAR AG 4376 C/C 53,851-5</p>																
<p>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 32.900.000,00</p> <table border="1"> <tr> <td>INSS (R\$) -</td> <td>IRRF (R\$) 493.500,00</td> <td>CSLL (R\$) 329.000,00</td> <td>COFINS (R\$) 987.000,00</td> <td>PIS/PASEP (R\$) 213.850,00</td> </tr> </table> <p>Código do Serviço 03664 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</p> <table border="1"> <tr> <td>Valor Total das Deduções (R\$) 0,00</td> <td>Base de Cálculo (R\$) 32.900.000,00</td> <td>Aliquota (%) 5,00%</td> <td>Valor do ISS (R\$) 1.645.000,00</td> <td>Crédito (R\$) 0,00</td> </tr> <tr> <td>Município da Prestação do Serviço -</td> <td>Número Inscrição da Obra -</td> <td colspan="3">Valor Aproximado dos Tributos / Fonte R\$ 6.359.570,00 (19,33%) / IBPT</td> </tr> </table> <p>OUTRAS INFORMAÇÕES</p> <p>(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Esta NFS-e não gera crédito; (3) Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/07/2017;</p>		INSS (R\$) -	IRRF (R\$) 493.500,00	CSLL (R\$) 329.000,00	COFINS (R\$) 987.000,00	PIS/PASEP (R\$) 213.850,00	Valor Total das Deduções (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 32.900.000,00	Aliquota (%) 5,00%	Valor do ISS (R\$) 1.645.000,00	Crédito (R\$) 0,00	Município da Prestação do Serviço -	Número Inscrição da Obra -	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte R\$ 6.359.570,00 (19,33%) / IBPT		
INSS (R\$) -	IRRF (R\$) 493.500,00	CSLL (R\$) 329.000,00	COFINS (R\$) 987.000,00	PIS/PASEP (R\$) 213.850,00												
Valor Total das Deduções (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 32.900.000,00	Aliquota (%) 5,00%	Valor do ISS (R\$) 1.645.000,00	Crédito (R\$) 0,00												
Município da Prestação do Serviço -	Número Inscrição da Obra -	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte R\$ 6.359.570,00 (19,33%) / IBPT														

PUBLICIDADE

SEMANA
PRÓ-PME ESTADÃO PME

Patrocinador
SAP

'O sucatão está decolando'

É surpreendente que alguns analistas continuem a menosprezar as reformas implementadas pelo governo

José Márcio de Camargo*, O Estado de S.Paulo
 26 Setembro 2017 | 05h00

O sucatão está decolando." Essa frase supostamente irônica foi dita pela jornalista âncora de um dos principais noticiários de uma das redes de comunicação mais importantes do País, surpresa diante da notícia de que a economia brasileira voltou a crescer e a taxa de desemprego entrou em trajetória de queda.

A jornalista não está sozinha. Um grande número de analistas (com muitas e boas exceções) se surpreendeu com a retomada do crescimento da economia, a queda do desemprego e da inflação. Essa surpresa decorre de uma cegueira mais ou menos generalizada, em parte por razões puramente ideológicas e, em parte, pela incapacidade de separar questões relacionadas a disputas política, jurídica e moral de decisões de política econômica corretas e coerentes.

PUBLICIDADE

inRead invented by Teads

Desde maio de 2016 o atual governo implementou um conjunto de reformas que reverteram uma estagnação que durou dois anos (2013-2014), seguida de dois anos de recessão (2015-2016), e que levou a taxa de inflação a 11% ao ano e a taxa de desemprego a 13% da força de trabalho.

Algumas dessas reformas tiveram efeito imediato, como a lei de conteúdo nacional, o fim da obrigação de que a Petrobrás participasse de todos os leilões do pré-sal, a liberalização dos preços dos combustíveis, a redução de tarifas de importação de bens de capital, a decisão do Banco Central de manter a meta para a inflação em 4,5% em 2017 e só começar a reduzir a taxa de juros quando as expectativas e a própria inflação deram sinais de queda.

NEWSLETTER Economia

Receba no seu e-mail conteúdo de qualidade

 Digite seu e-mail

ASSINAR

Outras estão mais voltadas para o médio prazo, ainda que parte de seus efeitos esteja sendo antecipada pelo mercado. Entre estas se destaca a mudança da taxa de juros cobrada pelo BNDES em seus empréstimos, o que, em conjunto com a reforma trabalhista, permitirá uma redução estrutural da taxa básica de juros. A reforma da legislação trabalhista, que vai reduzir o desemprego e a informalidade; a permissão para a terceirização de qualquer atividade das empresas, que vai gerar elevados ganhos de produtividade; e a introdução na Constituição de um teto para o crescimento dos gastos públicos, indispensável para evitar que a dívida pública permanecesse em trajetória explosiva, terminando em hiperinflação ou em calote.

Finalmente, outras reformas estão direcionadas para fazer seus efeitos no longo prazo, em especial a reforma do ensino médio, cujo objetivo é reduzir a repetência, tornar o conteúdo do ensino médio mais voltado para a realidade dos jovens e diminuir a evasão.

Esse conjunto de reformas mudou o curso da economia brasileira em pouco mais de um ano e gerou forte crescimento dos preços dos ativos no mercado financeiro. Que alguns tenham se mostrado surpresos com a rapidez da reação do mercado financeiro não é surpreendente. O que é surpreendente é que, quando a valorização dos ativos financeiros

começa a se refletir no comportamento da economia real, alguns analistas continuem a menosprezar as reformas implementadas e que já começam a ter resultados concretos e visíveis.

A frase que intitula este artigo não é irônica, mas deselegante, desrespeitosa para com o País e preconceituosa, e mostra um total desconhecimento de fatos importantes por um profissional cuja função é informar a população de forma imparcial.

Realmente, o estrago feito ao longo dos últimos dois governos quase transformou a economia brasileira num sucatão incapaz de voar. Porém, nos últimos 15 meses, um grande número de peças deste “quase sucatão” foi trocado por peças mais novas e modernas, colocando-o em condições de alçar voo. Faltam, ainda, muitas peças a serem trocadas, e com urgência. As reformas da Previdência e tributária, as privatizações e a abertura da economia estão entre as mais importantes. Se conseguirmos trocá-las, teremos transformado o “quase sucatão” num moderno jato capaz de voar em velocidade de cruzeiro por um longo período de tempo.

***PROFESSOR TITULAR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA PUC/RIO, É ECONOMISTA DA OPUS GESTÃO DE RECURSOS**

Mais conteúdo sobre:

Banco Central do Brasil

BNDES [Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social]

Petrobras

emprego e desemprego [trabalho]

Encontrou algum erro? Entre em contato

SIGA O ESTADÃO

PUBLICIDADE



**ESPÍRITO
SANTO.**



PUBLICIDADE